

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Ricardo Urquiza Campello

Política, direitos e novos controles punitivos

Mestrado em Ciências Sociais

São Paulo

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Ricardo Urquizas Campello

Política, direitos e novos controles punitivos

Mestrado em Ciências Sociais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais sob orientação da Profa. Dra. Salete Oliveira.

São Paulo

2013

---

---

---

## RESUMO

Este trabalho apresenta a emergência de novas técnicas de controle e punição, exercidas por meio de monitoramentos telemáticos, efetuados sobre os designados criminosos, atendendo às atuais demandas por segurança. Problematisa-se a equação liberdade-segurança atravessada pela efetivação de direitos. A pesquisa situa-se diante da consolidação do que Michel Foucault chamou de *governamentalidade* neoliberal e investiga as recentes estratégias de condução das condutas que estendem o controle penal para fora dos espaços de encerramento de corpos, sem abdicar ao confinamento. Mostra-se como o rastreamento de presos faz diluírem-se os limites do cárcere por meio de seu acoplamento a modulações eletrônicas, que formatam prisões sem muros, móveis e flexíveis, em ambientes abertos. São estudadas procedências pontuais de tecnologias de monitoramento remoto nos Estados Unidos, bem como os deslocamentos que o fazem atender à atual economia da pena. São apresentadas as diferentes práticas punitivas que hoje se redimensionam em controles eletrônicos. Analisa-se os discursos ecléticos e as diversas forças políticas que suscitaram a emergência dos mecanismos de rastreamento de presos. Situa-se, por fim, a implantação do monitoramento eletrônico de condenados e processados pelo sistema penal no Brasil, como ratificação de uma verdade, construída a partir de práticas de gestão da relação indissociável entre legalismos e ilegalismos. Interessa o questionamento da continuidade do castigo sobre corpos como sustentação da política que se exercita e se prolonga hoje por meio de novos controles punitivos ancorados na ampliação do duplo direitos-segurança.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico; segurança; controle; governamentalidade neoliberal.

## **ABSTRACT**

This work presents the emergency of new techniques of control and punishment exercised by the use of telematic monitoring, over the so-called criminals, according to the current demands for security. The equation liberty-security that is suffused by the effectuation of rights is also problematized. The research is situated in what Michel Foucault called neo-liberal *governmentality* and investigates the recent strategies of conducts conduction that extends the penal control to out of the bodies confinement spaces, without abdicating them. It is showed how the offenders tracking waters down the prison limits by its coupling to electronic modulations that formats jails without walls, mobile and flexible, in open environment. Punctual precedence of monitoring technologies in the United States is studied, as well as its transformations serving the current penal economy. Different punitive practices that nowadays are resized in electronic controls are presented. Eclectic discourses and the several political forces that bring about the offenders tracking are analysed. The implementation of the electronic monitoring of condemned and processed people by the penal system in Brazil is situated as a truth construction from the inextricable relation between legalisms and illegalisms. The questioning of the continuity of the punishment over bodies as a support of the politics that is today exercised and lengthened by means of new punitive controls anchored in the expansion of the double rights-security.

Key-words: electronic monitoring; security; control; liberal governmentality

## **agradecimentos**

Ao vigor e ao rigor de Salete Oliveira. Orientadora instigante, de olhar preciso e abraço forte. Agradeço a paciência e a vitalidade que tornaram este trabalho possível e ataçaram desassossegos.

Ao Edson Passetti, por encorajar percursos libertários e me apresentar a paixão pela pesquisa como força em luta contra aprisionamentos. Pelas sugestões decisivas na qualificação. Pelo cuidado e firmeza nos momentos delicados.

À Joana Egypto. Pelo tato sensato, pelo sorriso que transborda e pelo contágio de seu afeto sem medida. Pelos efeitos do ar que expira ao encontro absurdo das substâncias que inventamos. Aos nossos incêndios.

Ao Nu-Sol. Associação única que desafia a vida a experimentações anárquicas. A todos os que, ali, optaram por enfrentar autoritarismos pela intempestividade de diferentes caminhos.

À Luíza Uehara. Amiga de risadas e batalhas. De sentidos atentos e generosidade exuberante. Por estar ao meu lado desde a graduação perscrutando vida livre.

Ao Acácio Augusto, pela potência e inteligência. Por fortalecer este trabalho em conversas que indicaram problemas a serem enfrentados com coragem.

À Lili, pela presença, apoio e sutileza de mulher anarquista.

Ao Leandro Siqueira, pela disposição em apresentar análises finas e incisivas.

À Lúcia Trovão, pelo humor e atenção.

Ao Wander, pelo seu caminhar em outra frequência.

Aos meus pais, Maria Elisa Urquizas Campello e Max Casarsa Campello. Companheiros de muito afeto que sempre recusaram castigos.

À minha avó, Zeni Nali Urquizas, pela energia, simplicidade e persistência em cuidar dos seus.

Às minhas lindas irmãs, Camila Urquizas Campello e Juliana Urquizas Campello e à preciosidade de suas crias, Luana e Olívia. E ao garoto que vem enriquecer o espaço ensolarado de nossa jovem e velha casa.

Ao Sergio Salomão Shecaira, pelas precisas indicações, relatos e problematizações na qualificação.

À coragem e vontade de vida de Renato Benine. À habilidade e atenção de Daniel Benine e Renata Benine. Ao carinho e dedicação de Fabiana Benine e João Nayme.

Ao Lelo, amigo explosivo de afeição e delicadeza crítica. Por atravessar a vida comigo e desejar mais. Vou sempre te querer.

Ao Fernando Bilenky, pelas conversas e provocações étlicas.

Ao Pedro Ferreira, pelo ritmo próprio, de interesse e alegria.

À Fabiana Zayat, pelo cuidado dedicado à nossa amizade e às vidas em agonia.

À Helena Ladeira, pela integridade espontânea que encanta.

À Roberta Scrivano, pelo companheirismo alegre e firme.

Ao admirável Jesus Sanchez, pelos braços abertos e ouvidos sensíveis.

Ao Diogo Chaguri, pela convivência em festa durante o início desta pesquisa.

À Leire, pela presença itinerante que deixou marcas.

Ao Zambo. Companheiro infalível de olhar terno e agitação incontível.

Ao Programa de Estudos-Pós Graduados em Ciências Sociais, aos professores Miguel Chaia, Silvana Tótor e Carmen Junqueira, e à querida Kátia.

Ao CNPq, pelo financiamento desta pesquisa.

## **sumário**

<b>apresentação</b> .....	8
<b>Capítulo 1: o controle das circulações</b> .....	17
procedências: pulsos e medições.....	19
emergências: medidas e medições.....	31
fluxos rastreados.....	47
planeta afora.....	57
<b>Capítulo 2: do sangue ao claustro</b> .....	69
a pena espetacular.....	71
o sangue estanque.....	80
<b>Capítulo 3: convergências: a dilatação do sistema penal</b> .....	100
lei e ordem.....	102
tolerância zero.....	120
PNDH 3: a chancela humanitária.....	140
<b>Capítulo 4: a prisão eletrônica no Brasil</b> .....	155
experimentos estaduais: construções táticas de uma verdade.....	156
a verdade ratificada: as Leis 12.258/2010 e 12.403/2011.....	170
novos acoplamentos.....	183
jovens alvos.....	205
<b>curto-circuito</b> .....	214
<b>Bibliografia</b> .....	219

**apresentação**

As atuais invocações à *segurança* suscitam controles pulverizados e ampliados em seu alcance e *eficiência*. Uma cultura da segurança, intensificada pela racionalidade neoliberal de governo, faz com que a capacidade de vigilância do Estado se redimensione em monitoramentos compartilhados e descentralizados que extrapolam os espaços fechados, trafegando em meio às suas conexões porosas com ambientes diversos. Fluxos de pessoas e produtos passam a ser rastreados eletronicamente em nome da segurança das circulações e da continuidade dos itinerários.

Comunicações instantâneas e mapeamentos georreferenciais via satélite instrumentalizam polícias ao governo dos trajetos e ao ordenamento de itinerários desejáveis. Desenvolvem-se novas formas de governar e novas formatações flexíveis em uma política de expansão de tecnologias de controle e reafirmação de práticas punitivas.

O regime do castigo atravessa reformulações e aperfeiçoamentos, ao longo de seu trajeto histórico-político, perpetuando a pena como estratégia de governo das condutas e produção de obediências, por meio de seu exercício ou de sua ameaça iminente. Do poder soberano de extração da vida pelo direito de morte aos atuais aprisionamentos a céu aberto, passando pelo confinamento em instituições austeras, as práticas de punição se ampliaram, permanecendo ainda como sustentáculo do Estado e dos exercícios de governo efetivados por seus parceiros. Empresas de capital privado e organizações da sociedade civil atuam hoje junto às instituições estatais na programação da vida e da liberdade de cada um.

Em seus estudos a respeito das diferentes práticas punitivas às quais o Ocidente lançou mão desde a Idade Média, Michel Foucault analisou a emergência e o funcionamento dos dispositivos jurídicos, disciplinares e de segurança que se entrecruzaram e possibilitaram exercícios de poder e produções de *assujeitamentos*. Apartando-se de uma suposta teoria do poder que o concebe como força que se aplica apenas *de cima*, Foucault preocupou-se em investigar as formas de individualização pelas quais, “em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos” (Foucault, 2009, p. 231). Dedicou-se à análise de *como* as diferentes tecnologias de poder são capazes de produzir também *por baixo*, indivíduos *assujeitados*.

Ao estudar as relações de poder na constituição do sujeito, o filósofo francês as explicita como uma multiplicidade de correlações de forças tanto ascendentes como descendentes. Para ele, não se trata de identificar o poder como algo que se detém ou não, ou mesmo de localizá-lo em um ponto específico, mas de situá-lo em seu exercício em constante movimentação.

Foucault recusa a análise da soberania jurídica para problematizar a política a partir dos enfrentamentos, das lutas, das batalhas localizadas, das vitórias e das derrotas. Entende a política como manifestação da força e a analisa em termos de enfrentamentos. Subverte as interpretações jurídicas, que entendem a política como abdicação da violência, para tratá-la como “guerra continuada por outros meios” (Foucault, 2005, p. 22).

Ora, se a política for analisada, não como apaziguamento, mas como cristalização e promessa de sangue, interessa “abandonar a lógica da soberania jurídica e do poder de Estado, operando um deslocamento para a análise dos dispositivos, técnicas e tecnologias de poder atuantes pelo aparato de Estado, mas não exclusivamente a partir dele” (Rodrigues, 2010, pp. 25-26).

As transmutações das estratégias de punição e governo indicam, por sua vez, as mudanças pelas quais os próprios mecanismos de poder atravessam, configurando diferentes formas de sociedade marcadas também pelos deslocamentos operados pela tecnologia penal. No curso *Segurança, Território, População*, dado no *Collège de France*, Foucault elucida as três principais formas por ele estudadas, pelas quais o sistema penal se utiliza na gestão da criminalidade, deslocando os funcionamentos e objetivos conferidos aos seus mecanismos.

A primeira delas consiste na criação do código legal, que estabelece uma divisão binária entre o permitido e o proibido, acoplando aos delitos elencados uma pena correspondente. Trata-se do “mecanismo legal ou jurídico. (...) O sistema legal é o funcionamento penal arcaico, aquele que se conhece da Idade Média aos séculos XVII-XVIII” (Foucault, 2008c, pp. 8-9). É a lei que determinará o crime como ato a ser punido, como objeto penalizável.

O segundo mecanismo refere-se às tecnologias de vigilância e correção, que atuam por meio do adestramento dos corpos em espaços voltadas à sua *disciplinarização*.

“É o mecanismo disciplinar que vai se caracterizar pelo fato de que dentro do sistema binário do código aparece um terceiro personagem, que é o culpado, e ao mesmo tempo, fora, além do ato legislativo que cria a lei e do ato judicial que pune o culpado, aparece toda uma série de técnicas adjacentes, policiais, médicas, psicológicas, que são do domínio da vigilância, do diagnóstico, da eventual transformação dos indivíduos.” (Idem, p. 8).

O foco da justiça penal se desloca do crime para o criminoso. Enquanto técnica de correção do comportamento desviante, a *prisão* aparece no século XVIII como forma penal por excelência, ao lado da escola, da fábrica e do hospital como demais instituições disciplinares que operam por meio do confinamento e da reiteração de procedimentos de sanção e reforço.

O terceiro mecanismo analisado por Foucault diz respeito às atuais formas de penalidade, cuja problemática se organiza em torno do cálculo dos custos da pena e do aperfeiçoamento das técnicas de condução das condutas. Trata-se dos mecanismos de segurança, que passam a obedecer prognósticos avaliativos de risco e eficiência, conferindo certo grau de permissividades aos deslocamentos e ampliando o controle sobre cada um, sem que seja necessário o encerramento dos corpos (Foucault, 2008b; 2008c).

Entretanto, o método analítico genealógico proposto por Foucault, e do qual esta pesquisa lança mão, não toma a história pelo viés evolutivo no qual elementos sucessivos fariam com que seus predecessores desaparecessem. A prisão permanece, redimensionada, diante dos novos controles punitivos que a ela se acoplam e expandem seus limites. Limites estes que, cada vez mais, passam a configurar uma indiscernibilidade entre quem está dentro e quem está fora do cárcere. Da mesma forma, o mecanismo jurídico fundado no poder de soberania é também amplamente ativado pelas novas práticas de punição e segurança.

A análise genealógica não se esforça em encontrar uma continuidade aos processos históricos. “O verdadeiro sentido histórico reconhece que nós vivemos sem referências ou sem coordenadas originárias, em miríades de acontecimentos perdidos” (Foucault, 1979, p. 28). Dessa forma, este trabalho não busca delinear historicamente as atuais técnicas punitivas para identificar uma suposta mecânica que daria sentido à

sua utilização. O objetivo do presente estudo foi investigar as intermitências da implementação inicial dos mecanismos de monitoramento eletrônico de presos nos Estados Unidos, sua deflagração pelo planeta, bem como os discursos e decisões regulamentares que justificaram e mascararam práticas, permitindo a sua implantação no Brasil. Pretende-se, assim, situar as possíveis confluências de forças que, por vias díspares, redundaram na elaboração e aplicação do que se pode chamar de prisão eletrônica. Interessa questionar *como* os novos controles punitivos, efetivados hoje por meio da ampliação do duplo direitos-segurança, possibilitam o exercício e a continuidade da política parametrada pelo castigo.

Este trabalho foi instigado pela pesquisa de Iniciação Científica *Jovens encarcerados e dispositivos de contenção de revoltas*, orientada por Edson Passetti, na qual foram investigadas as atuais políticas de aprisionamento de jovens no estado de São Paulo, indicando um processo de aprimoramento das técnicas de punição e monitoramento de meninos e meninas durante as últimas duas décadas. A partir da conclusão da IC, tornou-se urgente o estudo da implantação de tornozeleiras eletrônicas, como componentes de novas tecnologias de controle e punição, cujos alvos primeiros são infalível e necessariamente jovens ditos infratores.

As sugestões colocadas pela banca na qualificação redimensionaram este trabalho para o estudo dos novos controles punitivos que, por meio do cruzamento promovido pela racionalidade neoliberal, entre segurança e liberdade, possibilitam o governo redimensionado das condutas pela defesa de direitos.

O primeiro capítulo procura expor a emergência dos sistemas de monitoramento eletrônico, situados entre o que Edson Passetti (2003) aponta como novas formas de penalização *a céu aberto*. Busca apontar os processos descontínuos e as mudanças nos procedimentos técnicos e práticas de rastreamento que efetivaram as transformações pelas quais o mecanismo atravessou, alterando seu funcionamento, bem como seus efeitos.

Para isso, analisa-se as experiências iniciais realizadas por um grupo de psicólogos e biólogos da Universidade de Harvard que, durante as décadas de 1960 e 1970, criaram os primeiros aparelhos voltados à detecção da presença humana em ambientes circunscritos a distâncias delimitadas, mas já fora dos espaços fechados de isolamento. Busca-se mostrar que estes primeiros testes, efetuados primordialmente

em jovens considerados infratores, permaneciam atrelados aos esforços de disciplinarização dos corpos, vinculados à correção comportamental, por meio de técnicas de subjetivação que almejavam introjetar regras nos indivíduos monitorados, perseguindo sua *normalização*.

A partir da década de 1980, contudo, os propósitos da justiça penal modificaram as aplicações do mecanismo, obedecendo à racionalidade neoliberal e efetivando práticas de *governamentalidade*, relacionadas a intervenções mínimas no comportamento dos indivíduos para o governo de suas condutas. Já não se tratava de condicionar os ditos delinquentes por meio da repetição de técnicas disciplinares, mas de sugerir prognósticos e cálculos econômicos a serem operados pelo próprio preso como gestor de sua própria pena. A penalidade emergente passava a encarar o crime como um mercado, ao qual o sistema de justiça, junto à iniciativa privada, deveriam opor à sua oferta uma demanda negativa (Foucault, 2008b).

Dessa forma, a eficiência do controle eletrônico de presos nos Estados Unidos fez com que, na segunda metade dos anos 1980, o mecanismo fosse exportado para a Europa e se espalhado rapidamente pelo planeta. Hoje, os aparelhos de monitoramento de sentenciados é utilizado em mais de 30 países.

No segundo capítulo, a exposição exigiu um recuo histórico-político, por meio da apresentação pontual das análises de Michel Foucault e William Godwin a respeito das práticas punitivas empregadas nos suplícios públicos e no cárcere-prédio.

Mostrou-se necessário apresentar as derivações perseguidas pelo regime do castigo, como método de formação de obediências mediante o *exemplo*, a *reforma* e a *contenção*, pautadas pela doutrina da *prevenção geral*. Os espetáculos encenados pelas execuções públicas marcam o exercício do poder de soberania fundamentado no direito de vida e morte sobre os súditos durante o período medieval.

Sob os efeitos do liberalismo, a busca por técnicas utilitárias de punição fez com que o poder de confisco, próprio às sociedades de soberania, desse lugar ao poder de sequestro, na consolidação das sociedades disciplinares. A pena de morte seria tomada como castigo inútil. Isso não significa, contudo, que o poder de executar aqueles que passaram a ser considerados inimigos da sociedade tenha sido descartado ou abandonado pelo sistema de justiça. Indica apenas um deslocamento das técnicas

centrais de punição, que passariam a investir no aprisionamento como forma de produção da delinquência utilizável.

No terceiro capítulo, situa-se o processo de governamentalização do Estado, investigado por Foucault, e as mais recentes transformações na economia da pena, com o desenvolvimento do neoliberalismo. Apresenta-se as transformações das noções de *Lei* e de *Ordem* entre os séculos XIX e XX, que culminaram no movimento de justiça criminal homônimo a partir da década de 1970. Pretende-se mostrar como o *Movimento da Lei e da Ordem* exigiu a criação de novas tipologias penais, bem como novas práticas de punição.

Simultaneamente, desponta, nos Estados Unidos, o programa policial de *Tolerância Zero*, que em pouco tempo se propagou pelo planeta, como política de Estado, modernizando os aparatos de controle do crime e a punição à toda e qualquer infração detectada pelas polícias. Junto ao *Lei e Ordem*, o programa de *Tolerância Zero* acarretou em uma explosão da população carcerária, tanto nos EUA, quanto no Brasil, demandando a aplicação de penas fora do edifício prisional.

No esteio desta distensão, apresenta-se a colaboração das entidades de defesa e promoção dos direitos humanos, especificamente no Brasil, mas alinhadas às normativas internacionais, para o aperfeiçoamento das técnicas punitivas e a extensão de suas práticas ao meio aberto. Neste sentido, sinalizou-se para os Programas Nacionais de Direitos Humanos, em especial o PNDH III, bem como seus efeitos conectados à implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Buscou-se apontar como o *Movimento da Lei e da Ordem*, em composição com o programa de *Tolerância Zero* e os programas direitos humanos, propulsionaram a dilatação do sistema penal, ampliando seu alcance e eficiência.

No último capítulo, pontua-se brevemente para a recente implementação dos mecanismos de controle eletrônico penal no Brasil. Busca-se analisar como a medida foi implementada, quais os discursos, enunciados, determinações jurídicas e práticas administrativas que efetivaram a sua determinação jurídica e a ratificação do mecanismo no país como efeito de construção da verdade.

Contemplou-se, desta maneira, uma exposição das experiências estaduais de rastreamento de presos, antes da regulamentação legal da medida ter sido aprovada

pela legislação federal. Mostra-se a composição legal de novos controles punitivos por meio de um conjunto de práticas ilegais, efetivadas pelo próprio Estado, em parceria com a iniciativa privada. Magistrados, secretarias de governo e empresas privadas iniciaram testes e aplicações do monitoramento eletrônico, ancorados nos discursos humanitários e punitivos, proferidos por agentes heterogêneos: legisladores, empresários, administradores públicos e presos.

Analisa-se, em seguida, as Leis Federais 12.258/2010 e 12.403/2011, bem como os enunciados que remeteram a um suposto processo de substituição da prisão pelo controle eletrônico, que permearam sua aprovação mediante os Projetos de Lei precedentes às legislações federais. Buscou-se, na análise, tensionar os dados recentes relativos à população carcerária no Brasil, em contraste com os discursos de desencarceramento propugnados pelos defensores das atuais penalizações a céu aberto.

O estudo da atual aplicação do rastreamento de presos exigiu também um levantamento de cerca de 1.500 notícias veiculadas por meios de comunicação eletrônicos. A sistematização deste levantamento tem por objetivo situar a ainda incipiente utilização do mecanismo nos diversos estados do país, durante os três anos que se passaram de sua determinação legal.

Finalmente, o trabalho sinaliza para as propostas de aplicação do monitoramento remoto à supervisão de medidas socioeducativas, que tomam jovens ditos infratores como os novos alvos da pena eletrônica, com base nos princípios norteadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em conexão com o PNDH-3.

Gilles Deleuze (1992), ao sinalizar a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, sublinhou que Foucault já atentava para o fato de que a sociedade disciplinar era aquilo que já não vivíamos mais. Não se trata, no entanto, de apontar para uma completa superação das instituições disciplinares, mas atentar para novas formas de governo conectadas a monitoramentos eletrônicos, naquilo que Deleuze apontou como controle contínuo e inacabado. Dessa maneira, o estudo dos aperfeiçoamento dos sistemas de rastreamento por meio de mecanismos de monitoramento remoto articulados à prisão, mostra uma das conexões imprescindíveis às novas práticas de governamentalidade em curso.

Cumprir-se ao incômodo estudo dos movimentos expansivos de uma nova economia eletrônica da pena.

## **Capítulo 1: o controle das circulações**

As atuais estratégias de controle do crime e do criminoso sugerem a elaboração de novas técnicas punitivas, diante dos redimensionamentos do cárcere convencional. As transformações da tecnologia penal mostram o governo exercido sobre a conduta dos chamados infratores, que agora extrapola espaços delimitados por muros e projetos arquitetônicos de vigilância. Adentra-se a era dos monitoramentos.

Os dispositivos de controle à distância, empreendidos pela justiça criminal junto à indústria da segurança, foram elaborados a partir de práticas e discursos heterogêneos que deslocaram as funções, bem como o funcionamento das novas técnicas de rastreamento. Este capítulo busca situar alguns destes deslocamentos que permitiram que o monitoramento eletrônico de presos se espraiasse pelo planeta.

Para isso, parte-se da análise em torno das experiências iniciais com mecanismos de localização remota e intervenção sobre a conduta dos indivíduos, baseados no comportamentalismo, obedecendo ainda à mecânica disciplinar de sanção e reforço. Em seguida, relata-se o processo de deflagração desta prática nos Estados Unidos, que realocou as aplicações e funcionalidades da tecnologia aqui investigada. Nesse percurso, o controle eletrônico dos chamados apenados deixava de obedecer prioritariamente aos propósitos de disciplinarização dos corpos, passando a atender à demanda de uma nova economia penal que requeria e possibilitava um exercício de condução de condutas por meio de intervenções penais mínimas.

A emergência dos dispositivos de segurança, analisados por Michel Foucault, correlaciona a mínima intervenção dos sistemas penal e penitenciário no comportamento individual, à doutrina (neo)liberal de intervenção mínima do Estado sobre os fenômenos relativos à população, bem como sobre a economia de mercado (Foucault, 2008b). Isso não significa o estabelecimento de um direito penal mínimo, considerando sua expansão promovida pela ampliação das chamadas medidas alternativas, atrelada ao inchaço das prisões. O estudo deste processo exigiu, no percurso do capítulo, a subsequente apresentação dos variados módulos técnicos de rastreamento de presos.

Por fim, pontua-se a adoção do monitoramento eletrônico de sentenciados, ou processados pela justiça penal, em diversos países, considerando-a como fator e efeito da passagem da sociedade disciplinar à sociedade de controle (Deleuze, 1992) e

analisando esta como uma sociedade de segurança (Foucault, 2008b, 2008c; Passetti, 2004b).

### **procedências: pulsos e medições**

No início dos anos 1960, o professor de biologia, Ralph Schwitzgebel, junto ao seu irmão, Robert Schwitzgebel, ambos membros do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard (*Science Commitee on Psychological Experimentation*), realizaram o que foi apontado pela maioria dos analistas como as primeiras experiências voltadas ao controle eletrônico dos signos físicos e neurológicos de seres humanos. Para isso, utilizaram um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, por meio do que foi posteriormente denominado de comunicação *telemática* (Zagoudis, 2011)<sup>1</sup>.

Outros métodos de localização à distância já haviam sido desenvolvidos e aplicados desde o início do século XX. No ano de 1919, o exército estadunidense já utilizava técnicas de rastreamento por sinais de rádio para o monitoramento de aeronaves e navios inimigos por meio da captação de ondas eletromagnéticas emitidas por objetos de grande porte e massa elevada. Em 1935, os primeiros magnetômetros<sup>2</sup> foram instalados a bordo de transatlânticos voltados à detecção de *icebergs*. Um pouco mais tarde, durante a Segunda Guerra Mundial, equipamentos de captação de ondas eletromagnéticas serviram à identificação de alvos em movimento no ar ou no solo (Oliveira, 2012).

Em maio de 1941, o cardiologista Harry Weiss publicou em Londres um artigo intitulado *Um aparelho para registro automático da pressão arterial*<sup>3</sup>, no qual

---

<sup>1</sup> *Telematics puts managers in the driver's seat*. Disponível em: <http://www.constructionequipment.com/telematics-puts-managers-driver%E2%80%99s-seat>. Acesso em 5 de julho de 2013).

<sup>2</sup> O magnetômetro é um instrumento de medição da intensidade, direção e sentido de campos magnéticos. USGS. *Instrumentation*. Disponível em: <http://geomag.usgs.gov/monitoring/instrumentation.php>. Acesso em 7 de julho de 2013).

<sup>3</sup> Sociedade Brasileira de Cardiologia. *História da medida da pressão arterial 100 anos do Esfigmomanômetro*. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/caminhos/016/>. Acesso em 7 de julho de 2013).

apresentava seu método auscultatório de registro automático e codificado da frequência cardíaca. Vinte anos depois, a medicina clínica passou a utilizar pequenos transmissores implantados sob a epiderme de pacientes para verificar mudanças na pressão abdominal, temperatura corporal, tensão de oxigênio, acidez e intensidade de radiação do corpo humano (Klein-Saffran, 1995). Em 1962, Allen Hinman publicou estudos nos quais descrevia métodos não invasivos de medição ambulatorial da pressão, por meio de um monitor portátil de registro auscultatório.

Tais experiências possibilitaram a realização dos testes promovidos pelos irmãos Schwitzgebel, pontuados aqui como procedências mais diretamente relacionadas aos atuais sistemas de monitoramento eletrônico de presos, por deles se aproximarem quanto às suas aplicações, ainda que estas tenham sofrido transformações relevantes, como será demarcado. Não se trata de estabelecer historicamente um marco originário para o processo evolutivo da técnica em questão, mas apontar os acontecimentos que se entrecruzaram e redundaram em acoplamentos, na emergência de um mecanismo específico, verificando os desvios e discontinuidades de sua genealogia.

Ralph e Robert Schwitzgebel encabeçaram em 1964, no estado de Massachusetts, Estados Unidos, um grupo de psicólogos com o intuito de elaborar um sistema de controle e reforço de indivíduos considerados “socialmente inadaptados” (Rodríguez-Magariños, 2007, p. 57). Por meio de suas pesquisas em tecnologias do comportamento, os irmãos gêmeos ambicionavam elaborar mecanismos de identificação remota da presença humana em um determinado espaço. Mas não só.

Seus estudos eram fomentados pela concepção de Ralph Schwitzgebel em torno do que o biólogo identificou como a nova ciência da *psicotecnologia* (Schwitzgebel, 1973). Tratava-se da investigação dos efeitos de variações de condutas produzidos pela combinação entre a psicologia e a técnica. A psicotecnologia, de acordo com seu inventor, consistia no “estudo da interação entre a tecnologia elétrica, mecânica e química e a experiência humana consciente” (Idem, p. 11). Voltava-se ao desenvolvimento de aparatos tecnológicos destinados a modificar o comportamento e

a consciência humana conforme os princípios do *condicionamento operante*<sup>4</sup> (Schwitzgebel, 1973).

Com esse propósito, os doutores Schwitzgebel elaboraram uma série de equipamentos de eletroestimulação cerebral capazes de transmitir e receber sinais para a troca de informações sobre a localização de seu portador, e exibi-las em uma tela de vídeo. A princípio, seus aparelhos eram limitados espacialmente por implantes cerebrais conectados a emaranhados de cabos, dificultando a locomoção do indivíduo monitorado. Com o aprimoramento técnico, encontraram meios de instalar receptores de radiofrequência de menor tamanho no corpo da pessoa que pretendiam observar, permitindo o controle de seu deslocamento vinte e quatro horas por dia (Rodríguez-Magariños, 2007).

A proposta era criar um sistema bidirecional, com a possibilidade de intercomunicação entre o indivíduo rastreado e a central de monitoramento, que permitisse submeter sua conduta ao controle telemático, superando os mecanismos que vinham sendo desenvolvidos em outras áreas. Os irmãos pretendiam conceber um sistema polivalente, que pudesse ser aplicado tanto a “delinquentes”, quanto a “doentes mentais” ou pessoas com “problemas sociais” (Idem). Suas pesquisas projetavam um instrumento terapêutico de localização e comunicação interativa entre o médico, o psicólogo ou o agente penitenciário, e a pessoa monitorada.

Em 1969, Ralph Schwitzgebel, junto ao pesquisador William S. Hurd, também membro do Comitê de Experimentação Psicológica, patenteou um protótipo do sistema consistente em equipamentos transmissores, um receptor e uma estação base instalada em um laboratório. O transmissor pesava aproximadamente um quilo e era composto por duas caixas que deveriam ser portadas pelo participante do programa.

---

<sup>4</sup> O conceito de “condicionamento operante” foi criado pelo psicólogo estadunidense Burrhus Frederic Skinner e refere-se ao procedimento por meio do qual uma resposta é modelada no organismo a partir de um reforço diferencial e aproximações sucessivas gerados pelo ambiente. De acordo com Skinner, em nossas atividades cotidianas, agimos constantemente sobre o ambiente em que vivemos e muitas das consequências de nossas ações são reforçadoras de determinada conduta. “Através do condicionamento operante, o meio ambiente modela o repertório básico com o qual mantemos o equilíbrio, andamos, praticamos esporte, manejamos instrumentos e ferramentas, falamos, escrevemos (...). Uma modificação no ambiente – um novo automóvel, um novo amigo, um novo campo de interesse, um novo emprego, uma nova residência – pode nos encontrar despreparados, mas o comportamento ajusta-se rapidamente assim que adquirirmos novas respostas e deixarmos de lado as antigas. (...) O *reforço operante* faz mais que modelar um repertório comportamental. Aumenta a eficiência do comportamento e o mantém fortalecido muito tempo, depois que a aquisição ou a eficiência já tenham perdido o interesse” (Skinner, 1998, pp. 73).

Uma delas continha uma bateria e a outra comportava um emissor de sinais que cobria um raio de quatrocentos metros, enviados ao receptor que informava a localização do portador à estação base. Ao ser ativada pelo transmissor, a unidade receptora enviava a informação à base, que projetava sua localização em um mapa luminoso instalado no laboratório (Gable, 2005; Black & Smith, 2003).

Alguns anos depois, Robert Schwitzgebel, então professor da Universidade de Los Angeles (*UCLA*), licenciou uma frequência de rádio na Comissão Federal de Comunicação (*Federal Communication Commission*), permitindo uma modificação na patente do sistema que o capacitava a enviar sinais táteis e possibilitava a comunicação codificada entre a estação base e o portador do aparelho transmissor (Gable, 2005).

Em meados dos anos 1970, Ralph Schwitzgebel e o psicólogo Richard Bird desenvolveram o transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*, que consistia em duas pequenas unidades móveis. Uma delas era fixada à cintura do indivíduo a ser observado, portando uma bateria e um transmissor contínuo de sinais codificados que indicavam sua localização. A outra era presa ao redor de seu pulso, funcionando como um sensor e transmitindo sua frequência cardíaca para a estação base do laboratório a cada 30 segundos, o que permitia a produção de gráficos na tela de um computador. A unidade atada ao pulso possibilitava, ainda, a emissão de sinais ao laboratório se a pessoa pressionasse um botão que emitia códigos por tons. A estação, por sua vez, podia devolver-lhe os sinais, formando parte de um sistema de *feedback* condutual. O *BT-R* propiciava, dessa maneira, a localização exata de seu portador, a transmissão de informações sobre sua pulsação e a sua comunicação com a central de monitoramento, criando a possibilidade de se emitir mensagens de reforço ou reprovação de determinados atos (Vitores & Domènech, 2007).

Dentre as múltiplas aplicabilidades do mecanismo, seus inventores vislumbraram as perspectivas que ele ofereceria à observação de indivíduos submetidos ao controle penal, enquanto técnica de monitoramento dos denominados delinquentes, fora da instituição carcerária. Para isso, apresentaram as vantagens que o aparelho proporcionaria à investigação psicológica, baseadas no aperfeiçoamento dos procedimentos de registro, por meio da manutenção de infratores no ambiente em que vivem, combinada à sua supervisão intensiva.

“Nas pesquisas sobre a conduta humana realizadas até os dias de hoje, ou o indivíduo estudado se encontra sujeito a uma constante vigilância, ou deve-se confiar nas informações subjetivas fornecidas por ele a respeito de sua própria conduta. Ambas as técnicas possuem limitações óbvias e os resultados de tais pesquisas são frequentemente inadequados. Por exemplo, na penologia moderna, um dos principais objetivos é a reabilitação de delinquentes convictos. Ainda assim, as ferramentas penalógicas e as técnicas comumente utilizadas implicam ou em um elevado grau de restrição situacional (prisão) ou numa supervisão limitada através de contatos periódicos com o indivíduo (*probation*<sup>5</sup>). A diferença entre ambas as técnicas é tão grande que, em muitos casos, a transição de uma técnica a outra pode levar a formas de estresse contra-reabilitadoras” (Schwitzgebel & Hurd, 1969, p. 6).

Diante de empecilhos ao avanço dos estudos sobre o comportamento humano, Ralph Schwitzgebel afirmava que o sistema por ele criado permitiria que se liberasse da prisão determinados criminosos, de maneira segura, propiciando a documentação gráfica de seu comportamento e a intercomunicação com a central:

“Uma pessoa liberada dessa maneira seria menos propensa do que o habitual a cometer delitos se um registro de sua localização fosse gravado em uma estação base. Se, além disso, for incluído um sistema de comunicação com essa pessoa por tons em dupla via, poderia se estabelecer uma relação terapêutica, na qual a pessoa em liberdade vigiada fosse premiada, avisada ou informada de outro modo, de acordo com um plano terapêutico” (Schwitzgebel, 1969, p. 598).

O biólogo apresentava um novo método de pesquisa e intervenção sobre a conduta dos chamados delinquentes, permitindo um aperfeiçoamento das técnicas de *reabilitação* e a identificação das motivações do criminoso (Idem, p. 6). O mecanismo articulava um procedimento intermediário de observação do chamado delinquente, que evitasse a restrição excessiva à sua liberdade de *circulação* e garantisse a objetividade dos dados coletados sobre o seu itinerário e frequência cardíaca. Ao mesmo tempo, pretendia fornecer um instrumental apropriado à sua reintegração, na medida em que, segundo o argumento utilizado, evitaria a coerção em grau elevado

---

<sup>5</sup> O sistema de *probation* é utilizado pelo direito anglo-saxão e se aproxima da suspensão condicional da pena, diferenciando-se desta pelo fato de o indivíduo ter a própria sentença suspensa, e não apenas a execução penal, sendo posteriormente entregue à supervisão de agentes comunitários (Bruno, 1967, p. 171).

representada pelo confinamento, e tampouco permitiria uma liberdade sob supervisão precária ou imprecisa. Destinava-se, dessa forma, tanto ao *exame* do denominado “comportamento delitivo”, atuando no próprio local em que habita o designado criminoso, quanto à direção corretiva de sua conduta.

Com base na psicologia comportamental prenunciada pelo fisiologista russo Ivan Pavlov e desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Burrhus Skinner, o Dr. Schwitzgebel entendia que, por meio da reiteração de *reforços operantes* (Skinner, 1998), seria possível a produção de determinados padrões de comportamento em um indivíduo socialmente inadaptado.

Tratava-se, portanto, de um mecanismo que ultrapassava a mera vigilância, atuando como técnica de reabilitação, baseada na repetição de procedimentos de sanção ou reforço, mas distendido para um controle contínuo. Uma prática que implicava correção, reeducação, *reforma* e *prevenção* da “conduta criminosa”, na medida em que possibilitava a transmissão de sinais de aprovação, reprovação ou alertas preventivos (Vitores & Domènech, 2007).

De acordo com o biólogo, a partir do momento em que se puder “prever e/ou controlar determinados comportamentos delinquentes com os criminosos em seus próprios meios sociais, o encarceramento não será mais necessário como um meio de controle comportamental e proteção social” (Schwitzgebel, 1969, p. 236).

Caso a presença do portador do equipamento fosse detectada, por exemplo, em seu local de trabalho no horário previsto, o agente responsável por sua supervisão poderia, da estação base, enviar-lhe um sinal de anuência ou incentivo. Do contrário, se adentrasse em uma área considerada inadequada (uma região com altos índices de criminalidade, um ponto de venda ou consumo de drogas ou um bar, por exemplo), poderia ser advertido para que retornasse à sua casa (Schwitzgebel, 1969). Por outro lado, “a pessoa monitorada poderia enviar sinais de emergência a qualquer hora e a todo momento” (Vitores & Domènech, 2007), o que permitiria a ela realizar um pedido de socorro à central de monitoramento.

“Uma criança não aprende a caminhar (e portanto a ser mais livre), sem cair de vez em quando, mas o pai observa que a criança cai de forma segura e que não começa a caminhar de

cima de um lance de escadas. A criança é controlada não como castigo, mas como proteção” (Schwitzgebel, 1969, p. 602).

O processo de reeducação pelo qual o denominado delinquente deve percorrer implicaria, tal qual o processo de aprendizagem de uma criança, na observação de seu comportamento e na ação protetora de seu supervisor – análogo ao pai da criança – para que não incorresse em erros que o colocariam em perigo. Atrelada, portanto, às funções de observação, correção e prevenção da conduta criminosa, o biólogo acrescentava uma quarta utilidade ao seu sistema, a saber, a *proteção*.

A primeira patente do mecanismo já havia sido idealizada como uma alternativa à prisão. Seus inventores afirmavam à época que o sistema de controle telemático por eles desenvolvido poderia algum dia substituir o cárcere (Schwitzgebel, 1969).

Os primeiros testes com o equipamento foram realizados em 16 jovens que cumpriam liberdade condicional na cidade de Boston. Os garotos eram voluntários. As caixas que compunham a unidade transmissora móvel foram colocadas sob suas camisas e emitiam sinais para os receptores instalados no forro de suas casas. Os receptores retransmitiam sua localização para uma antiga estação de controle de mísseis, adaptada para rastrear os meninos dentro de um perímetro circunscrito de quatrocentos metros (Oliveira, 2012). Jovens considerados infratores foram o alvo preferencial dos idealizadores do programa. Em seguida, realizaram-se outros experimentos com “doentes mentais” (Klein-Saffran, 1995).

Os irmãos Schwitzgebel e o grupo de psicólogos concluíram que os testes haviam sido um sucesso. Registraram a patente do equipamento prenunciando o possível fim dos muros prisionais. Afirmavam que, da mesma forma que “a bola e a corrente foram substituídas pelo pátio da prisão, e que o pátio da prisão começa a passar aos estabelecimentos semiabertos, algum dia as prisões serão museus ou monumentos à desumanidade e à ineficácia do castigo social” (Schwitzgebel, 1969, p. 598).

Entretanto, ao apresentarem o aparelho, junto ao Comitê Científico de Experimentação Psicológica de Harvard, enfatizaram que sua especial utilidade seria a redução da reincidência criminal. Em um artigo publicado no ano de 1969 pela

Associação Lei e Sociedade (*Law and Society Association*), Ralph afirmava que “um sistema de monitoramento eletrônico será especialmente útil para trabalhar com reincidentes crônicos” (Idem, p. 600). O autor apontava “problemas correcionais” gerados por longos períodos de encarceramento ou pela alta frequência de ingresso em estabelecimentos prisionais, que dificultariam a readaptação do delinquente à sociedade.

Apesar de terem desenvolvido o equipamento como um possível substituto da prisão, seus criadores não abdicavam ao confinamento na medida em que sustentavam, conforme relatam Vitores e Domènech (2007), que a aprendizagem de condutas adequadas e a eliminação das inadequadas deveria se dar inicialmente no interior da prisão e, em seguida, em meio aberto. O monitoramento por eles engendrado era apresentado, portanto, ora como um *substituto*, ora como um *complemento* à prisão.

O grupo havia desenvolvido um artefato que substituiria ou complementaria a instituição carcerária, suprimindo aquilo que identificavam como as falhas do aprisionamento: incapacidade de ressocialização, cura, ou prevenção da reincidência.

Suas utilidades se assimilavam àquelas que Michel Foucault demarcou como as da própria prisão. A polivalência do sistema eletrônico elaborado em meados dos anos 1960 pela associação de biólogos e psicólogos estadunidenses reunia finalidades examinatórias, reformadoras, preventivas e protetoras. Está-se diante dos objetivos que Foucault (1987) demonstrou serem atribuídos à prisão, enquanto técnica de disciplinarização dos corpos definida como forma penal por excelência a partir do final do século XVIII.

Sobre a emergência da instituição carcerária na passagem do século XVIII ao XIX, o autor afirma:

“A nova penalidade, de fato, mais do que punir, corrige e cuida. O juiz torna-se um médico e vice-versa. A sociedade de vigilância quer fundar seu direito sobre a ciência: isso torna possível a ‘suavidade’ das penas, ou melhor, dos ‘cuidados’, das ‘correções’, mas estende seu poder de imposição da ‘norma’. Persegue-se o ‘diferente’” (Foucault, 2010, pp. 157-158).

Dotando ainda de utilidades disciplinares, os primeiros mecanismos de monitoramento telemático exerciam sobre o delinquente uma intervenção corretiva, por um lado, e um cuidado protetor, por outro. Faziam parte de um processo terapêutico de reforma e assistência. O indivíduo considerado socialmente inadaptado era objeto de atenção e intervenção. Fosse um “criminoso” ou um “doente mental”, ou ainda, e preferencialmente, um jovem tomado por infrator, seus desvios comportamentais deveriam ser corrigidos por meio da introjeção de normas disciplinares. “O castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios. Deve, portanto, ser essencialmente *corretivo*. (...) A punição, na disciplina, não passa de um elemento de um sistema duplo: gratificação-sanção” (Foucault, 1987, p. 150). Tanto nos primeiros sistemas de monitoramento quanto nos arcaicos esquemas de confinamento, perseguia-se uma *norma*<sup>6</sup>, ou ainda, uma “sanção normalizadora” (Idem, p. 148).

Para o funcionamento das técnicas disciplinares, era fundamental que se estabelecessem mecanismos de observação da conduta do delinquente, efetivados pelos procedimentos de exame. Segundo Foucault, o exame “é o meio para fixar ou restaurar a norma” (Foucault, 2012, p. 3). É com base nele que se estabelecerão os planos terapêuticos. “Os procedimentos de exame são acompanhados imediatamente de um sistema de registro intenso e de acumulação documentária” (Foucault, 1987, pp. 157-158). A observação do comportamento desviante no interior do estabelecimento carcerário fazia com que este constituísse em uma espécie de “laboratório de poder” (Idem, p. 169).

Se, por um lado, a invenção dos irmãos Schwitzgebel visava o aprimoramento dos procedimentos de análise clínica por meio do registro computo-informacional da “conduta criminosa”, por outro, almejava a sanção corretiva e normalizadora do comportamento indesejável, visando a transformação moral dos indivíduos. O

---

<sup>6</sup> A norma, para Foucault, é um elemento por meio do qual se funda e se legitima uma determinada forma de exercício do poder. Articula em si os princípios de qualificação e de correção. Sua função não reside em procedimentos meramente negativos de exclusão ou rejeição, mas em investimentos positivos de intervenção e de transformação. A norma se relaciona, dessa maneira, a um poder de intervenção sobre o indivíduo realizado por meio de sua qualificação diagnóstica e de sua transformação corretiva, perseguindo um modelo considerado *normal*. Refere-se, portanto, a um poder normativo que ordena investimentos de normalização (Foucault, 2001, p. 62).

delinquente continuava sendo um objeto a se estudar e um sujeito a ser corrigido (Foucault, 1987; 2002).

Dessa maneira, relativamente às finalidades apregoadas à inovação tecnológica desenvolvida pelo Comitê de Experimentação Psicológica, o mecanismo ainda não apresentava grandes novidades. Situados entre o complemento e a substituição do cárcere, os modelos iniciais de monitoramento eletrônico obedeciam ainda à mecânica disciplinar, orientada pela divisão normativa entre o permitido e o proibido, perseguindo a correção dos desvios de comportamento para a constituição do indivíduo normal. Rodríguez-Magariños (2007, p. 93) observa que a primeira versão do mecanismo não consistia, como se supunha, em uma “alternativa à prisão, mas em uma prisão alternativa”.

Em entrevista concedida em 1976 ao jornal canadense, *La Presse*, Foucault já alertava:

“O desmantelamento atual da prisão produz certo número de efeitos, como o prolongamento das mesmas velhas funções de culpabilização, de fixação do trabalho, que se havia pedido à prisão para garantir. Todavia, não se deve cantar vitória depressa demais, tal como fazem alguns criminologistas dizendo: ‘Temos uma alternativa à prisão.’ Diria, antes, que temos uma iteração, não uma alternativa, uma iteração da prisão sob formas ligeiramente diferentes. Portanto, não é preciso que o trabalho pare ali. Cabe ver o que está no fundo da mecânica penal” (Foucault, 2012, p. 54).

Ao desenvolvimento de um modelo supostamente alternativo de punição subjazia a reiteração de técnicas penais com funções disciplinares.

Contudo, apesar das referidas similaridades, o sistema eletrônico apresentava uma transformação de suma importância: o mecanismo deslocava, do espaço prisional para o chamado ambiente *natural* do delinquente, o *meio* em que se daria a observação e a intervenção da justiça penal sobre o seu comportamento. Sugeria, assim, uma mudança de caráter técnico que fazia com que se estendessem os procedimentos disciplinares para o exterior dos estabelecimentos carcerários, espalhando as penalizações. Os muros já não circunscreviam as disciplinas. Não se

tratava mais de uma vigilância em instituição fechada, mas de um monitoramento *a céu aberto* (Passetti, 2003).

Deve-se pontuar, portanto, a partir das sugestões analíticas de Edson Passetti, que o controle eletrônico penal não constitui propriamente um mecanismo de vigilância, e sim de monitoramento. Tal deslocamento indica transformações políticas que remetem ao próprio funcionamento e alcance das novas técnicas de controle. Se a vigilância é fixada e exercida a partir de um ponto central, tal qual o modelo panóptico de prisão, esmiuçado por Foucault (1987), as novas técnicas de monitoramento são móveis, podendo ser efetuadas a partir de variados pontos e interceptadas por diversos agentes, tal qual será demonstrado mais adiante. Por outro lado, enquanto a vigilância se exerce sobre algo ou alguém em um espaço delimitado, os monitoramentos percorrem fluxos de deslocamentos em ambientes capazes de ampliá-los, tendendo a ilimitar a dimensão do controle sobre a localização e a identidade de um indivíduo. Dessa maneira, apesar de muitos autores se referirem à técnica aqui problematizada como “vigilância eletrônica”, a perspectiva analítica da qual este trabalho lança mão insistirá em tratar as novas tecnologias de controle penal como instrumentos de monitoramento.

Em suas pesquisas a respeito da formação dos dispositivos de segurança, Foucault (2008b; 2008c) demarca que estes devem lidar com a *naturalidade* dos fenômenos relativos à população e aos indivíduos, em detrimento da constituição de espaços *artificiais* destinados ao adestramento do corpo-máquina (Foucault, 2008b, p. 355). Trata-se da gestão de fluxos naturais. O monitoramento eletrônico, enquanto mecanismo de segurança, ainda estava em processo de formação durante as décadas de 1960 e 1970. Mantinha técnicas disciplinares, mas já deslocava sua atuação para o meio aberto.

Nesse sentido, a respeito dos redimensionamentos do controle penal na atualidade, Passetti atenta:

“O policiamento da sociedade disciplinar se expande em controles múltiplos. (...) Trata-se de uma era em que a prisão não é mais o centro da prevenção e da punição, segundo o direito penal. Estamos numa época de diversificação da penalização, na qual a prisão é apenas um terminal. Prisão e demais penalizações, desta maneira, inscrevem-se no interior

de uma economia eletrônica do controle” (Passetti, 2003, p. 288).

O grupo orientado pelo Dr. Ralph Schwitzgebel desenvolveu um mecanismo que permitia a transferência das estratégias disciplinares, utilizadas no interior da prisão, ao ambiente de circulação do delinquente. A comunicação com o agente penitenciário, investido de um papel terapêutico, deveria fazer com que o indivíduo monitorado trabalhasse interativamente com seu supervisor para sua autocorreção na comunidade em que vive. O objetivo do grupo consistia ainda em converter o controle eletrônico externo das ações de um “reincidente crônico” em um *autocontrole* assimilado paulatinamente pelo suposto criminoso (Vitores & Domènech, 2007).

Residia aí, portanto, o processo de subjetivação a ser efetivado pelo mecanismo. A introjeção de regras que se perseguia com a sua aplicação deveria permitir, em definitivo, que o próprio sujeito se orientasse para corrigir sua indisciplina (Idem). Nesse sentido, o sistema seria capaz de extrapolar os limites da justiça criminal e adentrar em outros campos da vida social, política ou econômica.

A psicotecnologia, enquanto discurso científico que fundamentou a concepção dos aparelhos de monitoramento, possui também ampla aplicação nas empresas, por exemplo, onde a interação entre os funcionários e a máquina permite o registro minucioso da produtividade de cada um dos empregados, atrelado a recompensas e penalizações. Shoshana Zuboff, uma das primeiras mulheres nomeadas professoras titulares da Escola de Administração de Harvard, sugere um modelo de gestão laboral baseado na onisciência do empregador por meio da mediação informatizada do trabalho. Zuboff afirma que a autoridade do líder empresarial deve ser tomada como “base espiritual de poder”, enquanto a tecnologia pode ser considerada a “base material do poder” (Lyon, 1994, p. 69). Em seu artigo intitulado “Implicações Psicológicas e Organizacionais da Mediação Computadorizada do Trabalho” (*Psychological and Organizational Implications of Computer-Mediated Work*), sustenta que as tecnologias da informação, conectadas ao espaço laboral, permitem transmitir a presença do empregador na empresa e uma melhor aplicação de castigos aos funcionários ineficientes (Zuboff, 1981; 1988).

Atrelado, portanto, às práticas de punição, vinculado ou não ao sistema penal, o controle telemático de seres humanos se sofisticaria nas décadas seguintes, tanto do ponto de vista técnico, quanto político. A emergência de mecanismos de monitoramento eletrônico passou, durante a segunda metade do século XX, por transformações significativas que alteraram seu funcionamento e modificaram suas aplicações, apartando-se de um possível desenvolvimento evolutivo linear.

As experiências dos irmãos Schwitzgebel decorriam de um processo de transmutação política, sob o qual a elaboração de novas técnicas punitivas aparece como um de seus efeitos. Apesar de não terem sido adotados pela justiça penal estadunidense por requererem ainda tecnologia custosa, os mecanismos propostos pelo Comitê Científico de Experimentação Psicológica de Harvard foram aperfeiçoados até que se chegasse aos atuais sistemas de monitoramento. Cumpre acompanhar as discontinuidades de seu percurso genealógico que sugerem deslocamentos importantes nas estratégias vinculadas ao exercício do poder de punir.

### **emergências: medidas e medições**

O final do século XX e o início do XXI marcam uma extraordinária expansão da aplicação de medidas penais a serem cumpridas fora dos estabelecimentos carcerários, especialmente nos Estados Unidos – país que há anos concentra a maior população do planeta sob controle penal. Do começo da década de 1980 ao final da de 2000, o poder judiciário estadunidense ampliou significativamente a utilização das chamadas penas alternativas, frente à impossibilidade de aumento dos parques carcerários para a absorção do número vertiginosamente crescente de condenados.

Durante esse período, verifica-se uma intensificação dos serviços de *parole* (liberdade condicional) e *probation* (medida judicial a ser cumprida na comunidade) naquele país. Trata-se de medidas previstas pelo direito penal anglo-saxão com vistas à supervisão de indivíduos condenados, ou com processos em andamento, aplicadas na “comunidade” em que vivem.

A palavra “*probation*” não é de simples tradução para a língua portuguesa. Em termos literais, significa “pôr à prova”. Como medida de execução penal, o instituto é uma das procedências jurídicas da suspensão condicional da pena, adotada pelo

direito brasileiro<sup>7</sup>. Entretanto, no regime de *probation*, a própria sentença condenatória é suspensa, sendo o acusado entregue à supervisão de agentes (*probation officers*) incumbidos de promover o seu reajustamento em meio aberto. Ao passo que no ato de suspensão condicional da pena, o juiz mantém a sentença e o pronunciamento penal, permanecendo a ameaça de seu cumprimento, caso o condenado cometa alguma falta (Bruno, 1967, p. 171). A medida de *probation* se dá, ainda, pelo seguinte mecanismo jurídico: “a prova é produzida, o julgamento é suspenso e a sentença não chega a ser decretada (...), colocando o acusado em ‘período probatório’ que deve responder a um ‘plano de conduta em liberdade’” (Nu-Sol, 2009, p. 32).

No ano de 1981, conforme os dados do *Bureau of Justice Statistics* – agência ligada ao Departamento de Justiça dos EUA – havia um total de 1,4 milhão de pessoas em *probation* ou *parole* no país. Em 1990, esse número já havia ultrapassado o dobro, extrapolando os 3 milhões de indivíduos. Dez anos depois, a população sob alguma das duas medidas atingiria a cifra de 4,5 milhões, e em 2010, se aproximaria dos 4,9 milhões de pessoas<sup>8</sup>. Considerando o período de 1980 a 1997, a população em *probation* cresceu por volta de 191%, e 213% em *parole*. No ano de 1990, a quantidade de indivíduos sob controle penal em meio aberto já chegava a 1.700 para cada 100 mil adultos. Em 2011, essa marca atingiria os 2.015 indivíduos, o que significa que, neste ano, um a cada 50 adultos nos Estados Unidos estava sob supervisão penal comunitária.

---

<sup>7</sup> Curioso notar que as primeiras aplicações da *probation* foram realizadas a partir de 1836, em Massachusetts, nos Estados Unidos (Bruno, 1967, p. 170). Trata-se do mesmo estado em que posteriormente se dariam as experiências iniciais com monitoramento eletrônico de presos, promovidas pelos irmãos Schwitzgebel.

<sup>8</sup> *Bureau of Justice Statistics*. Disponível em: <http://www.bjs.gov> (Acesso em 15 de agosto de 2013).

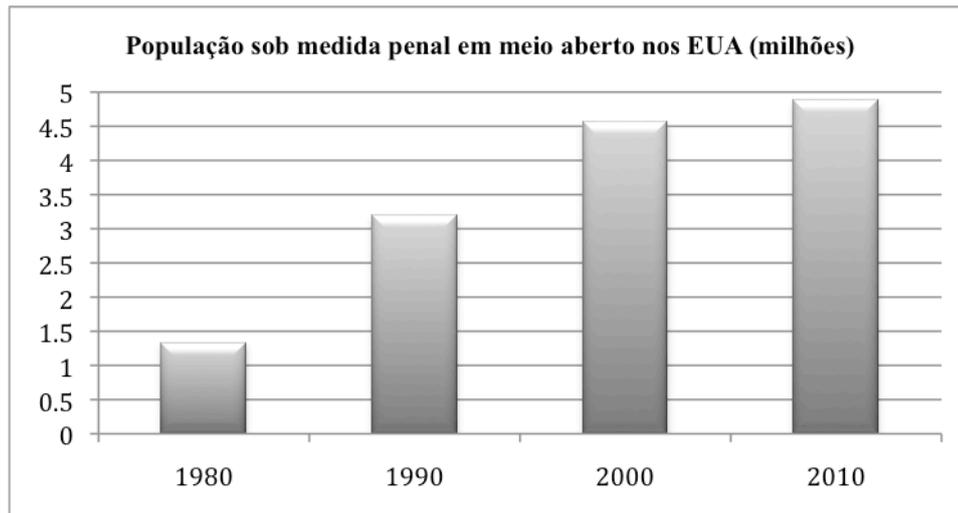
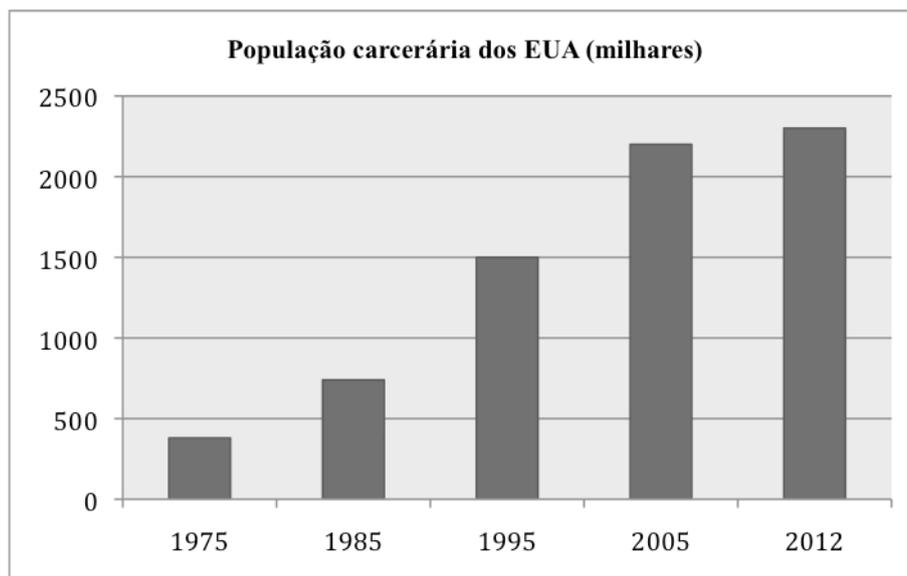


Gráfico gerado a partir dos dados do *Bureau of Justice Statistics*

O aumento exorbitante na determinação de penas a serem cumpridas fora da prisão-prédio não implicou, como se poderia supor, em um recuo nos índices de encarceramento. Pelo contrário, entre 1930 e 1975, a média de indivíduos aprisionados para cada 100 mil adultos no país era de 106, oscilando entre um mínimo de 93 e um máximo de 137 presos. Em dezembro de 2009, essa taxa chegou a 743 pessoas presas em cada 100 mil adultos. O número de indivíduos trancados nas prisões federais, estaduais, ou nas chamadas “cadeias locais” (*local jails*)<sup>9</sup> subiu de 380.000, em 1975, para 2,27 milhões, em 2010, atingindo o espantoso crescimento de 486%, enquanto o crescimento populacional total do país durante o mesmo período não chegou a 50%.

<sup>9</sup> O sistema penitenciário estadunidense distribui seus prisioneiros entre as prisões federais, estaduais e as cadeias locais. De uma forma geral, sob jurisdição federal ou estadual se encontram os presos sentenciados a mais de um ano de prisão. Para as cadeias locais são enviados aqueles que aguardam julgamento ou cumprem pena de detenção por menos de um ano. (Disponível em: <http://www.bjs.gov/index.cfm?ty=tp&tid=6>. Acesso em 15 de agosto de 2013).



Fonte: *Bureau of Justice Statistics*

Somando-se os encarceramentos às medidas aplicadas na comunidade, no ano de 2011, um em cada 34 adultos residentes nos EUA estava cumprindo algum tipo de pena.

Tradicionalmente, os indivíduos submetidos ao regime de *probation* são obrigados a apresentar-se periodicamente ao técnico ou agente responsável pela administração da medida, a permitir visitas domiciliares regularmente e manter seus supervisores informados sobre seus locais de residência. Além disso, frequentemente devem prestar “serviços comunitários” em horários agendados, nos bairros em que vivem. Eram estas as ocasiões, durante a primeira metade do século XX, nas quais a localização física dos indivíduos em medida probatória era supervisionada pela justiça penal (Nellis, 2011, p. 152).

No final dos anos 1970, no entanto, alguns juristas apontaram para a “ineficiência terapêutica” da medida. Nesse período, a Conferência de Chefes de *Probation* apresentou a possibilidade do “monitoramento humano de delinquentes em seus bairros” (James, 1979, p. 18; Nellis, 2011, p. 152).

Já no início da década, utilizava-se, nos EUA, um método de “supervisão intensiva e individualizada” para jovens considerados infratores pela justiça penal, denominado *tracking*. Tratava-se de uma fase intermediária de execução penal, entre a internação e a liberação, utilizada como alternativa às medidas domiciliares e à privação de liberdade. O *tracking* permitia a regulação dos horários e do

deslocamento dos jovens, por meio de voluntários encarregados de conhecer seus itinerários e assegurar-se de que possuíam “horários diários estruturados”. Durante um período de 12 meses, os agentes deveriam supervisionar os meninos e meninas por meio de visitas às suas casas, escolas e amigos, bem como fornecendo “apoio jurídico” e “aconselhamentos” (Lyttle, 1980; Nellis, 2011).

Dos EUA, a modalidade foi exportada para a Inglaterra atendendo às demandas dos assistentes sociais ingleses que exigiam “intervenções mais intensivas junto aos delinquentes juvenis” (Nellis, 2011, p. 151). A prática, nomeada também de “tutoria”, se desenvolveu naquele e em outros países como instrumento chave para os trabalhos das equipes direcionadas à administração de medidas punitivas para jovens, modulando-se de acordo com os programas e realidades específicas de cada local.

Além das técnicas mencionadas, as prisões domiciliares sempre constituíram importantes recursos de supervisão penal, determinando restrições de horários e áreas de circulação. A medida domiciliar, no entanto, ganharia novos contornos com a possibilidade de uma modalidade eletrônica de sua execução.

O primeiro programa coordenado de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico nos EUA teve início em 1971, na cidade de Saint-Louis, Missouri, com a detenção de cinco garotos que aguardavam julgamento. Daí em diante, muitos projetos apareceram com o slogan de “Controle Comunitário” (Paterson, 2009). Novamente, jovens eram tidos como os alvos preferenciais dos experimentos com mecanismos de controle eletrônico.

No ano seguinte, Barton Ingraham e Gerald Smith publicaram um artigo defendendo o rastreamento como alternativa ao cárcere e às medidas de *probation* e *parole*. Os autores apresentavam propostas de observação telemática e intervenção eletrônica por meio de pequenos aparelhos inseridos no cérebro de criminosos. Baseavam-se na psicotecnologia elaborada pelos irmãos Schwitzgebel e mantinham uma argumentação vinculada à psicologia comportamental (Ingraham & Smith, 1972).

No início dos anos 1980, o juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México, implementou pela primeira vez um sistema de monitoramento eletrônico com o respaldo da justiça criminal. Desde 1977, o magistrado interessava-se pelas técnicas

de rastreamento de animais e ficou particularmente intrigado com um episódio de história em quadrinhos do personagem Homem-Aranha, no qual o vilão da história depositava no corpo do super-herói um bracelete que permitia a localização deste onde quer que estivesse. Entusiasmado com a idéia do cartunista, Jack Love levou quatro anos para convencer a Administração Judiciária de Albuquerque a utilizar um mecanismo semelhante e encontrar fabricantes dispostos ao empreendimento. Por fim, convenceu o perito em engenharia eletrônica, Michael Goss, a criar um equipamento que possibilitasse a localização dos presos de sua jurisdição (Oliveira, 2012; Rodríguez-Magariños, 2007). Nasceu assim a *National Incarceration Monitor and Control Services*, empresa pioneira na produção de instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos (Oliveira, 2012; Conte, 2010).

Como lhe fora encomendado, Michael Goss desenvolveu o primeiro aparelho de supervisão telemática utilizado pelo sistema penal, que consistia em um bloco de bateria e um bracelete-emissor capaz de transmitir sinais a um receptor (Conte, 2010). A versão já não incluía a possibilidade de intervenção direta e intercomunicação entre o portador do equipamento e o agente de supervisão, como se dava nos equipamentos elaborados pelo grupo de psicólogos e biólogos de Harvard.

Depois de provar o equipamento em si mesmo durante três semanas, em abril de 1983, Love sentenciou um indivíduo a utilizar seu sistema, nomeado de *Gosslink*, em homenagem a Michael Goss. Mais tarde, o próprio juiz manifestaria sua preocupação com os aspectos invasivos do mecanismo, após empresas japonesas lhe oferecerem a possibilidade de acoplar ao equipamento um controle televisivo. Na ocasião, o magistrado afirmaria que a nova tecnologia estava “facilitando a violação dos direitos básicos das pessoas” (Love *apud* Rodríguez-Magariños, 2005, p. 91).

Tarde demais. A partir da experiência do juiz, os sistemas de monitoramento de condenados ou processados pela justiça penal se espalharam rapidamente pelos Estados Unidos.

Em 1984, foi implementado em Palm Beach, na Flórida, um programa de prisão domiciliar complementado pela supervisão eletrônica, como substituição ao encarceramento de “pequenos delinquentes”. No mesmo estado, outros projetos análogos foram desenvolvidos na época, por Thomas Moody, na cidade de Key Largo. Nessas experiências, o tempo máximo de utilização do sistema foi de 311 dias

e os programas eram aplicados a casos de violência doméstica, determinando zonas de exclusão aos agressores e o afastamento da vítima (Conte, 2010).

Ao término do primeiro ano de testes, oficiais de *probation* e membros do judiciário estadunidense se animaram com os resultados. 95% dos presos haviam cumprido satisfatoriamente com as expectativas dos magistrados. Entre os que cometeram algum tipo de falta, 68% violaram uma ou mais condições a eles impostas e apenas 1% foi suspenso do programa, sob a justificativa de terem cometido infrações que supostamente colocavam a sociedade em risco (Idem, p. 95). A medida tendia a crescer.

Avaliações em torno dos programas iniciais revelavam, todavia, que o monitoramento eletrônico não produzia efeitos significativos no sentido de evitar a reincidência criminal, razão principal pela qual os irmãos Schwitzgebel haviam empreendido o sistema na década de 1960. O comportamento delitivo futuro, de acordo com as pesquisas, não era efetivamente modificado pela aplicação do mecanismo (Whitfield, 2001, p. 14). Eis uma breve constatação da falácia da *prevenção geral*.

De qualquer forma, em 1985, treze estados do país já haviam adotado o instrumento destinando-o prioritariamente a condenados por delitos contra a segurança no trânsito e atentados contra o patrimônio. No final de 1987, havia 2.300 indivíduos sendo monitorados em 32 estados. No início da década de 1990, 45.000 braceletes já haviam sido vendidos ou alugados nos Estados Unidos (Barberán, 2000, p. 254).

O sistema era combinado ao regime de *probation* e aplicado a motoristas que dirigiam após ingerir álcool e aos que praticavam pequenos crimes contra a propriedade (Conte, 2010, p. 92). De início, a modalidade foi adotada como substituição à pena privativa de liberdade. Entretanto, a partir de 1994, algumas jurisdições passaram a incluir sua utilização em fases pré-processuais e após um período de detenção, empregando-a como complemento à pena de prisão (Doherty, 1994, p. 9). Nesse ano, o *Federal Crime Bill* exigiu a utilização de alternativas ao aprisionamento frente à explosão populacional carcerária (Whitfield, 2001, p. 10).

Diversos problemas foram registrados durante os primeiros anos. A proximidade com estações de rádio, a má qualidade das conexões ou mesmo fortes tempestades chegaram a bloquear as transmissões. O contato dos equipamentos com a água era também um inconveniente nos modelos iniciais, que davam choque durante o banho.

Problemas à parte, a adesão ao mecanismo se alastrava aceleradamente. Em 1997, quase 100 mil equipamentos já estavam em uso nos EUA. O aumento da aplicação foi de 4.200% entre 1988 e 1998 (Conte, 2010).

Autores como Paterson (2009), Garland (2008) e Lyon (1994), atentam para o fato do rastreamento de presos ter se desenvolvido em um ambiente econômico fomentado pela indústria da segurança, que apregoava ao sistema penal estadunidense a necessidade de inovação tecnológica permanente. A implementação de instrumentos de controle à distância ocorreu em paralelo ao crescimento da participação do setor privado na justiça criminal do país, em conjunto com o Estado. Atrelado a isso, a superpopulação carcerária transbordava entre os anos 1980 e 1990, ampliando práticas de punição em meio aberto. Contudo, os serviços de *probation* sofriam críticas por apresentarem mecanismos insuficientes de controle.

A alegada crise penitenciária levou o governo dos EUA a recorrer cada vez mais ao capital privado para a construção e gestão de estabelecimentos prisionais. Conforme sinalizou Gilles Deleuze, “a *esfera pública* não caracteriza mais a natureza objetiva da propriedade, mas é antes o meio comum de uma apropriação que se tornou privada; entra-se, assim, nos mistos público-privado que constituem o mundo moderno” (Deleuze, 1997, p. 148 – grifo do autor).

Paterson observa que em 1984, os presídios geridos pela iniciativa privada alojavam 2.500 detentos. Doze anos depois, esse número chegava a 90.000. Em 2002, empresas particulares já administravam 153 unidades com capacidade total para quase 120.000 presos. Simultaneamente, o monitoramento eletrônico desenvolveu-se de maneira brusca desde a sua implementação em 1984, para prover cerca de 95.000 unidades por 1.500 programas de identificação em janeiro de 1998. Em 2006, mais de 130.000 indivíduos já estavam submetidos ao monitoramento (Paterson, 2009, p. 285).

David Garland situa a entrada da iniciativa privada no sistema penitenciário estadunidense:

“À medida que a população carcerária se expandiu nos anos 1980 e 1990, a confiança do governo no setor privado cresceu, principalmente por causa da velocidade corporativa e do baixo custo com os quais as empresas privadas conseguiam erguer novos estabelecimento prisionais” (Garland, 2008, pp. 258-259).

Nils Christie apresenta, em *A indústria do controle do crime*, uma extensa lista de companhias privadas construtoras e administradoras de presídios nos Estados Unidos, no início dos anos 1990. O autor menciona os inúmeros anunciantes do periódico *Corrections Today*, publicação oficial da Associação Correcional Americana (*American Correctional Association - ACA*<sup>10</sup>). Entre elas, a *Besteel* oferecia construções rápidas no “estilo cadeia”, a *Bell Construction* gozava de um portfólio de “vinte e cinco instalações penitenciárias, ao custo de US\$ 300 milhões”, o Grupo *Bibby Line* concebia “instalações penitenciárias marítimas”, devido à falta de terrenos disponíveis, e a *Service America* oferecia serviços alimentares para estabelecimentos carcerários (Christie, 1998, pp. 95-99). O autor chega a citar um anúncio de administração privada da pena de morte!

Robert Weiss descreve o funcionamento das prisões mantidas pelo capital privado no final dos anos 1980:

“As empresas de prisões privadas (...) dispensaram os uniformes paramilitares e as hierarquias; o vocabulário marcial e o regimento, que caracterizavam o serviço penitenciário desde o início, não são mais utilizados. As empresas que administram prisões ainda pretendem criar a ilusão de autoridade legítima, mas em vez de uma imagem pseudo-oficial, é projetada uma outra que reflete a empresa. Nas instalações geridas pela *CCA*<sup>11</sup>, por exemplo, os presos não são

---

<sup>10</sup> Fundada em 1870, a *ACA* segue em funcionamento, celebrando atualmente “mais de 143 anos de excelência global”. A Associação dedica-se ao desenvolvimento e certificação de profissionais do ramo correcional nos EUA. Realiza pesquisas, conferências e publicações sobre o tema, além de promover testes com novas tecnologias aplicadas ao controle do crime. *American Correctional Association*. Disponível em: <http://www.aca.org/publications/ctmagazine.asp>. (Acesso em 15 de agosto de 2013)

<sup>11</sup> A *CCA* (*Corrections Corporation of America*) é uma das principais companhias estadunidenses voltadas ao “design, construção, expansão e administração de prisões e cadeias, bem como transporte de internos”. A empresa aloja mais de 80.000 presos em mais de 60 estabelecimentos, com capacidade total para 90.000 pessoas, constituindo atualmente o 5º maior sistema de aplicação penal nos Estados Unidos, atrás apenas do governo federal e de três administrações estaduais. Age em parceria com três

chamados de ‘internos’, mas de ‘residentes’, e os guardas são chamados de ‘supervisores de residentes’. Vestindo camisas amarelas com uma discreta insígnia da empresa, os guardas privados representam o que poderíamos chamar de ‘técnicos de segurança corporativa’” (Weiss, 1989, p. 38)

A oferta crescente de condenados demandava mudanças na gestão e um processo ágil na construção de novas prisões. A necessidade de ampliação do número de vagas, geradas pelo incremento na oferta de sentenciados produzida pelo sistema judiciário, exigia velocidade e eficácia. Por outro lado, e retroalimentando a inflação penitenciária, “os interesses econômicos da indústria (...) serão sempre favoráveis ao excesso de oferta, tanto da capacidade carcerária quanto da força policial, o que cria um estímulo extraordinário para a expansão do sistema” (Christie, 1998, p. 115). A prisão, mais uma vez, se apresentava como um negócio com perspectivas cada vez mais prósperas.

Além de facilitar tanto a construção, quanto a administração das penitenciárias, a participação do setor privado barateava os serviços em função da competitividade de mercado. “A *Corrections Corporation of America* informa que seus custos de construção são cerca de 80% menores do que aqueles do governo (...), já que as empreiteiras cobram mais do governo (Logan, 1990, p. 79).

Os dados do *Bureau of Justice Statistics* indicam que, em 2011, já havia um total de 130.950 indivíduos encarcerados em prisões geridas pelo capital privado nos Estados Unidos, sob a jurisdição de autoridades federais ou estaduais. “Prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração” (Christie, 1998, p. 101).

Ligada ao vasto programa de participação da iniciativa privada na justiça criminal, desponta, ao final do século XX nos EUA, uma diversificada gama de aparatos para o auxílio tecnológico do controle penitenciário, desenvolvidos por empresas da florescente indústria da segurança eletrônica. Rodríguez-Magariños (2005) menciona, por exemplo, as chamadas pulseiras *Clincher*, lançadas pela companhia *Precision Dynamics Corporation*, fabricadas com materiais altamente

---

agências federais de gestão penal e penitenciária, 16 estados e mais de uma dúzia de agências municipais, além do governo federal de Porto Rico e das Ilhas Virgens Britânicas. Disponível em: <http://www.cca.com/about/>. (Acesso em 15 de agosto de 2013).

resistentes e utilizadas para a identificação de indivíduos em estabelecimentos carcerários para jovens ou adultos. Christie lista uma série de outros: telefones sob controle para presídios, depósitos de gás lacrimogêneo instalados ao nível do teto, armaduras antimotim (*anti-riot*) para agentes penitenciários, equipamentos radiográficos de segurança, sistemas de identificação por códigos de barra ou a laser, armas letais e não letais, etc. (Christie, 1998). É fértil a criatividade da indústria voltada à produção da agonia sob medida.

Para além das muralhas, o setor privado estadunidense encontrava nas técnicas penais em meio aberto, um amplo campo de atuação. Entre elas sobressaíam-se os sistemas de monitoramento eletrônico.

Eram três as principais justificativas apresentadas por juristas e empresários, e endossadas pelo Estado, para a adoção do mecanismo pelo sistema penal: 1) Combate à superpopulação carcerária; 2) Diminuição da reincidência criminal; 3) Redução de gastos com o sistema penitenciário.

Em 1997, Escobar Marulanda publicou uma avaliação dos resultados obtidos pelos programas estadunidenses de monitoramento até aquele ano: 1) Não se verificou atenuações no incremento populacional das prisões no país; 2) Os índices de reincidência foram semelhantes àqueles apresentados pelas demais medidas em meio aberto; 3) Efetivou-se uma redução considerável na taxa de crescimento dos gastos estatais com o sistema penal, em comparação com o cálculo do que seria gasto sem a utilização do recurso (Marulanda, 1997). O terceiro item constituiria, portanto, um dos elementos centrais para o sucesso da medida nos Estados Unidos e além.

Em 1998, já havia aproximadamente vinte empresas estadunidenses fornecendo equipamentos para programas de localização à distância. Nesse ano, cerca de 75 mil pessoas estavam sendo monitoradas no país, representando cerca de 20% do total de indivíduos sob a supervisão da justiça criminal (Gable, 2005, p. 1).

A *Justice Electronic Monitoring Systems Inc.*, uma das companhias com atuação no ramo, apresentava seu slogan humanitário: “Não o mandem para a prisão, mandem-no para casa” (Rodríguez-Magariños, 2005, p. 96).

A *Home Escort Electronic Monitoring System* oferecia também soluções mais “humanas” para os desafios de seu tempo: “Uma resposta do século XX para um

problema do século XX; proteção pública semelhante ao encarceramento, com menor custo; contribui para aliviar a superlotação carcerária; é humano e não incomoda (...); fácil de instalar, simples de operar” (Idem).

Até o ano de 2008, o sistema se ampliou, a produção se intensificou e a concorrência diminuiu: 13 empresas ofereciam equipamentos e serviços de controle telemático aplicado a mais de 144.000 pessoas. Eram elas: *ActSoft, BI Inc., Corrections Services, Digital Technologies, Elmo Tech, G4S Justice Services, Guindance Monitoring Limited, iSECUREtrac, Omnilink, Pro Tech Monitoring, Sattelite Tracking of People, Secure Alert e Serco Geographic* (Drake, s/d, p.3)<sup>12</sup>.

Ainda em 2008, calculava-se que anualmente por volta 400.000 pessoas eram colocadas sob programas de rastreamento nos EUA, que duravam de três a quatro meses (Japiassú & Macedo, 2008, pp. 18-19).

Atualmente, o monitoramento eletrônico nos EUA vincula-se às medidas de *probation, parole* ou prisões domiciliares, aplicadas tanto a adultos quanto a jovens. Pode ser determinado como medida judicial ou enquanto modalidade de execução penal estabelecida pela administração penitenciária. De maneira geral, são empregados mediante os sistemas *front-door*, em substituição às penas curtas de prisão, ou *back-door*, após cumprimento de um período de detenção. O sistema *front-door* (porta da frente) refere-se à entrada do indivíduo no sistema carcerário e se aplica geralmente a condenados em regime de *probation*. O sistema *back-door* (porta dos fundos) refere-se à saída do condenado do sistema penitenciário e é empregado aos presos liberados do cárcere antes do término da pena. Há ainda o sistema *pre-trial*, implementado como medida cautelar durante a fase processual (liberdade provisória ou prisão domiciliar preventiva, por exemplo) (Nellis, 2011, p. 1).

A empresa *BI Incorporated*, fundada em 1978, é hoje líder no ramo, fornecendo serviços e equipamentos de monitoramento para mais de 1.000 agências federais, estaduais e locais no país. Em 1985, a companhia adquiriu a *National Incarceration Monitor and Control Services (NIMCS)*, por meio da qual Michael Goss havia produzido os aparelhos fornecidos dois anos antes para o juiz Jack Love. A *NIMCS* oferece atualmente serviços para órgãos que controlam indivíduos sob

---

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf). (Acesso em 17 de agosto de 2013).

*probation, parole*, liberdade provisória e imigrantes ilegais com processos em andamento. Detém e opera o Centro Nacional de Monitoramento (*National Monitoring Center*<sup>13</sup>), certificado pelo ISO 9001<sup>14</sup>. Apresentando os benefícios proporcionados pelo sistema, a página da empresa na internet destaca: “Nossos programas custam às agências muito menos do que a cadeia; reduz-se a população carcerária retirando os reincidentes do sistema penitenciário”<sup>15</sup>.

A *3M Electronic Monitoring*, outra empresa voltada à produção e distribuição de equipamentos de controle à distância, adquiriu recentemente a antiga *Pro Tech Monitoring* e atua hoje em mais de 30 países (entre eles o Brasil). Oferece plataformas integradas de *hardware* e *software* para rastreamento; módulos de radiofrequência que incluem toque de recolher individual para controle presencial em domicílio; sistemas biométricos de verificação de voz em diversos idiomas; unidades de controle via Sistema de Posicionamento Global (*GPS*); equipamentos de monitoramento remoto do nível de álcool no sangue, entre outros<sup>16</sup>.

A *Omnilink*, no mercado há cerca de 9 anos, apresenta também suas soluções e cita em seu *site* o representante do Subcomitê de Comércio, Justiça e Ciência, Frank Wolf: “Para melhorar a segurança pública em um ambiente orçamentário austero, devemos apoiar esforços de custo-eficiência, fundamentados nas melhores práticas e interessados nas mais recentes inovações”<sup>17</sup>. Programas penais se convertem em anúncios publicitários e vice-versa.

A ênfase na economia de recursos não é novidade. Como foi visto, desde a sua introdução na justiça estadunidense, o mecanismo é apontado como solução para a inflação populacional carcerária, dispendiosa demais aos cofres do Estado. “Em primeiro plano, a partir de uma perspectiva prioritariamente pragmática, sustenta-se

---

<sup>13</sup> Trata-se de um banco de dados nacional que armazena informações sobre os indivíduos que se encontram sob monitoramento de agências governamentais. O site da empresa destaca o acesso rápido e seguro aos dados de infratores, bem como o avançado sistema de telecomunicações e *back-up*. Disponível em: <http://bi.com/guardcenter>. (Acesso em 16 de agosto de 2013).

<sup>14</sup> O ISO 9001 constitui uma das normas da série de sistemas de gestão e qualidade utilizada internacionalmente por mais de 750 mil organizações. Define padrões de qualidade para sistemas de administração corporativa. Disponível em: [http://www.bsibrasil.com.br/certificacao/sistemas\\_gestao/normas/iso9001/](http://www.bsibrasil.com.br/certificacao/sistemas_gestao/normas/iso9001/) (Acesso em 16 de agosto de 2013).

<sup>15</sup> Disponível em: <http://bi.com/probationer> (Acesso em 16 de agosto de 2013).

<sup>16</sup> Disponível em: [http://solutions.3m.com/wps/portal/3M/en\\_US/ElectronicMonitoring/Home/OurSolutions/](http://solutions.3m.com/wps/portal/3M/en_US/ElectronicMonitoring/Home/OurSolutions/) (Acesso em 17 de agosto de 2013).

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.omnilink.com/probation-monitoring/> (Acesso em 16 de agosto de 2013).

que o monitoramento eletrônico contribui para uma diminuição da população carcerária e uma redução de gastos ligados à administração penitenciária” (Río & Parente, 2006, p. 1092). O incremento populacional das prisões na primeira economia mundial é tratado, sobretudo, como um problema orçamentário. Não à toa.

Em 1983, estudos apontam que o governo federal gastava em torno de 35 bilhões de dólares ao ano com o sistema penitenciário (Rodríguez-Magariños, 2005, p. 99). Cinco anos depois, o Instituto Nacional de Justiça (*National Institute of Justice*) sublinhava que 70% de um total de 10.000 pessoas condenadas no estado da Flórida havia sido submetida à prisão domiciliar, ao invés de serem enviadas às prisões, o que teria representado um corte de gastos significativo, já que a supervisão de um indivíduo em medida domiciliar naquele estado custava por volta de US\$ 3 por dia, comparado aos US\$ 28 por dia de aprisionamento (Petersilia, 1988).

Em Michigan, diante da falta de vagas nas penitenciárias, o governo gastou, somente em 1989, 1 bilhão de dólares para a construção de novos estabelecimentos (Whitfield, 2001, p. 11). Nesse mesmo ano, pesquisas revelam que um preso custava 15.866 dólares anuais, ao passo que o valor de um indivíduo submetido ao sistema de controle eletrônico era de 4.390 dólares por ano (Idem, p. 12).

O Gabinete Geral de Financiamentos dos EUA (*U. S. General Accounting Office*) realizou estudos a respeito dos gastos com os estabelecimentos penitenciários pertencentes à empresa *CCA*, no condado de Bay, e com a Prisão Estadual de Lawtey, relativos ao ano fiscal de 1996-1997. O órgão chegou à conclusão que se deveria propugnar a generalização dos sistemas eletrônicos, já que estes propiciavam economia ao contribuinte e diminuição do contingente carcerário. O primeiro argumento era verificável. O segundo, como mostram as pesquisas de avaliação programática publicadas no mesmo ano (Marulanda, 1997), era falácia punitiva.

Em 2004, segundo os dados do Conselho Nacional sobre Crime e Delinqüência (*National Council on Crime and Delinquency*), havia um total de 2,139 milhões de pessoas encarceradas nos Estados Unidos consumindo US\$ 1.350 mensais cada uma, enquanto o custo de um indivíduo sob monitoramento era de até US\$ 450 por mês (*National Council on Crime and Delinquency*, Washington, 2004).

Ressalte-se que a redução de dispêndios possibilitada pela utilização do monitoramento eletrônico se dá também por meio da transferência dos gastos com o equipamento ao próprio preso. Nos EUA, assim como em outros países, os programas são financiados pelo apenado de acordo com uma escala proporcional às suas capacidades econômicas (Corrêa Jr., 2012, p. 62). A medida obedece à racionalidade neoliberal na qual o que anteriormente era compreendido como papel exclusivo do Estado, passa a ser compartilhado tanto com capital privado, quanto com os próprios indivíduos. A antiga cisão entre o estatal e o privado, entre o público e o pessoal, é então desfeita.

Ligadas ao regime neoliberal de governo, decisões judiciais e medidas administrativas se articulavam a discursos econômicos para a constituição de novos complementos penais.

Aos programas de monitoramento eletrônico era atribuída a finalidade tática de solução técnica à gestão econômica da criminalidade e ao governo da conduta dos chamados criminosos. A ênfase na hipótese da reabilitação do delinquente era deixada de lado e o foco da justiça penal se deslocava para o controle efetivo do que chamam de crime e de criminoso, a baixos custos. O fracasso do monitoramento enquanto medida terapêutica, imbuída da função de transformar o comportamento futuro do delinquente não significou, em absoluto, um entrave à sua consolidação. Pelo contrário, era altamente compensado pelo seu sucesso enquanto medida econômica de gestão da criminalidade e governo de condutas. A relação de custo-eficiência, como foi visto, era uma das principais preocupações do Estado e da justiça estadunidense, em parceria com o capital privado, na constituição de novos instrumentos de controle do crime.

Contudo, o argumento baseado na hipotética reabilitação não seria descartado. Pelo contrário, estará presente nos discursos de implementação do monitoramento eletrônico, como face humanitária de um mecanismo que, supostamente, favoreceria a prevenção da reincidência criminal. A doutrina da prevenção geral encontraria também, nos sistemas de rastreamento, sua expressão renovada.

Entretanto, as preocupações centrais da justiça criminal seriam outras. Estava em curso a implementação de um mecanismo de controle que se adequasse à emergência de uma nova penalogia.

Os propósitos da justiça penal estadunidense distanciavam-se, dessa maneira, daqueles estabelecidos pelo grupo de psicólogos encabeçado pelos irmãos Schwitzgebel entre os anos 1960 e 1970. Já não se tratava de intervir diretamente na conduta do delinquente para reformá-la. Tampouco estava em jogo a observação clínica do comportamento desviante. Os projetos iniciais, concebidos pelos psicólogos de Harvard supunham, na avaliação dos juristas, uma intromissão excessiva. “Um menor grau de intervenção seria a utilização do monitoramento para controlar temporária e exclusivamente o deslocamento de uma pessoa em uma zona determinada” (Marulanda, 1997, p. 222).

O desenvolvimento de aparatos eletrônicos de monitoramento de presos tendia à menor intervenção possível no comportamento do indivíduo, com os menores dispêndios possíveis, para o controle da sua circulação e a redução da onerosa superpopulação carcerária. Do sistema bidirecional de comunicação e da possibilidade de execução de reforços ou sanções imediatas, as tecnologias de rastreamento se converteram em mecanismos de demarcação de áreas de inclusão/exclusão e delimitação de horários por meio de toques de recolher. Já não se estava mais apenas diante da mecânica disciplinar do exame psicológico voltado à reforma comportamental, mas enfatizava-se agora o controle contínuo de uma determinada posição. Deslocamentos entre ambientes.

Isso não significa que a intervenção sobre o corpo de condenados seria abandonada e as técnicas examinatórias deixadas de lado. Como será apontado adiante, procedimentos altamente invasivos de monitoramento serão testados no corpo de presos e utilizados na medida em que respondam às exigências de custo-eficiência da justiça criminal. Por outro lado, o exame clínico será redimensionado em suas aplicações e utilidades, deslocando o foco de observação científica e sugerindo tecnologias e saberes renovados para a identificação do chamado criminoso.

Contudo, as estratégias de punição, a ênfase da tecnologia penal, por assim dizer, já não obedecerá à lógica disciplinar de intervenção corretiva e exame comportamental. Deve-se, portanto, investigar mais precisamente o funcionamento técnico-político dos atuais sistemas de controle eletrônico de presos para que se permita a compreensão do sucesso do dispositivo planeta afora, observando a asserção de Passetti, de que “não há politização posterior ao objeto produzido” (2009,

p. 30). A técnica, neste caso, implica intrínseca e necessariamente em uma forma específica de exercício político.

### **fluxos rastreados**

Foi somente em 1990 que o Sistema de Posicionamento Global (*Global Positioning System – GPS*) foi inaugurado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em meio à Guerra do Golfo, com a integração de uma rede de 16 satélites. Em 1995, o sistema se generalizou sendo disponibilizado para uso civil (Siqueira, 2012, pp. 54-60).

O *GPS* possibilita a localização geográfica milimétrica, em tempo real, de um determinado receptor móvel. Os aparelhos receptores possuem antenas de captação de sinais emitidos pelo sistema de satélites em órbita e aplicam uma fórmula matemática que calcula a latitude, a altitude, a longitude e a velocidade em que se encontram. A emissão de sinais pelos satélites gera os códigos *GPS*, *GPRS* (*General Packet Radio Service*) e *UTMS* (*Universal Mobile Telecommunications System*). Os dois últimos incluem a possibilidade de receber imagens.

Em 1972, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos realizava pela primeira vez a interligação entre computadores situados em diferentes locais por meio de cabos subterrâneos de telecomunicação. Na ocasião, procurava-se estabelecer uma “conexão entre computadores que resistisse a ataques nucleares” (Araújo, 2013, p. 52). O sistema permitiu a criação do protocolo *TCP/IP* (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), constituindo uma das procedências da Internet. No final dos anos 1970, o físico inglês Tim Berns-Lee popularizou o sistema por meio da criação da *World Wide Web* (*WWW*) (Idem).

Atualmente, os sistemas de localização por *GPS* podem ser combinados com a Internet mediante o protocolo *NTP* (*Network Timing Protocol*). Outro complemento ao *GPS* é o Sistema de Informação Geográfica (*GIS*), formado por 28 satélites e suas correspondentes estações terrestres. O *GIS* opera por meio de um programa de computador que cria uma base cartográfica digital permitindo a identificação de posicionamentos e destinos graças aos dados fornecidos pelo *GPS* (Rodríguez-Magariños, 2007, p. 43).

O desenvolvimento da nanotecnologia possibilita a minimização e o barateamento dos equipamentos que utilizam os sistemas *GPS* e *GIS*, facilitando sua propagação. A telefonia móvel é capaz de articular os protocolos de Internet aos sistemas *GPS* e ao algoritmo *GSM*, que se baseia em transformações de frequências codificadas digitalmente para a transmissão dos sinais de voz. O *GPRS* oferece um sistema de transmissão de dados ainda mais rápido do que o *GSM*, sofisticando a telefonia móvel e ampliando sua utilização. Atualmente, o código *UMTS* permite a popularização dos sistemas de terceira, quarta e quinta geração (*G3*, *G4*, *G5*), que dispõem de serviços de Internet a altas velocidades em pequenos computadores portáteis, os chamados *smartphones* ou *tablets*, que também podem portar receptores *GPS* (Idem).

Os sistemas de telefonia, localização via satélite e comunicação pela Internet se combinam atualmente na composição dos mecanismos de monitoramento eletrônico adotados pelo sistema penal de diversos países. Os aparelhos utilizados para esse fim são telefones (fixos ou celulares), pulseiras, tornozeleiras, cintos ou *microchips*. Esses equipamentos geram sinais a um transmissor que os envia a um computador instalado no Centro de Controle de Monitoramento (CCM). O CCM é situado na central de administração penitenciária ou na empresa que fornece os equipamentos e serviços. Lá as informações são registradas e armazenadas em um banco de memória. Um funcionário ou agente penitenciário analisa os registros e indica as horas de controle. O computador compara os sinais enviados pelo transmissor instalado na casa do indivíduo monitorado ao programa-horário estabelecido. O suporte técnico de um telefone celular ou fixo integrado por fibra ótica, instalado também na casa do apenado, tem sido imprescindível para o estímulo da emissão de sinais. O *GPS* possibilita o aumento da eficiência no processamento de informações integradas e permite o acionamento de alertas ao CCM quando o portador penetra em uma *área de exclusão* determinada pelo juiz (Oliveira, 2012, p. 88).

Dessa forma, a ultrapassagem das técnicas disciplinares de punição se dá não somente pela permissão de deslocamentos, mas pela indução de fluxos de condenados, desde que circulem em zonas pré-determinadas. O governo sobre a conduta dos ditos criminosos passará a atuar sobre a possibilidade de sua circulação no interior de áreas de *inclusão*. Se o castigo disciplinar encerrava e continha fluxos,

os novos mecanismos de controle punitivo passarão a favorecer as passagens. “O esquadramento tornou-se elástico, adaptável, modular” (Augusto, 2013, p. 186).

Inicialmente, os sistemas de monitoramento eletrônico para uso penal ou penitenciário eram chamados de *sistema de localização contínua* e *sistema de contato programado*. Hoje, os diferentes mecanismos são identificados como *sistema passivo*, *sistema ativo*, *sistema híbrido* e *sistema de localização global*. Alguns autores diferenciam, ainda, os sistemas de primeira, segunda e terceira geração (Río & Parente, 2006; Rodríguez-Magariños, 2007; Japiassú & Macedo, 2008; Corrêa Jr., 2012; Oliveira, 2012).

A tecnologia identificada como de primeira geração inclui os sistemas *passivo*, *ativo* e *híbrido*. O sistema *passivo*, denominado também de *contato programado*, utiliza um computador para acionar periodicamente um telefone que realiza chamadas em horários aleatórios aos lugares onde se espera que a pessoa monitorada se encontre (casa, escola, empresa). Esta deve responder pessoalmente às ligações, o que se comprova por meio de um verificador de voz, uma senha pessoal ou outros sistemas biométricos como o reconhecimento da impressão digital ou a análise da retina do indivíduo, por meio de uma pequena câmera fotográfica instalada junto ao telefone (Corrêa Jr., 2012, p. 52).

O método *passivo* é mais simples e barato, exigindo apenas uma linha telefônica, um computador e um *software* para o acionamento de chamadas e o reconhecimento de voz. O sistema ganhou novas possibilidades com o desenvolvimento e a generalização da telefonia móvel e a sua compatibilização com a tecnologia *GPS*, *GPRS* e *UTMS*, podendo ser aplicado com maior eficiência, praticidade e discrição em qualquer pessoa que possua um telefone celular (Rodríguez-Magariños, 2005).

O sistema *ativo*, também chamado de sistema de *sinalização contínua* ou *permanente*, é formado por três aparelhos: um emissor portátil fixado ao corpo do indivíduo de forma inamovível (pulseira, tornozeleira, cinto ou *chip* subcutâneo); um receptor instalado em seu domicílio; e um computador situado na central de monitoramento (CCM) e conectado ao receptor por meio de uma linha telefônica. O aparelho portátil emite sinais de radiofrequência em um determinado raio, captados pelo receptor instalado na casa do indivíduo. Este envia as informações ao

computador central que indica se a pessoa se afastou de casa ou adentrou em uma área de exclusão. O receptor também pode ser um aparelho móvel, portado pelo agente de monitoramento, de maneira que este não necessite estar na central para verificar a localização do condenado. Atualmente, os emissores portáteis possuem ligações por fibra ótica para que se detectem violações ou tentativas de rompimento (Conte, 2010, p. 418).

Nesse mecanismo, são determinadas restrições de horários e mobilidade do preso, estabelecendo-se as zonas em que ele pode ou não adentrar. São utilizados também para restringir seu acesso e proximidade a pessoas específicas (a exemplo de potenciais vítimas). O sistema *ativo* requer tecnologia de maior custo (Corrêa Jr., 2012, p. 52).

O sistema denominado *híbrido*, ou *misto*, combina as técnicas do sistema *passivo* com o *ativo*. Nele, as chamadas telefônicas são acionadas pelo computador no CCM que possui também um aparelho receptor para a captação dos sinais de radiofrequência emitidos por um equipamento portátil acoplado ao corpo do indivíduo. Geralmente, o método *ativo* é acionado quando são desrespeitadas as determinações estabelecidas no mecanismo *passivo*, como nos casos em que a pessoa não responde devidamente às chamadas (Shute, 2008, p. 69).

As tecnologias de segunda geração utilizam o sistema de posicionamento global (*GPS*). Como foi visto, o *GPS* permite o rastreamento preciso do portador do aparelho móvel, a qualquer momento, onde quer que ele esteja. É formado por um conjunto de satélites, uma rede de estações terrestres e um equipamento portátil. Um sinal de alerta é acionado quando o portador penetra em áreas proibidas ou quando se aproxima de alguém que também deve portar um transmissor (uma vítima, por exemplo). Constitui-se, assim, um controle contínuo e regular (Corrêa Jr., 2012, p. 53).

Os aparelhos de terceira geração combinam o *GPS* com mecanismos de captação de dados físicos ou neurológicos do indivíduo sob monitoramento. Nesse caso, são acoplados ao emissor portátil equipamentos de medição da frequência cardíaca, ritmo respiratório (para medir níveis de agressividade e excitação sexual), ou aparelhos para verificar o nível de álcool no sangue. A Suécia é um dos países que utiliza mecanismos de medição de níveis alcoólicos. Os EUA adotam sistemas de

monitoramento das pulsações em pacientes com doenças cardíacas. Alguns juristas celebram as possibilidades criadas pela observação da frequência cardíaca de condenados, com o intuito de monitorar graus de excitação verificados normalmente nos chamados crimes violentos.

Outros equipamentos permitem acoplar microcâmeras ao aparelho móvel possibilitando aos agentes de monitoramento acompanhar tanto o deslocamento quanto as atividades do indivíduo. Algumas versões desse sistema possuem, ainda, a capacidade de realizar intervenções corporais, por meio de “descargas elétricas programadas, que repercutem diretamente no sistema nervoso central, ou por meio da abertura de uma cápsula que lhe injeta um tranquilizante ou outras substâncias (...)” (Río & Parente, 2006, p. 1091). Nos EUA, já foram utilizados cintos com corrente elétrica no transporte de presos para penitenciárias ou para o tribunal (Idem).

Entretanto, os equipamentos com capacidade de intervenção direta no comportamento de presos têm sido cada vez mais evitados. De maneira geral, privilegia-se as tecnologias de primeira e segunda geração, que se concentram no controle presencial da pessoa em um determinado lugar, nos horários programados. Os sistemas de justiça criminal têm abdicado dos mecanismos de descarga elétrica e introjeção de sedativos no organismo de presos, na medida em que resvalam na defesa dos “direitos fundamentais” do indivíduo (Rodríguez Magariños, 2007). Reserva-se as tecnologias de terceira geração para a viabilização do controle dos deslocamentos físicos, bem como o monitoramento da atividade cardiovascular, padrão respiratório e quantidade de álcool no sangue da pessoa monitorada. Obedece-se, assim, ao princípio da intervenção mínima, equacionando *direitos e segurança*.

A elaboração de técnicas de controle penal serve-se das possibilidades oferecidas pela nanotecnologia e se entrecruza com aquelas aplicadas pela medicina no campo da chamada “teleassistência”. Rodríguez-Magariños menciona a plataforma tecnológica *Maya*, desenvolvida pela empresa espanhola *Servitae*. O aparelho é do tamanho de um relógio de pulso e possui uma série de sensores. Um deles detecta movimentos, consumo energético, golpes, quedas, estados de inconsciência, se o indivíduo se encontra de pé, sentado, deitado ou correndo. Outro mede a temperatura corporal por meio de um termômetro digital programado para acionar alarmes. Há também um sensor de uso (para averiguar se a pessoa está ou não portando o

aparelho) e resistência, indicando níveis de sudoração, com o objetivo de verificar graus de nervosismo ou tensão. A microplataforma possui ainda um sistema de radiofrequência UHF para a comunicação com serviços policiais ou ambulatoriais. O sistema UHF gera um campo de alta frequência ao redor do corpo da pessoa possibilitando sua comunicação com outros equipamentos, fixados em uma camiseta, que medem o nível de oxigênio no sangue, a atividade elétrica cardiovascular e pulmonar, além da pressão sanguínea (Idem, p. 49).

Os processos de aperfeiçoamento técnico dos atuais métodos de rastreamento de presos, apesar de evitarem a *intervenção direta* sobre o comportamento do delinquente, não se furtam à *invasão cirúrgica* sobre o seu organismo. Alguns países, como os EUA e a Inglaterra, realizam pesquisas empíricas para implantar *microchips* na camada subcutânea do corpo de condenados. As administrações penitenciárias do Texas e da Flórida, por exemplo, já mantiveram negociações com a empresa estadunidense *Applied Digital Solutions (ADSX)*, que desenvolve a tecnologia necessária. Dennis Cunningham (1999) afirma que, no final da década de 1990, a *ADSX* faturava em torno de US\$ 165 milhões por ano desenvolvendo equipamentos semelhantes aplicados em gado. A mesma companhia vendia pulseiras com *GPS* para portadores de Alzheimer ou para presos condenados por crimes considerados leves. O *chip* desenvolvido pela *ADSX* pode ser implantado sob a pele e lido por scanners de radiofrequência (Rodríguez-Magariños, 2005, p. 103).

O procedimento cirúrgico ativa a inserção de um microprocessador no corpo humano, depositado “no plano intradérmico da face interna do braço, bem abaixo da epiderme, sem atingir vasos sanguíneos” (Oliveira, 2012, p. 89). Uma série de testes já foram realizados com voluntários para verificar os resultados da interação entre o circuito integrado do aparelho condutor e os tecidos vivos do organismo humano. As tecnologias mais conhecidas atualmente, disponíveis no mercado da nanotecnologia, possuem transmissão por radiofrequência e permitem a troca e o armazenamento de informações por aparelhos que chegam a medir o tamanho de um grão de arroz (Idem).

Diversos estudos são realizados a respeito do tema, sugerindo a utilização de materiais como silicone e titânio, aplicados em cirurgias plásticas ou ortopédicas, para evitar manifestações adversas do corpo, tais como rejeição, reações inflamatórias ou

formação de nódulos em tecidos que podem vir a se ulcerar ou desenvolver tumores malignos. Em um relatório de avaliação, publicado em 2007, pela pesquisadora Katherine Albrecht, Doutora em Educação pela Universidade de Harvard, apresentam-se dados relacionados à formação de sarcomas (um tipo de câncer) em ratos, camundongos e cães devido ao implante de *microchips*<sup>18</sup>.

Alguns juristas se entusiasмам com a possibilidade do método cirúrgico, observando os cuidados clínicos que ele implica. É o caso do advogado criminalista, representante no Brasil da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, e Consultor Geral do Comitê Permanente da América Latina (órgão pertencente à Organização das Nações Unidas), Edmundo Oliveira: “O procedimento de implantação do *microchip*, embora um pouco invasivo, apresenta riscos diminutos, pois trata-se de uma microcirurgia. Por esta razão, requer todos os cuidados concernentes a procedimentos médicos” (Ibidem, 2012, pp. 89-90). O advogado observa as perspectivas criadas pela chamada nanomedicina e oferecidas ao “direito penal do futuro”, apresentando as conquistas obtidas pela implantação de *chips* na espinha dorsal de seres humanos para recuperar movimentos de braços e pernas em pessoas com alguma deficiência física: “sem o engenho dos médicos não há como alcançar o equilíbrio do mundo e a perspectiva de colocar o homem face a face com a eternidade” (Ibidem, p. 92). O jurista não se constrange em cogitar a invasão sistemática sobre os corpos de condenados, situada nos interstícios reconfigurados entre a medicina clínica e o direito penal, ruminando inflexões entre o castigo, o equilíbrio do mundo e a vida eterna<sup>19</sup>.

Outros analistas observam que o implante eliminaria as barreiras físicas representadas pelas pulseiras ou tornozeleiras, permitindo uma maior liberdade de circulação do apenado, além de impedir a estigmatização decorrente de equipamentos visíveis (Marulanda, 1997, p. 202).

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.antichips.com/cancer/albrecht-microchip-cancer-full-paper.pdf> (Acesso em 20 de agosto de 2013).

<sup>19</sup> A esse respeito, Edivaldo Vieira da Silva (2006) analisa a emergência da nanomedicina e sua procura pela imortalidade. O autor a define como “a aplicação dos princípios da nanotecnologia ao saber médico, visando estabelecer uma nova era de desenvolvimento baseada não na prevenção, mas em intervenções invasivas de dispositivos baseados em máquinas moleculares” (Silva, 2006, p. 36). Silva menciona métodos de reparação celular, sintetização de sangue fresco e constituição de corações artificiais, que colocam sob suspeita a própria noção de “homem” e sugerem as possibilidades de concepção da vida eterna.

Os testes com o procedimento cirúrgico encontram-se em fase avançada e alguns projetos de lei tramitam nas casas legislativas de países como o Reino Unido, por exemplo. No Brasil, a medida encontrou ressonâncias em um projeto de lei estadual, como será mencionado mais adiante. O uso de *chips*, contudo, ainda não atende aos proveitos da justiça penal, pautada pelo cálculo econômico de custos, sendo, até agora, considerado muito caro (Idem).

As contribuições da biomedicina à justiça criminal voltadas ao monitoramento dos ditos criminosos não se restringem aos sistemas de localização eletrônica. Procedimentos de identificação de infratores por dados biológicos têm sido cada vez mais utilizados em investigações policiais articuladas às informações recolhidas e armazenadas pelas administrações penitenciárias. Estruturas biométricas, códigos genéticos, impressões digitais e mapas fotográficos da retina são obtidos facilmente durante a passagem de um indivíduo pela prisão ou mesmo por uma delegacia de polícia.

A Biometria concentra-se no estudo das medidas e características fisiológicas individuais dos seres vivos. Dentro de seu vasto campo, a biologia molecular tem sido particularmente importante para o reconhecimento de pessoas sob investigações ou perseguições policiais. Com pequenas amostras retiradas do sangue, urina, saliva, suor, pêlo, cabelo, espermatozoides ou unha de um indivíduo, já se pode obter componentes de suas moléculas de DNA, que constituem seu código único e pessoal de identificação genética. Atualmente, o desenvolvimento da biologia molecular faz com que apenas uma célula seja suficiente para assimilar o perfil genético de alguém. Muitos países, a exemplo do Brasil<sup>20</sup>, já constituíram bancos de DNA, armazenando e compartilhando informações genéticas de condenados ou indivíduos sob investigação criminal. Junto aos registros biológicos, pode ser incorporada uma série de dados com o propósito de facilitar a localização de pessoas. Nesse sentido, as polícias científicas

---

<sup>20</sup> Em maio de 2013, foi assinado pela presidenta Dilma Roussef um decreto regulamentando a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos, que visa a identificação de autores dos chamados crimes hediondos ou de natureza grave. A lei obriga condenados a submeterem-se ao exame de DNA, permitindo a comparação de perfis genéticos na central do banco de dados. Coordenado por um comitê gestor formado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, o órgão deve auxiliar o poder judiciário a identificar criminosos e estabelecer as provas do crime por meio da coleta de sangue, unhas, fios de cabelo ou sêmen (ver: *flecheira libertária* n. 295. Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol). Disponível em: <http://www.nu-sol.org/flecheira/pdf/flecheira295.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2013).

e as perícias criminais têm sido cada vez mais úteis às estratégias de identificação do denominado criminoso.

O recolhimento de amostras de DNA de condenados ou suspeitos sugerem deslocamentos nos procedimentos de exame clínico instrumentalizados pelo sistema penal. O regime disciplinar do exame, aplicado à penalidade durante os séculos XVIII e XIX, como mostrou Foucault, tomava por objeto de observação, tanto medidas anatômicas quanto traços psicológicos que, correlacionados, implicariam em uma conduta desviante. Tais práticas encontraram sua expressão limite nos discursos de médicos, psicólogos e antropólogos criminais, como Francesco Gall, Cesare Lombroso<sup>21</sup> e Raffaele Garofalo, que reconheciam nas assimetrias cranianas, nos arcos supraciliares, na estrutura óssea ou no formato das orelhas, por exemplo, as evidências científicas que caracterizavam o *homo delinquens*, ou o *homo criminalis*, tomados como delinquentes natos (Foucault, 1987; 2001).

As técnicas examinatórias, historicamente, atravessavam instituições disciplinares – da escola ao hospital, do quartel à prisão – acumulando registros documentários sobre as aptidões, comportamentos e características dos indivíduos observados.

“O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância situa-os igualmente numa rede de anotações escritas. (...) Daí a formação de uma série de códigos da individualidade disciplinar que permitem transcrever, homogeneizando-os, os traços individuais estabelecidos pelo exame: código físico da qualificação, código médico dos sintomas, código escolar ou militar dos comportamentos e dos desempenhos” (Foucault, 1987, p. 158).

Hoje, os avanços científicos e tecnológicos indicam novas aplicações e utilidades aos procedimentos clínicos e examinatórios a serviço do controle penal. O objeto de observação se desloca do comportamento individual para o perfil biométrico do criminoso, com a finalidade, não mais de corrigi-lo, mas de obter o registro

---

<sup>21</sup> O Dr. Lombroso reconhecia nos traços anatômicos e somáticos dos indivíduos, suas predisposições à delinquência. Por trás de pequenas anomalias fisiológicas, o psiquiatra italiano procurava descobrir o fundo essencial de monstruosidade que habita o delinquente desde o seu nascimento. Seu discurso científico adentrava à análise dos movimentos políticos levando-o a comparar a fisionomia de intelectuais e líderes revolucionários com o objetivo de qualificá-los ou desqualificá-los. O médico identificava no *anarquista* os desvios que o caracterizavam como o *monstro político* por excelência (Foucault, 2001, pp. 193-194).

computo-informacional de sua identidade, enquanto dado irrefutável. Entretanto, a identificação biológica dos indivíduos não se restringe aos ditos criminosos. As campanhas em favor do registro biométrico dos cidadãos têm sido deflagradas em diversos países<sup>22</sup>.

Por outro lado, como foi visto, os mais recentes sistemas de monitoramento abdicam, ou evitam as técnicas de sanção e reforço, características das estratégias corretivas disciplinares, e passam a promover, entre outras medidas, a introjeção de minúsculos aparatos tecnológicos no corpo de condenados para verificar seus movimentos, bem como o desempenho de suas funções corporais (pulsação, respiração, níveis alcoólicos). A intervenção deve ser mínima e a invasão, cirúrgica. Segundo Foucault, “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se efetua pela consciência ou pela ideologia, mas também no corpo e com o corpo” (Foucault, 1994, p. 210).

Dessa maneira, a gestão da circulação dos indivíduos – utilidade própria aos dispositivos de segurança em formação (Foucault, 2008c) – não se restringe aos seus deslocamentos na comunidade em que vivem, mas toma também por alvo os fluxos orgânicos no interior de seus corpos: fluxos de ar, sangue ou substâncias tóxicas. Com os mecanismos de segurança, o problema passava a ser o de “organizar a circulação, de eliminar o que era perigoso nela, de separar a boa circulação da má, de maximizar a boa circulação diminuindo a má” (Idem, p. 24). Trata-se de administrar a circulação física dos indivíduos e de seus tecidos vitais: circulação dos indivíduos por sistemas de localização; circulação sanguínea por sensores de frequência cardíaca; circulação de ar nos organismos pelo monitoramento de ritmos respiratórios; circulações tóxicas pelo controle da presença de substâncias químicas no corpo dos presos. A vida biológica é gerida na combinação dos auxílios técnicos de controle eletrônico.

Observa-se, assim, a formulação de novos dispositivos cuja função se concentra na anulação dos problemas econômicos gerados pelo encarceramento massivo e na gestão dos fluxos (internos e externos) de criminosos ou suspeitos em seu ambiente natural. Para isso, a justiça penal lançará mão de estratégias que se

---

<sup>22</sup> No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizou, em 2010, o primeiro processo eleitoral por meio da identificação de impressões digitais. Como consta no *site* do TSE, “a biometria garante ainda mais segurança aos eleitores brasileiros na hora de votar”. TSE, *Recadastramento biométrico*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/recadastramento-biometrico> (Acesso em 3 de outubro de 2013).

baseiam em procedimentos invasivos aos quais a comunicação telemática e a nanomedicina fornecerão os aportes científicos e tecnológicos.

Dessa maneira, a partir das experiências clínicas, jurídicas, políticas e econômicas com os programas de controle telemático de presos na superpotência penal estadunidense, a implementação do monitoramento eletrônico de presos se propagou ao redor do planeta durante as décadas de 1980 e 1990. A busca por métodos mais baratos e eficientes de controle da criminalidade e do criminoso não se restringia aos Estados Unidos e o dispositivo alcançou, em pouco tempo, os cinco continentes do globo, como será exposto no próximo item.

### **planeta afora**

Há notícias sobre a utilização de sistemas eletrônicos de controle à distância em Singapura, já no final da década de 1970. Utilizava-se o mecanismo em tratamentos compulsórios de reabilitação para dependentes químicos, que duravam até três anos. Durante o primeiro ano, os indivíduos diagnosticados como toxicômanos eram enviados a um centro de recuperação e ao longo dos outros dois anos eram submetidos à supervisão comunitária, na qual eram monitorados por meios eletrônicos por até seis meses. Tratava-se, portanto, de um sistema correlativo ao *back-door* no âmbito penal. Em 1993, já havia no país quase 3.000 pessoas incluídas no programa (Whitfield, 2001, p. 74).

O Reino Unido foi pioneiro na Europa ao aplicar, no final dos anos 1980, um programa experimental de controle eletrônico como extensão às práticas de *tracking* utilizadas tanto na Inglaterra como no País de Gales. A experiência se deu após uma visita do Ministro do Interior britânico, John Patten, aos EUA, no ano de 1987. A partir de então, a Câmara dos Comuns recomendou o uso do sistema, sob justificativa de aliviar os problemas gerados pela superpopulação carcerária. Em 1991, o *Criminal Justice Act* tornou disponível a modalidade para maiores de 16 anos (Nellis, 2011, p. 150).

A administração de penas atreladas ao monitoramento foi confiada às empresas privadas de segurança *Securitor*, *Premier* e *Reliance* (Idem). Os objetivos eram claramente definidos: avaliar a utilidade do sistema eletrônico para criminosos

sob pagamento de fiança, incluindo análises sobre a tecnologia, custo-eficiência e a gestão do setor privado na área (Whitfield, 2001, p. 25).

Os critérios de determinação do programa no Reino Unido eram amplos: direcionados a qualquer infração cuja pena não estivesse determinada na lei; para infratores maiores de 16 anos (10% das ordens judiciais no primeiro ano foram aplicadas a jovens entre 16 e 17 anos); para os chamados “infratores periódicos” (*hooligans*, por exemplo), ou para aqueles considerados mais persistentes (Idem, p. 28).

Whitfield (2001, pp. 30-31) apresenta uma lista na qual seleciona categorias de infratores propensos à aplicação do monitoramento: 1) pessoas com dificuldade em lidar com a figura da autoridade; 2) pessoas que precisam de ajuda para resistir à pressão de amigos infratores; 3) pessoas que necessitam de uma razão para mudar sua conduta; 4) pessoas que precisam de um sucesso a ser construído; 5) pessoas que infringiram sentenças comunitárias (*probation*, por exemplo), mas que realizaram “progressos consideráveis”. O autor estabelece, dessa maneira, um público alvo supostamente favorável ao controle telemático do sistema penal, conferindo ao programa a seletividade que lhe é própria.

Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis analisam o caráter seletivo do sistema penal. Os autores apontam para o fato de que “são sempre os mesmos que vão para a prisão: as camadas mais frágeis da população” (Hulsman & Celis, 1993, p. 75). Para se ter uma noção que comprove este fato, no Brasil, os dados do InfoPen mostram que mais da metade dos presos são negros ou pardos e quase dois terços da população carcerária são semi-analfabetos. Ao traçar um perfil da clientela favorável à aplicação do monitoramento eletrônico, Whitfield demarca uma nova seletividade no interior da própria seletividade penal.

Com relação à Inglaterra e ao País de Gales, os estudos de Whitfield demonstraram que, a despeito das altas taxas de conclusão dos períodos de supervisão com controle eletrônico consideradas com sucesso (mais de 80%), os índices de reincidência permaneciam inalterados em relação às demais penas aplicadas em meio aberto.

A partir de 1998, a justiça britânica ampliou a aplicação da medida incluindo maiores de 10 anos. Em 2001, o *Criminal Justice and Police Act* autorizou o rastreamento de meninos e meninas entre 12 e 16 anos, dando início a um programa com supervisão permanente, complementado por câmeras instaladas nos centros urbanos para identificar o rosto de jovens submetidos ao sistema, cujo controle é realizado por empresas privadas (Corrêa Jr., 2012, p. 77).

A implementação do dispositivo na Suécia também se deu após visitas de especialistas aos EUA. As penas comunitárias sofriam críticas por apresentarem mecanismos limitados de controle. A partir de 1994, as experiências se iniciaram no país por meio de projetos-piloto que tinham os seguintes objetivos: 1) oferecer mais opções penais; 2) criar alternativas à prisão mais efetivas e confiáveis; 3) reduzir custos; 4) diminuir índices de reincidência; 5) reduzir a população carcerária; 6) testar a viabilidade do monitoramento eletrônico; e 7) desenvolver novas formas de trabalho (Whitfield, 2001, p.47).

Conforme à tradição dos sistemas penais escandinavos, o controle da população carcerária sueca estabelece “listas de espera” para o ingresso na prisão. Após a sentença condenatória, o indivíduo deve aguardar em liberdade a data marcada para sua entrada no cárcere. Nils Christie afirma que, no final da década de 1990, a quantidade de condenados em listas de espera na Noruega era quase o dobro da população encarcerada: “As autoridades estão constrangidas. Filas para conseguir vaga nos jardins da infância, listas de espera para internamento em hospitais, listas de espera para serviço de enfermagem a domicílio. E agora, listas de espera para cumprir pena” (Christie, 1998, p. 27). Assim, com a introdução do monitoramento telemático no país, os serviços de *probation* passaram a oferecer a opção eletrônica aos que esperavam o momento da detenção, em substituição ao aprisionamento agendado (Corrêa Jr., 2012, p. 82).

A partir de 1997, a medida foi determinada como alternativa a penas curtas de prisão (até três meses), aplicável aos que podem comprovar endereço fixo, uma linha telefônica disponível, atividade profissional ou educativa e condições de arcar com os custos do equipamento. Metade dos casos é de condenados por dirigirem alcoolizados. Muitos programas determinam a participação do indivíduo em cursos ou debates sobre cidadania e dependência química. Alguns incluem, ainda, controles

respiratórios e exames de urina obrigatórios para verificar o uso de drogas ou álcool. A constatação do uso de substâncias químicas implica no retorno imediato ao cárcere (Idem, pp. 83-84).

Na Holanda, as primeiras experiências com monitoramento eletrônico se deram em 1995, com os objetivos de comprovar o grau de aceitação social em torno da medida, constituir um serviço de rastreamento baseado na parceria público-privada<sup>23</sup> e avaliar as consequências da modalidade. Uma empresa privada era encarregada de desenvolver e manter a tecnologia, enquanto os serviços estatais de *probation* selecionariam os casos aplicáveis e um programa individualizado de atividades (Rodríguez-Magariños, 2005, p. 126).

Os resultados do projeto-piloto foram considerados positivos e o programa foi ampliado nos anos seguintes. Os programas holandeses também selecionam aqueles que pretendem monitorar: condenados a penas longas de prisão, de maneira que possam adiantar sua liberação, sob controle eletrônico, por períodos de um a seis meses (*back-door*), ou indivíduos sob processo penal em prisão preventiva de até 1 ano (*front-door*) (Idem).

Em 2006, a Holanda criou um novo modelo de monitoramento intramuros, no qual a técnica é aplicada não em substituição ao aprisionamento ou como forma de antecipar a saída do condenado do estabelecimento carcerário, mas “para permitir ao recluso maior liberdade de circulação e autonomia (no interior do cárcere), sem prejuízo da segurança do estabelecimento” (Corrêa Jr., 2012, p. 89). O Centro de Detenção de Lelystad é mais econômico do que as prisões tradicionais por reduzir o número de agentes. Nele, os detentos devem usar pulseiras eletrônicas e dentro de cada cela há microfones conectados a *softwares* de identificação de níveis de emoção por meio da verificação do volume e ritmo da fala. A agenda diária do preso é colocada ao lado da cama e possui sensibilidade ao toque (*touch screen*) (Idem).

Em 2013, o governo holandês enfrentou protestos da população ao anunciar que fecharia 19 presídios no país, como forma de economizar 271 milhões de euros. A medida seria possibilitada pela redução nos índices de criminalidade e pela

---

<sup>23</sup> A respeito da gestão público-privada dos chamados criminosos, por meio de práticas de governamentalidade que lançam mão, inclusive, de regimes disciplinares na atual sociedade de controle, ver: Santana, 2011.

utilização de tornozeleiras eletrônicas em condenados. A oposição se mostrou preocupada, ao afirmar que o equipamento “não é uma alternativa à prisão” e que a desativação dos estabelecimentos penais retiraria o emprego de 2.000 pessoas. Para evitar as demissões, a Holanda avaliava as possibilidades de importar criminosos da Bélgica, para manter um contingente nas prisões<sup>24</sup>. A importação de presos aparecia como possível solução para a garantia da segurança econômica do sistema prisional holandês. Dessa forma, mesmo nos países com tradição no chamado Estado de Bem-Estar Social, a racionalidade neoliberal de governo faz com que a própria prisão seja tomada como mecanismo de regulação mercadológica do controle do crime. E mais, isto mostra que não há oposição entre o chamado Estado social e o Estado penal. Não há Estado que não seja penal.

A Austrália instituiu o monitoramento telemático como reforço à supervisão de prisões domiciliares em 1995, por meio do *Sentence Administrative Act* e do *Sentencing Act*, restringindo sua aplicação ao ocidente do país. Entretanto, já em 1988, experiências nos estados do norte foram realizadas, com a aplicação de sistemas eletrônicos em remotas reservas aborígenes. O mecanismo não se consolidou nessa região devido à ausência de linhas telefônicas suficientes (Corrêa Jr., 2012, p. 111).

Em 1997, o sistema de controle eletrônico chegou à América do Sul, quando o governo argentino implementou um programa na província de Buenos Aires, sem previsão legal, com o intuito de reforçar a prisão domiciliar. No ano seguinte, a medida foi regulamentada e inserida no Código de Processo Penal, incluindo sua aplicação em substituição à prisão preventiva. Nos anos seguintes, o monitoramento seria ampliado para a liberação antecipada do cárcere (*back-door*), mediante os sistemas passivo ou ativo (Leal, 2011, p. 99).

Na França, o monitoramento eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico em dezembro de 1997, aplicado em casos de pena igual ou inferior a um ano (*back-door*), ou quando o tempo remanescente da pena também não superasse um ano, podendo ser determinado em casos de liberdade condicional. Em junho de 2000, a justiça francesa incluiu a utilização do sistema como modalidade de execução de medida cautelar, no decorrer do processo penal. (Céré, 2008; Corrêa Jr., 2012).

---

<sup>24</sup> G1. *Governo holandês estuda fechar prisões devido à falta de criminosos*. Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2013/06/governo-holandes-estuda-fechar-prisoos-devido-falta-de-criminosos.html>. (Acesso em junho de 2013).

De maneira semelhante aos demais países, Jean-Paul Céré demarca os objetivos da medida na França: redução da superpopulação prisional, diminuição do custo de pessoas encarcerada e redução dos riscos de reincidência. Os programas franceses exigem o consentimento do condenado, a comprovação de domicílio fixo e uma linha telefônica disponível. A medida também é aplicada a jovens (Corrêa Jr., 2012).

Em 2005, foi introduzida neste país a modalidade designada de “monitoramento eletrônico móvel”, como medida de segurança, dirigida aos “delinquentes sexuais”. O mecanismo utiliza tecnologia *GPS* e inclui a submissão do apenado a procedimentos de avaliação para “constatação prévia de um estado de periculosidade do delinquente” (Céré, 2008, p. 93).

Na Espanha, em abril de 2000, foi implementado um projeto-piloto de controle telemático aplicado a condenados ao regime aberto no Centro de Inserção Social Victoria Kent, em Madri. A experiência foi considerada bem sucedida, o que levou à sua ampliação no ano seguinte. Os presos eram selecionados entre os que se voluntariavam para participar do programa, não podendo ser conhecidos publicamente e devendo apresentar conduta satisfatória na prisão ou no regime aberto. A seleção era rigorosa e os escolhidos eram cuidadosamente analisados pelas chamadas Juntas de Tratamento (Corrêa Jr., 2012, p. 103).

A partir de 2004, a medida foi estendida a jovens. Nesse mesmo ano, adotou-se o monitoramento eletrônico de vítimas de violência doméstica como método de proteção e possibilitando o acionamento da polícia em casos de aproximação do agressor (Idem, p. 107).

Na Itália, o monitoramento foi implementado por meio de um convênio estabelecido entre o Ministério do Interior, o Ministério da Justiça e a empresa *Telecom Italia*. O instituto jurídico foi regulamentado em novembro de 2000 por um Decreto-Lei que determinava sua aplicação em casos de prisão domiciliar. O projeto, lançado pela parceria público-privada, contou com o apoio de 52% da população italiana (Rodríguez-Magarinõs, 2005, pp. 128-129).

Na África do Sul, em meados de 2000, propostas ambiciosas de introdução do monitoramento geraram agitação entre políticos e fabricantes e culminaram em

grandes escândalos de corrupção envolvendo pessoas famosas. Em 2001, os projetos foram retomados com a finalidade de reduzir a superpopulação carcerária do país composta, majoritariamente, por presos provisórios (Whitfield, 2001, p. 78)

Também em 2001, foi a vez da Assembléia de Portugal aprovar um Decreto-Lei que autorizava o uso de pulseiras eletrônicas em casos de prisão provisória ou prisão domiciliar. O programa deveria ser consentido pelo condenado e por aqueles que vivem com ele. Deveria também haver comprovação de sua disponibilidade em arcar com as despesas do equipamento, avaliação do serviço de reinserção social a respeito de sua família, emprego e relações sociais, além da especificação dos locais em que vive e frequenta (Corrêa Jr., 2012, p. 109).

Do início da década de 2000 até os dias de hoje, as práticas de monitoramento eletrônico se espalharam pelo planeta, seja por meio de projetos experimentais, seja por determinações legais. Além dos países mencionados, o controle telemático de presos é adotado atualmente no Canadá, México, Israel, Escócia, Bélgica, Alemanha, Suíça, Dinamarca, Noruega, Nova Zelândia, Colômbia, Panamá, República Dominicana, Taiwan, Finlândia, Hungria, Andorra, Chile, China, Japão, Tailândia e Brasil (Idem, pp. 64-117). O caso brasileiro constitui um dos mais recentes e será especificamente estudado ao longo do quarto capítulo deste trabalho.

A utilização de mecanismos de monitoramento eletrônico se deflagrou em pouco tempo. Menos de duas décadas foram suficientes para sua adesão nos cinco continentes, desde a primeira implementação do sistema pela justiça penal estadunidense. Seu desenvolvimento e consolidação implicou, como foi visto, em um conjunto de estruturas tecnológicas, enunciados científicos, proposições políticas, discursos econômicos e regulamentações jurídicas que tinham a finalidade estratégica de responder às necessidades criadas pela argumentada crise penitenciária que exacerbava fronteiras.

Dos propósitos supostamente terapêuticos, reformadores e reabilitadores atribuídos ao sistema durante as décadas de 1960 e 1970, as exigências da penalidade emergente converteram o monitoramento eletrônico penal em um mecanismo de segurança e controle da criminalidade, submetido a utilidades econômicas e administrativas de gerenciamento do crime e da circulação dos chamados suspeitos,

conectando-o a um dispositivo de segurança. Sobre o termo “dispositivo”, Foucault afirma que:

“Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas (...). Em segundo lugar, gostaria de demarcar a natureza da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos. Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes” (Foucault, 1979, p. 244).

No que se refere ao problema aqui investigado, o monitoramento eletrônico de presos emergiu como um programa cuja função residia na otimização dos gastos com a gestão da população condenada, ou sob processo criminal, ofertada pelos sistemas penal e policial, bem como no favorecimento à reinserção do detento na sociedade. Entretanto, a prática do monitoramento permitiu o acesso de um novo campo de racionalidade às práticas de controle penal, que já não se preocupava prioritariamente com a dita reabilitação, mas buscava formas de conduzir a conduta dos indivíduos, por meio de intervenções mínimas.

O regime de punições passava a obedecer a uma racionalidade mercadológica da mínima intervenção, formulada pelo neoliberalismo estadunidense, que fazia com que fenômenos políticos e sociais fossem analisados e geridos por princípios econômicos. As questões da penalidade e da segurança pública ocupavam um espaço cada vez maior na política orçamentária dos Estados, que passavam a contar com a parceria do capital privado. A modernização da justiça penal acompanhava uma ampliação da lógica econômica do mercado, tomada como instrumento pelo qual os critérios analíticos avaliados em termos de oferta e procura serviriam de esquema aplicável a campos não econômicos, tais como a política criminal (Foucault, 2008b).

De certa maneira, retomava-se o cálculo político-econômico do custo da delinquência operado pelos reformadores penais do século XVIII, como Jeremy Bentham e Cesare Beccaria. Os efeitos da racionalidade liberal e a transposição da forma geral do mercado para o âmbito da penalidade, efetivaram, durante o século XIX, técnicas punitivas parametradas por cálculos de utilidade que tomavam a pena como um capital-dor ao qual a reforma da moral e a correção do delinquente seriam esperados como um coeficiente de lucro político. O cálculo dos lucros fazia com que se formulasse em termos de produtividade a transformação moral do criminoso. Enquanto o crime representava um prejuízo à sociedade, não apenas financeiro mas também político, a correção das disposições violentas do infrator seria vista como lucrativa.

Revisitando o utilitarismo liberal dos séculos XVIII e XIX, o neoliberalismo atual lança mão de práticas de governo teorizadas por uma penologia voltada ao gerenciamento econômico de populações consideradas *perigosas*, avaliando e projetando custos, riscos, eficiência e utilidade. Contudo, como foi visto, os procedimentos disciplinares, voltados à transformação psíquica e moral do infrator, já não constituem o foco de investimento da justiça criminal, como se propunha nos séculos XVIII, XIX e parte do século XX. Já não se trata de introjetar normas disciplinares no indivíduo a quem se castiga, mas de fazer com que este opere por meio de cálculos de segurança, avaliando os riscos aos quais se expõe. O sujeito monitorado deve avaliar as futuras implicações de seus atos antes de efetivá-los. Sua conduta será governada, não mais por sanções ou reforços imediatos, mas por projeções de segurança calculadas por ele mesmo, diante dos riscos punitivos e protetivos que lhe são apresentados.

A análise dos mecanismos de segurança, enquanto técnicas de gerenciamento estratégico do crime e do criminoso que extrapolam o confinamento, mas não prescindem dele, parte das pesquisas de Foucault a respeito da emergência das práticas de *governamentalidade* entre os séculos XVI e XIX.

Com o desenvolvimento do liberalismo, a razão de Estado, entendida como orientação racional das ações do governo estatal, se desvencilha de uma *arte de governar* que atuava no âmbito da soberania, preocupada em afirmar o poder do monarca e manter ou expandir a unidade territorial do principado – e que tem por

exemplo emblemático a gramática do poder apresentada por Maquiavel n' *O Príncipe*. Os exercícios de governo passam a ser gradualmente pautados por uma racionalidade econômica que atua de maneira diversa ao discurso jurídico-político, fazendo com que o Estado deixe de ser visto como um aparelho cuja atuação exaustiva é imprescindível, e passe a ser considerado um “mal necessário” (Paine, 1989) – argumento liberal por excelência – voltado à regulação dos fenômenos relativos à população, por meio de intervenções mínimas.

O que Foucault identifica como governamentalidade liberal refere-se à razão governamental instituída pelo liberalismo que promove a introdução das dinâmicas de mercado em esferas jurídicas, políticas ou sociais, para o balanceamento de custos relacionados a benefícios. Trata-se do

“conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança” (Foucault, 2008c, p. 143).

No que diz respeito aos dispositivos de segurança a serviço das práticas de governamentalidade, os benefícios esperados por sua utilização referem-se ao controle eficiente da conduta dos indivíduos e dos fenômenos ligados à população. Com base nas análises de Foucault, Sven Opitz (2012) afirma que a governamentalidade liberal, proveniente do final do século XVIII, prevalece ainda na definição da racionalidade política atual, voltada à condução das condutas, por meio da limitação das intervenções diretas do Estado sobre o comportamento da economia, da população ou dos indivíduos.

O governo passa a incluir a *liberdade*, como elemento indispensável ao seu exercício. “O poder só se exerce entre ‘sujeitos livres’”, entendendo esta liberdade como a capacidade dos indivíduos atuarem no interior de um campo variado de condutas possíveis. “Governar, nesse sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros” (Foucault, 2009, p. 244). Dessa forma, ao invés de confiscar liberdades, o governo liberal se concentra em produzir, organizar e gerenciar liberdades, pelo exercício de medições de liberdade. Já não se trata de estabelecer um poder

coercitivo, mas de encontrar métodos *toleráveis* de dirigir a conduta dos homens. A liberdade passa a ser um bem de conduta, produzido e gerido por práticas de governamentalidade.

Tais práticas são orientadas pela economia política, equacionando liberdade com segurança por meio do governo das circulações. O mercado e as trocas livres, assim como as liberdades individuais, devem ser balanceados pela segurança do Estado, da população, dos indivíduos e da economia. “A política moderna está preocupada com a questão de *como* garantir a segurança” (Opitz, p. 2012, p. 10). Problema que já estava posto na teoria do poder soberano de Thomas Hobbes e que a gestão liberal das liberdades colocará em prática sob novas técnicas. A formulação de dispositivos de segurança deve servir a este propósito.

“Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem, justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança” (Foucault, 2008c, pp. 63-64).

Superando os modelos austeros de encerramento de delinquentes por meio de dispositivos disciplinares, as técnicas neoliberais de governamentalidade permitirão a constituição de dispositivos de segurança como possibilidade de gerenciamento da paradoxal liberdade de presos. A aparente contradição se torna possível pelas novas táticas de segurança e controle que, com o auxílio do desenvolvimento telemático e nanotecnológico, torna *elásticos* os limites dados pelo cárcere, modulando, dilatando e ampliando os muros prisionais. Já não se distingue com facilidade quem está dentro e quem está fora da prisão.

Trata-se da concretização da sinalização deleuziana de que “são as sociedades de controle que estão substituindo as sociedades disciplinares” (Deleuze, 1992, p. 220). A denominada crise da prisão, enquanto técnica ultrapassada de disciplinarização de delinquentes, deve ser superada por dispositivos de segurança voltados ao controle contínuo das circulações, favorecendo fluxos e governando

trajetos. Se as disciplinas operavam por instituições austeras, o controle se efetivará a céu aberto. Se a vigilância era exercida sobre pontos fixos, os monitoramentos se darão sobre posições fluidas e móveis.

Contudo, a analítica genealógica não permite um historicismo estanque que conceba elementos sucessivos, etapas subsequentes nas quais os mecanismos de poder operam segundo lógicas independentes. Não há “uma série na qual os elementos vão se suceder, os que aparecem fazendo seus predecessores desaparecerem” (Foucault, 2008b, p. 11), mas acoplamentos de tecnologias penais que se aperfeiçoam, transformando os sistemas de correlação entre os mecanismos jurídicos, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança. Trata-se do estudo das técnicas punitivas que se deslocam e transmutam possibilitando novas funcionalidades.

Cumpre, portanto, acompanhar, ainda que brevemente, a história política das técnicas de punição, correlacionadas entre si, que marcaram e marcam o exercício punitivo na cultura ocidental.

## **Capítulo 2: do sangue ao claustro**

As práticas de punição empregadas pela civilização ocidental atravessaram transformações significativas ao longo de sua história. Das técnicas aplicadas pela justiça penal na Europa durante a Idade Média, até a emergência do monitoramento eletrônico nos dias de hoje, diferentes métodos punitivos foram utilizados, sugerindo modificações importantes nas estratégias de exercício do poder de punir. Cumpre situar brevemente alguns dos apontamentos relativos à história política da pena traçada por Foucault, para que se possa avançar em uma análise genealógica em torno do atual controle remoto de presos.

Para isso, serão consideradas neste capítulo algumas das problematizações apresentadas pelo filósofo libertário William Godwin que, já no século XVIII, investiu contra o regime do castigo, tomando a questão penal como “fundamental à Ciência Política” (Godwin, 1985, p. 317). Deve-se enfatizar que, apesar das considerações de Godwin afrontarem diretamente as práticas punitivas de seu tempo, muitas de suas análises são de grande importância ainda hoje.

Dessa forma, este capítulo inicia-se com uma breve apresentação dos estudos de Foucault a respeito dos *suplícios*. Discorre-se sobre as execuções públicas praticadas no período medieval, como técnicas de punição atreladas ao poder de soberania do monarca e já vinculada à finalidade *preventiva* da pena. Problematiza-se a *tortura*, enquanto método de estabelecimento da *verdade* sobre o crime, mediante o regime do *inquérito*.

Em seguida, expõe-se a argumentação dos reformadores penais do século XVIII, bem como alguns dos princípios filosóficos que os fundamentaram, ancorados nas doutrinas iluministas. Os princípios da *tolerância*, anunciados inicialmente pelo filósofo francês Voltaire, são analisados, na medida em que contribuíram para a reformulação da pena a partir do século XVII, encontrando, mais tarde, sua duplicidade complementar nos programas de *tolerância zero* que serão estudados no próximo capítulo.

Por fim, problematiza-se a emergência da *prisão*, como tecnologia penal estabelecida entre os séculos XVIII e XIX, atrelada à filosofia liberal utilitarista. Neste ponto, situa-se a formação dos *dispositivos disciplinares*, bem como as práticas e saberes que os fazem funcionar. Será necessário, em alguns momentos, recorrer também à atualidade das tecnologias penais, para que se verifiquem as conexões

histórico-políticas que redundaram na implantação dos dispositivos de monitoramento eletrônico no final do século XX e início do XXI.

### **a pena espetacular**

Rodas, forcas, fogueiras, pelourinhos, cadeiras inquisitórias, balcões de estiramento, cavaletes, garrotes, pêndulos. São inúmeros os instrumentos utilizados para o castigo pela civilização ocidental, antes de elaborar seus mais recentes mecanismos de inflição do sofrimento. O suplício apresentava uma violência exposta, escancarada e celebrada pela população que o contemplava incitando-o, ou mesmo contra ele protestando, manifestando horror e repugnância ao seu espetáculo de sangue e mutilações. Sua ostentação constituía um cerimonial, uma cena, um teatro de dor que contava com atores e papéis delimitados: o condenado, o carrasco, o sacerdote, a guarda militar, a multidão. Todos apresentando o jogo desproporcional de forças entre o infrator e o soberano. O poder do monarca se manifestava também nos rituais dos suplícios. Tratava-se, antes de mais nada, de um cerimonial político (Foucault, 1987).

A dor exposta apregoava ao rito sua exemplaridade. Dentre os objetivos do castigo elencados por Godwin, o *exemplo* é talvez o mais arcaico. Para atribuir à pena uma função exemplar, sua iminência deve ser tornada pública, seja pela exposição de sua violência, seja pela disseminação de sua ameaça. Ao escancarar a dor de um indivíduo, o sistema penal pretendia, a um só tempo, ratificar sua força ao suposto infrator, por um lado, e ao público que contemplava sua agonia, por outro. Desde então, “o castigo não atua somente no sentido retrospectivo, contra o criminoso, mas em sentido prospectivo, sobre seus concidadãos e contemporâneos” (Godwin, 1985, p. 79). Pretendia-se estampar à sociedade uma relação de causa e efeito, em que as atitudes viciosas seriam sucedidas pela dor e que todos estavam sujeitos à sua justiça (Godwin, 1985). Já se articulava, portanto, o princípio preventivo da pena, atrelado à vingança punitiva, pela exemplaridade.

As sessões de tortura formavam, por sua vez, o instrumento fundamental do interrogatório que precedia o suplício público, perseguindo a *confissão* do acusado para a produção definitiva da *verdade* sobre o crime (Foucault, 1987, p. 35). A prática

da tortura possui seus próprios regulamentos, estabelecendo gradações, intensificações, instrumentos, pausas, retomadas. É uma técnica regrada na qual os anatomistas sempre figuraram como importantes parceiros. No procedimento da tortura, “cada exercício implica, em sua natureza, uma espécie de disputa. A disputa é frequentemente decidida antes de ser levada a julgamento, pelo desespero de um dos lados” (Godwin, 2004, p. 21). A tortura coloca em jogo um duelo entre o acusado e o soberano, representado pelo interrogador, em que este vencerá se obtiver a confissão ou perderá se não a obtiver.

O regime dos suplícios conferiu singular importância à tortura, que desempenhou um papel central nos mecanismos judiciais de obtenção da prova-confissão. Contudo, as reformas penais levadas a cabo entre os séculos XVIII e XIX não extinguiram a tortura e os interrogatórios atravessaram também o século XX e adentrarão o XXI, com métodos aperfeiçoados de produção da dor física no interior de penitenciárias, campos militares, delegacias de polícia, prisões para jovens, abrigos infantis.

Deve-se observar, contudo, que o cerimonial de sangue apresentado nos suplícios, com suas regras procedimentais e seus métodos coercitivos de construção da prova, entremeava e articulava as relações da justiça soberana com a verdade produzida em torno do crime. “O verdadeiro suplício tem por função fazer brilhar a verdade (...). Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado” (Foucault, 1987, p. 39). Por meio do suplício e sob o amparo da verdade, o soberano empregava sua vingança àquele que o desafiou, àquele que infringiu o código legal. Segundo Foucault, é a partir desta relação entre justiça e verdade que se estabelece o *dispositivo jurídico*, associado, por sua vez, à vontade pessoal do soberano. A lei indica suas proveniências nas vontades do monarca, demarcando o permitido e o proibido e acoplado aos delitos uma pena correspondente (Foucault, 1987; 2008b).

O caráter ostensivo dos castigos tornava público o poder do príncipe de fazer sua justiça com esmero. O crime, além de atacar a vítima, ofende a autoridade do príncipe. Sua intervenção era, portanto, uma réplica direta àquele que ameaçou sua soberania – verdade da justiça ratificada na lei. Estabelece-se, assim, o tríptico suplício-verdade-soberania, sob o qual o Ocidente ordenou seu sistema penal até

finais do século XVIII e por meio do qual o dispositivo jurídico se fundamentou (Foucault, 1987, p. 42).

Os suplícios constituíam as técnicas de punição exercidas no âmbito daquilo que Foucault denominou de *sociedades de soberania*. Conforme o autor, até o século XVIII, a política ocidental baseou-se no fato do monarca dispor da vida de seus súditos. Era o seu *direito de vida e morte*, condicionado à manutenção do poder do soberano enquanto tal. O príncipe detinha um poder sobre a vida dos súditos que o permitia cobrá-las se julgasse necessário. Se, porventura, algum deles viesse a investir contra suas leis, ameaçando sua autoridade de alguma forma, o monarca poderia decretá-lo a morte a título de punição. Por outro lado, para proteger seu território diante de ameaças externas, exigia a vida de seus súditos enviando-os aos campos de batalha em sua defesa. A vida de cada um estava a serviço do príncipe, que detinha autoridade para expô-la à guerra. Tratava-se, portanto, de um direito correspondente ao poder de *causar a morte* ou *deixar viver* (Foucault, 1988, p. 147).

Constituía-se em um “direito assimétrico. O soberano só exerce, no caso, seu direito sobre a vida, exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir” (Idem, p. 148). Era o tempo do poder de *confisco*, no qual o monarca detinha o direito de subtrair dos súditos seus bens, seus produtos, seus serviços, seu trabalho e, no limite, sua vida.

Dessa maneira, o suplício revelava uma desproporção, um desequilíbrio de forças entre o monarca e os súditos espetacularizado pela tortura exposta, seguida pela execução, que os reformadores penais denunciariam como algo “desumano”. Os filósofos e teóricos do direito despontaram no século XVIII protestando contra o suplício e seus excessos. O sangue exibido, a violência exacerbada, o confronto físico, frontal e aberto entre o soberano e o condenado pareciam aos pensadores iluministas algo “vergonhoso” e os fazia elaborar sua crítica ao suplício concebendo-o como “intolerável”, “revoltante”, passível de se atribuir ao criminoso uma piedade “perigosa” (Foucault, 1987, p. 63). Sua intensidade visível a todos que a quisessem contemplar já não fazia sentido. Sua festa de mutilações na qual o carrasco, representando o poder do soberano, se fazia parecer mais com o criminoso, seria tomada como bárbara.

Além disso, apesar do rigor com que se atribuíam as punições na era da soberania, Foucault chama atenção para o fato de que o controle que se exercia sobre a sociedade era consideravelmente frágil. Muitos dos delitos praticados pelas camadas populares eram tolerados pela monarquia, inacessíveis à sua justiça. “O contrabando, a pastagem abusiva, a colheita da lenha nas terras do rei, embora ameaçados de penas terríveis, na realidade, não ocasionavam perseguições” (Foucault, 2010, p. 155). Os castigos públicos podiam aterrorizar os que os contemplassem, mas não se generalizavam. Ao final do século XVIII, a burguesia deveria exercer um maior controle sobre os ilegalismos populares, com o intuito, principalmente, de proteger a propriedade privada, agora sob novas subdivisões (Foucault, 1987; 2010).

A ordem soberana seria abalada, entre os séculos XVII e XVIII, pelas revoluções burguesas em curso na Europa Ocidental (Inglaterra, 1688; França, 1789) e a independência estadunidense na América do Norte (1776). As doutrinas iluministas e a filosofia fundamentada pela teoria do *contrato social* levariam a reelaborações do Estado e suas instituições, e a reforma penal conceberia novas técnicas de punição. Seria levada a cabo uma luta contra o poder excessivo do monarca e uma busca pela adequação política às bandeiras de liberdade e igualdade, bradadas pela burguesia em um tempo marcado pelas “luzes da razão”. Se a liberdade passava a ser um direito igualmente possuído por todos, seria ela o alvo de um castigo ideal a ser universalizado como pena “igualitária” (Foucault, 1987, p. 196).

Na ficção do contratualismo, Thomas Hobbes anotava, ainda no século XVII, que “se uma punição for determinada e prescrita pela própria lei, e se depois de cometido o crime for infligida uma pena mais pesada, o excesso não é punição, e sim ato de hostilidade” (Hobbes, 2003, pp. 264-265). Ancorado na filosofia jurídica, Cesare Beccaria, teórico iluminista do direito e reformador da pena no século XVIII, assevera:

“As leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte de sua liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade” (Beccaria, 2005, p. 41)

A finalidade da segurança, balanceada à restrição de liberdades, já estava colocada. Como forma de solucionar esta equação, a teoria do contrato, em suas variações particulares, apregoava aos homens a instituição do código legal. Conforme os seus princípios, as leis civis teriam sido fundadas em um acordo recíproco, no qual os homens teriam cedido parte de sua liberdade em nome da segurança de todos.

Contemporâneo a Beccaria, Godwin rechaça o pensamento contratualista, objetando que, se o Estado criado pelo pacto submete a todos, não haveria justificativa em não se basear em um acordo ratificado por todos. “Quais são as partes contratantes e em nome de quem exatamente o contrato é estabelecido?” (1985, p. 91). Seu caráter abstrato e sua fragilidade empírica impossibilitam a identificação precisa de seus participantes. A idéia de um consentimento implícito à instituição de uma autoridade legisladora aparenta também ser insuficiente para a sustentação de uma estrutura política que submeta a todos e a cada um. Godwin demonstra que o Estado fundado no contrato é um Estado fundado em uma ficção.

De qualquer maneira, a fábula secular realizou-se no código jurídico e os teóricos do direito recorreram também a ela para fundamentar a reforma penal. Seus discursos postulavam que, se o cidadão rompeu um pacto que ele mesmo outrora havia aceitado, tornou-se então um traidor da comunidade política, um *inimigo* de toda a sociedade, e não apenas do soberano. Contraía, dessa forma, uma “dívida” que deveria ser paga a toda a sociedade. Seu sangue derramado pelo carrasco pertencia ao soberano. Sua vida em sociedade diz respeito à comunidade política.

Ademais, o castigo deveria ser medido com maior exatidão, de uma certa maneira que o permitisse universalizar-se, generalizar-se, aplicar-se de forma supostamente igualitária a todos os membros do corpo social. “Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas” (Beccaria, 2005, p. 50). Seu exercício deveria obedecer a um cálculo geral relativamente invariável de jurisdição para jurisdição. A prática dos suplícios continha uma imprecisão quantitativa e seu catálogo de sofrimentos era demasiado abstrato.

Beccaria prossegue:

“Se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior,

se dele resultar uma vantagem maior. (...) Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo (...) (Beccaria, 2005, p. 52; 92).

A *suavização* da pena estava relacionada à sua eficácia e ampliação. O estabelecimento de práticas punitivas infalíveis articulava-se à *moderação* da justiça penal. Nessa passagem, uma técnica mais “suave” de punição pode ser estabelecida como marca, segundo Foucault, do processo de transição operado pela reforma penal. Tratava-se da guilhotina, instrumento apreciado pelo incipiente poder burguês de punir. A longa duração dos suplícios encontraria uma objetividade e delicadeza na fulminante pena capital da guilhotina. Diz Foucault:

“(...) o momento da mudança qualificativa, na filosofia do castigo, foi a guilhotina. Hoje, tem-se o hábito de falar disso como de um vestígio da barbárie medieval. Não se trata disso. Em sua época, a guilhotina foi uma engenhosa pequena máquina que transformou o suplício em execução capital, que se efetuava como um relâmpago, de modo quase abstrato, verdadeiro grau zero do sofrimento. Apelava-se sempre ao povo para que ele assistisse ao ritual teatral da pena, mas somente afim de ratificar a execução, e não para que ele participasse dela. Com a nova estrutura econômica da sociedade, a burguesia precisa organizar sua chegada ao poder com a ajuda de uma nova tecnologia penal muito mais eficaz do que a precedente” (Foucault, 2010, p. 154).

A guilhotina frisou sua importância no estabelecimento de penas consideradas mais humanas. E os revolucionários de 1789 manejaram-na com destreza. “A república do perdão conduz, por uma lógica implacável, à república das guilhotinas” (Camus, 2011, pp. 151-152). Suave e transitória.

O período revolucionário trouxe à tona suas denúncias ao suplício, revelando um mal-estar diante daquela violência “infame”, “degradante”. Para além de se protestar contra sua brutalidade excessiva, rechaçava-se “essa *inútil* prodigalidade de suplícios, que nunca tornou os homens melhores” (Beccaria, 2005, p. 94 – grifo meu).

Observa-se, portanto, uma argumentação paralela aos atuais discursos de reformulação da pena, que investem na elaboração de técnicas moderadas de se “melhorar” os indivíduos, garantindo, assim, a manutenção da pena, possibilitando sua perpetuação e generalização.

Já no século XVIII, algo em torno da “humanidade” do criminoso deveria ser levado em conta como um último aspecto a ser respeitado por aqueles que querem resgatar uma ordem ofendida. Se falava então de uma “humanização” das penas. Mais do que vingar a justiça soberana e estampá-la como cena viva diante da povo, era necessário “reeducar”, “corrigir”, “curar” aquele que a infringe. “Que os castigos sejam uma escola, mais que uma festa” (Foucault, 1987, p. 92).

A justiça punitiva acompanharia as mudanças de uma sociedade em transformação. Novas técnicas seriam elaboradas e o regime do castigo seria então revigorado pelos reformadores, encorajados pelos “progressos das idéias e dos costumes” (Voltaire, 2011).

Distante de uma efetiva abolição, os suplícios permanecem, agora sob outras configurações, desvinculados de seu caráter espetacular. Entretanto, enquanto técnica penal codificada, a execução pública cederia lugar a penas consideradas mais “humanas”, “suaves”, “eficazes” e “úteis”, que frequentemente recorrem à tortura velada, com o intuito de obter a confissão do acusado, como correlato oral exigido pela demonstração escrita do inquérito judicial. As necessidades de ampliação da eficácia punitiva, bem como de sua generalização, exigiriam, no entanto, técnicas renovadas de execução penal. A burguesia, triunfante, apresentaria sua nova economia da pena.

\*\*\*

O suplício do comerciante francês Jean Calas, no ano de 1762, levou Voltaire a se mobilizar contra os casos de perseguição religiosa e publicar, no ano seguinte, o *Tratado sobre a tolerância*. Os rumores insinuavam que o jovem protestante Marc-Antoine Calas teria sido morto por seu pai por pretender se converter ao catolicismo, o que levou a população local a perseguir o suposto assassino, conduzindo-o à justiça de Toulouse. Sua condenação e execução encorajou Voltaire a redigir seu *Tratado*,

lamentando-se de que “o abuso da religião mais santa que existe acabou por produzir um grande crime” (Voltaire, 2011, p. 21).

O autor celebra “a Renascença das letras” e a amenização dos costumes, como um processo que teria levado os homens a tornarem-se “um pouco mais esclarecidos”, controlando seus abusos e violências persecutórias (Idem, p. 24). Situa-se, pois, entre os pensadores de seu tempo que, denunciando o caráter “bárbaro” dos suplícios e das perseguições religiosas, exortavam o “humanismo” e a “indulgência” (Idem, p. 27).

Nota-se, no entanto, em Voltaire, a afirmação da tolerância como um mecanismo de apaziguamento dos costumes e um instrumento de fortalecimento do Estado, dotado do poder de conter a violência, reservando a si seu exercício legítimo. Longe de consistir em uma valorização da diferença, a tolerância aparece como um mecanismo da padronização religiosa.

“Os governos se fortaleceram por toda a parte, ao mesmo tempo em que os costumes se amenizaram. De fato, a política geral, sustentada pelos numerosos exércitos agora existentes, não permite temer o retorno desses tempos anárquicos em que camponeses calvinistas combatiam camponeses católicos, arregimentados às pressas entre as sementeiras e as colheitas” (Voltaire, 2011, pp. 28-29).

A evolução das práticas e princípios da tolerância teria sido estabelecida pela amenização da diversidade dos costumes e seria mantida pelos exércitos. Sem abdicar de uma religião majoritária, e apregoando à filosofia um papel central no processo de pacificação de diferenças, o autor celebra o “esclarecimento”, próprio à tradição filosófica de seu tempo, como o caminho pelo qual o fanatismo teria sido superado.

“A filosofia, unicamente a filosofia, irmã da religião, desarmou as mãos que a superstição havia ensangüentado por tanto tempo; e o espírito humano, ao despertar de sua embriaguez, assombrou-se ante os excessos a que havia lançado o fanatismo. Não estou dizendo, com isso, que todos aqueles que não fazem parte da religião do príncipe devam partilhar dos cargos e das honras daqueles que pertencem à religião dominante” (Idem, p. 30).

A tolerância religiosa visava o restabelecimento de uma ordem pacificada, abalada pela reforma protestante que teve início na Europa Ocidental durante o século

XVI. O *Tratado* de Voltaire reafirmava a supremacia de uma só religião vinculada ao poder soberano, concedendo permissões a práticas amenizadas que se fundassem nas demais doutrinas.

Buscava-se restaurar, dessa maneira, por meio da filosofia e sua relação de irmandade com a religião, aliada aos exércitos, um ordenamento sustentado pelo poder governamental, que impedisse o confronto resultante de diferenças exacerbadas. A tolerância aparece, na obra de Voltaire, como um meio de se reafirmar relações verticalizadas, garantindo a supremacia de uma só doutrina protegida pelas forças bélicas do Estado.

Como mostra Salete Oliveira, Voltaire toma o processo de Jean Calas como exemplo de um erro judiciário,

“ao apontar inúmeras imprecisões na investigação e condução do inquérito; ao questionar uma sentença, alegando que mediante a acusação de um crime tão horrível – a qualificação é atribuída pelo próprio Voltaire –, quanto a de um pai que mata o próprio filho, deveria se esperar que houvesse unanimidade dos juízes, naquilo que o autor denomina ‘unanimidade de uma convicção íntima’. O juízo íntimo associado ao testemunho comum do inquérito de um julgamento que deve ultrapassar a aplicação do procedimento do suplício para ir em busca da verdade do crime. A busca humana do bem no tribunal da verdade. (...) Voltaire alinha-se no deslocamento do direito penal clássico para o direito penal moderno, ao reclamar uma nova racionalidade que garanta um julgamento justo, parametrado por uma consciência na qual se opõe o zelo da humanidade ao zelo da severidade” (Oliveira, 2005, p. 195).

A autora aponta para as conexões intrínsecas entre a tolerância e a manutenção da lógica do *tribunal*, como procedimento jurídico de veridicção sobre o crime, e sua entrada, portanto, no campo do direito. De fato, bastariam pouco mais de duas décadas para que os preceitos da tolerância religiosa se consagassem em torno de direitos, por meio das diretrizes elencadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”.

Nesse sentido, Passetti aponta para a complementaridade entre a tolerância e a intolerância, observando: “A tolerância é uma prática que se funda na admissão da diferença entre indivíduos e cidadãos, desde que não esteja em risco a conservação da autoridade superior (...). Ela é a sentença de um julgamento que reforma o indivíduo perigoso, e que no limite mata” (Passetti, 2005, p. 14).

Restaura-se o tribunal como ferramenta de julgamento e estabelecimento da verdade do crime. Reitera-se a hierarquia política, na qual o Estado permanece o soberano de uma sociedade verticalizada e opera-se a manutenção da pena, agora aplicada de maneira suave e racional. O duplo complementar tolerância-intolerância exigiria também a entrada de novas e reformuladas técnicas de castigo, efetivadas, finalmente, pela *prisão*: punição generalizada revestida pelo emblema da tolerância.

### **o sangue estanque**

Se, com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, a liberdade passava a ser um valor universal, sua privação deveria constituir a punição racional a ser universalizada. A pena que detivesse a liberdade do criminoso, a um só tempo, seria capaz de atingir a todos de maneira equitativa e forneceria à sociedade os instrumentos de sua réplica ao criminoso. Se o crime ofende à coletividade, a interdição ao convívio deveria ser a sua resposta óbvia (Foucault, 1987).

Além disso, o confinamento possibilitaria à justiça penal uma quantificação exata medida pelo tempo de reclusão. Frente ao desequilíbrio expresso pelo suplício, uma proporcionalidade precisa era estabelecida pela privação da liberdade, que faria com que a gravidade do delito variasse de acordo com uma fórmula estrita, fazendo-a corresponder ao tempo exato em que o criminoso permanece detido. A reforma penal encontraria na reclusão sua medida perfeita. E a prisão seria então sua tecnologia por excelência. A generalização da pena dependia de sua quantificação. Precisa e “igualitária” (Idem).

“Se existisse uma escala exata e universal de penas e de delitos, teríamos uma medida provável e comum dos graus de tirania e liberdade, do fundo de humanidade

ou de maldade das diversas nações” (Beccaria, 2005, p. 51). A “humanidade” deveria ser, portanto, a nova medida do poder de punir.

Essa nova medida, mais “humana” e mais precisa da aplicação dos castigos, deveria almejar, não mais a vingança da sociedade ao indivíduo que a ofende, mas agora uma nova tecnologia de poder que teria por objeto o criminoso, enquanto indivíduo desviante a ser corrigido por uma vigilância ininterrupta e por um adestramento intensivo, reformador de sua moral e conduta. A prisão, enquanto técnica punitiva reformada, deveria ter por finalidade, justamente, a *reforma* do delinquente.

Estava em curso uma reelaboração do poder de punir, encarregando-se, não simplesmente de conter a infração, mas de produzir, a partir do infrator detido, uma delinquência ajustada, produtiva, utilizável, que a prisão trataria de fixar, justificando inclusive seus mecanismos de intervenção renovados.

Como aponta Foucault,

“é preciso desembaraçar-se da ilusão segundo a qual a atribuição das penas se faz com o objetivo de reprimir os delitos: as medidas punitivas não desempenham somente o papel negativo de repressão, mas também o ‘positivo’ de legitimar o poder que edita as regras. Pode-se até afirmar que a definição das ‘infrações à lei’ serve justamente de fundamento ao mecanismo punitivo. Com os príncipes, o suplício legitimava o poder absoluto, sua ‘atrocidade’ se desdobrava sobre os corpos, porque o corpo era a única riqueza acessível. A casa de correção, o hospital, a prisão, os trabalhos forçados nascem com a economia mercantil e evoluem com ela. O excesso não é mais necessário, muito ao contrário. O objetivo é a maior economia do sistema penal. Este é o sentido de sua ‘humanidade’. O que é verdadeiramente importante, de fato, na nova realidade social, não é a exemplaridade da pena, mas sua eficácia. Por isso é que o mecanismo empregado consiste menos em punir do que em vigiar” (Foucault, 2010, p. 154).

A suavidade das penas serviria aos propósitos de *normalização* de desvios e vigilância constante, que encontram seus correlatos, tanto no poder médico e psiquiátrico, com suas práticas de tratamento, exclusão e isolamento do louco ou do doente, quanto no poder de polícia que adquire importância fundamental a partir do

século XVII, principalmente com advento da peste nos centros urbanos (Foucault, 2007).

Por um lado, criaram-se entre os séculos XVII e XVIII determinados mecanismos voltados para a constituição do que o autor designou como “corpo-máquina” (Foucault, 1987; 1988), investindo no adestramento interventivo e no aperfeiçoamento das capacidades produtivas dos corpos individuais – que compunham o corpo social – e garantindo sua docilidade política por meio do enquadramento de sua conduta e da extração total de suas energias físicas. Tratava-se da disciplinarização das condutas, concebendo corpos politicamente dóceis e economicamente úteis, por meio do *dispositivo disciplinar* de vigilância na escola, na fábrica, no exército, no hospital, no manicômio, na prisão. Tais instituições, operando por meio do confinamento, conduziam o indivíduo ao longo de toda sua vida (da escola à fábrica, da fábrica ao exército e, quando necessário, o hospital, o manicômio e a prisão). Com estruturas hierárquicas e autoridades centralizadas, os espaços disciplinares buscavam corrigir anormalidades e constituir corpos obedientes, sadios e produtivos.

Por outro lado, o que também se organizou a partir do século XVIII foi uma regulação do “corpo-espécie” (Idem), com a administração da proliferação da espécie humana e o desenvolvimento de saberes e práticas voltados aos controles de natalidade, mortalidade, longevidade, gerenciamentos da saúde pública e políticas higienistas. Para tanto, programas voltados à saúde pública lançaram mão de campanhas de vacinação, tratamento ou isolamento de populações indesejáveis, contaminadas por epidemias e doenças contagiosas ou supostamente contagiosas. Trata-se do que Foucault designou de “biopolítica da população” (2010, p. 152), que consistia em um conjunto de técnicas e saberes que buscaram “racionalizar determinados problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população” (Foucault, 2008, 431).

A ruptura com a ordem política da soberania colocaria em foco a *naturalidade* da espécie humana e a necessidade de se governá-la. Para tanto, enquanto esfera privilegiada de atuação do Estado e, mais especificamente, na efetivação de sua governamentalização,

“a população vai parar de aparecer como uma coleção de súditos de direito, como uma coleção de vontades submetidas à vontade do soberano por intermédio das leis, regulamentos, decretos, etc. Ela vai ser considerada um conjunto de processos que é preciso administrar no que têm de natural e a partir do que têm de natural” (Foucault, 2008b, p. 92).

A população será, portanto, tomada como uma entidade física “cujas regularidades *imanes*, como taxa de natalidade, doenças ou acidentes, tornam-se visíveis por aparelhos estatísticos” (Opitz, 2012, p. 11). Já não se tratava de confiscar ou de subtrair bens ou a vida dos súditos, como no tempo da soberania, mas de desenvolver mecanismos que permitissem controlar, vigiar, organizar e disciplinar para produzir. O direito de morte se deslocaria para um poder que passava a regular, regulamentar, gerir e administrar a *vida*. Operava-se, assim, uma transformação nas técnicas de poder que deveriam ser pautadas por uma preocupação, não mais com uma garantia da existência *jurídica* do soberano, mas com a regulação de uma existência *biológica* da população. O poder passaria a se exercer ao nível da vida, da espécie, da raça. O direito soberano de *causar* a morte ou *deixar* viver se transformou, entre os séculos XVII e XVIII, em um poder que concentra esforços em *causar* a vida e *devolver* à morte (Foucault, 1988, p. 150). Edgardo de Castro pontua:

“O dispositivo biopolítico não funciona do mesmo modo como funciona a lei. A biopolítica não se apropria da vida para suprimi-la, senão para administrá-la em termos regulatórios. Não se trata de julgar a morte no campo da soberania, mas de distribuir o vivente em um domínio de valor e de utilidade” (Castro, 2012, p. 83).

Dá-se, assim, uma transformação significativa nas estratégias de exercício do poder que promoverá uma inversão, indicada por Foucault, na própria relação entre a política e a vida: “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política sua vida de ser vivo está em questão” (Foucault, 1988, p. 156).

Nesse processo, os dispositivos disciplinares assumiram um eixo central em torno do qual o poder político se exerceria. As sociedades de soberania dariam lugar

às *sociedades disciplinares* por um deslocamento das tecnologias de poder. Tal deslocamento não supõe, no entanto, a eliminação de uma técnica por outra. Como foi visto, os suplícios não desapareceram com a emergência da prisão, e o próprio direito de morte permanecerá operando durante séculos na sociedade ocidental. Mas os mecanismos de governo se transformarão. Mais precisamente, o que vai mudar será o sistema de correlação entre as tecnologias de poder, que passarão a ter como base principal o dispositivo disciplinar de vigilância.

A prisão será uma dessas tecnologias que comporá este dispositivo – talvez uma das mais importantes e caras à burguesia que a introduziu no sistema penal – direcionados ao governo disciplinar das condutas por meio da correção de desvios: a já anunciada reabilitação do delinquente. O edifício prisional inventado pelo século das Luzes forneceria ao direito as condições táticas para o exercício de um poder que consistia em encarcerar pessoas em um espaço fechado, sob uma fiscalização constante, até que sua moral fosse reformada. Era parte, no entanto, de um sistema mais amplo e complexo que tinha na punição o seu alicerce fundamental (Foucault, 2010).

E a constatação de seu fracasso pelos reformadores foi simultânea ao seu nascimento. Foi exatamente o seu fracasso que subsidiou suas perpétuas reformas. A utopia da reforma reside no sonho inestancável.

Hoje, vislumbra-se uma prisão sem muros, redimensionada em seu alcance e, esta sim, quase impossível de escapar, já que se encontra acoplada, ou mesmo inserida, no próprio corpo do condenado. Contudo, como foi colocado, já não se toma mais por alvo principal a reforma do delinquente, apesar de ainda se propagar uma imagem humanitária, suave e delicada, para as penas reformuladas. Quanto tempo será necessário para que se chegue à conclusão de que o monitoramento eletrônico penal é talvez ainda mais abominável do que a própria prisão, por dela não abdicar e generalizar ainda mais o alcance do controle punitivo, que agora penetra corpos e extrapola muros?

Nas sociedades disciplinares, todavia, o sistema punitivo orquestrava, não apenas o aparato penitenciário direcionado aos criminosos, mas se estendia aos mais diversos âmbitos de uma vida adestrada: das crianças aos loucos, dos doentes aos condenados. A prisão foi seu sustentáculo e baluarte limite. Era ela a nova tecnologia

de punição e o regime do castigo ganharia uma renovada amplitude e eficácia. O sangue derramado nos suplícios se estancaria na clausura da prisão.

\*\*\*

Jeremy Bentham:

“Punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos em qualquer ramo da indústria, ou treinar a raça em ascensão no caminho da educação, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das prisões perpétuas na câmara da morte, ou prisões de confinamento antes do julgamento, ou casas penitenciárias, ou casas de correção, ou casas de trabalho, ou manufaturas, ou hospícios, ou hospitais, ou escolas” (Bentham, 2008, p. 20).

O *panóptico* é *polivalente*. Seu projeto confere uma técnica de poder ajustada ao desajuste. Seja ele expresso pelo desvio dos criminosos, suspeitos, doentes, loucos, operários ou crianças, a arquitetura panóptica permite que se aplique sobre seu alvo múltiplo o tratamento corretivo necessário. Por todos os lados seu mecanismo é atravessado pela lógica dupla do castigo-recompensa. Sua novidade, no entanto, consiste na capacidade potencializada de inspeção constante.

“O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor” (Idem, pp. 20-21).

O castigo disciplinar é *centralizador*. De uma torre central, o vigia é capaz de examinar o que se passa em cada cela por um simples movimento do olhar. Os presos, por sua vez, pela disposição das janelas e pelo jogo de luzes rigorosamente planejado, são incapazes de detectar a quem especificamente o inspetor observa. “Sua essência consiste, pois, na centralidade da situação do inspetor, combinada com os dispositivos mais bem conhecidos e eficazes para ver sem ser visto” (Ibidem, p. 28), conferindo ao

vigia sua aparente onipresença. Não importa efetivamente se o inspetor o vê. O que importa é que, a qualquer momento, sob qualquer movimento, pode-se estar sendo inspecionado. Onipresença do inspetor: o “olho do poder” a tudo observa, a todos alcança (Foucault, 1979).

Por outro lado, trata-se também de um mecanismo *individualizante*. Isolar o condenado em relação à sociedade deve afastá-lo das más influências e do circuito de ilegalidades que percorria. A solidão, por sua vez, contém em si a técnica corretiva, “conveniente ao propósito da reforma, assim como o é sua tendência a atuar em acréscimo à quantidade de sofrimento” (Bentham, 2008, p. 36). O panóptico singulariza a pena, ajusta o castigo ao caráter individual e impõe ao detento uma suposta solidão meditativa, na qual o tempo de reclusão deve estar voltado à reflexão dos males causados por uma conduta viciosa, concretizada no crime cometido (Foucault, 1987).

O *poder pastoral*, investigado por Foucault como procedência da razão de Estado e das práticas de governamentalidade, encontraria aqui uma eficiente tecnologia capaz de reativar e atualizar seu princípio: “assegurar uma vigilância que fosse ao mesmo tempo global e individualizante, separando cuidadosamente os indivíduos que deviam ser vigiados” (Foucault, 1979, p. 210). De sua posição, o vigia, tal qual o pastor do rebanho, deve observar a todos e a cada um. O inspetor penitenciário é também um zelador, e deve imprimir com afinco o seu zelo aos que estão sob seu cuidado. O vigia da vigilância e a vigília do poder pastoral.

A genealogia do Estado e da razão governamental, traçada por Foucault por meio de sua noção de governamentalidade, indica suas proveniências no poder pastoral. O Estado constitui a atualização de um poder organizado pela Igreja cristã desde o século III, que havia ordenado a relação pastor-rebanho em instituições definidas, fazendo emergir uma determinada “arte de governar”, que se desdobraria e renovaria para, entre os séculos XVII e XVIII, efetivar sua entrada na política ocidental (Foucault, 2008c).

O pastor é aquele que zela pelo rebanho, mas que se preocupa individualmente com cada uma de suas ovelhas, cuidando para que não se desgarem do bando. Articula, dessa maneira, “um poder que visa ao mesmo tempo todos e cada um em sua paradoxal equivalência, e não a unidade superior formada pelo todo” (Foucault, 2009,

p. 173). O panóptico, enquanto dispositivo disciplinar, forneceria a possibilidade de se exercer um poder que individualiza seus presos e mantém um olhar sobre a totalidade.

Para isso, deve ser *iluminado* na medida certa. O ideal da clarividência iluminista encontra aqui sua aplicação concretizada. As sombras e a escuridão das masmorras não permitiam o exame. Nas disciplinas, deve-se iluminar aquele a quem se pune. Inspeccionar suas atividades em detalhes. O sonho de uma sociedade transparente, vislumbrado por Rousseau e inspirador das revoluções burguesas, se realizaria no panoptismo. A prisão é a invenção paradoxal de um tempo que celebrou a liberdade (Foucault, 1979; 1987). A liberdade do liberalismo e de seu Direito.

Por mais que Bentham também refutasse a teoria do contrato, o que o levou a criticar Rousseau e rechaçar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada e aprovada pelos revolucionários franceses, seu projeto se apresentava, como mostra Foucault, em complementaridade à obra de Rousseau.

“Eu diria que Bentham é o complemento de Rousseau. Na verdade, qual é o sonho rousseauiano presente em tantos revolucionários? O de uma sociedade transparente, ao mesmo tempo visível e legível em cada uma de suas partes; que não haja mais nela zonas obscuras, zonas reguladas pelos privilégios do poder real, pelas prerrogativas de tal ou tal corpo ou pela desordem; que cada um, do lugar que ocupa, possa ver o conjunto da sociedade; que os corações se comuniquem uns com os outros, que os olhares não encontrem mais obstáculos, que a opinião reine, a de cada um sobre cada um. (...) Bentham é ao mesmo tempo isto e o contrário. Ele coloca o problema da visibilidade, mas pensando em uma visibilidade organizada inteiramente em torno de um olhar dominador e vigilante. Ele faz funcionar o projeto de uma visibilidade universal, que agiria em proveito de um poder rigoroso e meticuloso. Sendo assim, ao grande tema rousseauiano – que de certa forma representa o lirismo da Revolução – articula-se a idéia técnica do exercício de um poder ‘onividente’, que é a obsessão de Bentham; os dois se complementam e o todo funciona: o lirismo de Rousseau e a obsessão de Bentham” (Foucault, 1979, p. 215).

Por outro lado, o panóptico é também *econômico*. Um único vigia faz todo o trabalho. Indispensável a uma nova lógica do sistema penal, o cálculo dos custos e ganhos deve ser preciso na política prisional burguesa. A economia pecuniária é

também objeto de preocupação no planejamento dos dispositivos disciplinares. Quanto será gasto em sua administração? Como orquestrar uma produtividade lucrativa? Como definir os contratos? Quais os ganhos estimados, tanto econômicos quanto políticos? Todas essas questões de cunho econômico adquirirão uma relevância ampliada na nova sistemática penal.

Prenunciando o controle eletrônico de nosso tempo e escancarando suas proveniências no utilitarismo benthamiano, o geógrafo anarquista Piotr Kropotkin, ainda no século XIX, observaria que “o ideal de nossas prisões seria um milhar de autômatos levantando-se e trabalhando, comendo e dormindo sobre a influência de correntes elétricas produzidas por um único vigia. Assim se pode economizar” (Kropotkin, 2012, p. 17). Pois bem, eis que a imagem tétrica ironicamente exposta por Kropotkin se concretizou atualmente sob formas variadas. E, atrelados ainda à economia do sofrimento inaugurada por Bentham e seus compadres reformadores, atingimos o ideal das atuais prisões por meio do monitoramento eletrônico de presos.

Quanto ao dispositivo panóptico, finalmente, ele é *útil*:

“a moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia assentada, como deve ser, sobre uma rocha; o nó górdio das Leis sobre os Pobres não cortado, mas desfeito – tudo por uma simples idéia de arquitetura (Bentham, 2008, p. 84).

Bentham constrói sua doutrina a partir da oposição entre a dor e o prazer. Anuncia seu “princípio da utilidade” como o fundamento de um sistema “cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade” (Bentham, 1974, p. 9). A felicidade está, para o filósofo, relacionada à utilidade, tomada como propriedade em virtude da qual determinado objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, associando a vantagem ao prazer e evitando supostamente o dano e o sofrimento à sociedade ou a um indivíduo qualquer.

A tarefa do governo, enquanto instituição política acordada aos princípios da utilidade, consistiria em promover a felicidade da sociedade, por meio “da razão e da lei” (Idem, p. 10), punindo e recompensando seus membros conforme suas ações. A punição teria como função a garantia do maior saldo possível de felicidade do corpo

coletivo, pela correção daqueles que motivaram seu prejuízo. Para isso, Bentham se vale de um cálculo no qual os prejuízos derivados de um crime devem ser perfeitamente proporcionais ao castigo empregado ao seu autor. Nas palavras do autor, “a dor produzida pelos castigos é como um capital aplicado na espera de um lucro” (Bentham, 2008, p. 98).

Ao lado de Beccaria, Bentham elaborou os fundamentos da reforma penal a partir de uma racionalidade econômica, baseando-se no cálculo de benefícios e perdas e justificando a punição pela necessidade de se evitar um mal maior, de maneira análoga à qual a doutrina liberal defende a existência do Estado como um mal menor. “Na aritmética política, deve-se substituir a exatidão matemática pelo cálculo das probabilidades. (...) Assim, a tendência aos delitos cresce na razão do interesse que cada um tem das desordens mesmas” (Beccaria, 2005, p. 50).

A utilidade multifacetada do panoptismo respondia às exigências disciplinares de uma sociedade industrial em formação. Os aparelhos de produção postos a funcionar pelo capitalismo formavam uma intrincada tecnologia de poder, associada aos dispositivos corretivos, que deveriam operar conforme cálculos de produtividade econômica e política, gerenciando interesses individuais. Bentham se inscrevia, assim, na corrente de filósofos liberais que, escorados na doutrina de Adam Smith, buscavam na mão invisível do legislador e do administrador público, o ordenamento equilibrado dos interesses privados.

Ao considerar a economia como um saber que organiza e orienta práticas governamentais, Foucault demonstra que o liberalismo, para além de uma doutrina econômica, constituiu um regime de governo. As disciplinas, enquanto técnicas de adestramento de corpos e correção de desvios sob uma racionalidade econômico-política, encontravam-se intimamente atreladas à doutrina liberal. O panóptico, segundo Foucault, era “a própria fórmula de um governo liberal” (Foucault, 1979, p. 91). O Estado liberal inventado pelas Luzes pautava-se por princípios de utilidade econômica e política e centralizava sua função de vigilância, ao mesmo tempo generalizada e individualizante.

O castigo, enquanto política reformulada pelo utilitarismo, seria um mal necessário à manutenção da ordem e à supressão total de possíveis incivilidades:

“O mal produzido pelas penas é uma despesa que o Estado faz com vistas a uma vantagem. A vantagem é a eliminação dos crimes. Nessa operação, tudo deve estar baseado no cálculo de ganhos e perdas; e quando se avalia o ganho, é necessário subtrair a perda: daí resulta, é claro, que diminuir o gasto ou aumentar a vantagem significa o mesmo que buscar um saldo favorável” (Bentham, 1811, p. 16).

Empenhado em quantificar a dor e o prazer para atingir um montante positivo de felicidade à sociedade, Bentham se obstina no desenvolvimento de suas técnicas de produção do sofrimento. Para isso dedicou vinte anos de sua vida ao projeto arquitetônico do panóptico – idéia fixa e obsessiva de um pensador dotado de pouco prestígio até ser projetado no circuito intelectual por seu discípulo James Mill, pai do filósofo John Stuart Mill (Perrot, 2008, p. 130).

Penas graduais, adequadas à infração e ao infrator pelo subsídio da observação científica e medidas com precisão, pelo tempo de encarceramento, deveriam superar a inutilidade das execuções e a irreversibilidade das mutilações. “Longe de se converter em proveito, (a pena de morte) é uma perda, um desperdício daquilo que constitui a força e a riqueza de uma nação: o número de homens” (Bentham, 1811, p. 238). A prisão, ao contrário, produziria uma delinquência utilizável.

Era esse, portanto, o sentido da suavização das penas estabelecido pela reforma penal. Mais do que uma suavidade, era conceder ao criminoso uma utilidade. Para isso, a prisão orquestrada por técnicas de adestramento seria mais proveitosa. “Dizer ‘uma pena suave’ significa associar idéias contraditórias; dizer ‘uma pena econômica’ significa adotar o idioma do cálculo da razão” (Bentham, 1811, p. 16). A celebrada humanização da pena era condicionada pela eficácia ao menor custo. Não bastava a dor pelo prazer concedido ao soberano vingado; no tempo das disciplinas, o sofrimento deveria ser produtivo. Que os presos “trabalhem, rezem e sofram!”, exclama Bentham em uma das cartas que compõem o texto d’O Panóptico.

Conjugado ao isolamento, o trabalho seria um importante instrumento da transformação carcerária, possibilitada também pela extração das energias físicas dos presos. “Devo confessar não conhecer nenhum outro teste de reforma tão simples ou tão seguro quanto a maior quantidade e o maior valor de seu trabalho” (Bentham,

2008, p. 43). Encontra-se novamente, por meio do trabalho forçado aliado à solidão imposta pelo encarceramento, a hipótese da reforma como finalidade punitiva.

Segundo Bentham, além de forçoso, o trabalho, como instrumento corretivo, deve ser adornado pela recompensa. O trabalho penal, levado a cabo pelos reformadores e amplamente utilizado nos dias de hoje, deve ser o instrumento pelo qual o prisioneiro violento se torna uma peça útil na prisão-máquina, ou mesmo fora dela. É por meio dele que a delinquência passará a ser produtiva e sua defesa é empregada atualmente, tanto por humanistas, que apregoam ao trabalho penal a função de “reintegração social”, quanto por conservadores, que declaradamente postulam a necessidade de se atribuir aos presos os ofícios mais indesejáveis.

Contemporâneo às reformas penais do final do século XVIII, Godwin já assinalava como as práticas punitivas são incapazes de reabilitar um indivíduo qualquer. Não conciliam o inconciliável (Godwin, 2004, p. 26). O encarceramento reformador só poderia alimentar o rancor, a ignorância ou a covardia daquele que aprisiona. “A violência pode ser capaz de subjugar nossa decisão, mas não é capaz de persuadir nossa inteligência. Faria de nós hipócritas, não convictos” (Godwin, 1985, p. 73).

Contudo, abdicando da violência, ou da coerção excessiva, a atual sociedade de controle redimensiona as atividades penais, visando, não apenas a persuasão, mas também a utilização de energias inteligentes, efetivando seu governo sobre a conduta dos chamados delinquentes (Passetti, 2003). Atualmente, as recompensas oferecidas aos presos pelo sistema penal são conferidas tanto por dias trabalho, quanto por horas de estudo. Dessa maneira, as ocupações penais já não se restringem ao trabalho físico ou mecânico de presos, mas apregoam também especial importância às suas atividades intelectuais.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRM), as recompensas funcionam por meio da redução da pena: para cada três dias de trabalho ou 12 horas em sala de aula, o detento fica um dia a menos na prisão<sup>26</sup>. Conforme os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário

---

<sup>26</sup> Dinelly, Clarice. *Estímulo ao trabalho e ao estudo ajudam presos*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/noticia/13906-Estimulo-ao-trabalho-e-ao-estudo-ajudam-presos>. (Acesso em 10 de setembro de 2013).

Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, do total de 548 mil indivíduos que compunham a população carcerária brasileira em dezembro de 2012, aproximadamente 112 mil presos realizavam algum tipo de ofício, classificado pelo sistema prisional brasileiro como “laborterapia” e divididos em atividades relacionadas a artesanato, trabalho industrial ou trabalho rural. Ainda segundo o DEPEN, no final de 2012, cerca de 47 mil presos realizavam “atividades educacionais”, sendo que 8,3 mil encontravam-se em programas de alfabetização, 29 mil, no ensino fundamental, 7,2 mil no ensino médio, 178 no ensino superior e 2,3 mil em cursos técnicos<sup>27</sup>.

A manutenção do emprego e dos estudos é também um argumento daqueles que defendem as penalizações a céu aberto, sob controle eletrônico. Sustenta-se que o preso monitorado em meio aberto pode seguir trabalhando ou estudando. No interior do estado de São Paulo, por exemplo, presos celebram a possibilidade de trabalhar e frequentar a universidade, condicionada ao uso de tornozeleiras eletrônicas. Um detento do regime semiaberto do Centro de Progressão Penitenciária da cidade de Bauru, afirma: “Comecei a me reintegrar de novo com a sociedade, tenho uma oportunidade que é gratuita também de ter uma profissão. E não cometer os erros que cometi no passado”<sup>28</sup>. No mesmo sentido, outro preso monitorado prevê para si um futuro proveitoso na carreira de enfermagem: “Daqui a cinco anos, espero estar formado e trabalhando na área. Lembrar do passado somente para seguir o melhor no futuro”<sup>29</sup>.

Estabelece-se, assim, a produção de condutas governadas, fazendo com que presos sintam-se participativos no processo produtivo capitalista, além de desenvolverem suas capacidades intelectuais. Segundo Passetti, a sociedade atual confere uma importância crescente ao trabalho intelectual, deslocando a extração das energias mecânicas dos indivíduos, própria à sociedade disciplinar, para um

---

<sup>27</sup> DEPEN. *Trabalho e renda*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={DA8C1EA2-5CE1-45BD-AA07-5765C04797D9}&params=itemID={DA6FDC65-C19A-4AE5-8366-35ECE41D0085}&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> (Acesso em 10 de setembro de 2013).

<sup>28</sup> R7. *Presos de Bauru vão à faculdade monitorados por tornozeleiras*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/educacao/noticias/presos-de-bauru-va-a-faculdade-monitorados-por-tornozeleiras-20130903.html>. (Acesso em 10 de setembro de 2013).

<sup>29</sup> Idem.

investimento em energias inteligentes e participativas. “A participação contínua dá sentido ao controle contínuo” (Passetti, 2003, p. 31).

Dentro do cárcere, o trabalho penal deve servir de exemplo aos demais prisioneiros. A prisão não abdica de sua exemplaridade. Seja no interior, seja no exterior do edifício prisional, a conduta correta e produtiva deve servir de referência ao mal comportamento. O caráter exemplar da casa de correção se concretiza pela ameaça de sua iminência. Pela sensação de que todos estão sujeitos à prisão. É justamente essa ameaça que deve fazer com que aqueles que não habitam a prisão nutram um bom comportamento orientado pelo valor do trabalho ou dos estudos. A iminência exemplar do cárcere deve formatar corpos obedientes e produtivos dentro e fora dele. Tem-se aqui a função reformadora da prisão atrelada ao exemplo que emprega. A dor ou sua ameaça exemplar constitui o instrumento de reforma e prevenção das condutas indesejáveis. É ela o mecanismo utilizado pelos dispositivos disciplinares para que se coibam males futuros. A doutrina da prevenção geral encontraria na prisão a sua técnica de aplicação ideal.

A finalidade da pena apregoada pelos reformadores, conforme Beccaria, “é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (2005, p. 62). O código penal elenca, assim, uma enciclopédia de sofrimentos, na qual faz corresponder a cada delito uma pena precisamente quantificada de acordo com sua gravidade, atravessada pela crença na precaução.

É com o intuito de prevenir, pelo convencimento à obediência, que a lei incute o sofrimento naquele que a transgrediu. Para além de reformar e exemplificar, a prisão deveria prevenir o crime. Trata-se, aqui, da tentativa de repelir a força pelo próprio uso da força empregado pelas instituições políticas. Trata-se da coerção praticada com o intuito de evitar um mal iminente. Anexando a um delito uma pena, a justiça punitiva pretende conter, pela ameaça, a ocorrência de determinadas ações que considera ofensivas. A pena tem por objetivo prevenir um mal que se teme que um indivíduo cometa, por atribuir uma periculosidade a este indivíduo. Trata-se, portanto, da punição institucional que se antecipa à violência individual; a precaução coercitiva a um suposto mal que ainda não foi praticado (Godwin, 1985).

Ora, diz Godwin, em oposição ao cálculo preventivo da agonia anunciado por Bentham e Beccaria, “toda punição em nome da contenção é uma punição baseada na suspeita, a mais abominável para a razão e a mais arbitrária em sua aplicação entre as espécies de punição que podem ser inventadas” (Godwin, 2004, p. 26). Seus efeitos consistirão na potencialização da violência ou na produção de uma massa de covardes. Aquele que contra mim emprega seu castigo, “finge me punir porque seu argumento é forte; mas me pune na realidade porque seu argumento é fraco” (Godwin, 2004, p. 23).

Godwin rejeita os princípios preventivos que fundamentam a pena. O autor revela o caráter falacioso de um método que, seja contendo, reformando ou exemplificando, teria por objetivo geral a prevenção. O convencimento produzido pela força desproporcional empregada pelo Estado, respaldado pela sociedade, contra o indivíduo, é um convencimento baseado na desconfiança naqueles com os quais ele mantém relações. Desconfiança gerada pela experiência de uma dor infundada, imposta autoritária e arbitrariamente pela comunidade que o cerca, ou pelo Estado que o subjuga. A violência sistematizada pelas instituições políticas produz não somente o medo, o rancor e o ressentimento no indivíduo que a experimenta (Godwin, 1985).

A finalidade preventiva à qual o sistema penal se propõe é desconstruída pelas interpelações de William Godwin, contemporâneo ao próprio estabelecimento da prisão como principal pena. A inconsistência dos argumentos que defendem o castigo como medida de prevenção se revela com a análise de suas implicações, confrontando a dor à razão. O principal agente propulsor da pena seria, dessa forma, o ressentimento, formalizado em medidas penais que adquirem status de lei, subjugando a todos pela ameaça e o temor (Idem).

As determinações penais empregadas pela magistratura revelam também o desequilíbrio sobre o qual estão fundados seus rituais de justiça, ao levar ao tribunal uma guerra declarada pela sociedade, ou pelo Estado, contra um único indivíduo. É latente a falácia do argumento que afirma uma suposta imparcialidade no sistema penal, posto que este se fundamenta em um jogo desigual de poderes, opondo a sociedade, a comunidade e o Estado a uma só pessoa dotada de escassos recursos de defesa. O caráter persecutório da justiça penal se escancara em seus métodos de

aplicação do castigo e seu jogo desequilibrado de forças no teatro jurídico (Ibidem, p. 324).

A justiça punitiva, no entanto, instaura seu exercício no ordenamento político ocidental e há séculos permanece como técnica fundamental de governo. E com ela, os aparelhos burocráticos e administrativos fundados sobre a arbitrariedade de seus métodos, levados a cabo por juizes, promotores e advogados que, dotados de uma suposta neutralidade, determinam, sob o amparo jurídico do código, a sina dos que estão sob sua égide.

Godwin questiona qual a competência extraordinária dotada por um juiz que o permite postular sobre o futuro de um indivíduo qualquer. Quão escassas são suas informações a respeito dos motivos que levaram uma pessoa a tomar determinada atitude? Se a justiça penal pretende precaver a ocorrência de infortúnios por vir, as razões pelas quais um indivíduo considerado criminoso foi motivado a cometer uma infração devem ser levadas em conta para que se conheça suas supostas disposições anti-sociais. Se o objetivo da pena vai além da mera vingança, determinada e instituída pelo Estado ou pela sociedade, as intenções do infrator devem ser conhecidas para que se conjecturem possíveis danos futuros causados por motivações semelhantes. Que capacidade detém o juiz com suas ferramentas processuais para identificar as razões que levaram um indivíduo a cometer um crime? (Godwin, 2004, p. 36)

Os depoimentos testemunhais são igualmente imprecisos e parciais. Se estiverem de acordo com os fatos, o próprio julgamento criminal em um tribunal de justiça impõe necessariamente um constrangimento aos que devem ser ouvidos, que certamente prejudica sua capacidade de argumentação diante da suntuosa magistratura (Idem).

A insuficiência dos aparatos jurídicos levarão, no entanto, o sistema penal a complexificar suas técnicas de determinação das motivações dos suposto criminoso pelo acoplamento de saberes empenhados em identificá-lo, bem como estabelecer suas intenções e predisposições. Nesse sentido, a psicologia, a psiquiatria e a medicina, deveriam fornecer ao poder judiciário, a partir do século XVIII, os respaldos científicos para a aplicação de sua justiça humanizada. Os saberes clínicos organizariam, em torno do indivíduo desviante, uma série de mecanismos de

identificação do criminoso, definindo os métodos a serem utilizados em sua correção (Foucault, 1987).

Atrelada às disciplinas médicas e escolares, a vigilância prisional atribui a cada detento uma visibilidade individual tomando-os como objeto de saberes científicos. Um registro intensivo do comportamento cotidiano dos presos abriria à criminologia um horizonte de experiências e formulações teóricas, propiciadas pelo panoptismo benthamiano.

Na própria concepção do panóptico, Bentham enfatiza que, no trabalho de vigilância dos presos, as pequenas sanções atreladas aos maus comportamentos deveriam ser cotidianamente apontadas e seus efeitos verificados. Um acúmulo de documentos avaliativos sobre a evolução dos presos, seus hábitos; a categorização de suas práticas dia após dia; o exame clínico de suas disposições e constituições físicas, assim como o acompanhamento de sua reeducação, permitiriam a fixação de normas por métodos comparativos e o estabelecimento de níveis médios, regulares, ótimos, categorizados a cada indivíduo tendo um ideal de normalidade como modelo. Toda casa penitenciária deve “necessariamente ser, quer seja planejado ou não, um hospital” (Bentham, 2008, p. 34). A prática examinatória seria o método pelo qual as tecnologias disciplinares responderiam à verdade professada pela ciência, identificando o criminoso por meio de procedimentos diagnósticos.

“O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza” (Foucault, 1987, p. 154). Se, por um lado, mantém o prisioneiro na posição de objeto inspecionado, por outro, confere ao poder que inspeciona amplas possibilidades para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de estratégias de adestramento.

Foi o exame, portanto, a novidade metodológica trazida em seus primeiros esboços pelo século das Luzes para o diagnóstico de comportamentos desviantes indicados pelo criminoso identificado ou “em potencial”. Cumpriu também um papel fundamental no desenvolvimento de políticas preventivas que deveriam antecipar-se ao crime praticado por aqueles que fossem reconhecidos como anormais. Aos condenados, o exame clínico, psicológico e psiquiátrico deve fornecer as ferramentas para sua correção. O acompanhamento do prisioneiro deve ser científico e

condicionará também o tempo de duração da pena. A verdade que era dada pela prova do crime, seria agora diagnosticada pelo exame sobre o criminoso.

É também o regime do exame que estabelece as intrincadas conexões entre a prisão e a escola. Para além do hospital e da casa penitenciária, a prática examinatória deve ser o instrumento de correção exercido sobre crianças e jovens. A administração escolar, vinculando principalmente a atividade do professor aos campos pedagógico, psicológico e médico, deve levantar uma série de dados a respeito de seus alunos. Variados campos do saber serão sustentados a partir da análise clínica do comportamento de jovens e crianças. Uma imensa possibilidade de experimentos se tornará possível com a inspeção exercida sobre meninos e meninas confinados nos espaços de instrução. Bentham se regozija ao anunciar a aplicabilidade de seu projeto às instituições escolares:

“Depois de aplicar o princípio da inspeção às prisões e, passando pelos hospícios, chegar aos hospitais, suportará o sentimento dos pais que eu o aplique, finalmente, às escolas? Será a observação de sua eficácia na prevenção da aplicação irregular de rigor indevido até mesmo aos culpados suficiente para dissipar a apreensão relativamente à sua tendência a introduzir a tirania nas moradas da inocência e da juventude? Aplicado a esses locais, você o achará capaz de dois graus bastante distintos de extensão. Ele poderá estar confinado às horas de estudo; ou pode-se fazer com que ele preencha todo o ciclo diário, incluindo as horas de repouso, descanso e recreio” (Bentham, 2008, p. 74).

Se a prisão deveria se tornar uma escola, a escola, por sua vez, não poderia deixar de ser uma prisão. “Uma casa de inspeção à qual tivesse se destinado um conjunto de crianças desde seu nascimento permitiria uma quantidade suficiente de experimentos” (Bentham, 2008, p. 79). Um laboratório político-pedagógico de observação e intervenção fundado na disciplina panóptica e conduzido pela avaliação dos efeitos de castigos e recompensas sobre corpos em formação. Dentre as experiências e aplicações sugeridas pelo autor, seu projeto serviria para submeter a virgindade de meninas a “uma séria prova” (Idem, p. 78). Sendo colocadas em uma escola-de-inspeção ao atingirem uma idade “tão tenra quanto for julgado eficiente”, sua “pureza” seria vigiada e preservada até quando se desejasse (Ibidem). Da mesma forma, o planejador anuncia o panóptico como a casa ideal para crianças órfãs, na

qual se “poderá até mesmo trancafiá-las em uma casa de inspeção e fazer delas, então, o que quiser” (Bentham, 2008, p. 79).

Um macabro laboratório do comportamento de crianças e dos efeitos de poder que sobre ele se exerce permitiram, assim, a construção de um ordenamento político baseado na disciplina e sustentado pelo castigo: é esse o sonho do princípio da utilidade, é essa a utopia de uma sociedade transparente, possibilitada pelos dispositivos disciplinares.

Considerando os redimensionamentos do controle penal na atualidade, que permitem o aperfeiçoamento das técnicas punitivas para além dos muros prisionais, hoje, o monitoramento eletrônico também se encontra atrelado à educação de crianças e jovens, por meio do rastreamento de estudantes para o controle de sua frequência na escola. A empresa estadunidense *Ominilink*, dedicada prioritariamente à localização remota de presos, desenvolve também telefones celulares com tecnologia *GPS*, especialmente voltados ao monitoramento de estudantes. A companhia afirma em sua página na internet que

“décadas de pesquisa relacionam a evasão escolar à criminalidade adulta, encarceramentos, subempregos, desempregos, abuso de drogas e álcool e atividades sexuais arriscadas. De fato, cerca de 80% dos adultos encarcerados não chegaram a completar o ensino médio. Estudantes que faltam às aulas são mais propensos a encarar uma vida de prosperidade reduzida”<sup>30</sup>.

Dessa maneira, os mecanismos de monitoramento vinculam o controle da justiça criminal à educação de estudantes, atualizando as intrincadas conexões entre a prisão, redimensionada por dispositivos eletrônicos de segurança, e o governo sobre a conduta de crianças e jovens. No Brasil, algumas escolas já instalaram chips nos uniformes dos alunos para monitorar sua entrada e saída do estabelecimento de ensino. A novidade foi adotada pela primeira vez por uma escola na capital baiana, seguida por experiências em Vitória da Conquista-BA, Brasília-DF e Santos-SP<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Ominilink. *School truancy reduction with electronic monitoring*. Disponível em: <http://www.omnilink.com/school-truancy/> (Acesso em 11 de setembro de 2013).

<sup>31</sup> Folha de São Paulo. *Escola põe chip em uniforme para pai monitorar estudante*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/1179776-escola-poe-chip-em-uniforme-para-pai-monitorar->

Ademais, jovens e crianças circulam orgulhosos de seus *smartphones* ou afins, com localização via *GPS*, permitindo o monitoramento contínuo de seus deslocamentos. A doutrina da segurança encontrará terreno fértil nos novos bens de consumo lançados e atualizados pelo mercado.

Para além das disciplinas, adentrando à era da segurança, a economia do castigo mantém como alvos prioritários crianças e jovens, monitorados agora por meio de diversificados revestimentos de coleiras eletrônicas, que produzem condutas governadas, amestradas, rastreadas com precisão e nutrindo, ainda, certa dose de satisfação. As peripécias da sociedade de controle produzem, atualmente, o *amor* à condição de controlado.

---

[estudante.shtml](#); Jornal da Cidade. *Escola coloca chip no uniforme para monitoramento dos alunos*. Disponível em: <http://www.jornalcidade.net/rioclaro/educacao/educacao/97824-Escola-coloca-chip-no-uniforme-para-monitoramento-dos-alunos/>; R7. *Escola particular de Santos adota chip no uniforme para monitorar entrada e saída de alunos da escola*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/educacao/noticias/escola-particular-de-santos-adota-chip-no-uniforme-para-monitorar-entrada-e-saida-de-alunos-da-escola-20130612.html>; O Globo. *Pais aprovam instalação de chips em uniformes escolares*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/pais-aprovam-instalacao-de-chips-em-uniformes-escolares-4389754>. (Acesso em 15 de setembro de 2013).

### **Capítulo 3: convergências: a dilatação do sistema penal**

A emergência do monitoramento eletrônico de presos resultou de uma convergência de discursos e práticas marcados pela intensificação da invocação à segurança, por um lado, e pela necessidade de superação da alegada crise da prisão, enquanto instituição disciplinar ultrapassada, insuficiente e insustentável, por outro. Tal crise motivou-se pelo crescimento exacerbado da população confinada no interior dos muros carcerários, ao redor do planeta. Este capítulo se concentra, todavia, em como se deu esse processo nos Estados Unidos e no Brasil. O primeiro por ser o país do qual provieram determinadas políticas expansivas do direito penal, que demandaram a produção de novos controles punitivos, e o segundo por constituir uma das principais preocupações deste trabalho, no que concerne à utilização do monitoramento remoto empregado pela justiça criminal.

Pretende-se situar algumas das transformações nas práticas de governamentalidade que suscitaram a elaboração das mais recentes tecnologias da pena. Procura-se apresentar, portanto, a formação e o desenvolvimento do poder de polícia, como técnica imprescindível de governo exercido sobre a população. Em seguida, busca-se apresentar os deslocamentos das noções de *lei* e de *ordem* e as mudanças na economia do castigo que impulsionaram a aplicação de novas medidas penais impulsionadas pela deflagração, a partir da década de 1970, nos EUA, do chamado *Movimento da Lei e da Ordem*.

Problematiza-se, posteriormente, o programa policial de *Tolerância Zero*, iniciado na cidade de Nova York a partir dos anos 1980, por este ter contribuído decisivamente para a explosão populacional carcerária, tanto nos EUA quanto no Brasil, bem como por ter propugnado a utilização de novas estratégias de monitoramento do crime e ação sobre a sua oferta no ambiente urbano. Indica-se o *Tolerância Zero* como um programa de política criminal incitado por intervenções policiais de caráter ambiental.

Por fim, este capítulo pretende analisar os efeitos da deflagração de normativas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, no que diz respeito à ampliação do controle penal exercido a céu aberto. Para isso, problematiza-se os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDHs), especialmente o PNDH-3, e seu alinhamento às práticas e discursos punitivos, o que acarretou na dilatação do

sistema penal brasileiro, por meio do acoplamento entre a prisão-prédio e as chamadas *penas alternativas*, redimensionadas atualmente como cárceres eletrônicos.

## **lei e ordem**

Conforme foi visto no capítulo anterior, durante um longo período da Idade Média, na Europa Ocidental, a justiça criminal foi sustentada pelas forças do soberano, que detinha o direito de subtrair a vida de seus súditos, caso estes ameaçassem sua autoridade de alguma forma. A garantia da *lei* e da *ordem*, no interior do principado, relacionava-se à defesa da vontade do monarca, tomada como determinação jurídica, contra aqueles que viessem a ofendê-lo. O poder político voltava-se à proteção, contra adversários internos ou externos do Rei, de um território adquirido por meio da herança ou da guerra. Era o problema colocado por Maquiavel.

Entre os séculos XVI e XVII, no entanto, a emergência de uma determinada racionalidade política passou a definir como objetivo do governo, não mais o de defender as vontades e os caprichos do soberano, mas o de reforçar a potência e o vigor do Estado. O aparelho governamental deixaria de dedicar-se prioritariamente à conservação territorial do principado, como meio de fortalecimento do Príncipe, e deveria tomar por objeto o gerenciamento, tanto da população, quanto das riquezas que constituem o Estado. “Aquilo a que o governo se reporta não é, portanto, o território, mas uma espécie de complexo constituído pelos homens e as coisas” (Foucault, 2010, p. 290).

Definia-se uma arte de governar que tomaria a população e suas propriedades naturais (proliferação, natalidade, mortalidade, propagação de doenças, etc.), bem como o gerenciamento da pobreza, da segurança pública e das trocas materiais, como objeto de administração política. O fortalecimento do Estado dependeria de uma regulação dos fenômenos relativos à população, assim como das relações comerciais por ela estabelecidas.

A partir do que foi também discutido no capítulo anterior, em meio a esse processo, a economia seria constituída como o saber que deveria orientar as práticas administrativas. O governo orientado pelo saber econômico designaria formas específicas de ação exercida sobre a população e os recursos do Estado, produzidos

pelos homens e intercambiados entre eles. “Governar um Estado será, então, lançar mão da economia, uma economia no nível do Estado todo, quer dizer, ter para com os habitantes, as riquezas, a conduta de todos e de cada um uma forma de vigilância, de controle” (Idem, p. 289). O saber econômico referia-se, portanto, não apenas aos aspectos ligados à escassez material, mas a um modo de governar, a uma racionalidade governamental. Tratava-se da emergência da economia política como saber fundamental às práticas de governamentalidade então colocadas em funcionamento.

Para isso, a partir do século XVII, na Europa, o Estado contaria com o desenvolvimento de uma instituição imprescindível ao exercício desta nova racionalidade política, desta razão de Estado que orientava o governo econômico da população: a *polícia*. Seria ela o aparelho incumbido de intervir nas relações sociais que se estabeleciam entre os homens. Seria também a polícia que se encarregaria da vigilância exercida sobre as trocas e produções materiais.

Ao estudar, por exemplo, um programa de governo direcionado aos estados gerais da Holanda, denominado *Monarchie aristodémocratique*, apresentado no ano de 1611 por Turquet de Mayerne, Foucault expõe a organização proposta por este de um suposto Estado ideal. Nele, quatro dignatários sucederiam o rei na tarefa administrativa. Um seria encarregado da justiça, outro do exército, o terceiro se ocuparia das letras do tesouro, e o quarto, por fim, da polícia. O dignatário responsável pela função policial deveria criar, em cada província, quatro conselhos voltados à manutenção da ordem pública. Os dois primeiros conselhos estavam diretamente relacionados à administração da vida da população em seus aspectos positivos e negativos. O primeiro deveria cuidar da educação voltada ao desenvolvimento produtivo da vida, determinando as aptidões de cada um na província e escolhendo seus ofícios. O segundo se ocuparia de seus aspectos negativos: os pobres, os necessitados e os desempregados. Os dois últimos conselhos se encarregariam dos bens do reino – um se especializaria nas mercadorias e manufaturas e o outro no território compreendido pelas fronteiras (Ibidem, p. 378). Turquet identifica, portanto, o poder de polícia relacionado 1) à educação, enquanto formação de indivíduos úteis ao Estado; 2) à administração da pobreza, como forma de gerenciamento das vidas inúteis e sujeitas a riscos; e 3) às produções e trocas de mercadorias.

Outro texto analisado por Foucault é um tratado sobre as funções da polícia, denominado *Traité de la police*, publicado em 1705, pelo administrador francês De Lamare. Nele, o autor elenca as 11 coisas sobre as quais a polícia deveria zelar, no interior do Estado. Eram elas: 1) a religião; 2) a moralidade; 3) a saúde; 4) as provisões; 5) as estradas, pontes, calçadas e edifícios públicos; 6) a segurança pública; 7) as artes liberais (as artes e as ciências); 8) o comércio; 9) as fábricas; 10) os empregados domésticos e carregadores; 11) os pobres (Ibidem, p. 380).

A polícia seria responsável por tudo o que dizia respeito à população: seus costumes, suas crenças, seu desenvolvimento saudável, sua circulação ordenada, suas atividades produtivas e comerciais. Tanto o programa de Turquet, quanto o tratado de De Lamare, definiam o governo da população e da economia como função da incipiente instituição policial, intrinsecamente vinculada à constituição dessa racionalidade de governo que tomaria corpo em um Estado de polícia (Foucault, 2008b, p. 11).

Por fim, Foucault apresenta a obra *Éléments de police*, do alemão Gottlobs von Justi, que especifica como objeto da polícia “a vida em sociedade dos indivíduos vivos” (Foucault, 2010, p. 382). Justi demarca o que seriam as tarefas positivas e negativas da polícia, pela diferenciação entre os termos *Politik* e *Polizei*. O primeiro remeteria às funções negativas da polícia, relacionadas ao confronto do Estado com seus inimigos tanto externos, quanto internos. O segundo se referia às tarefas positivas da polícia, ligadas ao favorecimento de uma vida saudável aos cidadãos, como condição de fortalecimento do próprio Estado. Para von Justi, a população, definida como um grupo de indivíduos vivos, é apontada como o objeto primordial da polícia, como agente responsável pela regulação dos índices de mortalidade, fecundidade, controle da proliferação de epidemias e dos fenômenos de superpopulação. Tratava-se da gestão biopolítica da população. Por meio do governo dos aspectos positivos e negativos da população no interior de um território dado, a polícia permitiria “ao Estado aumentar seu poder e exercer sua potencia em toda sua amplidão” (Idem, p. 383).

Segundo Augusto,

“A polícia é entendida não somente como força repressiva, pois, inicialmente, apareceu com a função de zeladora da saúde

e da moralidade entre os cidadãos de um determinado território. O Estado moderno afirma a soberania da lei e se propõe a garantir a segurança dos cidadãos com cuidados dispensados aos corpos que habitam o seu território, traçando, assim, a emergência da população como objeto de sua funcionalidade biopolítica. A repressão policial, por sua vez, atua como forma de conter as desordens internas, por meio do cuidado com bens, pessoas e lugares” (Augusto, 2013, p. 33).

Para isso, a partir do século XVIII, a *estatística*, enquanto saber do Estado – como sua etimologia explicita –, forneceria também às instituições policiais um valioso instrumento de documentação informacional para o governo econômico da população, vital para a manutenção da força do próprio Estado (Foucault, 2008c, p. 365). A estatística permitiria o conhecimento dos contingentes populacionais, seus índices de natalidade e mortalidade, estimativa das riquezas do Estado, projeções de crescimento econômico, etc. A constituição de uma racionalidade de governo é indissociável da produção de um saber em torno de todos os processos que giram em torno da população, possibilitado pela estatística em favor da economia política (Idem, p. 300). Como pontua Acácio Augusto, “será a capacidade do Estado em produzir um saber sobre essa população, por meio dos cálculos e medições estatísticas que permitirá sua atuação sobre a população por meio da polícia como técnica de governo que realiza o esplendor do Estado” (Augusto, 2013, p. 100).

Por outro lado, como foi visto, as práticas de governamentalidade exigiriam, junto à polícia, a organização e instalação de instituições disciplinares, voltadas ao ajuste individual dos elementos que constituem o conjunto populacional.

“Nunca, tampouco, a disciplina foi mais importante e mais valorizada do que a partir do momento em que se tentava gerir a população. Gerir a população não quer dizer simplesmente a massa coletiva dos fenômenos ou geri-los simplesmente no nível de seus resultados globais. Gerir a população quer dizer geri-la igualmente em profundidade, em fineza, e no detalhe” (Foucault, 2010, p. 302)

Dessa maneira, “a polícia, invenção francesa que fascinou imediatamente os governos europeus, é a gêmea do Panóptico” (Idem, p. 156). A prisão e a polícia constituem os instrumentos complementares por meio dos quais a população seria

gerida, política e economicamente, nos níveis global e individual. A produção da delinquência efetuada pelo dispositivo carcerário fazia com que se justificassem os controles policiais. É esse o lucro político possibilitado pela prisão: a garantia de um poder de vigilância a favor da ordem, generalizado pela polícia. “Tal como o medo do inimigo faz ‘amar’ o exército, o medo dos delinquentes faz ‘amar’ o poder policial” (Foucault, 2010, p. 157).

Por outro lado, com o intuito de se adquirir um lucro econômico, a partir do controle do crime efetuado tanto pela prisão quanto pela polícia, a prática penal estabelecida pelos reformadores no século XVIII, seria filtrada por meio de cálculos utilitários, nos quais se buscava um sistema penal cujo custo fosse o mais baixo possível. Deveria ser considerado, primeiramente, qual o preço a ser pago pelo Estado para a administração da delinquência: quanto custa, para um país ou uma cidade, os criminosos agirem livremente? Qual o preço a ser pago pelas práticas penais e pelo funcionamento da instituição judiciária? (Foucault, 2008, p. 340).

A governamentalidade liberal aplica o modelo econômico do mercado na administração de fenômenos que não são, propriamente, econômicos. No campo da penalidade, o que se perseguia no contexto da reforma penal eram soluções eficazes para o governo econômico da criminalidade. “Tratava-se de calcular economicamente, ou em todo caso de criticar em nome de uma lógica e de uma racionalidade econômica, o funcionamento da justiça penal tal como podia ser constatada e observada no século XVIII” (Idem, p. 340).

Segundo Foucault, a solução encontrada pelos reformadores para o estabelecimento de uma economia penal vantajosa ao Estado foi, justamente, o mecanismo legal. A lei instituiria uma mecânica aparentemente óbvia e relativamente simples, na qual o crime seria definido como infração ao código, que determinaria uma punição para cada espécie de delito. O instrumental jurídico prescreveria penas a serem aplicadas objetivamente pelo poder judiciário, de uma forma econômica, proporcional e eficaz.

“(…) a solução esboçada por Beccaria, sustentada por Bentham e finalmente escolhida pelos legisladores e pelos codificadores do fim do século XVIII e início do século XIX, essa solução era o quê? Pois bem, era uma solução legalista. Essa grande preocupação com a lei, esse princípio incessantemente

invocado de que, para que um sistema penal funcione bem, é necessária e, no limite, quase suficiente uma boa lei, não era outra coisa senão que uma espécie de vontade de procurar o que se chamaria, em termos econômicos justamente, de redução do custo de transação. A lei é a solução mais econômica para punir devidamente as pessoas e para que essa punição seja eficaz (Foucault, 2008, pp. 340-341)

A intervenção estatal sobre a ordem econômica, política, ou social, como foi visto anteriormente, deve ser mínima, no que concerne ao governo liberal. A partir deste princípio, o dispositivo legal seria o instrumento exclusivo de intervenção do Estado, em termos meramente regulatórios, que deveria conter o avanço da criminalidade, atuando como um contrapeso à oferta do crime. Este deve ser analisado como um mercado: o *mercado do crime*. Se o delito repercute em uma vantagem imediata àquele que o pratica, a lei penal seria estabelecida como uma desvantagem, um risco, um dano possível e iminente ao criminoso, conduzido por uma racionalidade econômica.

O homem produzido pela governamentalidade liberal – seja ele um “cidadão de bem” ou um criminoso – é um homem econômico. Ou seja, suas decisões, de acordo com a análise liberal, serão tomadas por meio de cálculos e projeções de ganhos e perdas, aos quais a lei aparece como um crivo, como a demarcação de um risco a ser avaliado.

“A lei, o mecanismo da lei foi adotado no poder penal, creio eu, no fim do século XVIII, como princípio de economia, no sentido ao mesmo tempo lato e preciso da palavra ‘economia’. O *homo penalis*, o homem que é penalizável, o homem que se expõe à lei e pode ser punido pela lei, esse *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo oeconomicus*. E é a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia” (Foucault, 2008, pp. 340-341).

Ao tomar o atual monitoramento eletrônico de presos como uma determinação legal que intervém no campo de condutas possíveis do indivíduo condenado, pretende-se aqui demonstrar que o chamado criminoso, ao sofrer esta intervenção estabelecida pela lei, passa a orientar-se de acordo com uma racionalidade econômica, por meio do planejamento estratégico de suas ações. Se a infração às determinações

programáticas relativas ao seu itinerário acarretam em prováveis consequências, tais como a regressão da pena para o regime fechado, o sujeito monitorado deverá avaliar se deve ou não correr tal risco. Para ele, o ideal seria estar “em liberdade”, sem qualquer tipo de rastreamento ou controle do sistema penal. Entretanto, diante de uma realidade dada, o indivíduo sob monitoramento deve calcular, por si mesmo, os possíveis benefícios ou danos suscitados por suas decisões, sem que seja fisicamente impossibilitado de agir como bem entende, tal como se dá no interior do cárcere.

Dessa maneira, o liberalismo – bem como o atual neoliberalismo – invoca determinadas formas de ser e de pensar, que extrapolam os processos de troca e produção e a constituição de técnicas de governo, para produzir sujeitos econômicos orientados pela racionalidade de suas decisões, a partir do tribunal do mercado. O governo liberal produz condutas e, da mesma forma que favorece as liberdades de mercado, organiza também liberdades individuais, atuando como seu gerente e dividindo com cada um a gestão das medições de liberdade. Para o exercício de uma forma de poder em acordo com o modelo econômico, “os interesses devem estar soltos, livres para que gerem a ordem” (Opitz, 2012, p. 12). Entretanto, esta liberdade de ação segundo interesses privados deve estar circunscrita no interior de um campo de condutas possíveis delimitado pela lei. A liberdade passa, portanto, a ser um bem produzido, administrado e governado por meio de mecanismos legais instrumentalizados por cálculos de segurança. O equilíbrio entre os livres interesses privados demandará um certo grau de intervenção efetivado pela lei. Tal intervenção será dada, não como forma de se conter as liberdades individuais, mas, ao contrário, de favorecê-la, de produzi-la, de organizá-la.

O estabelecimento da lei e da ordem, por meio de dispositivos jurídicos, deve servir à mecânica mercadológica que conduz a conduta do *homo oeconomicus*. O sujeito orientado pela racionalidade liberal “não é um ser natural com formas de conduta e comportamento previsíveis, mas, ao contrário, trata-se de uma forma de subjetividade que deve ser trazida à tona e mantida por meio de mecanismos sociais de assujeitamento” (Hamman, 2012, p. 107).

Nesse sentido, como observa George Rosen, a respeito do desenvolvimento do liberalismo no decorrer do século XIX, “os fins econômicos e a harmonia entre indivíduos precisavam de uma estrutura de lei e de ordem” (Rosen, 1994, p. 155). As

políticas assistenciais efetivadas, por exemplo, pelo Ato de Emenda à Lei dos Pobres<sup>32</sup>, em meados de 1830 na Inglaterra – tão criticado pelos liberais que afirmavam tratar de um obstáculo à iniciativa individual e, portanto, um impedimento ao progresso – deveriam ser superadas por mecanismos que, a um só tempo, tornariam a miséria dócil e útil, de um modo semelhante pelo qual a denominada delinquência, no liberalismo, foi também docilizada e utilizada por um governo exercido de acordo com cálculos pautados pela economia política.

A emergência da governamentalidade liberal perseguiria um princípio de limitação da intervenção do Estado, estabelecendo, por meio do dispositivo legal, uma demarcação entre “o que se deve fazer e o que não convém fazer” (Foucault, 2008b, p. 16). Essa racionalização do governo, que implica, por um lado, em limitações da ação do Estado, submetido à doutrina da liberdade de mercado e, por outro, na reativação da ação estatal por meio da intervenção de mecanismos jurídicos, é o que Foucault identifica como uma forma própria de se governar, caracterizada pela condução liberal das condutas. Se o liberalismo produz as liberdades de mercado ou de comportamento, ele deve, contudo, estabelecer limites e coerções sustentadas pela construção de ameaças iminentes. Dessa forma, uma das mais importantes consequências “desse liberalismo e dessa arte liberal de governar é a formidável extensão dos procedimentos de controle, de pressão, de coerção que vão constituir como que a contrapartida e o contrapeso das liberdades” (Idem, p. 91). Este é o argumento também para a crença na democracia representativa e participativa. Não há vida livre no liberalismo, pois não se suporta o perigo.

A partir da primeira metade do século XX, entretanto, a doutrina liberal se renovaria pela emergência, nos Estados Unidos, do neoliberalismo, estabelecido inicialmente por meio da crítica aos projetos intervencionistas governamentais, baseados na política keynesiana e na proposição de um Estado de Bem-Estar Social. Mais especificamente, os programas de economia planificada – elaborados pela

---

<sup>32</sup> A antiga Lei dos Pobres, promulgada em 1601, no final do reinado de Elizabeth, na Inglaterra, incumbia às subdivisões administrativas a assistência aos miseráveis e indigentes. Cada freguesia seria responsável pela administração de seus pobres. Em 1834, diante do alastramento da pobreza devido às transformações na indústria e na agricultura daquele país, fora aprovado o Ato de Emenda à Lei dos Pobres. Segundo Rosen, “o principal desafio da Inglaterra, durante o primeiro quartel do século XIX, esteve em organizar e financiar a assistência ao pobre. Quinze mil freguesias, muito variadas em tamanho, população e finanças, administravam a assistência aos desvalidos, cada uma com a sua autonomia. No interior desse sistema, os gastos anuais para a assistência aos pobres subiam continuamente” (Rosen, 1994, p. 153).

política do *New Deal*, desenvolvida por Franklin Roosevelt a partir de 1933, bem como pelo Plano Beveridge, lançado em 1942, junto a outros projetos de intervenção econômica e social elaborados durante a Segunda Guerra Mundial – seriam o alvo da crítica desenvolvida por economistas e administradores neoliberais representados, inicialmente, pela Escola de Chicago. Na Europa, o neoliberalismo desenvolveu-se, inicialmente, na Alemanha Ocidental, em meados dos anos 1940, por meio da obra de economistas incumbidos do desafio de construir um Estado a partir das ruínas da guerra. O neoliberalismo alemão, ou o que se chamou de ordoliberalismo, constituiu-se, de início, pela crítica ao poder intervencionista excessivo empregado pelo nazismo (Foucault, 2008).

Opondo-se à economia planificada e orientando-se pela lógica do mercado livre, o neoliberalismo emergiria, na primeira metade do século XX, tanto nos EUA, quanto na Europa Ocidental, instituindo formas de governo baseadas na regra interna da economia máxima e do Estado mínimo (Idem, p. 318). Contudo, pautando-se pelas análises foucaultianas, Trent Hamann observa que “ao mesmo tempo em que a governamentalidade neoliberal busca minimizar o poder do Estado o máximo possível, ela também reconhece que o mercado só pode manter-se viável por meio do ativo suporte governamental e legal” (Hamman, 2012, p. 107). Tal qual o modelo liberal, a racionalidade neoliberal de governo estabelece uma competitividade de mercado estimulada por meio de mecanismos jurídicos. A lei é tomada como instrumento imprescindível para a manutenção da ordem gerida pelo mercado. “A economia é um jogo e a instituição jurídica que emoldura a economia deve ser pensada como regra do jogo” (Foucault 2008, p. 238).

O atual Estado de direito, ou *Rule of Law*, estabelece como propriedade do governo a prestação de regras voltadas à regulamentação de um jogo econômico, em que os únicos parceiros e agentes serão as empresas, ou os indivíduos imbuídos de um papel empresarial, empreendedores de si mesmos, atuando no interior de um quadro institucional regulamentado por determinações jurídicas e cálculos de risco. “Cada um deve passar a se ver e se constituir como um *empreendedor*” (Passetti, 2013, p. 94 – grifo do autor). A identificação do indivíduo com a empresa, no neoliberalismo, sugere que as escolhas individuais sejam tomadas de acordo com critérios econômicos, por meio de projeções de custo e benefício (Idem). “Uma das preocupações dos neoliberais era identificar a justificativa envolvida na decisão de um

indivíduo em dedicar as capacidades finitas e os recursos limitados de sua vida a perseguir um objetivo ou agenda em detrimento de outros” (Hamman, 2012, p. 108).

Para isso, em oposição à economia planificada, o *Rule of Law* determina as regras a serem obedecidas pelo *homo oeconomicus* em suas atividades produtivas e empreendedoras, enquanto atividades cotidianas, em conformidade com seus projetos individuais. A programação já não deve ser exercida em âmbito institucional, mas concebida, gestada e administrada por cada um. É esse o cruzamento entre o Direito e a economia operado pela segurança neoliberal. A lei, estabelecida pelo Estado de Direito, deve favorecer o mecanismo competitivo pelo alcance do sucesso ou a “fatalidade” do fracasso pessoal de cada um, a partir de uma distribuição mercadológica, concentrando-se em governar a “ordem espontânea da vida econômica” para garantir a sua segurança. (Foucault, 2008, p. 238). Não se trata de estabelecer um mercado submetido às determinações legais, mas, ao contrário, de conceber dispositivos jurídicos submetidos à lógica do mercado.

Tal princípio deve ser aplicado também no funcionamento da justiça criminal, regulamentando o mercado do crime e estabelecendo sua contra-oferta por meio da ameaça punitiva determinada pelo código penal. A idéia de *enforcement of law*, presente nos programas neoliberais de polícia e segurança pública, expressa a instrumentalização da racionalidade econômica no campo da penalidade, caracterizando o conjunto dos mecanismos utilizados pelo Estado para que se exerça uma ação sobre o mercado do crime, opondo à sua oferta uma demanda negativa.

Dito de outro modo, os instrumentos reunidos pelo *enforcement of law* devem orquestrar determinados fatores, tais como a quantidade de punição a ser aplicada em cada tipo de crime; a importância dada e os investimentos realizados no aparato policial, enquanto aparelho encarregado de detectar os crimes; a qualidade do sistema judiciário, incumbido de acusar o criminoso e fornecer as provas criminais; a velocidade com que os juízes serão capazes de julgar; a severidade com que estes aplicarão a pena, a partir das margens dadas pela lei; a maior ou menor eficácia da medida penal que pode, por sua vez, ser modificada pela administração penitenciária; entre outros fatores que influirão tanto na eficiência, quanto no custo do sistema punitivo. O *enforcement of law* constitui, portanto, os mecanismos por meio dos quais

o sistema penal agirá sobre o mercado do crime com o intuito de diminuir a sua oferta (Foucault, 2008, p. 348).

Contudo, à diferença dos modelos liberais de justiça criminal, inaugurados pelos reformadores utilitaristas do século XVIII, o sistema penal instituído pelo neoliberalismo não estipula como objetivo final a supressão total do crime. A mecânica penal elucubrada por Bentham no liberalismo “devia ser tal que, no fim das contas, mesmo que na realidade isso não pudesse acontecer, já não houvesse crime” (Idem, p. 349). Entretanto, sob a governamentalidade neoliberal, a justiça criminal deve renunciar a esse objetivo de anulação exaustiva do crime, estabelecendo uma simples intervenção no mercado do crime, em relação à sua oferta, por meio do princípio regulador estipulado pela lei. O *enforcement of law* constitui, dessa maneira, a intervenção legal que limitará a oferta do crime perseguindo níveis *seguros* de criminalidade, considerando que a própria política punitiva é dispendiosa. “A boa política penal não tem em vista, de forma alguma, uma extinção do crime, mas sim um equilíbrio entre oferta de crime e de demanda negativa” (Ibidem, p. 350). O que passa a ser importante à justiça criminal é a garantia da segurança do mercado e da população por meio de intervenções penais precisas.

Observa-se, assim, um importante deslocamento em relação àquilo que diz respeito às finalidades da pena, ou do sistema penal. Se o governo exercido conforme a racionalidade liberal perseguia a supressão total do crime, a governamentalidade neoliberal perseguirá níveis equilibrados de criminalidade, a partir de intervenções sobre a realidade do crime, da maneira mais econômica: a lei. “A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade” (Ibidem).

A questão colocada com o desenvolvimento do liberalismo e a emergência do neoliberalismo será, portanto, a de como estabelecer níveis de criminalidade dentro de limites aceitáveis, em torno de uma média controlável para um funcionamento social e econômico dado. Para isso, segundo Foucault, o cálculo efetivado pela governamentalidade neoliberal para o controle do crime e a sua manutenção em níveis ótimos será possibilitado pela emergência dos dispositivos de segurança.

“Dispositivo de segurança que vai, para dizer as coisas de maneira absolutamente global, inserir o fenômeno em questão, a saber, o roubo (ou o crime, de uma forma geral), numa série de acontecimentos prováveis. Em segundo lugar, as reações do poder ante esse fenômeno vão ser inseridas em um cálculo de custo. Enfim, em terceiro lugar, em vez de instaurar uma divisão binária entre o permitido e o proibido, vai-se fixar de um lado uma média considerada ótima e, depois, estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não deve ir” (Foucault, 2008b, p. 9).

Pode-se dizer, portanto, que os mecanismos empregados pelo *enforcement of law*, ao perseguirem uma limitação na oferta do crime com vistas ao estabelecimento de um equilíbrio em relação à sua demanda, constituem o conjunto de tecnologias legais e administrativas que compõem dispositivos de segurança e seus mecanismos preventivos, ainda que se utilize de técnicas jurídicas. Como mostra Foucault (2008b), no neoliberalismo, a segurança está acima da lei e dela se utiliza para que possa funcionar.

“Se tomarmos os mecanismos de segurança tais como se tenta desenvolvê-los na época contemporânea, é absolutamente evidente que isso não constitui de maneira nenhuma uma colocação entre parênteses ou uma anulação das estruturas jurídico-legais ou dos mecanismos disciplinares. Ao contrário, (...) há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal para fazer esse sistema de segurança funcionar. Do mesmo modo, o *corpus* disciplinar também é amplamente ativado e fecundado pelo estabelecimento desses mecanismos de segurança” (Idem, p. 11).

A intervenção exercida para que se mantenha uma ordem de *liberalidades*, de maneira segura, será aplicada no âmbito legal. Nesse sentido, a segurança deve ser o princípio segundo o qual cada indivíduo empreenderá a si mesmo e às suas ações em um ambiente econômico e social regulado pela lei. Os mecanismos de segurança empregados pelo *enforcement of law* possibilitarão, segundo Foucault, o exercício de uma “intervenção do tipo ambiental” (Foucault, 2008, p. 355). “A segurança vai procurar criar um ambiente em função de acontecimentos ou de elementos possíveis, séries que vai ser preciso regularizar” (Idem, p. 27).

As noções de *lei* e de *ordem*, tão caras ao neoliberalismo estadunidense, remetem, segundo Foucault, ao fato de que:

“o Estado, o poder público nunca intervirá na ordem econômica a não ser na forma da lei, e é no interior dessa lei, se efetivamente o poder público se limitar a essas intervenções legais, que poderá aparecer algo que é uma ordem econômica, que será ao mesmo tempo o efeito e o princípio de sua própria regulação” (Idem, p. 239).

Assim, a lei deve agir como princípio regulador submetido à lógica do mercado, por meio de um cálculo de segurança, criando e organizando novas formas de exercício do poder punitivo. Sven Opitz demonstra como, no neoliberalismo, as invocações de segurança permitem que se realize uma inversão no princípio de não intervenção estatal sobre a vida da população, demandando medidas interventivas que almejam a regulação da ordem econômica e social. “Problematizar a segurança das esferas de autorregulação marca o ponto de inflexão que propicia adentrar a relação paradoxal da não-intervenção e da intervenção no domínio liberal” (Opitz, 2012, p. 12).

Nesse sentido, durante a década de 1970 emergiu, nos EUA, o movimento de justiça criminal denominado *Lei e Ordem*, que apregoava ao sistema penal a necessidade de se estabelecer uma legislação mais rigorosa e uma maior eficiência das polícias em detectar e capturar criminosos. Sob impulso da *Law Enforcement Administration Agency* – organismo federal voltado à gestão da criminalidade no país – foram implementados bancos de dados informatizados nas polícias, tribunais e administrações penitenciárias de todos os estados para o monitoramento do crime e dos efeitos de políticas criminais (Wacquant, 2001, p. 84). A regulação do mercado do crime dependia de seu controle monitorado efetivado pela utilização de dispositivos de segurança.

Sustentada inicialmente pela extrema direita estadunidense, a ideia central do Movimento da Lei e da Ordem era maximizar a intervenção punitiva sobre indivíduos considerados delinquentes, por meio de uma legislação penal severa que garantisse a segurança da população. (Shecaira, 2009, p. 270). A doutrina da segurança empregada

pelo Lei e Ordem exigia técnicas de monitoramento informatizado da criminalidade no ambiente urbano impulsionadas pelo *law enforcement*.

De acordo com Alberto Silva Franco, tal movimento baseou-se nos seguintes fatores:

“De um lado, o medo difundido pelos meios de comunicação social, de que a comunidade, como vítima dessas ações criminosas, não teria possibilidade mais de dominá-las, de refreá-las. De outro, a desconfiança generalizada de que os órgãos institucionalizados de controle não tinham mais capacidade de reagir, presos às complicações de suas engrenagens, amarrados à sua própria burocracia, incapazes, portanto, de responder, pronta e imediatamente às ações delinquentes” (Franco, 1991, p. 24).

A política criminal defendida pelo Lei e Ordem tomava a pena como retribuição ao delito, agindo em nome da segurança pública; estabelecendo punições rígidas e duradouras aos crimes considerados graves; determinando o cumprimento de penas privativas de liberdade, impostas pelos chamados crimes violentos, em presídios de segurança máxima; ampliando a aplicação de prisões provisórias como resposta imediata ao delito; e conferindo maior poder de execução penal às administrações penitenciárias (Araújo Jr., 1988). Além disso, à retaguarda da tendência da *law and order*, encontra-se o repisado e falacioso princípio preventivo das finalidades propostas pelo Direito Penal no combate à criminalidade (Franco, 1991, p. 24).

O Movimento da Lei e da Ordem apregoava, portanto, a necessidade de se intensificar a segurança pública por meio da implementação de novas medidas de intervenção penal e do controle informacional sobre os dados relativos à chamada violência urbana. Partia do pressuposto de que a sociedade estaria dividida entre os “cidadãos de bem” e os “indivíduos perigosos”. Estes deveriam ser contidos por medidas punitivas rigorosas, tais como as longas penas privativas de liberdade, ou mesmo a pena de morte.

Opitz utiliza a noção de *securitização*, desenvolvida pela Escola de Copenhague, para demonstrar como, na governamentalidade neoliberal, “medidas políticas extraordinárias e excludentes são ativadas por meio da invocação de uma

ameaça existencial” (Opitz, 2012, p. 6). O autor observa que a retórica da segurança faz com que a lógica liberal de limitação da intervenção estatal sobre os fenômenos sociais seja modulada, na governamentalidade neoliberal, por medidas interventivas ilimitadas, fomentadas por uma *cultura do medo*. “Dentro da perspectiva da governamentalidade, a securitização é parte e parcela de um dispositivo liberal que pesa os custos de liberdade” (Idem, p. 20). Como já foi pontuado, a liberdade, no neoliberalismo, passa a ser um bem produzido e gerido por práticas de governamentalidade. Os atos de securitização demarcam os limites da liberdade que estabelecem penalizações aos que consideram uma ameaça à segurança.

“o *indivíduo perigoso* paga o preço por não ser capaz de ser governado por meio da simultânea produção e consumo da liberdade. Ele incorpora o exterior do amplo campo que constitui os sujeitos liberalmente governáveis e, portanto, requer um tratamento especial, disciplinar, ou mesmo autoritário” (Ibidem, p. 14).

Apontando para este recrudescimento de práticas penais, Sergio Salomão Shecaira (2009) identifica como efeitos do Lei e Ordem no Brasil, a promulgação, em 1990, das chamadas Leis de *Crimes Hediondos*, bem como a determinação, em 2001, no estado de São Paulo, do *Regime Disciplinar Diferenciado* (RDD), autorizado em âmbito nacional dois anos depois.

Na linha do pensamento da *law and order*, surgiu a Lei N° 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, promulgada sob o impacto dos meios de comunicação que mobilizaram-se em difundir o pavor diante da ocorrência de sequestros de personalidades importantes da elite econômica e social do país<sup>33</sup>. Tal instituto legal demarcou o significado jurídico da vaga e redundante noção de crime hediondo: “crime criminoso”. “O legislador preferiu adotar um sistema mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão ‘hediondo’, tipos já descritos no Código Penal, ou em leis penais especiais” (Franco, 1991, p. 31). Dessa maneira, os delitos classificados como hediondos pelo Art. 1º da referida lei foram o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado de morte, o envenenamento de água

---

<sup>33</sup> Trata-se dos notórios casos de sequestro do empresário Abílio Diniz, do banqueiro Antônio Beltran Martinez, do publicitário Luiz Salles e do empresário Roberto Medina.

potável, ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, e o genocídio (Brasil, 1990).

A Lei Nº 8.072/90 sofreu críticas de juristas que denunciaram, à época de sua promulgação, a ausência de proporcionalidade nas medidas penais correlacionadas aos crimes, prescritas pelo texto legal. Segundo Franco, “a falta de um equilibrado balanceamento, na determinação legal das penas, possibilitou punições desproporcionadas, incoerentes, absurdas” (Idem, p. 32). O autor afirma que

“As consequências de uma guerra, sem quartel, contra determinados delitos e certas categorias de delinquentes, serviram para estiolar direitos e garantias individuais e para deteriorar o próprio direito penal liberal, dando-se azo à incrível convivência, em pleno Estado Democrático de Direito, de um direito penal autoritário” (Franco, 1991, p. 36).

Contudo, retomando brevemente as considerações de William Godwin a respeito das práticas punitivas, deve-se salientar o fato de que, seja sob um Estado Democrático de Direito, seja sob um regime de soberania (com o qual o filósofo inglês conviveu e ao qual direcionou diretamente sua crítica), o direito penal é necessária e impreterivelmente autoritário, na medida em que determina o castigo como único modo empregado com o propósito de persuadir os homens à obediência (Godwin, 1985, p. 31).

Ademais, levando em conta as anotações de Opitz, a partir dos estudos foucaultianos em torno das atuais práticas de governamentalidade, pode-se dizer que as invocações de segurança promovidas pela cultura liberal do medo prontificam-se a abrir mão do princípio, já consagrado, da proporcionalidade entre penas e delitos, estabelecido pelo pensamento utilitarista. Os atos de securitização positivados pela governamentalidade neoliberal lançam mão de medidas punitivas excessivas que, de acordo com Opitz, aproximam, inclusive, o poder punitivo atual do próprio poder de soberania, tão criticado pela tradição liberal. Não é de se estranhar, partindo desta perspectiva, que o Movimento da Lei e da Ordem, no Brasil, tenha sido acompanhado por campanhas em favor da instituição da pena capital no ordenamento jurídico brasileiro (Franco, 1991, p. 25), como direito de morte afirmado no regime neoliberal.

A pena de morte, denunciada pelos reformadores liberais como um castigo inútil, é reativada em discursos de segurança, ou de securitização, orientados por

“uma estrutura retórica flutuante que clama por intervenções diretas que ignoram os limites da lei e instalam uma soberania de exceção como regra liberal. Nas condições da governamentalidade moderna, o conceito (de securitização) tem como alvo o ponto em que a regra liberal, em nome da liberdade, torna-se não-liberal. (...) A securitização abre espaço político para que o poder não-liberal seja exercido dentro do liberalismo” (Opitz, 2012, p. 20-22).

Como efeito também da intensificação da intervenção penal sob a incitação dos discursos de segurança deflagrados pelo Lei e Ordem, a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), em 2001, no estado de São Paulo, pela Resolução 026 da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) – e dois anos depois, em âmbito nacional, pela Lei N° 10.792/03, que alterou a Lei de Execuções Penais (Lei N° 7.210/1984 - LEP) – pode ser apontada como a reativação de um poder disciplinar intensivo sob a governamentalidade neoliberal, pautada pela doutrina da segurança.

Segundo o Art. 52. da LEP, a prática de qualquer ato previsto como crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplinas internas dos estabelecimentos penitenciários, “sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”, acarretando, entre outras medidas, no isolamento de 22 horas por dia ao detento (Brasil, 2003).

Aline Santana, ao analisar a implementação desta modalidade de execução da pena de prisão no Brasil, observa que

“o isolamento de 22 horas diárias previsto para o RDD retomou e redimensionou a prisão celular do início do período republicano. Agora, no entanto, mais pela possibilidade de gerenciamento das condutas dos encarcerados do que propriamente como apelo à sua ressocialização” (Santana, 2011, p. 153)

A autora apresenta o discurso do secretário de Administração Penitenciária do estado de São Paulo à época da implementação do RDD, Nagashi Furukawa, que se

opõe à produção de laudos com base em exames clínicos de presidiários. O RDD insere-se, dessa maneira, nas práticas de governamentalidade neoliberal que dispensam a transformação do criminoso, baseados em procedimentos examinatórios, e concentram-se na condução da conduta de indivíduos considerados de alta periculosidade, por meio de um regime de segurança máxima.

Santana demonstra, portanto, que:

“as novidades que essas práticas punitivas apresentam não se inserem em uma estratégia de poder disciplinar, mas sem abrir mão da disciplina, operam em um jogo de gerenciamento e controle cujo objetivo é atuar sobre uma oferta de crimes – não para acabar com esta e, sim, para fazê-la reagir no sentido de ampliar práticas de governamentalidade” (Santana, 2011, p. 8).

Entretanto, como enfatiza Passetti, o que importa, tanto nas sociedades de disciplina, quanto nas atuais sociedades de controle, “é a exigência de obediência” (2007, p. 73). Segundo Santana, “o RDD é uma ampliação dos poderes da administração penitenciária e também uma medida de exceção” (Idem, p. 156), já que é empregado excepcionalmente nos casos de presos considerados perigosos ao bom funcionamento da disciplina carcerária. Nos casos aqui pontuados, a exceção é juridicamente regulamentada por meio da ratificação de medidas punitivas excessivas e da severidade das leis penais, seja pelo estabelecimento do Regime Disciplinar Diferenciado, seja pela promulgação da mencionada lei que tipifica os chamados crimes hediondos.

Para alimentar o discurso da lei e da ordem, “é preciso que se criem tipos penais novos” (Hassemer, 1984, p. 94), da mesma forma que se torna necessário criar tipologias criminais novas, tal qual a pleonástica noção jurídica de crime hediondo. Ampliam-se os atos criminalizáveis e expande-se o catálogo de punições elencadas no código penal. Por outro lado a retórica da segurança impulsiona métodos de “enforço da lei” (*enforcement of law*), concretizados, entre outras medidas, pelo controle monitorado do ambiente urbano, como mecanismo eficiente de detecção do crime. Para além de uma mudança estrutural do funcionamento da justiça penal, está-se diante de uma redefinição das instituições políticas, sinalizando para novas práticas de punição e controle.

Por dentro dos muros, as técnicas de monitoramento se fazem também presentes no próprio cárcere, atreladas à efetivação da segurança, mais do que à disciplinarização dos corpos. O Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa”, localizado no município paulista de Presidente Bernardes, aplica o RDD em presos considerados de alta periculosidade. Nele, “as placas de aço no subsolo, os bloqueadores de celular, os vidros jateados, o parlatório de comunicação interceptada por interfonos são (...) o que fazem desse lugar uma prisão de segurança máxima. (...) Cada passo é monitorado pelas câmeras de alta definição” (Santana, 2011, p. 182).

Os aparatos tecnológicos voltados à efetivação da segurança penetram os poros carcerários, demarcando fluxos de controle em seus interiores e a sua continuidade exterior. Além-muros, o uso de tornozeleiras, braceletes, cintos ou chips intradérmicos compõem o rol de novas medidas punitivas suscitadas pelos movimentos expansivos do direito penal, e atreladas ao desenvolvimento técnico, dilatando os limites da prisão e ampliando controles extra-cárcere.

Os atuais mecanismos de segurança fazem de cada ambiente uma prisão sem muros, sem limites: monitorada pelo anonimato de seus novos carcereiros. Pela farda dos olhos por traz das câmeras. Pelos dados e dedos de agentes e operadores técnicos conectados às polícias de toda ordem. Novas prisões eletrônicas: flexíveis e arejadas. Horizontais e cujos horizontes se ampliam ao alcance das constelações de satélites.

### **tolerância zero**

No ano de 1982, um dos grandes teóricos da criminologia conservadora estadunidense, James Q. Wilson, junto ao criminalista George Kelling, publicaram na revista *Atlantic Monthly*, um artigo denominado *Vidraças Quebradas (Broken Windows)*, no qual apresentavam a teoria que forneceu as bases teóricas para o programa de política criminal *Tolerância Zero*. Designado também por seus formuladores como “programa qualidade de vida”, o Tolerância Zero viria a ser aplicado oficialmente pela primeira vez em Nova York na década seguinte.

De acordo com a doutrina das vidraças quebradas, os pequenos delitos, quando tolerados, levam a um clima social de anomia que condiciona o aparecimento das grandes “patologias criminais”. Conforme a metáfora que intitula o pensamento de Wilson e Kelling, um edifício que não se preocupa em consertar suas janelas, fará com que as pessoas que costumam quebrar vidraças pensem que ninguém se importa com seus atos de “incivilidade”, e continuarão depredando o edifício. Dessa maneira, argumentam os autores que todo e qualquer pequeno delito deve ser rigorosamente punido, para que não se estabeleça um ambiente de degradação moral e social no qual os crimes violentos seriam o último elo de uma cadeia de atos desordeiros gerados inicialmente pelas infrações consideradas leves (Anitua, 2007, p. 780).

A teoria das vidraças quebradas apresentava um discurso voltado à intensificação da segurança, ressaltando a importância da expansão da punição e do controle policial direcionado prioritariamente aos pobres, moradores dos guetos, periferias, ruas e cantos insalubres da cidade.

Wilson e Kelling afirmavam a necessidade de se ampliar os efetivos policiais em bairros com altos índices de pobreza e de criminalidade – as chamadas áreas de *vulnerabilidade* –, intensificando a captura e a aplicação de penas aos ditos “pequenos delinquentes”, com o intuito de erradicar os delitos que contribuem para a degradação do ambiente urbano. Observa-se que o discurso formulado pela teoria das vidraças quebradas apontam também para o crime como agente de degradação ambiental nas grandes cidades. Sua argumentação, contudo, não pára por aí. A miséria explícita era também tomada como um fator degradante que fomentaria a desordem. Os formuladores da teoria das vidraças quebradas postulavam em seu artigo:

“Os crimes graves florescem em áreas em que os comportamentos desordeiros permanecem sem resposta. O pedinte que age livremente é, com efeito, a primeira janela quebrada. Assaltantes e ladrões, sejam os oportunistas ou os profissionais, acreditam que conseguem reduzir a chance de serem pegos ou mesmo identificados se operarem nas ruas em que as vítimas potenciais já estão intimidadas pelas condições prevalecentes. Se o bairro não consegue impedir um pedinte desagradável de importunar os transeuntes, o ladrão pode raciocinar, será ainda menos provável que alguém chame a polícia para identificar um potencial assaltante ou que interfira em um assalto em andamento” (Wilson & Kelling, 1982, p. 32).

Dessa forma, a pobreza seria equiparada ao crime como fator de degradação moral no ambiente urbano. A forma de se impedir que as primeiras “vidraças” fossem quebradas seria a contenção policial dos aspectos visíveis da miséria, por meio da criminalização da chamada *situação de rua*. As desordens seriam refreadas por um policiamento preventivo reforçado. Tratava-se, antes de mais nada, de suscitar intervenções policiais intensivas com o intuito de garantir a “qualidade de vida” dos “bons cidadãos”.

Uma das principais organizações que difundiram as idéias de Wilson e Kelling foi o *Manhattan Institute*, ao publicar e divulgar o artigo *Vidraças Quebradas*, além de promover seminários e discussões voltadas à questão da política criminal nos EUA, com base na referida doutrina. Os eventos promovidos pelo instituto contavam com a frequente presença do advogado e empresário Rudolph Giuliani, que mais tarde se tornaria o mais célebre prefeito de Nova York (Belli, 2004, p. 66).

O *Manhattan Institute* foi criado no ano de 1978, em Nova York, apresentando-se como um *think tank* voltado à produção e publicação de pesquisas nas áreas de “tributação, saúde pública, energia, sistema legislativo, política criminal, segurança interna, vida urbana, educação, raça, cultura, entre outros”<sup>34</sup>. A organização foi fundada com o nome de Centro Internacional para Estudos em Política Econômica. Em 1981, foi renomeado para *Manhattan Institute*, estabelecendo como missão primordial “desenvolver e disseminar novas idéias que fomentem melhores opções econômicas ligadas à responsabilidade individual”<sup>35</sup>. O organismo segue em funcionamento e visa aplicar os princípios da economia de mercado aos problemas sociais, atribuindo aos indivíduos a responsabilidade de conduzir-se no sentido de manter a ordem e alcançar o sucesso pessoal – *you get what you pay for* (você recebe por aquilo que pagou)<sup>36</sup>.

Como foi visto anteriormente, na governamentalidade neoliberal, compreende-se a racionalidade econômica como grade analítica “da programação estratégica da atividade dos indivíduos” (Foucault, 2008, p. 223). Considera-se que o *homo*

---

<sup>34</sup> Disponível em: <http://manhattaninstitute.org/> (Consultado em agosto de 2012).

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Disponível em: [http://online.wsj.com/article\\_email/SB109037632023969457-IZjf4Nklal3oJyvbHyHq2Am4.html](http://online.wsj.com/article_email/SB109037632023969457-IZjf4Nklal3oJyvbHyHq2Am4.html) (Acesso em 10 de agosto de 2013).

*oeconomicus* deve ser capaz de empreender racionalmente a si mesmo como agente participativo na produção econômica de sua própria conduta, de acordo com as limitações de seus recursos, condicionados por suas escolhas e investimentos. A condição social dos indivíduos é julgada como um efeito de seus próprios empreendimentos e decisões racionais.

“A ‘responsabilidade’ dos indivíduos constitui uma forma de moralidade de mercado, entendida como maximização da economia por meio da deliberação racional autônoma de custos e benefícios seguida por práticas livremente escolhidas. Sujeitos neoliberais são constituídos como plenamente responsáveis por eles mesmos, e apenas eles, pois são subjetivados como plenamente autônomos e livres. O fracasso de um indivíduo em engajar-se no necessário processo de subjetivação, ou ao que o neoliberalismo se refere como uma ‘vida desgovernada’, é consequência da falência moral daquele indivíduo” (Hamann, 2012, p. 110).

Ao estender a racionalidade de mercado para o controle do crime, a governamentalidade neoliberal toma o criminoso como um sujeito “livre, autônomo e racional” (Ibidem), que avalia os riscos da pena ao tomar a decisão de cometer uma infração. Tanto os delitos considerados graves quanto os que seriam insignificantes são vistos como empreendimentos racionais com o intuito de se extrair um lucro pessoal. Ambos representam uma violação da ordem com vistas a uma vantagem individual. A diferença constitui tão somente no tipo de pena ao qual o criminoso se arrisca.

Dessa forma, o pensamento elaborado por Wilson e Kelling consolidou o discurso de Tolerância Zero ao afirmar a necessidade do incremento e da renovação do aparato policial para a intensificação da prevenção e punição a toda e qualquer infração, por mais ínfima que fosse. O discurso da segurança, associado ao incentivo à produtividade policial por meio de detenções em massa, exigia um investimento do Estado no aumento dos contingentes policiais, a modernização dos equipamentos e a informatização dos sistemas de dados relacionados à justiça criminal.

Em 1994 o recém eleito prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, realizou um conjunto de reformas e planejamentos estratégicos no Departamento de Polícia da cidade, enfatizando que o controle da criminalidade dependia de uma polícia bem

equipada e devidamente administrada. O programa de segurança pública implementado por Giuliani consistia na perseguição implacável a pequenos infratores por meio de uma administração empresarial das delegacias de polícia inspirada no livre-mercado e relacionando produtividade policial a detenções de criminosos, apreensão de drogas e materiais ilícitos. Associava-se, dessa forma, o lucro econômico-político do investimento na justiça criminal, à redução estatística do crime registrado.

A determinação de uma legislação severa, as campanhas pelo aperfeiçoamento, modernização e agilização do sistema judiciário, a importância dada aos aparelhos policiais de detecção do crime constituem, como foi apontado, o conjunto de instrumentos reunidos pelo *enforcement of law*, cujo objetivo é intervir no mercado do crime por meio de mecanismos que devem opor à sua oferta uma demanda negativa. A desburocratização dos sistemas judiciário e penal é efetivada, na governamentalidade neoliberal, por um reordenamento dos aparelhos de justiça e de polícia, segundo modelos empresariais de funcionamento, visando a otimização de políticas criminais custo-eficientes.

Em matéria publicada na revista estadunidense *Time*, representantes do *Manhattan Institute* se vangloriam da participação do instituto na elaboração de técnicas relacionadas ao *law enforcement*, promovidas pelo Tolerância Zero:

“O Manhattan Institute é provavelmente mais conhecido por sua influência no desenvolvimento de métodos de ‘enforço da lei’ (*law enforcement*). Em particular, o Instituto é amplamente creditado como pioneiro em técnicas de policiamento comunitário e, mais especificamente, no policiamento voltado à qualidade de vida, também conhecido por teoria das janelas quebradas, após a publicação do artigo de James Q. Wilson e George Kelling”<sup>37</sup>.

Como observa Opitz, a retórica da segurança faz com que a regra neoliberal de governo leve a uma valorização das tecnologias de polícia (Opitz, 2012, p. 6). Com o objetivo de refrear o medo da população por meio da perseguição permanente dos

---

<sup>37</sup> Time, *One good Apple*. Tradução livre. Disponível em: <http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,983960-2,00.html>. (Acesso em 22 de setembro de 2013).

pobres nos bairros da cidade, o Comissário de Polícia de Nova York, William Bratton (antigo responsável pela segurança no metrô da cidade), nomeado por Giuliani, organizou a reengenharia dos comissariados, aumentando em 10 vezes o efetivos policial e equipamentos das brigadas, delegando responsabilidades operacionais aos comissários de bairro com obrigação quantitativa de resultados e utilizando um “sistema de radar informatizado (com arquivo central sinalético e cartográfico consultável em microcomputadores a bordo dos carros de patrulha) que permite a redistribuição contínua e a intervenção quase instantânea das forças da ordem” (Wacquant, 2001, p. 26). De imediato, Bratton renovou a antiga burocracia dos departamentos, demitindo antigos policiais e reequipando as delegacias e patrulhas da cidade em um esforço de modernização e intensificação do aparato policial de Nova York.

A descentralização do Departamento de Polícia foi de fundamental importância para a efetivação do programa de Tolerância Zero, conferindo maior autonomia às delegacias, obrigando-as a apresentar seus números de apreensões e detenções periodicamente, premiando jovens policiais por sua eficiência e estabelecendo uma competitividade de mercado entre eles. Nas palavras de William Bratton:

“Nós criamos um sistema em que o Comissário de Polícia, ao lado do seu núcleo executivo, primeiro dá poderes e depois interpela os chefes de delegacias, forçando-os a apresentar um plano para atacar o crime. Mas não se deve parar aí. No nível seguinte, o chefe da delegacia, assumindo o mesmo papel do Comissário, deve dar poderes e interpelar o comandante de uma patrulha. Do mesmo modo, esse comandante deve perguntar a seus policiais: ‘O que estamos fazendo para resolver tal problema?’(...) até que todos na organização inteira tenham poderes para agir e estejam motivados, ativos, avaliados e bem-sucedidos” (Bratton, 1998, p. 239).

Instauraram-se, assim, reuniões semanais entre a cúpula do Comissariado e os chefes de delegacias, nas quais as informações eram trocadas e os resultados comparados. A partir destas reuniões, implantou-se o sistema estatístico informatizado COMPSTAT (*Comprehensive Computer Statistics*) permitindo “a cada comissário e a cada patrulha distribuir suas atividades em função de uma informação

precisa, constantemente atualizada, e geograficamente localizada, sobre os incidentes e as queixas em seu setor” (Wacquant, 2001, p. 27). Os encontros apresentavam gráficos com a evolução das taxas de criminalidade nos diferentes bairros da cidade, comparando a produtividade de cada delegacia. O sistema COMPSTAT possibilitava, dessa forma, o controle policial exercido por meio do monitoramento do crime na cidade, direcionado, prioritariamente, aos bairros considerados *vulneráveis*.

Passetti problematiza as categorizações em torno da chamada vulnerabilidade de populações e zonas específicas da cidade, que faz com que se demarquem os alvos preferenciais da intervenção policial na atual sociedade de controle, prescindindo-se ao encerramento dos corpos, próprio às instituições austeras, mas exigindo-se, contudo, a utilização de novos dispositivos de segurança. O autor caracteriza como *campos de concentração a céu aberto*, os guetos e favelas aos quais a chamada população vulnerável é aglutinada nas grandes cidades:

“A transformação da periferia em campos de concentração leva também à difusão dos dispositivos de controle à distância, para o que o regime de penas alternativas encontra um efetivo dispositivo de controle na lucratividade, tanto para a burocracia das ciências humanas, com a vigilância da segurança (...), quanto para a indústria do controle do crime, com o monitoramento de cada apenado” (Passetti, 2003, p. 136).

A utilização de mecanismos baseados em técnicas computacionais e de modelos renovados de gestão das polícias constituem algumas das marcas do Tolerância Zero admiradas por líderes políticos e chefes de segurança em todo o planeta. O programa aliou os recursos da informática voltados ao mapeamento e o monitoramento da criminalidade, aos métodos de administração empresarial das delegacias de polícia. A produtividade das forças de segurança foi intensificada por meio da concessão de certa autonomia às *delegacias-empresas* para que tomassem decisões inovadoras e eficientes. Com novos modelos de gestão e uma eficiência renovada, sustentada por equipamentos tecnológicos de monitoramento georreferencial do crime e da população no ambiente urbano, o programa Tolerância Zero não deu trégua aos pequenos distúrbios em Nova York, ampliando de maneira abrupta a população carcerária do estado, e, posteriormente, de todo o país. Da *Big*

*Apple*, o programa se espalhou pelos EUA como referência política de combate ao crime.

Os efeitos das políticas de Tolerância Zero e do Movimento da Lei e da Ordem nos EUA não poderiam ser outros senão o crescimento vertiginoso de sua população aprisionada. Os programas fizeram com que a quantidade de indivíduos encarcerados nos EUA praticamente dobrasse, entre 1975 e 1985, saltando de 380 mil para 740 mil. Em 1995, esse número atingiria 1,5 milhão de pessoas para três anos mais tarde se aproximar dos 2 milhões. Em 2010, já eram quase 2,3 milhões de indivíduos trancados nas prisões federais, estaduais ou nas cadeias locais do país<sup>38</sup>.

Para além da prisão, as políticas punitivas levaram a uma brutal ampliação do sistema penal estadunidense por meio da aplicação generalizada de medidas em meio aberto. No ano de 1981 havia um total de aproximadamente 1,22 milhão de pessoas submetidas ao regime de *probation*<sup>39</sup> e 223 mil em *parole* (liberdade condicional). Em 1990, esses números já atingiam os 2,67 milhões de pessoas em *probation* e 531 mil em *parole*. Em 1997, chegava-se às marcas de 3,26 milhões e 685 mil, respectivamente, para, em 2011, alcançar-se os 3,97 milhões em regime probatório e 853 mil sob *parole*. Em 2011, os dados do *Bureau of Justice Statistics* apontam que havia um total de 6,98 milhões de pessoas cumprindo algum tipo de medida penal nos EUA.

Após 40 anos de crescimento exorbitante da população sob a égide do sistema penal estadunidense, as autoridades sentiram o impacto orçamentário resultante dos gastos com o setor. Para dar um exemplo, se em 1980 o estado da Califórnia gastou 3% de seu orçamento com prisões, em 2011 esse índice chegou a 11% (Shecaira, 2012). Assustadas com a crise econômica deflagrada no ano de 2008 e agravada pelos monumentais gastos com o sistema penal, as administrações penitenciárias estaduais iniciaram, em 2010, campanhas para diminuir seu contingente populacional. “Assim como empresas paralisaram a produção, despediram empregados e começaram a restringir a margem de atuação de seus executivos, (...) os estados foram obrigados a baixar o custo crescente por quatro décadas de suas prisões” (Idem). A preocupação com a economia do país em crise resultou em ligeira queda do número de indivíduos

---

<sup>38</sup> Dados extraídos do *Bureau of Justice Statistics*. Disponível em: <http://www.bjs.gov> (Acesso em 15 de agosto de 2013).

<sup>39</sup> A respeito da qualificação jurídica do regime de *probation*, ver Capítulo I, p. 13.

encarcerados ou sob medida em meio aberto por três anos consecutivos. Em 2012, o boletim do *Bureau of Justice Statistics* relatou que a população carcerária estadunidense apresentava uma queda de 1,27% com relação ao ano anterior, o que significou uma redução de 27.770 presos no país.

A racionalidade neoliberal, orientada pelo custo relacionado à eficiência do sistema penal, indicaria a necessidade de se cortar gastos. Para isso, conforme foi visto no primeiro capítulo, era necessário ampliar a aplicação de penas menos dispendiosas ao Estado. O monitoramento eletrônico já estava disponível como solução. Reduzia os gastos estatais e garantia um controle eficiente.

Antes da crise, no entanto, o programa implementado pela polícia de Nova York no início dos anos 1990 já havia se propagado pelo planeta como referência mundial de estratégia política de gestão do crime. As práticas e discursos que concretizam o Tolerância Zero passaram a orientar programas políticos na área de segurança pública em países como a Inglaterra, França, Itália, África do Sul, Nova Zelândia, Canadá, México, Argentina, Brasil, entre outros, sendo implementados inclusive por governos de esquerda, evidenciando se tratar, antes de mais nada, como aponta Salete Oliveira, de uma política de Estado (Oliveira, 2005).

“Da teoria da ‘vidraça quebrada’ – quem rouba um ovo, rouba um boi – ao investimento na presença extensiva e ostensiva da polícia comunitária; das prisões de segurança máxima aos dispositivos de controles carcerários e a céu aberto; o combate às chamadas ‘pequenas incivilidades’ como meio de prevenir as designadas ‘patologias criminais’ ganhou estrada, ganhou oceanos, ganhou mundo, ganhou espaço. Tal programa foi e continua sendo implementado em várias partes do planeta. O fato de governos de esquerda terem incorporado o programa de tolerância zero e se prestado a ser não só porta de entrada como via de escoamento, multiplicação e alastramento de tal programa explícita, entre outras coisas, o óbvio: o tolerância zero é, antes de mais nada, uma política de Estado” (Idem, p. 201).

Nesse sentido, a autora se opõe aos autores que teorizam o Tolerância Zero como efeito de retração do Estado de Bem-Estar Social (EBES), tal qual o sociólogo Loïc Wacquant. Deve-se sublinhar que as pesquisas de Wacquant, apesar de fornecerem dados importantes sobre o desenvolvimento do programa nos EUA e seu

subsequente alastramento pela Europa e América Latina, revelam o apreço nostálgico do autor em relação ao EBES. Como pontua Passetti, Wacquant inscreve-se, entre aqueles que, “desencantados com o totalitário Estado socialista, deseja restaurar o *Welfare State* por meio da crítica ao atual contorno do Estado que faz tomar vulto sua face penalizadora” (Passetti, 2002, p. 9).

Wacquant não expande sua crítica ao questionamento da punição enquanto política de Estado – seja ele o Estado de Bem-Estar Social, defendido pela esquerda contemporânea, ou seja o Estado penalizador, sustentado pela direita – almejando ainda certo grau de intervencionismo estatal e afirmando a necessidade do castigo em determinados casos (Oliveira, 2001; Passetti, 2002). Sua crítica ao neoliberalismo remete à restauração e ao fortalecimento do Estado-providência com a manutenção de uma intervenção penal mínima, traçando um discurso de caráter reformista. É também nesse sentido que Deleuze indaga “que social-democracia não dá a ordem de atirar quando a miséria sai de seu território ou gueto?” (Deleuze, 1992b, p. 129).

A expressa nostalgia de Wacquant com relação ao “apogeu do Estado de Bem-Estar Social permeia sua análise a ponto de fazer com que ele, mesmo frente a crueza dos dados que levanta, titubeie em radicalizar a reflexão devido ao apreço que ele mantém pela reforma do Estado” (Oliveira, 2001, pp. 189-190).

Dessa maneira, as pesquisas do sociólogo francês são apresentadas neste trabalho prioritariamente como fonte de dados empíricos relativos, inclusive, à chegada do programa de Tolerância Zero no Brasil, no final da década de 1990, o que entusiasmou militares e políticos preocupados com a manutenção da ordem, desde a retomada democrática no país.

Os discursos que sustentam o programa encontraram terreno fértil no Brasil. Sob os argumentos de déficit de polícia, falta de edifícios prisionais e de sistemas modernizados para o controle e monitoramento do crime. Na realidade, o programa reafirmou práticas que já eram implementadas pelas polícias do país de forma ilegal, mas que adquiriram um emblema moderno e alinhado às políticas planetárias de combate ao crime (Shecaira, 2009).

Durante os anos 1990, concomitante à difusão do Tolerância Zero no Brasil, execuções sumárias e chacinas brutais marcaram a atuação das polícias e a política

criminal do país. Os massacres do Carandiru, da Candelária, de Vigário Geral, de Corumbiara e de Eldorado dos Carajás são alguns dos exemplos de maior repercussão que mobilizaram, inclusive, a chamada comunidade internacional a respeito do derramamento de sangue promovido pela polícia.

No caso do massacre ocorrido na Casa de Detenção do Carandiru, em São Paulo, os dados oficiais apontam que 111 presos foram assassinados pela Polícia Militar no dia 2 de outubro de 1992. Sobreviventes afirmam, todavia, que o número de mortos foi superior ao divulgado e que muitos foram alvejados pelas costas enquanto estavam sentados ou deitados com as mãos sobre as cabeças ou se escondendo dentro de suas celas<sup>40</sup>.

Em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório no qual documentou chacinas realizadas pela polícia e por grupos de extermínio contra crianças e jovens, entre os quais a organização mencionava o massacre da Candelária ocorrido no ano de 1993<sup>41</sup>. Na ocasião, crianças foram baleadas por policiais enquanto dormiam nas imediações da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. Pouco tempo depois, três sobreviventes do massacre também foram assassinados (Belli, 2004, p. 12).

Também em 1993, na zona norte do Rio de Janeiro, 21 moradores da favela do Vigário Geral foram executados por um grupo de extermínio formado por 50 homens encapuzados. A chacina teria sido motivada pela morte de quatro policiais militares no dia anterior<sup>42</sup>.

Entre 1995 e 1996, nos estados de Rondônia e do Pará, dois outros episódios de carnificina, desta vez em áreas rurais do país, ganhariam repercussão. Na cidade de Corumbiara-RO, a polícia assassinou dez pessoas, entre elas uma criança de nove anos. Em seguida, outros 23 trabalhadores sem-terra morreram em razão das agressões sofridas. “A Polícia Militar de Rondônia, ao lado de jagunços contratados

---

<sup>40</sup> Revista Veja. *Carandiru: PMs são condenados a 624 anos por massacre*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/carandiru-pms-sao-condenados-a-624-anos-por-massacre> (Acesso em 20 de setembro de 2013).

<sup>41</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%203.htm>. (Acesso em 19 de setembro de 2013).

<sup>42</sup> Folha de S. Paulo. *Ex-PMs acusados de atuar em chacina de Vigário Geral alegam inocência*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u111268.shtml>. (Acesso em 20 de setembro de 2013).

por latifundiários da região (...), foram os responsáveis por este triste episódio, demonstrando requintes de crueldade tanto no assassinato quanto na prática de torturas a mais de 400 pessoas”<sup>43</sup>. Já em Eldorado dos Carajás, no Pará, dezenove sem-terra foram executados pela polícia daquele estado, em abril de 1996<sup>44</sup>.

A esse respeito, Passetti (2013, p. 100) chama a atenção para a “ativação, sazonal, do exercício soberano de causar a morte”, empregado pelas forças de segurança na governamentalidade neoliberal. A soberania, nesse caso, como pontua Opitz, “não está ligada a um sujeito singular que ocupa o centro do poder. Ao contrário, é um tipo de relação de poder caracterizada pela força de agir fora da legalidade”, mas no interior da retórica da segurança, enquanto ato de securitização necessário ao regime neoliberal (Opitz, 2012, p. 24).

Para Shecaira, as práticas relacionadas ao Tolerância Zero, no Brasil, não são uma simples aplicação do discurso estadunidense de combate ao crime à realidade brasileira:

“O sucesso no Brasil da política de Tolerância Zero, especialmente quando se está diante de políticos em véspera de eleições, não pode ser visto como uma mera adaptação daquele discurso. A influência norte-americana possibilita inserir nas práticas tupiniquins de violência desmedida contra as classes populares, pobres, negros, favelados, um novo discurso dotado de credibilidade e reconhecimento mundial” (Shecaira, 2009, p. 275).

O programa intensificou práticas regulares de extermínio, aumentando significativamente as ocorrências de execuções sumárias nos bairros pobres das grandes cidades. Nesse sentido, os dispositivos de monitoramento georreferencial e classificação de áreas “vulneráveis”, utilizados pela polícia e as secretarias de segurança pública sob o impulso do Tolerância Zero, categorizam populações pelos graus de periculosidade e pelo potencial risco que supostamente ofereceriam à segurança da sociedade. Dessa maneira, direcionam as políticas punitivas e

---

<sup>43</sup> Direitos Humanos na Internet. *Movimento Camponês Corumbiara*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/cdhmp/cdh/chico.htm>. (Acesso em 20 de setembro de 2013).

<sup>44</sup> G1. *MST relembra os 17 anos do massacre de Eldorado, em Belém*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/mst-relembra-17-anos-do-massacre-de-eldorado-dos-carajas-em-belem.html>. (Acesso em 20 de setembro de 2013).

preventivas a um público específico, concretizadas em prisões, torturas e assassinatos praticados por policiais.

Isso se intensifica com o emprego de outras estratégias características do programa de Tolerância Zero, tais como as bonificações de policiais por resultados no combate à criminalidade, que têm por efeito o crescimento da quantidade de mortos pela polícia, amontoados nas áreas de desova de bairros periféricos.

A partir da década de 2000, com a intensificação de discursos de segurança, as práticas de tortura realizadas por policiais ou agentes penitenciários e de medida socioeducativa também se agravaram, chamando novamente a atenção de órgãos internacionais ligados aos chamados Direitos Humanos. Em 2000, o relator especial da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Nigel Rodley, visitou o Brasil com o propósito de verificar fatos relacionados a agressões realizadas pelas instituições de segurança pública. Em uma de suas expedições, o relator encontrou barras de ferro em uma unidade da FEBEM de São Paulo (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor) – atualizada hoje sob o nome de Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) –, escondidas em uma sala descrita pelos jovens aprisionados como quarto de tortura. Na ocasião, Rodley concluiu que “torturas e maus-tratos são empregados de forma sistemática e disseminada na maioria das partes do país visitadas pelo Relator Especial”<sup>45</sup>.

Como será apontado no próximo item deste capítulo, a doutrina dos Direitos Humanos, propagada por entidades e normativas internacionais, ao denunciar abusos policiais e de agentes carcerários sem, contudo, questionar a própria existência da polícia e da prisão, não faz mais do que propor ou exigir a reforma das mesmas, o que, desastrosa ou propositalmente, faz com que as forças policiais e o regime das penas se renovem e redimensionem seu alcance e poder de atuação.

Em contraposição ao humanismo reformista propagado atualmente por organizações da sociedade civil que atuam em âmbito planetário, o abolicionismo penal libertário afirmado por Edson Passetti demonstra que não há polícia e prisão sem práticas de tortura.

---

<sup>45</sup> Commission on Human Rights, *Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, Submitted Pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43, addendum visit to Brazil*, 2001, p. 55.

“Do breve gesto ao mais inflamado discurso – passando pelos sicários, torturadores e exterminadores; pelos defensores dos direitos humanos e seus detratores – rara é a voz ou atitude sequer contra a prisão e o direito penal. Contentam-se com a reforma e modernização da prisão e do direito penal, por meio de limpezas, isolamentos necessários, atendimentos adequados, recomendações de frequência à escola e ao trabalho (inclusive como redutores do tempo de cumprimento da pena), conformando um vaivém que não reduz a reincidência, mas diversifica a *criminalidade* (Passetti, 2007, p. 3).

Mais adiante, será demonstrado como a *participação* das organizações da sociedade civil na política criminal brasileira, em torno da defesa dos direitos humanos, redundou também na dilatação do sistema penal brasileiro, por meio da intensificação de controles punitivos concretizados pela propagação das chamadas *penas alternativas*. A utilização destas, apesar de ser propugnada como meio de substituição da privação de liberdade, não implicou na redução dos encarceramentos, mas efetivou a potencialização da capacidade punitiva do Estado, em parceria com o capital privado e a sociedade civil, pela expansão dos controles extra-cárcere administrados por empresas, ONGs, OSCIPs e Associações diversas<sup>46</sup>.

Os efeitos das campanhas pela deflagração dos direitos humanos revelaram um alinhamento entre as diretrizes humanitárias e os movimentos de expansão do direito penal, tais como o Movimento da Lei e da Ordem e o programa de Tolerância Zero. Tal relação indica a própria duplicidade complementar entre o culto à tolerância, propagado por normativas de direitos humanos – tais como a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em 1995, ou seja, simultaneamente à propagação do programa nova-iorquino de política criminal – e a prática do próprio programa de Tolerância Zero, realizando o duplo tolerância-intolerância, assinalado por Oliveira:

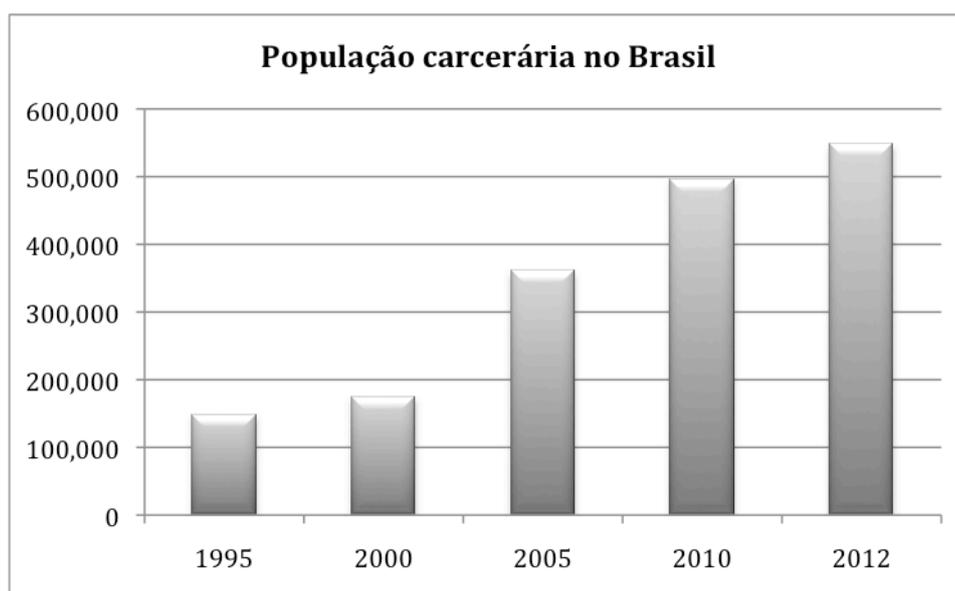
“Diante desta presença que vivemos neste presente preciso não há como sustentar que estamos diante de uma distorção histórica do exercício da tolerância. Pois, o programa de tolerância zero não é a deformação mas a fissura, a fratura exposta de uma cultura que investe no culto da tolerância” (Oliveira, 2005, 201).

---

<sup>46</sup> A respeito da atual participação de organizações da sociedade civil na administração do regime de punições a céu aberto, ver Augusto (2013).

No próximo item deste capítulo serão apresentadas algumas das conexões entre as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos III e as políticas de Tolerância Zero. Por hora, todavia, cumpre apresentar os resultados imediatos da efetivação de tais programas de justiça criminal, concretizados pelo extraordinário crescimento da população aprisionada nos cárceres do país, principalmente a partir do ano 2000.

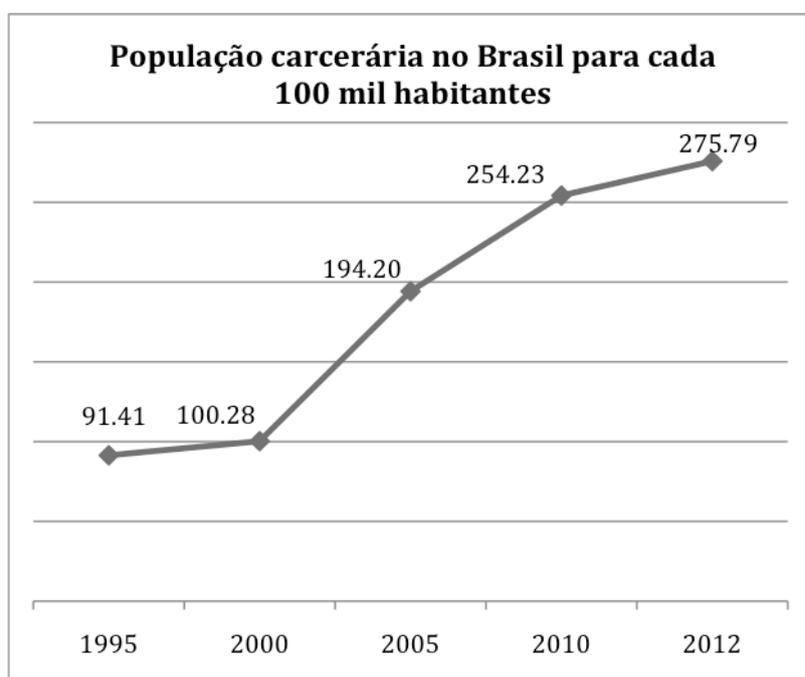
O Brasil possui atualmente a quarta maior população carcerária do planeta, com aproximadamente 550 mil presos, ficando atrás apenas dos EUA, China e Rússia. Entre 1994 e 2012, a população total do país cresceu a uma taxa de aproximadamente 24%, ao passo que a quantidade de indivíduos encarcerados nos presídios brasileiros subiu a 324%. De 129.169 presos em 1994, o sistema prisional brasileiro chegou a mais de meio milhão em menos de uma década<sup>47</sup>.



Se em 1994, ano do primeiro censo penitenciário brasileiro, havia 88 indivíduos aprisionados para cada 100 mil habitantes, em 2000, já havia cerca de 100 presos por 100 mil habitantes no país. Em 2005, após o crescimento de políticas pautadas pelo discurso de Tolerância Zero e de defesa da Lei e da Ordem, essa taxa chegou a 194 presos por 100 mil habitantes, com um total de 361.402 indivíduos presos no país. Em 2010, a população carcerária já alcançava os 496.251 perfazendo a

<sup>47</sup> Dados extraídos do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), ligado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br> (Acesso em 22 de setembro de 2013).

taxa de 254 presos para cada 100 mil habitantes. No ano de 2012, o total de indivíduos encarcerados no Brasil atingiu a quantidade de 548 mil, enquanto a população do país era de 198,7 milhões, o que significa que a cada 100 mil habitantes, cerca de 276 estavam atrás das grades naquele ano<sup>48</sup>.



Analisando-se as taxas de crescimento da população encarcerada brasileira, de 1995 a 2000 a quantidade de indivíduos aprisionados cresceu a 18%. Entre 2000 e 2005, período em que os discursos e práticas de Tolerância Zero já haviam se estabelecido no país, essa mesma taxa chegou ao crescimento exorbitante de 106%. Durante os cinco anos seguintes, o incremento da população carcerária foi de 37%<sup>49</sup>.

Em dezembro de 2008, havia em torno de 469 mil presos deploravelmente amontoados nas 295 mil vagas disponíveis nos 1.771 estabelecimentos penais espalhados pelo país. O déficit de vagas que em 2007 já era de 150 mil, chegou, ao final do ano seguinte, a 174 mil. Em 2011 esse número já chegava a 200 mil para, em 2013, alcançar o déficit de 300 mil vagas<sup>50</sup>. Como se nota, os movimentos de expansão do direito penal acarretaram em um incremento carcerário sem precedentes, que teve como resultado a superlotação dos presídios ao redor do país.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> *Brasil tem déficit de 300 mil vagas em prisões.* Disponível em: <http://www.blogdafloresta.com.br/?p=14489> (Acesso em 5 de outubro de 2013)

A década de 2000 revela, portanto, um *boom* carcerário assustador no Brasil. Este processo era retroalimentado pela necessidade de ampliação de vagas, apregoada pelos discursos punitivos inculcados pelo Tolerância Zero e pelo Movimento da Lei e da Ordem, junto aos discursos proferidos pelos defensores dos direitos humanos. A produção em larga escala de condenados ofertada pelo sistema judiciário, em conjunto com as organizações policiais, sustentava o argumento que demandava a disponibilização de vagas por meio da construção de mais prisões.

Para isso, conforme os dados apresentados pelo Ministério da Justiça sob o discurso humanitário, entre 2000 e 2011, o governo investiu quase R\$ 2 bilhões no sistema penitenciário brasileiro. Entre 2003 e 2009, foram gastos mais de R\$ 1 bilhão para construir 97 novos estabelecimentos penais<sup>51</sup>.

O estabelecimento de parcerias do Estado com a iniciativa privada foi também utilizado como tentativa de gerenciamento da alegada crise que o sistema penal atravessava, por meio dos modelo contratuais denominados de Parceria Público-Privada (PPP). Em 2010, os estados de Minas Gerais e Pernambuco já haviam iniciado processos para a construção de prisões em conjunto com o capital privado. O Estado ficava responsável pela diretoria, segurança dos estabelecimentos e pelo transporte de presos, enquanto o consórcio vencedor da licitação deveria construir os edifícios e geri-los quando entrassem em operação. Em junho de 2010, o governador mineiro, Aécio Neves (PSDB), firmou um contrato com o consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA), formado por empresas das áreas de segurança, construção e serviços, a fim de erguer e gerir o complexo prisional de Ribeirão das Neves. O GPA também avaliava a possibilidade de construção de um presídio semelhante no Rio Grande do Sul (Conte, 2010, p. 412).

Em setembro de 2013, o secretário de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, Lourival Gomes, anunciou a ideia do governo liderado por Geraldo Alckmin (PSDB) de criar três unidades prisionais por meio de PPPs, designadas como “sítios” pelo secretário. Ao todo, as unidades teriam capacidade para 10.500 presos.

---

<sup>51</sup> Fundo Penitenciário (FunPen). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br> (Acesso em 27 de setembro de 2013).

De acordo com Gomes, nesses sítios, “os mecanismos de controle seriam muito mais rígidos do que os do Estado”<sup>52</sup>.

Ao invés de se interromper as políticas de intensificação de encarceramentos, a tentativa de solução para a crise penitenciária foi dada pela construção de mais prisões e pela *gestão compartilhada* do sistema carcerário, entre o Estado e a iniciativa privada. Segundo o secretário de Defesa Social de Minas Gerais, Maurício Campos Júnior, “não é privatização, nem terceirização. É parceria” (*apud* Conte, 2010, p. 412). Sob a governamentalidade neoliberal, o regime das penas deixa de ser uma função atribuída exclusivamente ao Estado e passa a ser gerido ao lado do capital privado, ou mesmo da sociedade civil organizada como será apontado mais adiante. Segundo Hamman,

“Um dos desenvolvimentos mais significativos da vida contemporânea que pode recair sob o título de ‘neoliberalismo’ pode ser reconhecido por meio das diversas maneiras pelas quais as distinções tradicionais entre público e privado, de um lado, e o político e pessoal, de outro, têm sido gradualmente turvadas, invertidas ou simplesmente eliminadas” (Hamman, 2012, p. 102).

A gestão empresarial das prisões insere-se no lucrativo mercado da segurança e do controle do crime. Se as instituições estatais passam a atuar conforme o modelo da empresa, reestruturando e reformando as corporações policiais para a efetivação de programas como o Tolerância Zero, as companhias privadas, por seu turno, assumem um papel que era reservado ao Estado, relativamente à construção e administração de prisões.

Além disso, “problemas antes considerados mazelas sociais transferiram-se para o domínio pessoal” (Idem, p. 104). A racionalidade de mercado é utilizada, como foi visto, na própria explicação da ocorrência criminal. O dito comportamento criminoso será também um comportamento econômico, na medida em que equaciona as vantagens do crime aos riscos da pena. A justiça penal passa a concentrar-se no crime enquanto fenômeno gerado por fatores relacionados à oferta e à demanda de

---

<sup>52</sup> Rede Brasil Atual. *Governo de São Paulo quer presídios privados para haver controle ‘mais rígido’*. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/secretario-de-seguranca-de-sao-paulo-quer-presidios-privados-com-controle-rigido-5840.html>. (Acesso em 2 de outubro de 2013).

condutas possíveis. O *homo penalis* será então compreendido, não mais como *homo criminalis*, portador de desvios psicológicos, antropológicos ou anatômicos, que determinariam uma propensão nata à delinquência – tal qual o criminoso era compreendido na sociedade disciplinar – mas como *homo oeconomicus*, dotado de uma conduta analisada e avaliada de acordo com cálculos de lucro e risco.

“Isso quer dizer, igualmente que, nessa perspectiva, o criminoso não é, de forma alguma, marcado ou interrogado a partir de características morais ou antropológicas. O criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. (...) Aquilo que o sistema penal terá de se ocupar já não é essa realidade dupla do crime e do criminoso. É uma conduta, é uma série de condutas que produzem ações, ações essas cujos atores esperam um lucro, que são afetadas por um risco especial, que não é simplesmente o da perda econômica, mas o risco penal ou ainda o risco de uma perda econômica que é infligida por um sistema penal. O próprio sistema penal lidará portanto, não com criminosos, mas com pessoas que produzem esse tipo de ação. Em outras palavras, ele terá de reagir a uma oferta de crime” (Foucault, 2008, p. 346).

Dá-se assim, o movimento de superação do regime disciplinar do exame pelo qual se identificavam os potenciais criminosos, e passe-se a considerar que *todos somos infratores em potencial*, já que se multiplica também o rol de infrações conectadas a punições. Na sociedade de controle, atrelada à governamentalidade neoliberal, não há mais “uma individualização uniformizante, identificatória, hierarquizante, mas uma ambientalidade aberta às vicissitudes e aos fenômenos transversais” (Foucault, 2008, p. 356). Uma lateralidade que, na problemática aqui estudada, faz borrar as fronteiras entre criminosos e cidadãos comuns. Se o crivo demarcado entre quem está dentro e quem está fora do cárcere é dissolvido, a cisão entre delinquentes e bons cidadãos é também diluída pela identificação de todos como sujeitos econômicos penalizáveis. Não é de se estranhar, portanto, a enorme fração populacional submetida ao controle penal no Estado-modelo do neoliberalismo, os EUA: 1 a cada 34.

Isso não significa, no entanto, que haja uma distribuição igualitária da pena, considerando o caráter seletivo do direito penal, que demarca um público alvo

específico. A diferença recairá no tipo de controle a qual cada um está sujeito. Às cifras de apenados, deve-se somar os monitoramentos exercidos além e aquém da justiça criminal, em benefício da suposta segurança de todos, para que se tenha uma breve noção da atual produção generalizada de condutas monitoradas: câmeras de segurança, chips de localização, celulares com ou sem sistemas de posicionamento via satélite, *softwares* de mapeamento urbano, *sites* de relacionamento, etc. – mecanismos que compõem o complexo tecnológico do controle, sempre disponíveis à interceptação policial.

Contudo, com os movimentos de dilatação do regime de punições, concretizados pelo Lei e Ordem e pelo Tolerância Zero, ampliam-se as condutas criminalizáveis e cria-se a necessidade de diversificação das formas penais, dada também a partir da superlotação das prisões, que torna fisicamente impossível o depósito de mais corpos nos prédios carcerários. Nesse sentido, a dita crise do sistema penitenciário levou juristas e entidades ligadas aos direitos humanos a indicar a necessidade de se adotar novas práticas punitivas para além do edifício prisional, reformulando e redimensionando o regime do castigo.

Como foi visto, o programa de Tolerância Zero, entrelaçado ao Movimento da Lei e da Ordem, acarretaram no fortalecimento da capacidade punitiva do Estado, imbuído de uma função empresarial, em parceria com o capital privado, este, por sua vez, agora com funções ligadas à administração pública. Tais programas de justiça criminal provocaram o inchaço das prisões tanto nos EUA, país do qual provieram, quanto no Brasil. Concomitantemente, suas políticas direcionadas ao aumento do controle policial e penal exercido sobre a população suscitaram o desenvolvimento de mecanismos informatizados de segurança, voltados ao monitoramento do crime no “ambiente urbano”. As campanhas pela deflagração de direitos humanos, por sua vez, efetivariam sua contribuição às atualizações de práticas punitivas no país, por meio da planificação de políticas humanitárias que incentivaram e instrumentalizaram o sistema penal a intensificar medidas de cumprimento de pena em meio aberto.

### **PNDH 3: a chancela humanitária**

Em janeiro de 2008, durante cerimônia de homenagem aos mortos no Holocausto e em Auschwitz, realizada no Rio de Janeiro, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva convocou uma jornada de discussões, debates e seminários que culminaram na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (11ª CNDH), reunindo, em Brasília, cerca de 1.200 delegados e 800 convidados. O evento objetivava a atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que o Brasil possuía desde 1996, com primeira revisão e ampliação ocorrida no ano de 2002 (PNDH II). Segundo o Presidente Lula, “tratava-se de revisar o programa, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando elementos dos tratados internacionais mais recentes, seja do sistema ONU (Organização das Nações Unidas), seja da OEA (Organização dos Estados Americanos)” (Brasil, 2009, p. 12)<sup>53</sup>.

Com essa finalidade, foi elaborado por representantes do Estado, em conjunto com organizações da sociedade civil, o Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), incorporando as resoluções da 11ª CNDH e propostas aprovadas em mais de 50 conferências temáticas, promovidas desde 2003, em regiões diversas do país. O Programa pretendia traçar, segundo Lula, um “roteiro consistente e seguro (...) no rumo da construção de uma sociedade crescentemente assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade” (Idem, p. 14). O Presidente da República invocava os ideais bradados pelo liberalismo como princípios para a criação de uma sociedade renovada.

Juridicamente, os Programas Nacionais de Direitos Humanos foram promulgados por meio de decretos constitucionais, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que compete “ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (Brasil, 1988). No que se refere à sua qualificação jurídico-normativa, as propostas elencadas nos PNDHs não possuem valor de lei, devendo, para isso, serem discutidas e aprovadas no Congresso Nacional. Apresentam, contudo, um conjunto de programas e ações a serem efetivadas pelos diversos órgãos e instituições do Estado e da sociedade civil organizada.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> (Acesso em 20 de março de 2011).

A primeira versão do PNDH, lançada em 1996 sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, partia de recomendação da Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, e cujo Comitê de Redação foi presidido no Brasil. Como resposta às suas recomendações normativas, o Governo brasileiro elaborou, três anos depois, a partir de “ampla consulta à sociedade” (Brasil, 1996)<sup>54</sup>, o PNDH I, apresentando-o como “um guia a pautar as ações do Governo e da Sociedade” e apontando, entre os seus objetivos: sugerir “medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade” (Idem).

Contemporâneo aos movimentos de política criminal deflagrados a partir da década de 1990 no Brasil, tais como o Lei e Ordem e o Tolerância Zero, o primeiro PNDH também enfatizava a necessidade de se potencializar a eficiência do sistema judiciário na aplicação de medidas penais. O Programa mencionava o combate à impunidade, por meio de mecanismos que garantissem a eficiência da Justiça, em um dos países do mundo que mais encarcerava pessoas.

Seis anos após o lançamento do PNDH I, ainda sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, em 2002, realizou-se a primeira revisão do documento, por meio da elaboração e lançamento do PNDH II. O novo documento celebrava os avanços na proteção e promoção dos direitos humanos conquistados graças ao PNDH I e anunciava a inauguração de uma “nova era no campo das políticas sociais” (Brasil, 2002, p.5)<sup>55</sup>.

Dentre as propostas relacionadas aos sistemas penal e de segurança pública, o PNDH II propunha: a discussão, em âmbito nacional, sobre a “necessidade de se repensar as formas de punição ao cidadão infrator, incentivando o Poder Judiciário a utilizar as penas alternativas”; o apoio a programas para “corrigir as condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais existentes, assim como para a construção de novos estabelecimentos federais e estaduais” e a instituição de “níveis hierárquicos de segurança para estabelecimentos prisionais de modo a abrigar criminosos

---

<sup>54</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html> (Acesso em 20 de março de 2011).

<sup>55</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf> (Acesso em 20 de março de 2011).

reincidentes, perigosos e organizados em estabelecimentos mais seguros” (Brasil, 2002, pp. 10-11).

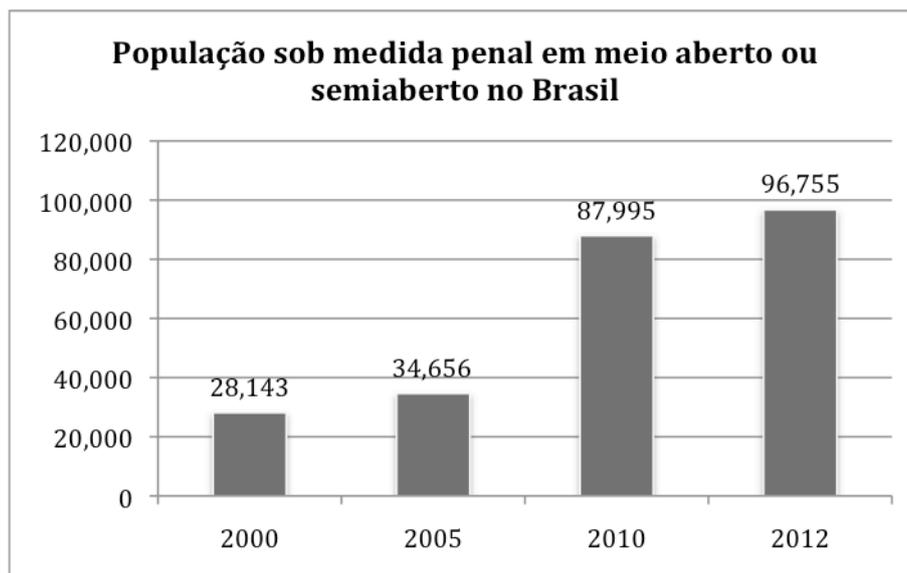
Dessa maneira, o documento reafirmava a necessidade, apregoada pelos defensores da Lei e da Ordem, de se estabelecer prisões de segurança máxima, efetivados pelo Regime Disciplinar Diferenciado. Defendia também a reforma das prisões em conjunto com a sua ampliação por meio da construção de mais cárceres e enfatizava o incentivo à aplicação de medidas penais a serem cumpridas em meio aberto.

No que se refere à utilização das chamadas penas alternativas, os anos seguintes à publicação do PNDH II foram marcados por um crescimento inédito da população em regime aberto e semiaberto no Brasil. Se, como foi demonstrado, o período compreendido entre 2000 e 2005 assistiu a uma explosão dos contingentes prisionais impulsionada pelos movimentos expansivos do direito penal, entre 2005 e 2010 foi a vez das penas alternativas crescerem de maneira vultuosa, sob efeito, inclusive, das campanhas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos. A ampliação da aplicação de tais medidas não significou, contudo, uma redução da população aprisionada.

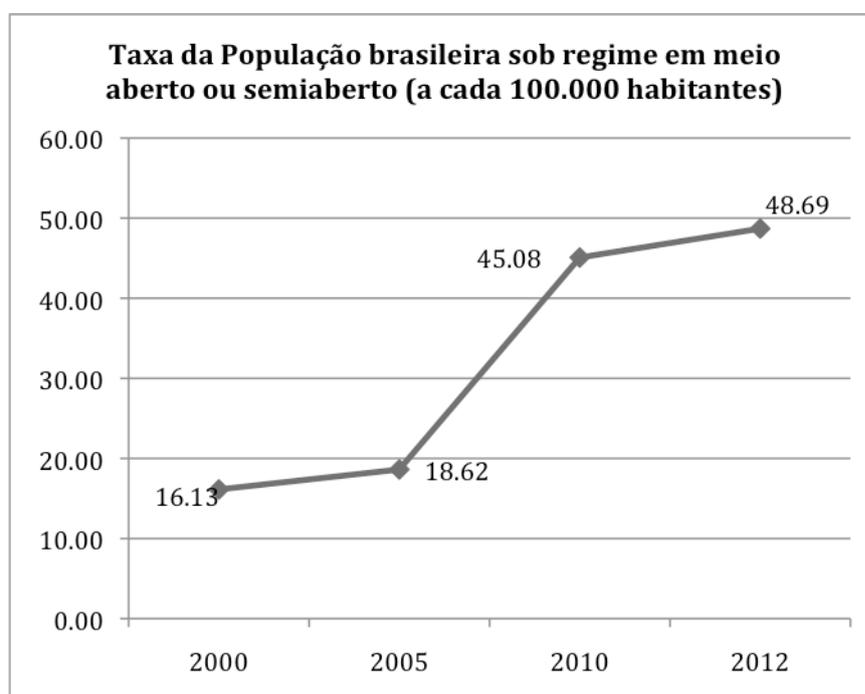
No ano 2000, havia cerca de 28 mil indivíduos sob regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena no país. Em 2005, esse índice foi a 34,6 mil, o que representou uma taxa de crescimento de 23%. Cinco anos depois, essa quantidade chegou a quase 88 mil indivíduos, perfazendo um incremento de 154% da população sob medida em meio aberto ou semiaberto. Em 2012, o total de indivíduos submetidos ao regime aberto ou semiaberto já se aproximava dos 97 mil<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Dados extraídos do InfoPen. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br> (Acesso em 30 de setembro de 2013).



Em termos relativos, no ano 2000, havia em torno de 16 indivíduos sob controle penal em meio aberto ou semiaberto para cada 100 mil habitantes do país. Em 2005, essa taxa subiu para 18,6. Já no ano de 2010, esse índice ultrapassou o seu dobro, chegando a 45 indivíduos em regime aberto ou semiaberto, por 100 mil habitantes. Dois anos depois essa taxa já se aproximava dos 48,7.



A criação dos decretos constitucionais que instituíram os PNDHs, mais especificamente, o PNDH II, associada ao argumento de falta de vagas nas prisões, contribuiu, dessa maneira, para a expansão horizontal do sistema penal brasileiro, concretizada pelo subsequente crescimento do controle punitivo exercido a céu

aberto. Ao mobilizar a justiça criminal a utilizar as penas alternativas, a segunda versão do Programa Nacional de Direitos Humanos fomentou a criação de um grande contingente populacional submetido à égide penal, sem que estivesse confinado na prisão-prédio, ou tendo a possibilidade de sair periodicamente. Apesar de o Programa ter propugnado a aplicação de penas em meio aberto como substituição à prisão, a taxa de incremento da quantidade de indivíduos atrás das grades seguia ao ritmo exorbitante de 37%, entre 2005 e 2010, ao passo que a taxa de crescimento da população brasileira era de apenas 5%.

A campanha pela intensificação da aplicação de medidas em meio aberto traduz aquilo que Foucault (2008) identificou como efeito de *elasticidade da lei*. A prisão é mantida como espaço disciplinar reservado aos chamados delinquentes de alta periculosidade, e a difusão multiplicada de penas alternativas dilatam a enciclopédia de castigos formalizada pelo código penal. Expande-se, assim, a capacidade punitiva do Estado, agora em parceria com a sociedade civil organizada, pela entrada de ONGs, OSCIPs e Associações diversas na concepção de políticas criminais e em sua administração<sup>57</sup>. Nessa gestão compartilhada da delinquência, o capital privado entra como importante parceiro oferecendo serviços penitenciários de limpeza e alimentação, empreiteiras dedicadas à construção de estabelecimentos prisionais e dispositivos tecnológicos de ponta voltados ao monitoramento à distância de indivíduos condenados pelo poder judiciário.

A esse respeito, Passetti observa que “as *políticas públicas* deixaram de ser obrigação do Estado e passaram a ser compartilhadas com a sociedade civil organizada” (2007b, p. 16). A potencialização da capacidade punitiva do Estado e da sociedade civil, que se concretiza pela elasticidade penal e atua pelo compartilhamento da gestão do crime, responde também aos anseios da sociedade por programas policiais de Tolerância Zero, nos quais toda e qualquer infração, por mais insignificante que seja, encontra um correspondente penal que deve ser aplicado de maneira rápida e eficiente.

Dessa forma, ao manter intocada a cultura do castigo, como mostra Augusto,

---

<sup>57</sup> Ver **ANEXO 2**: lista de entidades da sociedade civil e instituições governamentais que participaram dos seminários de elaboração do PNDH II.

“os direitos humanos são, hoje em dia, uma generalidade que sustenta e justifica as reformas; que flexibiliza, diversifica, elastifica e perpetua a continuidade do sistema penal. (...) A prisão segue existindo, segundo modelos complementares que vão das conhecidas pocilgas superlotadas às limpas e assépticas prisões de segurança máxima – no Brasil chamadas de Regime Disciplinar Diferenciado e *RDMAX* nos Estados Unidos, *Super Maximum Prison (SUPERMAX)*, e na Espanha, *Fichero de Internos de Especial Segmento (FIES)* – acoplada às formas alternativas de execução penal que produzem controles a céu aberto, criando a vida encarcerada para além dos muros da prisão” (Augusto, 2013, p. 18).

Apesar dos resultados do PNDH II, no que diz respeito à hiperinflação do sistema penal brasileiro, em dezembro de 2009, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva assinou o Decreto nº 7.037, aprovando o Programa Nacional de Direitos Humanos III, que dava continuidade aos Programas assinados por Fernando Henrique Cardoso, destacando-se, contudo, por sua elaboração mais extensa e detalhada. As discussões para a elaboração do PNDH-3 coincidiram com os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, e com a realização da mencionada 11<sup>a</sup> Conferência Nacional dos Direitos Humanos, cujo lema era “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”.

A partir da Conferência, composta por representantes de organizações da sociedade civil ligadas aos direitos humanos<sup>58</sup>, bem como membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a terceira versão do Programa foi estruturada nos seguintes Eixos Orientadores: 1) Integração Democrática entre Estados e Sociedade Civil; 2) Desenvolvimento e Direitos Humanos; 3) Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; 4) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; 5) Educação e Cultura em Direitos Humanos e 6) Direito à Memória e à Verdade.

O texto de apresentação do eixo relativo à “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência” afirma que:

---

<sup>58</sup> Ver **ANEXO 3**: lista de entidades da sociedade civil e instituições governamentais que compuseram a 11<sup>a</sup> CNDH, juntamente com aqueles que contribuíram para a redação do PNDH-3, elencados por estados da federação.

“As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. (...) Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os Direitos Humanos. Nos últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz” (Brasil, 2009, p. 104).

O PNDH-3 apontava para um movimento em curso de atualização do sistema de segurança, promovido em composição pelo Estado e organizações da sociedade civil, no sentido de uma aproximação entre especialistas, policiais e gestores a entidades ligadas aos direitos humanos. O texto reporta-se à implementação de políticas alternativas de redução da criminalidade, com base em projetos preventivos, e para a necessidade de aproveitamento de novos aportes teóricos oferecidos pela “criminologia moderna e demais ciências sociais”, já utilizados por polícias e políticos de países considerados desenvolvidos.

Como foi demonstrado, as propostas e resultados do PNDH II já apontavam para a proximidade estabelecida entre as campanhas pela promoção dos direitos humanos e o discurso de segurança deflagrado pela criminologia sustentada tanto pelo Tolerância Zero quanto pelo Movimento da Lei e da Ordem. De maneira semelhante a tais políticas criminais, oriundas principalmente dos EUA, o PNDH-3 tomava os avanços científicos e a profissionalização das instituições de justiça e de polícia como aliados no aperfeiçoamento das políticas de segurança (Brasil, 2009, p. 106).

Não à toa, a primeira diretriz da terceira edição do Programa relativa à segurança e acesso à justiça refere-se à “Democratização e modernização do sistema de segurança pública”, na qual traçam-se, entre outros objetivos, a “Modernização do marco normativo do sistema de segurança pública” e a “Modernização da gestão do sistema de segurança pública”.

No que se refere ao primeiro objetivo, destaca-se aqui as propostas de revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos competentes, “de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania” (Idem, p. 106). Associa-se a efetivação dos direitos do cidadão ao combate potencializado à criminalidade, relacionando o exercício da cidadania à modernização do marco normativo dos órgãos de segurança, fortalecendo, deste modo, os processos democráticos de participação, tão caros aos novos controles.

Segundo Passetti, a sociedade de controle “requer e convoca à participação de cada um nos múltiplos fluxos” (2007b, p. 17). Os movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que outrora atuavam como resistências ao poder instituído, passam a compor com o Estado as chamadas políticas públicas de segurança e combate ao crime. Na sociedade de controle, não está mais em jogo aniquilar resistências, mas atrair participações por meio de dispositivos inclusivos.

“Seus efeitos dirigem-se não mais para o extermínio de resistências, mas às capturas que levam à inclusão. Na sociedade de controle ou de governo nada pode escapar. Não se está mais no âmbito da inclusão-exclusão, como na sociedade disciplinar, na qual as fronteiras estão claramente delimitadas e as marginalidades, infrações e penas definidas com precisão. Agora, qualquer um e qualquer coisa pode estar incluído em função da ampliação e fortalecimento da *segurança* dos cidadãos” (Idem, p. 12 – grifo do autor).

A doutrina da segurança necessita da participação dos cidadãos em seus programas, em defesa da ordem democrática liberal. Espera-se de cada cidadão a sua contribuição para o melhoramento dos aparelhos de governo. Dessa maneira, as ações programáticas do PNDH-3 condicionam à participação cidadã os avanços científicos e a modernização do sistema de segurança.

Relativamente ao objetivo estratégico de “Modernização da gestão do sistema de segurança pública”, o documento menciona a criação de uma “base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal” (Brasil, 2009, p. 107). Trata-se da constituição de um banco de dados administrado pelo Ministério da Justiça e a

Secretaria Especial dos Direitos Humanos, estabelecido em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

A gestão modernizada da segurança no país exigia o fluxo informacional de dados relativos às políticas de segurança e à justiça criminal. Trata-se de assegurar o que o Programa aponta como “transparência do sistema de segurança pública e justiça criminal” (Idem, p. 110). A transparência digital compõe e possibilita os monitoramentos, vinculados ao controle descentralizado exercido sobre e pelos próprios cidadãos. Ao estabelecer como objetivo a “publicação de dados do sistema federal de segurança pública” como forma de “consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas públicas de segurança” (Brasil, 2009, p. 110), o PNDH-3 almeja a efetivação da participação dos indivíduos no monitoramento do sistema de segurança, articulando mecanismos descentralizados de rastreamento de dados e fluxos de segurança.

No atual governo econômico da segurança, não se está mais diante da vigilância panóptica, própria às sociedades de disciplina. Tampouco se está tratando do modelo orweliano do Big Brother, frequentemente retomado para caracterizar as atuais tecnologias de monitoramento. A atual gestão da segurança traz inéditas possibilidades securitárias, menos centralizadas, menos hierárquicas, mais difundidas e democráticas, mas não menos assustadoras: o controle compartilhado pulveriza governos, agora exercidos sobre todos e por cada um.

No interior do mesmo eixo orientador do PNDH-3, apresenta-se a diretriz relativa à “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”. Nela, o objetivo estratégico referente à “Aplicação de penas e medidas alternativas” menciona, entre suas ações programáticas, o desenvolvimento de “instrumentos que assegurem a *sustentabilidade* das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas” e a “criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas”. Além disso, assevera a necessidade do estabelecimento de “penas de restrição de direitos com controle de frequência” (Ibidem, p. 140 – grifo meu).

O Programa afirma como condição da modernização da execução penal, no país, a aplicação de medidas sustentáveis ligadas às chamadas penas alternativas, que superassem as mazelas do cárcere representadas pela superlotação dos presídios país afora e os altos custos que o sistema prisional gerava ao Estado. Indicava, nesse sentido, a necessidade de criação de centrais de monitoramento de cumprimento de medidas em meio aberto, como formas de assegurar a efetividade do controle de presos em saída temporária, livramento condicional ou prisão domiciliar. Na mesma direção, recomendava o desenvolvimento de técnicas modulares de monitoramento da frequência de indivíduos sujeitos a penas restritivas de direitos, quais sejam, aquelas relacionadas à Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e as que determinam limitações de itinerários em finais de semana.

Conectando a democratização participativa dos sistemas de segurança pública ao desenvolvimento de técnicas que viabilizassem o cumprimento de medidas em regimes semiaberto e aberto, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 alinhava-se aos discursos da bancada punitiva das casas legislativas federais, que, simultaneamente à sua elaboração, propunham a utilização do monitoramento eletrônico para o controle penal de presos submetidos às chamadas penas alternativas.

À época da produção do PNDH-3, já tramitavam no Senado Federal os Projetos de Lei Nº 165 – redigido pelo Senador Aloísio Mercadante (PT) – e Nº 175 de 2007 – redigido pelo Senador Magno Malta (PR) e emendado pelo Senador Demóstenes Torres (DEM) – que previam a aplicação de equipamentos eletrônicos para o controle de presos em regime aberto ou semiaberto, por meio de alterações no Código Penal Brasileiro, bem como na Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/1984). Os PLs foram aprovados no mesmo ano de 2007 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, e enviados para revisão da Câmara dos Deputados. Paralelamente, como serão detalhadas no próximo capítulo, experiências com o monitoramento de presos no Brasil se iniciavam por meio de leis estaduais que, diga-se de passagem, eram postas em vigor inconstitucionalmente, já que o Art. 22, I da Constituição Federal de 1988 determina que “compete privativamente à União legislar sobre direito penal”.

De qualquer maneira, orquestraram-se os discursos em favor da instituição do controle telemático de presos no Brasil, afinados entre aqueles que pretendiam

expandir o controle penal e os que apresentavam o dispositivo pelo viés humanitário, sob o argumento de desafogar o sistema prisional, reduzindo a superpopulação carcerária. Observa-se uma transversalidade de discursos que trafegam e modulam-se entre políticos declaradamente defensores do recrudescimento penal e policial – a chamada “bancada da bala” – e defensores dos direitos humanos que almejam a reforma da prisão. O resultado passa a ser a dilatação horizontal e vertical do sistema penal, por meio da expansão elástica de medidas punitivas em meio aberto atreladas ao transbordamento das prisões.

Deve-se considerar, contudo, os embates locais travados entre estas diferentes frentes, em situações políticas circunstanciais. A luta de determinadas pessoas contra encarceramentos, por meio da defesa dos direitos humanos, não pode ser desconsiderada, principalmente no que se refere ao confronto imediato contra autoridades do Poder Judiciário ou de administrações penitenciárias, exigido por situações de urgência, tais como torturas, massacres e aprisionamentos massivos. Entretanto, ressalta-se aqui os efeitos – propositais ou desastrosos – da convergência entre diferentes discursos, ligados à implantação de novas práticas punitivas que se efetivaram na elaboração de módulos eletrônicos de prisão.

Dessa forma, compreende-se a implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil como resultado do alinhamento entre as invocações de segurança proferidas tanto pelo Movimento da Lei e da Ordem, quanto pelo programa de Tolerância Zero, e as campanhas pela deflagração dos direitos humanos incitadas pelos PNDHs, sob as recomendações transnacionais da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena (1993), e nacionais, por meio da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (2008) que redundou na elaboração do PNDH-3.

As atuais metamorfoses da economia do castigo, indicadas por Augusto (2013), são suscitadas por discursos punitivos e reformistas que conectam mecanismos jurídico-políticos reorganizados a partir de normativas transnacionais, reconfigurando, por sua vez, mecanismos de segurança locais. Ao afirmar-se a universalidade dos direitos humanos, as atuais práticas de governamentalidade indicam o alinhamento e a expansão de novos exercícios punitivos, por meio de dispositivos jurídicos válidos e atuantes em escala planetária (Passetti, 2013). Dos grandiloquentes postulados universais em torno da propagação dos direitos humanos,

novas técnicas de governo alcançam ermos territórios marcados pela miséria. O que se confirma, como será apontado no próximo capítulo, pelo fato dos mecanismos tecnológicos de rastreamento de condenados via satélite terem sido aplicados no Brasil, pela primeira vez, em um pequeno município do sertão nordestino.

Equacionam-se as campanhas de deflagração de direitos universais, ancoradas por diretrizes humanitárias que se apresentam como estratégias de combate à superpopulação carcerária e às mazelas do cárcere às práticas de tolerância zero que intensificam as práticas punitivas, reequipando o aparato policial e penitenciário em busca de soluções tecnológicas mais econômicas e do aperfeiçoamento de técnicas de governo sobre a conduta de indivíduos tidos como perigosos. Explicita-se, mais uma vez, que não há Estado que não seja penal.

Na mesma direção, podem ser citados outros desdobramentos das ações programáticas elencadas no interior do eixo orientador “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência” do PNDH-3, tais como as reformulações na Política Nacional de Segurança Pública (PNSP), que, em 2011, passou a ser orientada pelos princípios e diretrizes introduzidos pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Lançado pelo Ministério da Justiça em 2007, o Pronasci destina-se à “prevenção, controle e repressão da criminalidade”<sup>59</sup>, integrando ações de segurança com políticas sociais no âmbito da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios. É tido como um marco nas políticas públicas de segurança no Brasil, ao impulsionar a visão de que a segurança configura-se como questão transversal, demandando a intervenção de diversas esferas do poder público e da sociedade civil, não apenas com repressão, mas também com prevenção, inclusive, a partir de programas culturais em áreas mapeadas e qualificadas como vulneráveis. As estratégias participativas de gestão compartilhada e o princípio da prevenção geral são, portanto, traços característicos da efetivação da segurança como exercício da cidadania, que extrapola os aparatos meramente repressivos do Estado, e indicam sua positividade por meio de políticas sociais, educativas e culturais em áreas consideradas de risco.

---

<sup>59</sup> Câmara Notícias. *Proposta cria Sistema Único de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/426620-PROPOSTA-CRIA-SISTEMA-UNICO-DE-SEGURANCA-PUBLICA.html>. (Acesso em 2 de agosto de 2013).

Como parte integrante do Pronasci, o Poder Executivo elaborou, em 2012, o Projeto de Lei 3.734 que atualizou os PLs 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, e disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e cria o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)<sup>60</sup>. O PL encontra-se em processo de tramitação na Câmara dos Deputados sob análise das comissões de Educação e Cultura, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça, e Cidadania.

No âmbito do SUSP, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, ligada ao Ministério da Justiça, disponibilizou um edital de chamada pública, em 2011, para o aporte de recursos para a implementação, entre outras medidas, de sistemas de videomonitoramento voltado à “prevenção da violência e da criminalidade”<sup>61</sup>.

Também como via de consolidação das diretrizes do PNDH-3, desdobradas no SUSP, voltadas à modernização do sistema de segurança pública e à profissionalização da investigação de atos criminosos, a Presidenta da República, Dilma Roussef, decretou, em março de 2013, a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos<sup>62</sup>, que visam a identificação de autores dos chamados crimes hediondos ou *de natureza grave*. A lei obriga condenados a submeterem-se ao exame de DNA, permitindo a comparação e o compartilhamento de perfis genéticos na central de bancos de dados.

Deve-se tomar, portanto, tais atualizações no sistema de segurança pública, relacionados à ampliação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e seu desdobramento no projeto de criação do Sistema Único de Segurança Pública, como alguns dos efeitos políticos programáticos do que foi apresentado no eixo orientador do PNDH-3, relativo à “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”.

Outro desdobramento das diretrizes do Programa referentes à segurança pública e justiça criminal foi a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) e sua posterior aprovação pelo Conselho Nacional de Política

---

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}&params=itemID={273CF2AC-483A-4838-A7E9-31123E21A5AC};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. (Acesso em 3 de agosto de 2013).

<sup>62</sup> Decreto N° 7.950, de 12 de março de 2013.

Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em abril de 2011. Tal plano constitui um conjunto de orientações do CNPCCP aos órgãos e profissionais responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança<sup>63</sup>.

No que diz respeito às medidas políticas relacionadas ao aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão e o fortalecimento do controle penal, previstos no PNPCP sob recomendação do PNDH-3, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em abril do ano anterior, 2010, a campanha: “A solução não é punir menos, é punir melhor”. Dentre as suas medidas constam a documentação de depoimentos por meio audiovisual e audiências por videoconferência e a implantação do monitoramento eletrônico de sentenciados ou processados pelo sistema de justiça<sup>64</sup>.

A autorização de audiências por videoconferência faria com que os réus que respondessem a um processo qualquer fossem ouvidos de dentro da unidade prisional, ao invés de comparecerem ao juízo para depor. Isso traria conseqüências óbvias: de dentro da prisão, pouco se fala, já que a ameaça de morte é constante. Diante disso, a medida foi interrompida por meio de articulação do então presidente do CNPCCP, Sergio Salomão Shecaira, para que tal Projeto de Lei não fosse enviado para sanção presidencial.

A determinação do monitoramento eletrônico, contudo, seria aprovada mediante legislação federal, alguns meses após o lançamento da campanha do CNJ. Conforme será exposto adiante, a medida já era prática de juízes e administrações penitenciárias, associados à iniciativa privada, desde 2007.

Como foi visto, por uma via, o controle telemático de presos deveria responder aos anseios de políticos, magistrados e cidadãos pela maior eficiência e alcance do controle sobre fluxos de indivíduos condenados ou com processo penal em

---

<sup>63</sup> Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D{D1903654-F845-4D59-82E8-39C80838708F}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. (Acesso em 3 de agosto de 2013).

<sup>64</sup> JusBrasil. *A solução não é punir mais é punir melhor*. Disponível em: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/2166422/a-solucao-nao-e-punir-mais-e-punir-melhor>. (Acesso em 3 de agosto de 2013).

andamento. Por outra via, a via humanitária, a instituição do cárcere eletrônico no Brasil foi também preparada e chancelada pelas entidades que compuseram os PNDHs, mais especificamente o PNDH II – por meio da ampla utilização dos controle punitivos a céu aberto suscitada pelo documento – e o PNDH-3 – por suas exigências de modernização e aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, bem como de execução penal.

O regime de punições se amplifica e a economia da pena se transforma produzindo novos módulos punitivos que identificam a prisão eletrônica ao castigo humanizado. “Se o mundo está prestes a se tornar uma espécie de prisão, é para satisfazer as exigências humanas” (Foucault, 2010, p. 307).

## **Capítulo 4: a prisão eletrônica no Brasil**

A implantação do monitoramento eletrônico no Brasil se deu em resposta às demandas de entidades ligadas aos direitos humanos, bem como de defensores do recrudescimento penal e policial, que apregoavam a necessidade de modernização da segurança e da justiça criminal no país. Tanto o PNDH-3 – que reuniu as ações programáticas do Estado e da sociedade civil relativas à promoção dos direitos humanos no Brasil –, quanto a deflagração de programas políticos e policiais em favor da Lei e da Ordem e de Tolerância Zero ao crime, prepararam e incitaram a utilização de tecnologias de controle e punição a céu aberto, informatizadas e passíveis de serem ampliadas com maior velocidade.

Este capítulo pretende situar o processo de implementação do mecanismo de monitoramento remoto pelo sistema penal brasileiro. Cumpre, de início, relatar algumas experiências realizadas nos diversos estados que, por meio de testes efetuados por juízes, secretarias estaduais de administração penitenciária, segurança pública e direitos humanos, junto à iniciativa privada, iniciaram a aplicação da medida no país, antes desta ter sido legalmente determinada em âmbito federal.

Em seguida, problematiza-se as Leis Federais 12.258/2010 e 12.403/2011, como marcos legais que regulamentaram a utilização do rastreamento de presos no Brasil. Analisa-se os discursos que permearam e justificaram a ratificação da medida, bem como seus efeitos na política criminal brasileira, relacionados, principalmente, à flutuação dos números de indivíduos encarcerados no país. Com isso, tem-se por objetivo verificar possíveis resultados imediatos da autorização legal da aplicação do monitoramento eletrônico.

Finalmente, apresenta-se um levantamento de notícias relacionadas à utilização de tornozeleiras eletrônicas no Brasil, a partir da determinação jurídica da medida. Pretende-se situar as recentes aplicações do dispositivo em diversos estados, entre os anos de 2010 e 2013. Apesar de incipiente, a adoção do controle eletrônico de indivíduos sob a égide penal no país já indica acoplamentos entre a prisão tradicional e sua nova modulação eletrônica.

### **experimentos estaduais: construções táticas de uma verdade**

Na primeira década do século XX, a superpopulação carcerária do Brasil e sua tendência de crescimento incessante adentraram com maior intensidade na pauta das

casas legislativas brasileiras, afirmando-se como uma das principais preocupações das autoridades governamentais, especialmente no que diz respeito aos custos que o sistema penitenciário representava ao Estado. A *sustentabilidade* das práticas punitivas passava a compor os discursos reiterados em torno da construção do capitalismo sustentável, como condição de sua manutenção.

Os discursos de redução de custos, aperfeiçoamento das técnicas de controle e superação das limitações da prisão-prédio sustentaram os primeiros Projetos de Lei que visavam a determinação do rastreamento de presos no Brasil:

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é *insustentável* para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a *melhora da inserção dos condenados*, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, *a luta contra a superpopulação carcerária* e, além do mais, *economia de recursos*, visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia contra 63 euros por dia de detenção. *O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado.* (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a *impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado.* (...) Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a *redução de custos financeiros* para com os estabelecimentos penitenciários, a *diminuição da lotação das prisões* e a *maior celeridade na ressocialização* do apenado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta” (Brasil, 2007, pp. 2-3. Grifos meus)<sup>65</sup>.

A conclamação do Senador Magno Malta (PR) data de 29 de março de 2007 e compõe a justificativa do Substitutivo N<sup>o</sup> 175, da Câmara dos Deputados, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo Projeto de Lei (PL) original é da autoria de Malta. O PL recebeu anexos dos deputados Ciro

---

<sup>65</sup> Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf> (Acesso em 15 de julho de 2013).

Pedrosa (PV), Manato (PDT), Edio Lopes (PMDB), Beto Mansur (PP), e do então Senador Aloizio Mercadante (PT), e constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil (Conte, 2010 p. 427).

A finalidade do sistema seria, portanto, perseguir um “controle perfeito” por meio da eliminação dos inconvenientes relativos ao cárcere, tais como a inviabilidade de expansão rápida e custo elevado. A relação econômica de custo-eficiência e a capacidade de dilatação do poder punitivo, por meio da possibilidade de sua “universalização”, eram as principais preocupações do legislador na determinação do rastreamento de presos. Como foi apontado, a sociedade controlada pelos dispositivos de segurança, conforme analisou Foucault (2008; 2008b), passa pela instrumentalização do saber econômico, operada pelo Estado, junto ao capital privado e à sociedade civil, como estratégia de exercício do governo sobre a população e os indivíduos. A prática governamental incorpora em sua própria racionalidade, o cálculo econômico, orientando-se política e juridicamente de acordo com projeções de custo, risco, eficiência e utilidade.

A chamada “reabilitação” dos presos é inscrita, dessa forma, no marco do risco. Os ditos delinquentes deverão ser “tratados” “apenas se isto servir para proteger o público ou, quem sabe, para reduzir o custo envolvido no castigo direto e simples” (Amaral, 2010, p. 87). A hipótese de reintegração do preso, que na sociedade disciplinar primava pelos valores de autodisciplina e adestramento de corpos produtivos e obedientes, desloca-se a um meio de manejar o risco, reduzir o perigo e intensificar a segurança pública. O interesse primordial paira invariavelmente pelo fortalecimento eficiente do controle, a custos reduzidos.

Todavia, concomitante à elaboração do Substitutivo nº 175, mais de três anos antes da aprovação da primeira lei que institui e regulamenta a medida no país (Lei Federal Nº 12.258, de 2010), a utilização de equipamentos de monitoramento remoto acoplados ao corpo de condenados já era prática de magistrados e secretários de governo Brasil afora. Apesar da Constituição Federal determinar que somente à União compete legislar sobre Direito Penal (Art. 22, I da CF), o monitoramento eletrônico já vinha sendo implementado em diversos estados do Brasil desde 2007.

No dia 13 de julho de 2007, enquanto as propostas de implementação da medida tramitavam no Senado Federal, bem como na Câmara dos Deputados, era realizada a primeira experiência de monitoramento eletrônico aplicado ao controle de presos no país. Na ocasião, o juiz Bruno César Azevedo Isidro, testou o novo sistema na cidade de Guarabira, situada no sertão da Paraíba, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida” (Burri, 2011, p. 489). Mediante tecnologia nacional, em parceria com a empresa *INSIEL – Tecnologia Eletrônica*, o Juízo de Execuções Penais da Comarca de Guarabira selecionou cinco presos do regime semiaberto que se voluntariaram para utilizar tornozeleiras eletrônicas todos os dias entre as seis e as dezenove horas, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba (Corrêa Jr., 2012, p. 118; Japiassú e Macedo, 2008, p. 29).

Dois anos mais tarde, em entrevista ao Instituto Innovare<sup>66</sup>, Bruno Isidro relataria:

“A idéia surgiu em sala de aula, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e à época havia um casal de religiosos brasileiros que estava preso e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi a época em que houve a tragédia do garoto João Hélio<sup>67</sup>, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado, propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil. (...) Nesse contexto, um aluno sugeriu que se eu quisesse, poderia fazer o monitoramento de presos em Guarabira. Dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o

---

<sup>66</sup> O Instituto Innovare caracteriza-se como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e apresenta-se com a missão de “desenvolver, implementar e transferir *Tecnologia de Gestão Orientada para Resultados*, buscando otimizar a performance das organizações públicas e do desenvolvimento social privado, contribuindo na qualidade de vida das pessoas e da sociedade” (Instituto Innovare, disponível em: <http://www.institutoinnovare.org.br/default.asp?pagina=6>. Acesso em 15 de julho de 2013). O Instituto concede anualmente o Prêmio Innovare, cujo objetivo é “identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira” (Instituto Innovare, disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/institucional/o-premio/>. Acesso em 15 de julho de 2013).

<sup>67</sup> O caso do garoto João Hélio se fez notório no início de 2007 em todo o país, alarmando os meios de comunicação e a sociedade brasileira. Na ocasião, após um assalto, o garoto de seis anos de idade foi arrastado por sete quilômetros para fora de um veículo, preso pelo cinto de segurança. Sua morte trágica rendeu homenagens e mobilizações no Rio de Janeiro por segurança e paz. No dia 15 de fevereiro de 2007, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime divulgou nota manifestando pesar pela morte da criança (G1, *Em nota, escritório da ONU lamenta morte de João Helio*, disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1458088-5598,00.html>. Acesso em 15 de julho de 2013).

desafio, e a idéia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira” (Isidro, 2009)<sup>68</sup>.

Como conta o juiz e professor, Bruno Isidro, as aplicações iniciais do controle eletrônico de condenados no Brasil se deu a partir de discussões propostas na universidade, explicitando as conexões intrínsecas entre os exercícios do poder punitivo e as atualizadas produções de saber no âmbito universitário (Foucault, 1987; 1988; 2010).

A partir da experiência paraibana, teve início a “corrida entre os principais estados da federação que disputavam para ver qual seria o primeiro a lançar e executar o monitoramento eletrônico” (Isidro, 2009).

Também em 2007, o Departamento de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (DIASP-SAP) realizou testes com equipamentos de rastreamento georreferenciado, avaliados por especialistas em informática, eletrônica e segurança (Morimura, 2011, p. 13)<sup>69</sup>.

No ano seguinte, o então governador José Serra (PSDB) sancionaria a Lei Estadual N° 12.906, instituindo o monitoramento eletrônico de presos em regime semiaberto no estado de São Paulo (Burri, 2011, p. 477). A lei paulista partiu de um PL elaborado pelo Deputado Estadual Baleia Rossi (PMDB) e estabelecia a possibilidade do rastreamento telemático de presos no regime semiaberto, sob o controle da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Em um segundo momento de testes, a SAP realizou experimentos com empresas que desenvolvem tecnologia de monitoramento de veículos e cargas, e controle de presos na Argentina e nos Estados Unidos. Decidiu, então, adotar o sistema que utiliza tornozeleiras eletrônicas, testadas em 30 detentos em três regiões do Estado, selecionados entre voluntários que apresentavam “bom comportamento” (Santellano, 2010)<sup>70</sup>. A seletividade que marca a aplicação do rastreamento de presos,

---

<sup>68</sup> Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protetida/> (Acesso em 15 de julho de 2013).

<sup>69</sup> Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf) (Acesso em 15 de julho de 2013).

<sup>70</sup> Disponível em: [http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\\_noticia=32506](http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=32506) (Acesso em 15 de julho de 2013).

acentuando e complexificando a própria seletividade penal, já era prática administrativa da SAP no momento dos testes.

Após a conclusão dos testes, a Secretaria elaborou um edital para a licitação dos equipamentos, vencida pelo consórcio *SDS*, formado pelas empresas *Spacecomm Monitoramento Ltda.*, *Daiken Indústria Eletrônica S/A* e *Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva* (Idem; Spacecom, 2010<sup>71</sup>). O valor do consórcio foi de 50,14 milhões de reais, com prazo de vencimento para o ano vigente de 2013, prevendo a possibilidade de monitorar 4,8 mil presos em saídas temporárias, além de outros 3.000 indivíduos que diariamente deixam os estabelecimentos prisionais para trabalhar.

O equipamento baseia-se em

“uma solução completa de *hardware* e *software* para monitoramento eletrônico de sentenciados concebida e desenvolvida pela empresa Spacecom, em parceria com o LACTEC (Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento) e o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico)”<sup>72</sup>.

A participação do LACTEC e do CNPq, na produção de equipamentos voltados ao controle eletrônico de apenados explicita a colaboração de organizações voltadas à produção científica na elaboração de novos mecanismos de controle penal. Institutos e conselhos de financiamento de pesquisas em ciência e tecnologia marcam sua participação nas transformações pelas quais atravessa o regime de punições.

Com tecnologia nacional, o equipamento desenvolvido pela *Spacecom*, junto ao LACTEC e o CNPq foi batizado de *Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (SAC24)*.

No mesmo mês da publicação da lei paulista, o Estado de Minas Gerais iniciou experiências com monitoramento remoto em dez presos do regime semiaberto (Corrêa Jr., 2012, p. 119). Os testes duraram três meses e ocorreram após representantes do Governo, da Justiça e do Ministério Público do estado realizarem

---

<sup>71</sup> Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0007> (Acesso em 15 de julho de 2013).

<sup>72</sup> Spacecom. *Sistema SAC24 – Apresentação*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 15 de julho de 2013).

visita técnica à Argentina, primeiro país a utilizar o mecanismo na América do Sul. Segundo o Subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social, Genílson Zeferino, a proposta mineira fazia parte do projeto estruturador “Expansão e Modernização do Sistema Prisional”, desenvolvido pelo governo de Minas Gerais desde 2003<sup>73</sup>.

Em Alagoas, as experiências com rastreamento de presos se deram a partir de agosto de 2008, quando a Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP) iniciou testes em três indivíduos submetidos ao regime semiaberto e um agente penitenciário, monitorados 24 horas por dia via GPS. Na ocasião, a imprensa local noticiou que a empresa *Monitore Vigilância Eletrônica*, de Brasília, ofereceria o serviço de forma gratuita em um período de testes, para que o Estado conhecesse, na prática, “as vantagens do serviço e a qualidade do equipamento”<sup>74</sup>. O Intendente-Geral do Sistema Penitenciário de Alagoas, tenente-coronel Luiz Bugarin, afirmou, por sua vez, que “o equipamento é uma mudança de conceito, porque muda a forma de controle dos reeducandos em regime semiaberto, mas de uma forma mais humana”<sup>75</sup>. A IGESP celebrava, ainda, uma economia de mais de 50% para o Estado com o uso do mecanismo.

Ainda em agosto de 2008, em Pernambuco, quatro presos do regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, na Ilha de Itamaracá, e cinco presas da Colônia Penal Feminina do Recife, participaram do projeto-piloto implantado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que também selecionou os detentos por apresentarem “bom comportamento” dentro das unidades prisionais. O projeto durou 60 dias e contou com tecnologia desenvolvida em parceria pela empresa estadunidense *Security Alert* e a pernambucana *Tron Controles Elétricos* (Tenório, 2008)<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> Espaço Público. *Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM> (Acesso em 16 de julho de 2013).

<sup>74</sup> Alagoas 24 horas. *AL testa monitoramento eletrônico de presos*. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/index.asp?vEditoria=Pol%C3%83%C6%92%C3%82%C2%ADcia&vCod=51634> (Acesso em 16 de julho de 2013).

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> Disponível em: [http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem\\_1587.html](http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html) (Acesso em 16 de julho de 2013).

No mês seguinte, o estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei 13.044, regulamentando a aplicação do monitoramento eletrônico, voltado à fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que determinassem prisão domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, livramento condicional, progressão para os regimes semi-aberto e aberto, autorização para saída temporária do estabelecimento penal ou prestação de trabalho externo (Rio Grande do Sul, 2008, Art. 1º).

O projeto-piloto gaúcho utilizou quatro presos voluntários submetidos ao regime semiaberto. A experiência consistiu na acoplagem de tornozeleiras aos detentos, que poderiam ir às suas residências apenas nos finais de semana, permanecendo obrigados a recolher-se à casa de albergado durante a noite (Oliveira e Azevedo, 2012, p. 122). Os testes no Rio Grande do Sul duraram até 2010, ano em que o estado chegou a monitorar 122 indivíduos (Idem, p. 125).

O estado de Goiás iniciou testes com rastreamento remoto via *GPS* em fevereiro de 2009. As experiências duraram 30 dias, nos quais, inicialmente, 10 presos em regimes semiaberto e aberto receberam o equipamento, cuja tecnologia era importada de Israel (Conte, 2010, p. 430). O monitoramento foi realizado em tempo real, 24 horas por dia, por servidores públicos devidamente treinados, auxiliados por computadores instalados na Secretaria de Segurança e na Vara de Execuções Penais. Além disso, outros servidores fizeram o acompanhamento externo para averiguação do cumprimento das imposições judiciais (Corrêa Jr., 2012, p. 120).

No Rio de Janeiro, um projeto de lei a respeito do tema, de autoria da Deputada Estadual Cidinha Campos (PDT-RJ), também tramitou na Assembléia Legislativa e, no dia 3 de setembro de 2009, foi sancionada pelo governador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) a Lei Estadual N° 5.530. O documento regulamentava o monitoramento telemático de presos que cumpriam pena em regime semiaberto e aberto. A lei fluminense determinava que o rastreamento se realizaria “por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo” (Art. 2º). A escolha do equipamento dependeria da “disponibilidade do sistema prisional” (Idem).

Já previstos pela lei fluminense, microchips intradérmicos ainda não foram utilizados pelo sistema penal brasileiro por requererem tecnologia custosa: cerca de

10 mil dólares cada chip, ou, entre US\$ 200 e US\$1000 mensais, de acordo com o serviço contratado<sup>77</sup>. O consultor de segurança privada Ricardo Chilelli, dono da empresa *R. C. I. First Security Intelligence Advising*, explica que as companhias que fornecem o serviço de rastreamento encontram-se instaladas nos EUA. De acordo com ele, “se a base do monitoramento viesse para o Brasil, o custo seria reduzido”. Ao que o consultor indica, a produção de condenados chipados aguarda a redução dos preços do mecanismo. A economia eletrônica do castigo anuncia suas novidades, orientadas pelo mercado da segurança e já preparadas por dispositivos jurídicos, tais quais a Lei Nº 5.530<sup>78</sup>, aprovada no estado do Rio de Janeiro.

De qualquer maneira, a introdução do monitoramento eletrônico de presos se deu no país, a partir de 2007, pela prática de magistrados em seus municípios ou comarcas e por meio de experiências promovidas por secretarias estaduais, em associação a empresas de segurança privada, telecomunicações, tecnologia da informação ou segurança automotiva. Posteriormente, deram-se as implementações da medida em âmbito estadual, formalizadas por legisladores e sancionadas pelos respectivos poderes Executivos.

Como relatou o juiz Bruno Azevedo, a idéia que levou a uma das primeiras experiências de rastreamento telemático de condenados no Brasil partiu de um estudante universitário, em sala de aula, que vislumbrou a possibilidade de seu professor aplicar o mecanismo em um pequeno município no interior da Paraíba, com subsídios da empresa de segurança eletrônica de um amigo do rapaz. Simultaneamente à experiência paraibana, realizavam-se as experimentações técnicas da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Em seguida, enquanto a lei paulista instituiu a medida no estado, já em abril de 2008, a Secretaria de Estado de Defesa Social e o Ministério Público de Minas Gerais realizavam seus próprios testes.

---

<sup>77</sup> *Chip tenta evitar sequestro. Várias famílias brasileiras esperam na fila pelo implante.* Disponível em: <http://www.fimdostempos.net/marcadabesta/chip-sequestro.html> (Acesso em 5 de outubro de 2013).

<sup>78</sup> *Lei Nº 5.530/09. “DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

*Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.*

*Art. 2º O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Consecutivamente, a Intendência Geral do Sistema Penitenciário de Alagoas, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do estado de Pernambuco, a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, a Secretaria de Segurança de Goiás e o Governo do Estado do Rio de Janeiro também realizaram suas experiências em parceria com o capital privado nacional ou internacional. Experiências estas que redundariam em leis estaduais sancionadas pelas respectivas casas legislativas.

Não se pode, portanto, reconhecer um ponto originário de surgimento ou introdução dos dispositivos de controle eletrônico de presos no Brasil, mas sim uma série de experiências localizadas, conectadas a produções teóricas e discursos de efetivação do controle penal e de humanização das penas. Tais frentes discursivas se entrecruzaram e efetivaram as práticas que possibilitaram a entrada e o alastramento dos dispositivos eletrônicos de monitoramento no país. Segundo Foucault, “uma ação, uma vez que ela é local, pontual, precisa, ligada a uma conjuntura determinada, se quisermos que tal ação não seja cega, ela deverá estar ligada a uma teoria. Não há antinomia entre o local e o teórico” (Foucault, 2012, p. 55).

Deve-se observar, contudo, que todas as leis estaduais mencionadas eram inconstitucionais, já que o Art. 22, I da Constituição Federal de 1988 determina que “compete privativamente à União legislar sobre direito penal”. Isso significa que, legalmente, do ponto de vista jurídico-político, somente o legislador federal pode sancionar leis relativas à execução penal.

O debate em torno da inconstitucionalidade das leis estaduais excitou juristas e passou pela argumentação de legisladores estaduais, que se ancoraram no Art. 24, I da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que assuntos penitenciários podem ser legislados concorrentemente entre estados e a União. Dessa maneira, o Art. 24, I da CF abriria supostamente aos estados a possibilidade de instituir e regulamentar o monitoramento eletrônico nas Assembléias Legislativas, se este fosse tomado como matéria exclusiva do direito penitenciário.

A discussão confrontava os Artigos 22, I e 24, I, da CF, levantando a dúvida sobre se a medida seria juridicamente caracterizada como exclusiva do direito penitenciário, ou requereria alteração na Lei de Execuções Penais, competente à União. Considerou-se, por fim, que o controle georreferenciado de presos não se

restringe ao direito penitenciário, abrangendo questões relativas ao direito penal, já que possui, como aponta Bottini, “natureza penal de restrição da intimidade (...) tanto daquele que está no sistema prisional quanto daquele situado fora dele, como, por exemplo, aqueles submetidos a penas restritivas de direito ou a prisão domiciliar” (Bottini, 2008, p. 392). Declarou-se, dessa forma, a inconstitucionalidade das leis estaduais que legislavam sobre o tema.

Entretanto, a medida já era prática difundida no país, fosse a título de testes, fosse por meio das leis ratificadas inconstitucionalmente nas Assembléias Legislativas. Apesar de ilegal, o controle telemático de indivíduos condenados ou sentenciados pelo Poder Judiciário respondia, a um só tempo, aos anseios da bancada punitiva – que exigia maior controle e expansão das políticas punitivas em seus municípios e estados –, às exigências das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos – que demandavam medidas penais “humanizadas” –, e às incessantes ofertas da indústria da segurança e do controle eletrônico, que encontrava no sistema penal brasileiro um negócio de dimensões continentais.

Seus defensores eram versáteis, transversais. Modulavam-se entre o conservadorismo punitivo, o humanismo inclusivo e o empreendedorismo neoliberal, tal como mostram as seguintes declarações:

“Com esse equipamento, com essa metodologia, ampliamos a capacidade do Estado de vigilância sobre o preso”, afirmava o Subsecretário de Administração Prisional de Minas Gerais, Genilson Zeferino<sup>79</sup>.

“Deve ser apenas mais uma medida para tornar o sistema penal mais humano e tentar se aproximar das finalidades pretendidas, sobretudo no que se refere à reinserção social”, pontuaram Carlos Eduardo Japiassú, professor das Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ e membro do Instituto de Pesquisa Jurídica (IPEJUR), e Celina Maria Macedo, advogada (Japiassú e Macedo, 2008, p. 35).

“O sistema resulta em maior economia para o Estado e uma melhor possibilidade de reabilitação do indivíduo. Trata-se do único sistema nesta área com

---

<sup>79</sup> Espaço Público. *Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM> (Acesso em 16 de julho de 2013).

tecnologia nacional e com características voltadas à realidade brasileira”, anunciava a empresa Spacecomm Monitoramento em sua página na internet<sup>80</sup>.

Discursos são práticas<sup>81</sup>, e em seus entrecruzamentos, em defesa do controle eletrônico, empresários passavam-se por legisladores, administradores públicos ligados aos direitos humanos passavam-se por empresários e, finalmente, presos passavam-se por administradores penitenciários:

“A idéia do produto não é apenas monitorar como também ressocializar o detento. Isso é um presente que é dado ao preso”, declarou o diretor da empresa *Tron Controles Elétricos*, Sérgio Fonseca Filho<sup>82</sup>.

“Precisamos ainda passar por uma fase experimental e, com isso e o levantamento de custos em mãos, poderemos levar a proposta ao Governador e esperar uma decisão”, dizia o Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do estado de Pernambuco, Roldão Joaquim<sup>83</sup>.

“Acredito que será uma boa maneira de monitorar os que têm direito de sair temporariamente. A maioria sai para trabalhar, mas existem outros que não merecem esse benefício”, afirmou Paulo José, preso na Penitenciária Agroindustrial São João, na Ilha de Itamaracá, Pernambuco<sup>84</sup>.

A indústria da segurança, por sua vez, apresentava as vantagens do sistema lançando mão de uma argumentação econômico-política, de prestação de serviço público que se baseava tanto na hipótese da reabilitação, como no favorecimento ao corte de gastos que seus produtos propiciariam ao Estado. Um jogo de ofertas e demandas que configurou uma determinada composição de discursos proferidos em diversas frentes que abririam terreno para uma aceitação conjunta. De políticos a

---

<sup>80</sup> Spacecom. *Sistema SAC24 – Apresentação*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 16 de julho de 2009).

<sup>81</sup> A perspectiva analítica genealógica não aparta o discurso, ou a teoria, da prática. Nesse sentido, em conversa com Gilles Deleuze, Foucault afirma que “a teoria não expressará, não traduzirá, não aplicará uma prática, ela é uma prática” (Foucault, 2010, p. 39).

<sup>82</sup> Associação do Ministério Público de Pernambuco. *Nove detentos em monitoramento*. Disponível em: [http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem\\_1587.html](http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html) (Acesso em 17 de julho de 2013).

<sup>83</sup> Faculdade ASCES. *Monitoramento eletrônico será testado em Pernambuco*. Disponível em: <http://www.asc.es.edu.br/?p=noticia&idnoticia=1491> (Acesso em 17 de julho de 2013).

<sup>84</sup> Associação do Ministério Público de Pernambuco. *Nove detentos em monitoramento*. Disponível em: [http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem\\_1587.html](http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html) (Acesso em 17 de julho de 2013).

empresários, de defensores de direitos humanos a detentos, orquestraram-se justificativas variadas para a implementação do dispositivo que, a um só tempo, reduziria os custos do Estado com encarceramentos, desafogaria o sistema prisional e favoreceria a ressocialização do delinquente. Configurava-se, assim, um processo de produção da verdade que não tardaria a ratificar-se como lei federal.

O terreno estava preparado para a implementação da medida em âmbito nacional e a legislação deveria atender às demandas políticas e econômicas dos variados setores. Ademais, pouco importava a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis estaduais que instituíam a medida, uma vez que o controle telemático de presos já era orquestrado por agentes das mais diversas posições no espectro político, dotados do poder de burlar as regras, utilizar-se das leis e apoderar-se das normas jurídicas ao sabor de sua vontade. A violação da lei pela própria lei baseava-se na justificativa estratégica de que o monitoramento eletrônico seria instituto do direito penitenciário (art. 24, I da CF/88), permitindo a introdução da medida na pauta dos órgãos penais e de segurança pública e atendendo a interesses transversais. Segundo Foucault,

“Só uma ficção pode fazer crer que as leis são feitas para serem respeitadas, a polícia e os tribunais destinados a fazê-las respeitar. Só uma ficção teórica pode fazer crer que subscrevemos de uma vez por todas às leis da sociedade à qual pertencemos. Todos sabem, também, que as leis são feitas por uns e impostas aos outros. (...) O ilegalismo não é um acidente, uma imperfeição mais ou menos inevitável. É um elemento absolutamente positivo do funcionamento social, cujo papel está previsto na estratégia geral da sociedade. Todo dispositivo legislativo providenciou espaços protegidos e aproveitáveis nos quais a lei pode ser violada, outros em que ela pode ser ignorada, outros, por fim, em que as infrações são sancionadas” (Foucault, 2012, p. 35).

Provisoriamente ilegal, o controle telemático de presos tornou-se prática difundida por secretarias estaduais e magistrados inovadores, associados à indústria da segurança, chancelados pela defesa dos direitos humanos e ancorados em uma ambiguidade inerente à legislação. Ambiguidade esta que permitiu a sanção arbitrária de leis em âmbito estadual. Nesse sentido, Foucault afirma que “o grande jogo da história será de quem se apoderar das regras (...), de quem se disfarçar para pervertê-

las” (1979, p. 25). No rastreamento de seus prisioneiros, legisladores estaduais e líderes do Executivo confeccionaram seus disfarces.

Pode-se, portanto, afirmar que a introdução do monitoramento eletrônico penal no Brasil não se deu inicialmente por determinações jurídicas, mas por práticas que se ampliaram e que seriam rapidamente consagradas por leis, tomadas como instrumentos de sua legitimação, ainda que inconstitucionais. As leis estaduais constituíam, dessa maneira, mais um mecanismo, um meio, o instrumental jurídico que – em composição com a pressão punitiva dos movimentos de expansão do direito penal, as demandas humanitárias por medidas que superassem as mazelas do cárcere e a oferta industrial de modernização e incremento tecnológico dos sistemas penal e de segurança pública – utilizava-se para efetivar a instituição da medida no país. Acordou-se, portanto, da utilização do dispositivo jurídico enquanto instrumental, enquanto meio, enquanto tática que persegue um fim determinado. Tratava-se, como pontua Foucault a respeito das práticas de governamentalidade, de “utilizar mais táticas do que leis, ou, no limite, de utilizar ao máximo as leis como táticas; fazer de tal modo que, através de um certo número de meios, tal ou tal finalidade possa ser alcançada” (Foucault, 2010, p. 293).

Escapa-se, assim, ao princípio de racionalidade jurídica para que se compreenda a composição de forças políticas e econômicas que engendraram a introdução do controle telemático de apenados no país, tomando as leis como táticas que consolidaram e consagraram práticas arbitrárias, a partir de um jogo de demandas e ofertas. O instrumental jurídico utilizado pelos estados na implementação do monitoramento eletrônico obedecia à doutrina da segurança neoliberal que visava a condução da conduta dos chamados criminosos concedendo a estes permissão para que circulassem. Efetivava, ainda, uma estratégia de intervenção custo-eficiente no mercado do crime com o intuito de reduzir a sobreprodução de presos nos cárceres do país. Ainda conforme Foucault, “o que deve servir de fio condutor para a análise são as relações de estratégia, ficando bem entendido que esta ou a tática do poder deixará marcas no corpo dos indivíduos, assim como a guerra deixa cicatrizes no corpo dos combatentes” (Foucault, 2012, p. 54).

E eis que em 15 de junho de 2010, uma lei federal tornaria legal o ilegal, sacramentando práticas que já eram efetivadas.

## **a verdade ratificada: as Leis 12.258/2010 e 12.403/2011**

A partir, sobretudo, da década de 1990, cresceu a preocupação em torno das relações entre o Direito e o desenvolvimento de novos meios de comunicação e informação. Por um lado, passou-se a problematizar a capacidade do Estado em regular, criminalizar e punir novas condutas a partir das inovações apresentadas por estas tecnologias (Conte, 2010, p. 402). Por outro, o impacto que o avanço tecnológico teve sobre a aplicação e o exercício do ordenamento jurídico, permitiu algumas das reformulações e redimensionamentos tratados neste trabalho, especialmente no que diz respeito à penalidade.

A eficiência das recentes técnicas de monitoramento e controle da criminalidade fomenta e é fomentada pelos sistemas de Justiça Penal nas mais diversas partes do planeta, produzindo um processo de retroalimentação do uso que se constrói e se afirma eficiente de uma nova economia do castigo. Assim, o Direito Penal revigora sua amplitude e alcance por meio do desenvolvimento de aparelhos voltados ao controle remoto dos fluxos de indivíduos. Simultaneamente, incita a atualização de mecanismos de punição, tais como tornozeleiras, microchips ou mesmo telefones celulares inteligentes e suas variantes que operam por mapas de localização global via satélite (*GPS*), ou pela *web*. Tais inovações não restringem o controle penal aos deslocamentos dos corpos de condenados, como a prisão disciplinar faz, ao delimitar um espaço de confinamento ao preso, mas permitem o rastreamento contínuo e sistemático, potencialmente ilimitado, sobre gestos, fatos, sensações e até pensamentos<sup>85</sup>.

O que talvez torne mais complexa a análise das mencionadas transformações em curso é o fato desta esdrúxula ampliação de controles punitivos dar-se em nome e a serviço da liberdade. Problema este que, como já foi apontado, indica sua chave analítica na equação da liberdade como gestão dos riscos e da segurança reafirmada pela governamentalidade neoliberal. Dessa forma, as novas tecnologias da pena são celebradas por juristas e legisladores ancorados na defesa do chamado Estado de Direito Liberal que, refletindo o princípio do individualismo burguês, faz

---

<sup>85</sup> Basta analisar os processo de avaliação de respostas de indivíduos sob investigação criminal baseados nos chamados métodos associativos, ou *diagnose constelatória*, que consistem em sugerir ao interrogado um conjunto de palavras relacionadas ou não ao crime investigado para que ele diga o que estas lhe inspiram. Ou mesmo as chamadas técnicas de detecção da mentira que se utilizam de polígrafos ou *lie detectors* (Oliveira, 2012, p. 74).

enaltecerem-se, por exemplo, as singulares propriedades de individualização da pena capacitadas pelo monitoramento eletrônico de presos, ao ajustar-se especificamente para cada caso em particular. O advogado e representante no Brasil da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, Edmundo Oliveira, é apenas um dos que comemoram o aperfeiçoamento tecnológico do aparelho punitivo estatal, que hoje atua em parceria com a iniciativa privada e a própria sociedade civil:

“Aproveitando as inovações e avanços do novo milênio em domínios tão variados – como a eletrônica, a telecomunicação, o vídeo, a escuta telefônica, o detector de mentiras e a biotecnologia –, a instalação de um monitoramento eletrônico ou vigilância via satélite vem melhorar a imagem de uma Justiça empoeirada e anacrônica, em proveito de uma Justiça *high-tech*, a par das evoluções ocorridas na sociedade contemporânea” (Oliveira, 2012, p. 19)

No Brasil, como foi exposto, as perspectivas de modernização fez convergirem discursos humanitários e punitivos em torno da defesa da aplicação do dispositivo de monitoramento. Diante da crise penitenciária e a partir das estratégias de controle do crime propostas e efetivadas por programas de polícia, políticas criminais e campanhas de direitos humanos, as práticas de rastreamento de presos foram realizadas por juízes, empresas e administrações penitenciárias, sem que fosse necessária sua regularização constitucional. Contudo, para que pudesse ser universalizado no sistema penal brasileiro, foi preciso a posterior regulamentação legal da medida, em resposta às exigências orquestradas por um coro eclético em torno da modernização da justiça criminal.

Do ponto de vista jurídico, apesar do monitoramento eletrônico de indivíduos sentenciados, ou sob processo, constituir uma medida de caráter penal, não pode ser caracterizado, isoladamente, como pena, já que sua aplicação não se dá sem que esteja necessariamente vinculada a alguma medida penal específica, a medidas cautelares ou às chamadas medidas de segurança. Como observa Corrêa Jr., “o monitoramento eletrônico como pena autônoma deve conter uma restrição à liberdade de locomoção, ou à outro bem jurídico, sob pena de se tornar inútil” (2012, p. 134), incompatível com o princípio liberal da utilidade penal. O rastreamento de presos é, dessa forma, defendido atualmente como medida eficiente, tal qual a prisão moderna se mostrou útil.

“O mais comum, portanto, é que a pena autônoma de monitoramento eletrônico seja constituída por um programa de reinserção social, ou seja, um conjunto de restrições e obrigações ao qual pode aderir o condenado como alternativa à prisão. Nesse caso, a adesão ao programa é voluntária, mas as condições estabelecidas e a sujeição ao monitoramento eletrônico são de observância obrigatória, a ponto de o descumprimento acarretar a conversão da medida e o recolhimento ao cárcere” (Corrêa Jr., 2012, p. 135).

E o governo da prisão, do aprisionamento a céu aberto mostra-se como fluxo contínuo. Ao condenado, são apresentadas suas possibilidades de cumprimento da pena, às quais ele decidirá se permanece confinado no interior dos muros da prisão, ou se prefere trafegar sob controle contínuo, pelo prolongamento eletrônico exterior aos limites físicos do cárcere-prédio. De pronto, a medida depende da participação do indivíduo na determinação de sua própria punição, induzindo-o a sair, a circular, desimpedindo fluxos e favorecendo deslocamentos controlados. O regime neoliberal de punições faz do próprio preso o administrador de sua pena, junto aos demais agentes de monitoramento. O preso torna-se, assim, mais um parceiro.

Pilar Otelo González afirma o princípio de “autorresponsabilidade” na aplicação do monitoramento eletrônico, acoplado a medidas penais em regime aberto. A medida almeja, dessa forma, a produção de indivíduos responsáveis, controlados e confiáveis. Passetti (2004) aponta para a produção da *confiança* em meio aos novos comandos da sociedade de controle. É preciso, de um lado, confiança nos superiores, bem como no programa a ser cumprido. De outro, é necessário ao preso inspirar confiança à sociedade e àqueles que lhe concederam o “benefício” da saída monitorada.

“Para uma sociedade produtiva, equilibrada, segura e com redução de assimetrias, é preciso confiança nos superiores (dos pais ao Estado e do Estado aos pais). A virtude do moderno cidadão está em demonstrar obediência aos superiores sob a forma de prevenção geral, preferencialmente democrática. Está em confiar em seu Estado por meio de governos que garantam a paz interna e com relação aos outros Estados; na substituição do governo que fere a constitucionalidade e o direito do cidadão, pela via pacífica, legal ou da revolta. Da mesma maneira, todo aquele que atentar contra a continuidade do Estado atenta contra a sociedade. Fica estabelecida uma relação de mão dupla de vigilâncias e cuidados do Estado para com a

sociedade e desta para com o Estado, cabendo ao cidadão o papel de soldado das garantias. O Estado moderno resulta da confiança dos cidadãos em uma autoridade superior tolerante capaz de lhes dar segurança diante dos perigos imediatos internos ou externos” (Passetti, 2004, p. 152).

Os diversos Estados que utilizam o mecanismo de monitoramento penal não o aplicam a um indivíduo sem que a ele tenham estabelecido restrições de direitos. Se o magistrado determina, no momento da condenação, o monitoramento eletrônico do dito apenado, é porque este está proibido de frequentar determinados lugares, possui limitações de finais de semana ou lhe foi imposto o recolhimento ao cárcere em horários estabelecidos. Tais restrições constituem as penas propriamente ditas, e o monitoramento é caracterizado como modalidade de execução penal, cuja função é assegurar o cumprimento da pena, do andamento processual ou da medida de segurança.

Dessa maneira, o controle telemático “caracteriza-se mais como uma tecnologia a ser entendida e eventualmente utilizada, do que como um instituto jurídico pronto e acabado” (Corrêa Jr., 2012, p. 121). Isso não o desvincula de sua inerente funcionalidade política, voltada à condução da conduta de indivíduos tidos como perigosos a serem incitados a circular e terem tal circulação monitorada. Não há neutralidade técnica e tampouco politização posterior da tecnologia (Passetti, 2009, p. 30). Esta atende, como foi pontuado anteriormente, às demandas econômico-políticas de seu tempo, obedecendo a racionalidades específicas no pronto ato de sua concepção.

Não sendo considerado pena isolada, o monitoramento eletrônico empregado pelos sistemas penais, pode ser caracterizado como medida assecuratória da sanção penal, ou como medida assecuratória processual. No primeiro caso, volta-se ao controle do cumprimento de pena decretada após o processo condenatório. No segundo, é utilizado como medida cautelar, no decorrer do andamento processual.

Atrelado a uma medida penal decretada, o mecanismo pode ser utilizado como forma de se reforçar o controle de saída temporária do estabelecimento carcerário, nos casos de condenação ao regime semiaberto, em cumprimento de pena privativa de liberdade; como fiscalização do cumprimento de *probation* (no direito penal anglo-

saxão), de suspensão condicional da pena, de liberdade condicional (ou *parole*) ou de prisão domiciliar, em casos de submissão ao regime aberto; ou, ainda, para a fiscalização de penas restritivas de direitos ou de prestação de serviços à comunidade. Em todos esses casos, a medida é designada como monitoramento-sanção, já que é empregada como consequência jurídica de uma infração penal determinada (Corrêa Jr., 2012, p. 134). Viabiliza, portanto, o reforço do controle exercido sobre condenados que já cumprem pena em meio aberto, ou que contam com a possibilidade de saírem da prisão em situações pré-estabelecidas (trabalho externo, indulto natalino ou outras datas), ou seja, condenados ao regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena.

Muitos analistas e legisladores que defendem o monitoramento eletrônico no Brasil, assim como em outros países, enfatizam a necessidade de se reduzir a população carcerária, mediante a substituição do aprisionamento pelo controle eletrônico a céu aberto. Nesse caso, a modalidade teria por fim a diminuição do número de presos. Para isso, como observa Bottini, “de nada adiantaria a utilização do monitoramento como forma de controle daqueles que já estão fora do sistema penitenciário, em regime aberto ou livramento condicional, em suspensão condicional da pena ou cumprimento de pena restritiva de direitos” (2008, p. 399). A aplicação da medida nestes casos almeja apenas a maior eficiência do controle penal, bem como a sua expansão.

Associado a uma medida cautelar, o monitoramento eletrônico é determinado como método preventivo de assegurar o andamento do processo penal ou da investigação criminal. Nestas circunstâncias, é qualificado como monitoramento processual e aplicado junto à determinação de liberdade provisória, prisão domiciliar preventiva, medidas protetivas de urgência (proteção à vítima ou a potenciais vítimas), proibição de saída da comarca ou do país, proibição de aproximação a um determinado lugar ou como medida cautelar autônoma, vinculada ou não a demais restrições. O monitoramento processual é aplicado, dessa maneira, de acordo com o princípio preventivo, como forma de assegurar a localização de um indivíduo que se encontra sob processo penal.

Sendo assim, o controle telemático de presos constitui uma medida penal, mas, apesar disso, “não se presta à aplicação isolada, pois sua função é justamente

complementar e assegurar o cumprimento de outras sanções impostas” (Idem, p. 394). A modalidade é estabelecida como um complemento à determinação penal, com o intuito de garantir a sua eficiência.

A modalidade pode, ainda, ser aplicada para o controle de medidas de segurança. Trata-se de “sanções administrativas”, equiparadas à pena, aplicadas em indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis (art. 26, 97 e 98 do Código Penal). Na legislação brasileira, referem-se à internação em hospital de custódia, tratamento psiquiátrico ou ambulatorial. O fundamento jurídico da medida de segurança é a suposta *periculosidade* do indivíduo, e não a sua culpabilidade.

Se a economia neoliberal da pena enfatiza o crime em detrimento do criminoso, conferindo menor importância aos laudos psiquiátricos e ao perfil antropológico do criminoso, seu foco se volta ao perigo representado, não pelo indivíduo, mas por sua conduta criminosa, em relação ao ordenamento político, social e econômico. Dessa maneira, a lei se volta mais à determinação da periculosidade do crime (como no caso da mencionada Lei de Crimes Hediondos), do que do criminoso, tal como era o caso do regime do exame nas sociedades de disciplina.

No Brasil, a regulamentação jurídica, em âmbito nacional, do rastreamento eletrônico empregado pelo sistema penal provém do PL N° 165/2007, redigido pelo Senador Aloizio Mercadante, e do PL N° 175/2007, redigido pelo Senador Magno Malta e emendado pelo Senador Demóstenes Torres, que condensaram outros projetos sobre o tema e receberam os Substitutivos da Câmara dos Deputados, N° 1.295/2007 e N° 1.288/2007, respectivamente.

A participação de Demóstenes Torres na posterior aprovação do monitoramento eletrônico pelo Senado Federal foi marcada por escândalos de corrupção, quando revelou-se a participação do senador nos negócios do famoso bicheiro Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira. Interceptações telefônicas da Polícia Federal, em meio à chamada Operação Monte Carlo, revelaram a intermediação de Demóstenes, amigo íntimo do bicheiro, na comercialização ilegal de 2 mil tornozeleiras eletrônicas. Monitoramentos sobre negociações de outros monitoramentos levaram a investigações por parte da Procuradoria-Geral da República sobre o senador e a quebra de seu sigilo bancário.

Cerca de dois anos depois, Carlinhos Cachoeira passaria a ser monitorado pelo uso de tornozeleiras em regime de prisão domiciliar.

Entretanto, enquanto o bicheiro comercializava as coleiras eletrônicas que viriam a rastreá-lo, o PL emendado por Demóstenes já tramitava nas casas legislativas de Brasília. De início, o PL N° 175/2007, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado no dia 1 de abril de 2009, previa a aplicação do rastreamento em casos de regime aberto e livramento condicional. Quando o Projeto chegou à Câmara dos Deputados, as possibilidades de utilização do mecanismo foram ampliadas, passando a ser previsto também nos casos de cumprimento de pena em regime semiaberto.

Dessa forma, a medida foi legalmente determinada, pela primeira vez, no dia 15 de julho de 2010, pela Lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), especificando que, em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderá definir a “fiscalização” por meio de “monitoração eletrônica” (146-B da Lei 7.210/84 - LEP).

Segundo a lei federal,

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Lei 7.210/1984).

Conforme o texto, o monitoramento eletrônico passava a ser regulamentado pelo Poder Executivo e “poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado”, ou ainda, “se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (146-D da Lei 7.210/84 - LEP).

Ao estabelecer a regressão ao regime fechado nos casos de descumprimento das determinações judiciais, o Art. 146-D da LEP estabelece a demarcação do crivo legal como instrumento de intervenção sobre o campo de condutas possíveis do condenado sob monitoramento. Diante do risco de ter revogada a saída temporária ou a prisão em domicílio, o indivíduo deve projetar o risco ao qual se expõe caso decida violar as condições impostas pelo juiz.

Este cálculo probabilístico que opõe as vantagens de uma conduta livre, que negligencie as regras judiciais, aos riscos da regressão penal, deve servir de parâmetro para que o condenado conduza a si mesmo a partir de seus próprios julgamentos, orientados, por sua vez, por avaliações de cunho econômico, dentro das possibilidades que a lei lhe oferece. Não se trata exatamente de prognósticos financeiros, mas de uma conduta produzida a partir de cálculos pautados pela lógica do mercado, associando a liberdade ao lucro e a regressão penal ao prejuízo. Como foi visto no capítulo anterior, este balanceamento entre benefícios e danos, é empregado pelo sujeito econômico na governamentalidade neoliberal, fazendo com que o indivíduo sob custódia atue sob a influência da lei entendida como um “contrapeso à liberdade” produzida e consumida sob monitoramentos. Dá-se, assim, o governo de sujeitos econômicos sob as regras do Direito, por meio da concessão de permissividades indispensáveis à naturalidade dos deslocamentos. O tribunal do mercado passa a ser o novo mecanismo de agenciamento do governo exercido sobre a conduta do *homo oeconomicus*, balanceando liberdade e segurança por meio da produção de circulações monitoradas.

Como se viu, a Lei N° 12.258/10 determinou o rastreamento nos casos de saída temporária ou de cumprimento de prisão domiciliar. Ou seja, possibilitou a aplicação da modalidade eletrônica àqueles que já se encontram fora da instituição carcerária, ou dos que já possuíam, por decisão judicial, o direito de dela sair periodicamente. Dessa maneira, o emprego do monitoramento nos casos previstos pela referida lei não apresentam impacto algum no sentido de reduzir a população

carcerária ou possibilitar o desencarceramento anunciado por aqueles que defendiam a medida e contribuíram para a sua ratificação. Permitem, ao contrário, o reforço do controle sobre os que já transitam entre a prisão e sua extensão a céu aberto. A Lei N° 12.258/10 destinava, portanto, o rastreamento de apenados à maior eficiência na fiscalização do cumprimento de decisões judiciais relativas ao itinerário daqueles que se encontram em prisão domiciliar ou em regime semiaberto. O propósito do legislador, ao que o texto indica, foi apenas destinar o mecanismo para fins de ampliação da supervisão penal, por meio da intervenção legal sobre o campo de condutas possíveis do condenado ao regime aberto, agora por meio da detecção contínua e georreferenciada de seus movimentos.

A análise da evolução dos índices de aprisionamento no país o confirmam. O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)<sup>86</sup> do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, aponta que no ano de 2009, cerca de um ano antes da promulgação da Lei N° 12.258/10, a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 469.546 indivíduos. Já em junho de 2011, aproximadamente um ano após a aprovação da lei, a quantidade de presos no país saltou para 513.802. Os números referentes à população carcerária brasileira em dezembro de 2011 registram 514.580 presos, e os últimos dados, publicados em dezembro de 2012 apontam para um contingente de aproximadamente 548 mil pessoas encarceradas no país.

A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos por 100 mil habitantes no Brasil, em 2012 essa taxa chegou a mais de 287. Os anos que se seguiram à implantação do monitoramento não apresentaram recuo algum nos índices de aprisionamento, contrariando a argumentação daqueles que pretendiam o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, como medida de desencarceramento.

Ao invés do suposto processo de substituição da prisão ao controle eletrônico, o que se observa é a já mencionada relação de complementaridade entre as medidas

---

<sup>86</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=&params=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> (Acesso em 10 de julho de 2013).

de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle redimensionado dos os indivíduos sob custódia penal.

O escopo de potencialização punitiva e ampliação do controle já havia sido anunciado no PL N° 1.288/2007, cujo relator foi o Deputado Flávio Dino (PC do B), propondo o monitoramento eletrônico para casos em que o condenado cumprisse pena em liberdade, ou tivesse que atender a restrições de horários. Na ocasião, em seminário organizado por Carlos Eduardo Adriano Japiassú, com o intuito de reunir especialistas do Brasil e do mundo em torno do tema, o mesmo apontava para a

“intenção do legislador de aumentar a fiscalização estatal exercida sobre o condenado, ao passo que os propósitos desencarceradores não são atendidos, vez que o monitoramento eletrônico não permitirá, em nenhum caso, a redução das hipóteses de encarceramento, bem como não encurtará o tempo do condenado na prisão” (Japiassú & Macedo, 2008, p. 32).

Primeiramente, contudo, deve-se salientar para o fato de que a dita fiscalização, possibilitada pelo rastreamento, não é exclusivamente estatal, mas compartilhada com a iniciativa privada e com a dita sociedade civil organizada.

Além disso, apesar de Japiassú atentar para o aumento do controle exercido sobre o condenado, bem como para a falsidade da hipótese de desencarceramento, o autor defende a medida para o rastreamento de presos que realizam trabalho externo, no regime fechado, bem como nos casos de medidas cautelares, por meio de prisão domiciliar preventiva ou liberdade provisória sob monitoramento. Segundo ele,

“Não parece haver incompatibilidade entre o monitoramento e as cautelares. Como sabido, um dos graves problemas do modelo brasileiro de cautelas pessoais é sua vocação para a polarização: ou há a prisão ou há a liberdade. Isto se choca com a própria idéia de proporcionalidade da medida e, por isso, muitas legislações comparadas escalonam as cautelas pessoais, de modo a tornar a prisão preventiva a tão almejada *ultima ratio*. No sentido de propiciar o escalonamento o monitoramento eletrônico pode ser útil” (Idem, p. 33)

O autor retoma, portanto, o princípio econômico da proporcionalidade penal para afirmar a utilidade do mecanismo. Tal princípio, como foi apontado

anteriormente, constituiu uma das principais bases racionais do pensamento que articulou e possibilitou a generalização da prisão como forma ideal de punição no final do século XVIII. Na aplicação do monitoramento proposta por Japiassú, bem como por outros analistas e legisladores, sugere-se a reformulação do dispositivo legal que regulamenta a medida, de forma a aperfeiçoar a aplicação da modalidade eletrônica de execução penal para que atenda às demandas suscitadas pela crise penitenciária, a saber, a redução da superpopulação carcerária. Afirma-se que o rastreamento permitiria que se pusesse em liberdade monitorada o enorme contingente de indivíduos encarcerados em prisão processual preventiva no Brasil, sem que tenham sido condenados. Atualmente, são quase 200 mil presos provisórios no país, ou seja, mais de um terço da população aprisionada nos cárceres brasileiros não possui nenhum tipo de condenação decretada.

Entretanto, deve-se considerar que a substituição da prisão preventiva pela liberdade provisória sob monitoramento dependeria de decisão estabelecida pelo juiz. É ele quem decide – conforme determina o Art. 146-B da Lei 7.210/84 – a aplicação ou não do monitoramento, bem como a determinação de medidas cautelares (Art. 282, Parágrafo 2º da Lei 12.403/11). Em se tratando principalmente da magistratura brasileira, não há motivos para que se acredite que, de maneira geral, os juízes favorecerão o monitoramento eletrônico à prisão processual, considerando sua tendência majoritária a obedecer aos anseios punitivos de se “colocar os criminosos atrás das grades”. Resta a aplicação do monitoramento àqueles que já cumprem pena em liberdade ou contam com o “benefício” de saídas temporárias.

Contudo, com base na argumentação dos que propuseram a mencionada substituição na aplicação de medidas cautelares (da prisão provisória para o monitoramento eletrônico processual), no dia 4 de maio de 2011 foi sancionada pela Presidenta da República, Dilma Roussef, a Lei Nº 12.403, que alterou o Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) prevendo em seu inciso XI a “monitoração eletrônica” como medida cautelar autônoma. Conforme o CPP:

“Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o

- indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica”.

A Lei não menciona nada relativamente às finalidades da medida, deixando a critério do juiz a determinação de suas formas de aplicação. Permanece-se, assim, refém da magistratura conservadora que se orienta, por sua vez, pela racionalidade punitiva ancorada nos atuais movimentos de política criminal e nos próprios anseios da sociedade civil por segurança e combate à impunidade no país que possui o quarto contingente populacional de presos do mundo.

A utilização do monitoramento eletrônico processual, tal qual as demais medidas cautelares referidas no Art. 319 do CPP pode ser feita de maneira isolada ou cumulativa, ou seja, a medida pode ser ou não combinada às demais cautelares previstas nos incisos I ao VIII do referido artigo.

Dessa forma, o rastreamento como medida cautelar autônoma foi estabelecido como forma de assegurar o andamento do processo penal, podendo, inclusive, substituir a prisão preventiva (Art. 282, parágrafo 6º do CCP). Nesse caso, afirma-se que “a monitoração eletrônica pode evitar a prisão preventiva quando esta se revelar desproporcional” (Corrêa Jr., 2012, p. 258). Trata-se da hipótese prevista por Japiassú, entre outros juristas, agora ratificada pelo dispositivo legal.

Cumpra, portanto, recorrer novamente aos dados relacionados à população carcerária brasileira, agora no que diz respeito especificamente à quantidade de presos provisórios no país. Se em dezembro de 2010 – poucos meses antes da promulgação da Lei Nº 12.403/11, que autorizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar, possibilitando sua aplicação em substituição à prisão preventiva – havia um total de 164.683 indivíduos presos provisoriamente no Brasil, em dezembro de 2012 – cerca de um ano e meio após a determinação do monitoramento cautelar – esse número já chegava a 195.036.

Ou seja, a prisão preventiva continuou sendo favorecida pela magistratura. Ao que os dados indicam, o monitoramento processual, previsto no inciso IX da Lei Nº 12.403/11, é empregado atualmente de maneira isolada ou cumulativa com demais cautelares, tais como comparecimento periódico em juízo (inciso I), proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III), proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) ou recolhimento domiciliar (inciso V).

Não é de se estranhar, portanto, a declaração de Walter Nunes, membro do Conselho Nacional de Justiça, que afirmou, em ocasião das primeiras experiências com o mecanismo, que o seu objetivo “não é a redução da população carcerária, mas garantir o controle das determinações impostas pelo juiz”<sup>87</sup>.

Como foi visto, a determinação legal do monitoramento eletrônico no Brasil não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos efetivando a relação complementar entre a prisão-prédio e a prisão eletrônica. Deve-se, portanto, acompanhar mais de perto a aplicação e o funcionamento do rastreamento de presos no país, após o advento das mencionadas Leis Federais.

---

<sup>87</sup> Consultor Jurídico. *Mais de 5 mil presos usam tornozeleiras no Brasil*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-10/55-mil-presos-usam-tornozeleiras-eletronicas-brasil> (Acesso em 10 de outubro de 2013).

## **novos acoplamentos**

Com a regularização do monitoramento eletrônico no Brasil, estabelecida por meio das Leis 12.258/10 e 12.403/11, os estados não apenas obtiveram o aval da Justiça para ampliar a utilização do dispositivo, como foram incumbidos de fazê-lo. A gestão dos fluxos de condenados, ou acusados, por meio do controle telemático de seus deslocamentos, ficou a cargo das administrações estaduais que passaram a contratar, por meio de licitação, empresas privadas que desenvolvem aparelhos, disponibilizam infra-estrutura e fornecem, em muitos casos, os serviços necessários ao rastreamento de presos empregado pelo sistema penal.

O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos – em 2013, previsto para cerca de R\$ 4 milhões<sup>88</sup> –, do qual os gastos são redistribuídos aos governos estaduais. Além da verba federal, os próprios estados também destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários. Na realidade, a maior quantia de dinheiro investido nos sistemas de controle telemático provém dos cofres estaduais.

Atualmente, a principal empresa voltada ao controle eletrônico de presos no Brasil é a *Spacecom Monitoramentos Ltda.*, com sede na cidade de Curitiba-PA. Seus contratos são estabelecidos com as administrações penitenciárias estaduais, por unidades de equipamento. Em 2013, a companhia chegou à marca de 10.182 indivíduos sob controle eletrônico. Seu sistema de rastreamento, denominado *SAC24* (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas), é utilizado atualmente nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Acre e Pernambuco.

A *Spacecom* se apresenta como desenvolvedora, há mais de dez anos, de recursos em telecomunicações, tecnologias da informação e monitoramento telemático. Seus funcionários possuem formação em telecomunicações e tecnologia da informação, com experiência nas áreas de engenharia, desenvolvimento de produtos e serviços, marketing, “soluções corporativas” e vendas. A gestão empresarial do rastreamento de presos, nos estados em que a empresa atua, fica,

---

<sup>88</sup> DEPEN. *Execução penal*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/> (Acesso em 20 de outubro de 2013).

portanto, a cargo de administradores corporativos, negociantes e tecnocratas, junto aos secretários de administração penitenciária e de segurança pública<sup>89</sup>.

A companhia foi fundada em 1996, mesmo ano de lançamento da primeira versão do PNDH, oferecendo serviços de comunicação via satélite em parceria com empresas nacionais, internacionais e operadoras de comunicação. No ano de 2002, iniciou o fornecimento de “portais de voz” para o atendimento automatizado de veículos de comunicação, como emissoras de rádio e televisão, em programações interativas. A partir de 2004, desenvolveu um “sistema de transações eletrônicas on-line para vendas de créditos pré-pagos para operadoras de telefonia celular, visando a substituição de cartões de créditos físicos”<sup>90</sup>.

Já no ano de 2005, a *Spacecom* iniciou um trabalho de pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias de segurança eletrônica por meio do “monitoramento remoto de apenados”, visando “atender as necessidades das Secretarias de Segurança Pública, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional”<sup>91</sup>. Ou seja, cerca de cinco anos antes da medida ter sido ratificada pela legislação federal, a empresa já empreendia a tecnologia necessária para a efetivação de módulos eletrônicos de prisão a céu aberto. O resultado foi o desenvolvimento, em 2006, junto ao LACTEC e ao CNPq, do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (*SAC24*) – primeiro projeto na área com tecnologia totalmente nacional<sup>92</sup>.

Deve-se pontuar que o ano do lançamento do *SAC24* pela *Spacecom* ocorreu simultaneamente à elaboração do Pronasci pelo Ministério da Justiça, enquanto política de prevenção da violência e mapeamento da criminalidade no Brasil. O ano de 2006 é marcado, ainda, pelo lançamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que orientou, inclusive, as novas práticas de penalização de jovens no país visando a intensificação das chamadas medidas socioeducativas alternativas à internação.

---

<sup>89</sup> *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (consultado em junho de 2011).

<sup>90</sup> *Idem*.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> Além do LACTEC e do CNPq, a *Spacecom* conta com a parceria das empresas *Visum*, *Sonabyte*, *Oi*, *TIM Celular*, *Claro* e *Vivo*. As parcerias estabelecidas com companhias de telefonia móvel explicitam as relações entre o controle eletrônico penal e os monitoramentos efetuados para além dele. Além dos sinais gerados pelo sistema *GPS*, a *Spacecom* utiliza equipamentos de comunicação de dados móveis para rastreamento por meio da rede de telefonia celular fornecida pelas empresas *Oi*, *Tim Celular*, *Claro* e *Vivo*. Tais companhias disponibilizam cobertura para a localização de indivíduos sob controle da justiça penal, operada pela *Spacecom*, compondo o leque de empresas privadas que compartilham serviços para o rastreamento de apenados.

Nesse período, a *Spacecom* oferecia os primeiros aparelhos de controle telemático de apenados produzidos no Brasil. Segundo a empresa, “o SAC24 possui material confiável e resistente, à prova d’água e de fácil instalação”<sup>93</sup>. O sistema permite a criação de “áreas de controle para restrições comportamentais”<sup>94</sup>, nas quais o sentenciado deve permanecer nos horários estipulados pelo juiz. Caso ele ultrapasse essas zonas, rompa o lacre da tornozeleira ou se afaste da Unidade Portátil de Rastreamento por mais de 30 metros, a Central de Monitoramento da *Spacecom*, ou da unidade prisional, é imediatamente alertada por meio de um alarme online. A Central, por sua vez, informa a numeração do aparelho à Coordenadoria Regional de Unidades Prisionais, que acionará a Polícia Militar para a captura do preso<sup>95</sup>. Cada Coordenadoria se responsabiliza pelo controle dos presos de suas regiões. Segundo matéria publicada na Folha de São Paulo, somente o Departamento de Inteligência da SAP tem acesso à identidade dos indivíduos monitorados<sup>96</sup>.

Dessa forma, o controle do posicionamento do indivíduo é exercido por meio do mapeamento de sua área de circulação, pela *Spacecom* ou pela administração penitenciária. Além de detalhar o histórico de atividades dos sentenciados, o SAC24 também disponibiliza relatórios de alarmes pré-determinados pelos usuários do sistema. A empresa conta com uma equipe de monitores e supervisores que podem efetuar o rastreamento direto do preso, notificando as autoridades responsáveis em casos de alarmes gerados, ou fornecer suporte técnico e operacional às unidades prisionais<sup>97</sup>. Se a responsabilidade sobre o monitoramento de cada apenado é distribuída de maneira descentralizada entre as Coordenadorias Regionais, a administração dos serviços de controle telemático pode ser redistribuída entre as Centrais de Monitoramento da *Spacecom*.

O SAC24 pode ser formado por um ou dois aparelhos. Na versão de duas peças, a caixa que contém a bateria, denominada Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), bem como a tornozeleira, devem ser portadas pelo sentenciado. O indivíduo monitorado necessita estar permanentemente com o equipamento acoplado ao seu

---

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (consultado em junho de 2011).

<sup>95</sup> Folha de São Paulo. *Governo de SP assina contrato para monitoramento eletrônico de presos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/798424-governo-de-sp-assina-contrato-para-monitoramento-eletronico-de-presos.shtml> (consultado em outubro de 2010).

<sup>96</sup> Folha de São Paulo. *Presos de São Paulo vão usar tornozeleira eletrônica na saída temporária de Natal*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/846173-presos-de-sao-paulo-vaio-usar-tornozeleira-eletronica-na-saida-temporaria-de-natal.shtml> (consultado em outubro de 2010).

<sup>97</sup> Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=cm> (consultado em outubro de 2010).

tornozelo, mantendo uma distância entre este e a UPR de, no máximo, 30 metros. Os aparelhos se comunicam de forma criptografada através de radiofrequência. A criptografia permite que as informações sejam transformadas de sua forma original para códigos ilegíveis, de maneira que apenas o seu destinatário, detentor de uma “chave secreta”, possa ler os dados fornecidos<sup>98</sup>. As informações de localização via *GPS* e acionamento de alarmes adquiridas pela UPR são transmitidas para os servidores *Spacecom* por meio da rede de telefonia celular (*GPRS*) e disponibilizadas via interface Web, através do software de monitoramento da empresa. “Com isso, a administração penitenciária tem acesso aos dados de qualquer terminal conectado à Internet em tempo real”<sup>99</sup>. Na versão de peça única, a UPR é acoplada à tornozeleira.

### Monitoramento de Sentenciados

Dispositivo de Peça Única



### Monitoramento de Sentenciados

Dispositivo de 2 peças



Fonte: *Spacecom*<sup>100</sup>

Os sistemas de rastreamento disponibilizam, dessa maneira, acessos fragmentados aos dados considerados privados ou confidenciais. Os dispositivos de controle telemático rompem com a centralidade panóptica de vigilância, na qual um

<sup>98</sup> Fiarresga, Victor Manuel Calhabrês. *Criptografia e matemática*. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/3647> (Acesso em 10 de setembro de 2013).

<sup>99</sup> <http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=2p> (consultado em junho de 2011).

<sup>100</sup> Idem.

único ponto privilegiado alcançava a todos os que o rodeavam. A sociedade de controle, enquanto sociedade de segurança (Passeti, 2004), faz com que o poder de observação seja hoje compartilhado, difundido e acessível por pontos móveis.

As transmissões de informações codificadas pela empresa e recodificadas pela administração penitenciária devem ser ininterruptas e acessíveis por centralidades fragmentadas. Para isso, devem contar com uma conexão segura, de modo que não sejam interceptados ou perdidos nos fluxos de comunicação. No caso do *SAC24*, é o sistema de criptografia que garante a segurança na transmissão e armazenamento dos dados.

Como consta no *site* da *Spacecom*, o estado de São Paulo

“foi o primeiro no país a realizar o processo de licitação para contratação deste serviço, no ano de 2010. O sistema é utilizado diariamente para sentenciados, que voltam todas as noites para a unidade prisional, e também em saídas temporárias e indultos autorizados pela justiça, quando o monitorado permanece dias fora da unidade prisional de origem. A *Spacecom* fornece para o Estado os dispositivos a serem portados pelos sentenciados, o apoio da Central de Monitoramento *Spacecom* para monitoramento dos sentenciados e suporte às unidades prisionais, além de alocar e gerenciar os servidores do sistema em 2 *data centers* fisicamente distintos”<sup>101</sup>.

Em outubro de 2012, o secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Rômulo de Carvalho Ferraz, firmou contrato com o presidente da *Spacecom*, Sávio Bloomfield, no valor de 22,8 milhões, com duração de 5 anos. A empresa disponibilizou 3.982 tornozeleiras e a ela cabe a prestação dos serviços de implantação, gestão e administração do Sistema de Observação Eletrônica Prisional, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A indicação da lista de presos com perfil “adequado” para o uso do equipamento é feita, inicialmente, pela Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional do estado e enviada à Justiça. A partir

---

<sup>101</sup> *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em junho de 2011).

desta lista, os juizes devem analisar os processos e convocar os detentos para uma audiéncia, a partir da qual a saída monitorada será ou não determinada<sup>102</sup>.

Também em 2012, a *Spacecom* forneceu 400 tornozeleiras, no valor de R\$ 540 mil, ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN), para rastrear 350 presos no regime semiaberto da capital do estado e 50 para o município de Cruzeiro do Sul<sup>103</sup>.

Já em 2013, a assinatura de um novo contrato para o fornecimento de 1.000 tornozeleiras ao governo de Pernambuco, levou a empresa a alcançar a marca de 10.182 indivíduos monitorados pelo seu sistema no Brasil, constituindo a maior companhia da América do Sul que atua no ramo<sup>104</sup>.

\*\*\*

Após a aprovação das Leis Federais, os estados que já utilizavam mecanismos de monitoramento eletrônico de acusados, ou sentenciados, passaram a intensificar sua aplicação, e muitos dos que ainda não o faziam deram início à abertura de processos licitatórios para a realização de seus primeiros testes. A seguir, apresenta-se uma breve sistematização de cerca de 1.500 notícias sobre a implantação dos sistemas de controle telemático no Brasil, recebidas via e-mail, mediante a chave de busca “tornozeleiras eletrônicas” no portal *Google*. Foram 517 mensagens recebidas diariamente desde o dia 28 de julho de 2010, por meio da ferramenta de “Alertas” do portal. Cada mensagem continha, em média, três notícias relacionadas ao tema, ou que ao menos o mencionava.

Pretende-se, com a exposição dos resultados deste levantamento, situar o processo de implementação da medida durante os três anos que se seguiram à sua regulamentação jurídica, para que se tenha uma breve noção de como as administrações penitenciárias estaduais, junto às empresas que fornecem os serviços

---

<sup>102</sup> Iupi!. *Presos de Minas Gerais serão monitorados por tornozeleiras*. Disponível em: <http://iupi.com.br/noticias/policia/2012/10/12/presos-de-minas-gerais-serao-monitorados-por-tornozeleiras/> (consultado em 10 de outubro de 2013).

<sup>103</sup> SESP em Notícias. *Dezenove presos passam a usar tornozeleiras eletrônicas em Rio Branco*. Disponível em: <http://sespdecom.blogspot.com.br/2012/05/monitoramento-eletronico.html> (Acesso em 10 de outubro de 2013).

<sup>104</sup> *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0034> (Acesso em 10 de outubro de 2013).

de controle telemático, utilizaram os diferentes sistemas de rastreamento de presos nos anos iniciais de sua aplicação.

Algumas questões, tais como o suposto perfil étnico, sociológico ou econômico dos indivíduos monitorados no país permanecem, contudo, sem resposta precisa, já que tal técnica de controle e punição é administrada de maneira descentralizada pelas secretarias estaduais, junto à iniciativa privada, que não divulgam informações sistematizadas sobre a aplicação da medida. Considerando que a regularização do monitoramento eletrônico no Brasil é consideravelmente recente, há poucas informações a respeito de sua aplicação, divulgadas pelas instituições governamentais competentes. Ademais, o fato dos aparelhos de rastreamento de presos serem utilizados de maneira rotativa e não fixa, variando-se os indivíduos submetidos aos programas de rastreamento ao longo dos anos, faz com que a quantidade de presos monitorados oscile de acordo com a disponibilidade de aparelhos oferecida pelas empresas que os desenvolve. Dessa maneira, optou-se pela realização de um levantamento de notícias publicadas pela mídia eletrônica em todo o país.

Em 2010, a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo (SAP), assinou um contrato com o consórcio *SDS* – formado pela *Spacecom Monitoramentos*, *Daiken Indústria Eletrônica S/A* e *Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva* –, no valor de R\$ 50,1 milhões, válido por 30 meses<sup>105</sup>.

A *Spacecom* forneceu equipamentos e serviços de monitoramento à SAP. Se algum dos presos rastreados descumprissem as determinações judiciais relativas a horários, zonas de circulação e cuidados com os aparelhos, a Coordenadoria Regional da Secretaria, responsável pelo detento, seria acionada pela empresa que informaria o número referente ao aparelho portado pelo preso. A identidade dos indivíduos sob controle ficava restrita à administração penitenciária. O setor de inteligência da unidade prisional à qual o indivíduo cumpria pena deveria identificá-lo por meio do número de seu equipamento e avisar a Polícia Militar para que fosse feita a captura.

Deleuze observa que, nas sociedades de controle, o essencial para a identificação de uma pessoa já não é mais uma assinatura ou um número de matrícula,

---

<sup>105</sup> Spacecom. *Tornozeleiras ajudam a monitorar presos em São Paulo*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 15 de junho de 2011).

imprescindíveis às instituições disciplinares. Agora, “a linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Os indivíduos tornaram-se ‘*dividuais*’, divisíveis” (Deleuze, 1992, p. 226). No que diz respeito ao problema aqui tratado, a empresa de monitoramento controla os deslocamentos, não exatamente do indivíduo, mas de seu duplo digital gerado pelo número de identificação do aparelho que porta. O controle passa a ser marcado pela produção de duplos digitalizados, controláveis por aqueles que têm acesso à linguagem numérica que os localiza e identifica.

O rastreamento de sentenciados ou processados pela justiça penal, no estado de São Paulo, é realizado, como foi apontado, mediante a parceria estabelecida entre a SAP e o consórcio *SDS*. Trata-se de um controle descentralizado, compartilhado entre o Estado e o capital privado, conectando a Polícia Militar às centrais empresariais de monitoramento e à inteligência penitenciária. O controle passa a depender cada vez mais dos setores de inteligência governamental para o exercício de práticas policiais renovadas e compartilhadas, inclusive, com o capital privado. De técnicos a oficiais, de empresários a secretários de governo, “todos os tipos de categorias profissionais serão convidados a exercer funções policiais cada vez mais precisas” (Deleuze *apud* Foucault, 2010, p. 43).

Em dezembro de 2010, a parceria entre a SAP e o consórcio *SDS* submeteu um fluxo de 4.635 presos em saída temporária de Natal e Ano Novo ao seu sistema de rastreamento. Foram 1.379 indivíduos provindos dos Centros de Detenção Provisória e de penitenciárias femininas localizados na capital e na Região Metropolitana de São Paulo; 1.650 presos na região Noroeste do estado, abrangendo os municípios de Araraquara, Marília, Lins e Ourinhos; 878 indivíduos da região Oeste; e mais 728 da região Central do estado<sup>106</sup>.

Já em outubro de 2011, 103 internos do Centro de Progressão Penitenciária do município de São José do Rio Preto, localizado no interior do estado, saíram temporariamente da unidade, controlados por meio de tornozeleiras eletrônicas. Na ocasião, os demais indivíduos em saída temporária que não usaram o aparelho, devido à falta de unidades suficientes, tiveram seus endereços fiscalizados por 50 oficiais da

---

<sup>106</sup> Idem.

Polícia Civil<sup>107</sup>. Entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, outros 177 detentos da cidade também saíram monitorados para o indulto de Natal e Ano Novo<sup>108</sup>.

Em 21 de outubro de 2011, dois presidiários da Penitenciária Danilo Pinheiro, localizada na cidade de Sorocaba-SP, estouraram suas tornozeleiras enquanto realizavam trabalho externo e fugiram. Um supervisor da empresa à qual os detentos prestavam serviços acionou a Polícia Militar e ambos foram recapturados. Os presos perderam a possibilidade de trabalhar fora da unidade prisional e tiveram que responder a processos por dano ao patrimônio e resistência à prisão<sup>109</sup>. Dois meses depois, outros 100 detentos de Sorocaba foram rastreados em saída temporária pela Secretaria de Administração Penitenciária junto ao consórcio SDS<sup>110</sup>. Na saída de Páscoa do ano seguinte, foram mais de 900 presos monitorados na cidade<sup>111</sup>.

Em janeiro de 2012, a Câmara Municipal de Campinas reclamou a falta de tornozeleiras para o controle de 320 homens incluídos no Programa Reeducando, por meio de um convênio de reinserção de sentenciados e egressos, estabelecido entre a Prefeitura e o governo do estado de São Paulo. A carência de aparelhos, segundo o Presidente da Câmara, Thiago Ferrari, impossibilitava que os detentos do regime semiaberto realizassem trabalho externo. Preocupado, Ferrari afirmou: “Acho de extrema importância contarmos com a mão de obra desses reeducandos, principalmente nesse momento que a cidade precisa de manutenção”<sup>112</sup>. A imprensa local indicava, na época, que a falta dos equipamentos estava afetando a limpeza da cidade.

---

<sup>107</sup> Rede Bom Dia. *Justiça libera 1.320 presos para saidinha*. Disponível em: <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/1416/Justica+libera+1.320+presos+para+saidinha> (Acesso em 30 de outubro de 2011).

<sup>108</sup> Diário Web. *MP avalia pedir saída de 1,3 mil presos no Natal*. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/novoportal/Noticias/Cidades/84917,.MP+avalia+pedir+saida+de+1.3+mi+l+presos+no+Natal.aspx> (Acesso em 30 de janeiro de 2012).

<sup>109</sup> Rede Bom Dia. *Presos estouram tornozeleiras e fogem*. Disponível em: <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/1800/Presos+estouram+tornozeleira+e+fogem+em+Sorocaba> (Acesso em 30 de outubro de 2011).

<sup>110</sup> G1. *Saída temporária de presos começa nesta sexta em Sorocaba, SP*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2011/12/saida-temporaria-de-presos-comeca-nesta-sexta-em-sorocaba-sp.html> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>111</sup> G1. *Saída temporária de Páscoa beneficia 900 presos da região de Sorocaba, SP*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/04/saida-temporaria-de-pascoa-beneficia-900-presos-da-regiao-de-sorocaba-sp.html> (Acesso em 18 de abril de 2012).

<sup>112</sup> Câmara Municipal de Campinas. *Falta de tornozeleiras pode inviabilizar programa com detentos em Campinas*. Disponível em: <http://www.campinas.sp.leg.br/noticias/falta-de-tornozeleiras-pode-inviabilizar-programa-com-detentos-em-campinas> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

Firmado em 2006, o Programa Reeducando visa gerar emprego para detentos do regime semiaberto, ou egressos do sistema prisional, nas áreas de limpeza urbana, conservação e manutenção de patrimônios públicos, recapeamento de ruas e estradas e demais atividades de manutenção. O monitoramento remoto dos presos incluídos no Programa tornou-se, dessa maneira, condição para a utilização produtiva de sua mão de obra barata em empregos indesejáveis. A dita qualidade de vida, na cidade de Campinas, condicionada à higienização das ruas, passava a depender do fornecimento de dispositivos de monitoramento eletrônico para o contingente de presos incumbidos de realizar trabalhos desta ordem.

Em abril de 2012, o juiz corregedor, Luiz Augusto Barrichelo Neto, determinou o rastreamento de 58 detentos do Centro de Ressocialização do município de Limeira, também no interior do estado de São Paulo. Os “beneficiados” deveriam recolher-se no endereço indicado ao juízo durante a noite. O descumprimento dos horários resultaria na perda do direito à saída temporária em outras ocasiões. Além disso, os detentos estavam proibidos de frequentar bares, casas de jogos, locais conhecidos como “zonas de prostituição” e outros lugares de “reputação duvidosa”<sup>113</sup>.

O monitoramento remoto de indivíduos sob a égide penal volta-se, assim, à demarcação de trajetos admitidos ou não que, se burlados, serão imediatamente interceptados por meio de alertas vibratórios ou sonoros, indicando a penetração nas chamadas zonas de exclusão. Circulações indevidas atreladas a condutas consideradas imorais estarão sujeitas à suspensão de direitos relacionados à saída temporária ou ao cumprimento da pena em meio aberto. A concessão ou não de tais “benefícios” aparece como importante tática de governo exercido sobre a conduta dos chamados criminosos. A sociedade da segurança, estabelecida pela governamentalidade neoliberal, se utiliza de direitos como táticas de condução de condutas, incitando deslocamentos desejáveis ou indesejáveis. Já não se governa mais indivíduos, mas seus fluxos divisíveis em bons ou maus trajetos. A economia da pena e a cultura do castigo, como enfatizou William Godwin (1985), permanecem indissociáveis da moral.

---

<sup>113</sup> Gazeta de Limeira. *Justiça autoriza a saída de 58 presos para Páscoa*. Disponível em: <http://www.gazetainfo.com.br/site/index.php?r=noticias&id=7972> (Acesso em 18 de janeiro de 2012).

No final de 2012, dos 8 mil presos que foram monitorados com tornozeleiras eletrônicas durante a saída temporária de Natal e Ano Novo em todo o Brasil, cerca de 6.000 encontravam-se no estado de São Paulo<sup>114</sup>. Desde 2010, quando a SAP adquiriu 4.800 unidades de rastreamento, o estado é o que mais monitora presos no país.

No Rio de Janeiro, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) implementou o controle eletrônico de indivíduos em prisão domiciliar e no regime semiaberto no dia 14 de fevereiro de 2011. O Consórcio de Monitoramento Eletrônico de Sentenciados (CMES), vencedor da licitação no estado, disponibilizou 2.000 tornozeleiras ao governo fluminense<sup>115</sup>. Em dezembro de 2011, 123 detentos foram monitorados em ocasião da saída temporária de final de ano<sup>116</sup>. Em 2012, já eram 1.440 indivíduos rastreados em prisão domiciliar e 292 em saída temporária. Em julho de 2013, o fornecimento de aparelhos foi suspenso por dez dias, devido a problemas financeiros alegados pela SEAP. Em outubro do mesmo ano, após o restabelecimento das aquisições, a Secretaria afirmou que havia mais de 1.700 indivíduos sob controle eletrônico no estado. Cumpre observar que, das cerca de 1.500 notícias consultadas para a realização deste levantamento, apenas 2 referiam-se à implementação do monitoramento eletrônico no estado de Rio de Janeiro. Paradoxalmente, o estado foi um dos primeiros a utilizar o mecanismo e um dos que mais ampliou a sua aplicação até outubro de 2013.

Ainda em 2011, o secretário de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, Wantuir Jacini, declarou que, a partir de 2012, passaria a utilizar tornozeleiras eletrônicas em presos dos regimes aberto e semiaberto no estado. Jacini previa que ao menos 200 presos fossem monitorados em uma primeira etapa de aplicação da

---

<sup>114</sup> R7. *Mais de 8.000 detentos serão monitorados eletronicamente*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/mais-de-8000-detentos-serao-monitorados-eletronicamente-25122012> (Acesso em 27 de janeiro de 2013).

<sup>115</sup> Infosur. *Monitoramento eletrônico de presos começa a ser adotado no Brasil*. Disponível em: <http://infosurhoy.com/pt/articles/saii/features/main/2011/05/17/feature-02> (Acesso em 20 de outubro de 2011).

<sup>116</sup> O Globo. *Indulto de final de ano deve beneficiar pelo menos 35 mil presos*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/indulto-de-final-de-ano-deve-beneficiar-pelo-menos-35-mil-presos-3502555> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

medida. Seu projeto abrangia a posterior utilização de aproximadamente 2 mil unidades<sup>117</sup>.

Em novembro de 2011, o governador de Pernambuco, Eduardo Campos (PSB), inaugurou o Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducação (CMER) em Recife, no qual 40 técnicos especializados passaram a controlar o deslocamento de 1.000 detentos em regime semiaberto dos presídios de Canhotinho, Petrolina e Itamaracá. Apesar de possuírem centrais de monitoramento, as atuais tecnologias de rastreamento são consideradas, neste trabalho, como técnicas descentralizadas, por demandarem mais de uma base de observação e também por serem geridas, como foi demonstrado, por parcerias com funções distribuídas. Em Pernambuco, os equipamentos acoplados aos presos enviavam os números de localização de cada tornozeleira a uma sede em São Paulo, que as repassava à central pernambucana<sup>118</sup>. Esta, por sua vez, identificava a correspondência numérica dos aparelhos aos indivíduo monitorados.

No mês seguinte à inauguração do CMER, a imprensa de Pernambuco noticiou que tornozeleiras eletrônicas estavam sendo utilizadas dentro de unidades prisionais, com o intuito de evitar fugas<sup>119</sup>. Os aparelhos, desenvolvidos e implementados sob um discurso de desencarceramento, eram utilizados para fortalecer o controle penitenciário no interior dos cárceres. A polivalência do dispositivo permitia tal feito. Já em janeiro de 2013, o CMER de Pernambuco monitorou a saída temporária de 760 presos. A supervisão ficou a cargo de 58 oficiais que possuíam o cadastro do endereço de cada detento e se revezaram para averiguar se estes não ultrapassavam um raio de 500 metros de suas casas durante o dia, e 50 metros no período noturno<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> Correio do Estado. *Detentos de MS serão monitorados por tornozeleiras a partir de 2012*. Disponível em: [http://www.correiodoestado.com.br/noticias/a-partir-de-2012-detentos-de-mato-grosso-do-sul-serao-monito\\_128617/](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/a-partir-de-2012-detentos-de-mato-grosso-do-sul-serao-monito_128617/) (Acesso em 20 de outubro de 2011).

<sup>118</sup> G1. *Presos em regime semiaberto são monitorados por tornozeleiras em PE*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2011/11/presos-em-regime-semiaberto-vaio-ser-monitorados-por-tornozeleira-em-pe.html> (Acesso em 15 de novembro de 2011).

<sup>119</sup> Rádio Jornal Pernambuco. *Tornozeleiras eletrônicas só devem ser utilizadas do lado de fora dos presídios*. Disponível em: <http://radiojornal.ne10.uol.com.br/2011/12/22/tornozeleiras-eletronicas-so-devem-ser-utilizadas-do-lado-de-fora-dos-presidios/> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>120</sup> G1. *Presos de PE beneficiados com saída temporária voltam à cadeia na quarta*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/01/presos-de-pe-beneficiados-com-saida-temporaria-voltam-cadeia-na-quarta.html>. (Acesso em 4 de março de 2013).

Em Rondônia, diante da impossibilidade de manter o enorme excedente de presos do estado (mais de 3 mil detentos além da capacidade dos presídios, ou seja 50% acima do limite), as autoridades penitenciárias autorizaram, em 19 de novembro de 2011, a saída de 315 detentos, que passariam a cumprir prisão domiciliar sob controle eletrônico<sup>121</sup>. No ano seguinte, esse número foi a 400. Em agosto de 2013, a Secretaria de Justiça do Estado (SEJUS) convocou 200 presos monitorados para substituir suas tornozeleiras por outras com durabilidade de carga e energia superiores. A secretária da justiça, Elizete Lima, afirmou na ocasião que, até o final do ano, os demais 200 aparelhos seriam substituídos e ao fim de 2015, mais de 2 mil equipamentos seriam utilizados<sup>122</sup>.

Ainda em novembro de 2011, diante da solicitação do Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Ceará (SEJUS), junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, iniciaram suas primeiras experiências com o rastreamento de 40 indivíduos que cumpriam pena em regime semiaberto<sup>123</sup>. Na ocasião, a imprensa local enfatizou o corte de gastos que a medida representaria ao Estado, apontando que cada preso custava em média R\$ 1,5 mil mensais, enquanto o aluguel de cada tornozeleira teria o preço de R\$ 250 por mês<sup>124</sup>. O corte de gastos era o foco dos jornais locais. Em agosto de 2012, outros 50 presos foram monitorados no Ceará por meio de um programa estabelecido pela SEJUS e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado (SSPDS). A previsão da SEJUS era de que, até o final do ano, esse número chegasse a 800. De acordo com a imprensa cearense, a seleção dos indivíduos a serem monitorados no estado é feita pelas Varas de Execuções Penais<sup>125</sup>.

---

<sup>121</sup> Paraíba.com. *Superlotação de cadeias faz presos serem mandados para casa*. Disponível em: <http://www.paraiba.com.br/2011/11/20/19299-superlotacao-de-cadeias-faz-presos-serem-mandados-para-casa> (Acesso em 28 de novembro de 2011).

<sup>122</sup> G1. *Presos do semiaberto em RO terão tornozeleira mais moderna com GPS*. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/08/presos-do-semiaberto-em-ro-terao-tornozeleira-mais-moderna-com-gps.html> (Acesso em 20 de setembro de 2013).

<sup>123</sup> Governo do Estado do Ceará. *Começa projeto piloto de monitoramento eletrônico para presos em regime semiaberto*. Disponível em: <http://www.ceara.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/4678-comeca-projeto-piloto-de-monitoramento-eletronico-para-presos-em-regime-semiaberto> (Acesso em 28 de novembro de 2011).

<sup>124</sup> GP1. *Tornozeleira em presos é proteção à sociedade, diz Rodrigo Pimentel*. Disponível em: <http://www.gp1.com.br/noticias/tornozeleira-em-presos-e-protecao-a-sociedade-diz-rodrico-pimentel-221340.html> (Acesso em 28 de novembro de 2011).

<sup>125</sup> Umirim Notícias. *Detentos Cearenses serão monitorados através de tornozeleiras eletrônicas*. Disponível em: <http://www.umirimnoticias.com/2012/08/detentos-cearenses-serao-monitorados.html> (Acesso em 10 de agosto de 2012).

Em Alagoas, no mês de dezembro de 2011, 25 detentos receberam indulto natalino, concedido pela Vara de Execuções Penais, sob a condição de que fossem monitorados. A lista de presos que poderiam passar as festas de final de ano em casa foi apresentada pela Superintendência Geral de Administração Penitenciária (SGAP), tendo por critério seletivo a boa conduta do detento, no interior do cárcere<sup>126</sup>. As projeções de benefícios e perdas, vantagens ou prejuízos, efetuada pelo preso, enquanto homem econômico que sujeita sua conduta a avaliações de riscos – assunto este discorrido no capítulo anterior – são também estabelecidas dentro da própria prisão.

Em fevereiro de 2012, o Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas anunciou a aquisição de 300 tornozeleiras eletrônicas a serem utilizadas durante um período de um ano<sup>127</sup>. A nova remessa foi inaugurada no final do mesmo mês, em cerimônia solene que contou com a presença do então governador Teotônio Vilela Filho (PSDB). Junto às unidades de rastreamento, também foram adquiridos 150 coletes à prova de bala, 785 munições químicas de baixa letalidade, cinco computadores para a Superintendência Penitenciária e uniformes operacionais e administrativos, em um investimento de R\$ 270 mil por parte do estado<sup>128</sup>. O Poder Judiciário de Alagoas demonstrava-se preocupado em adequar-se ao processo de modernização da justiça criminal do país, ao qual a implementação do monitoramento eletrônico aparecia como uma das principais medidas.

No mês seguinte, dois presos de Alagoas romperam suas tornozeleiras e não foram recapturados. Diante do fato, o gerente do Centro de Operações Penitenciárias, Élder Rodrigues, declarou que “é natural que alguns reeducandos infrinjam as regras de utilização dos equipamentos de monitoração eletrônica, mas sabemos que esse é um método eficaz”<sup>129</sup>. Conforme a afirmação de Rodrigues, a medida voltava-se, não à eliminação, mas à redução da oferta de evasão criminal, tomada como fenômeno

---

<sup>126</sup> Gazeta de Alagoas. *25 detentos receberão indulto natalino*. Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=193613> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>127</sup> Poder Judiciário de Alagoas. *Sistema Penitenciário de Alagoas: mais uma avaliação pela CGJ*. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/?pag=verNoticia&noticia=596> (Acesso em 18 de abril de 2012).

<sup>128</sup> Gazeta. *Centro de Operações Penitenciárias é inaugurado em Maceió*. Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/noticia.php?c=251482&e=6> (Acesso em 18 de abril de 2012).

<sup>129</sup> Primeira Edição. *114 sentenciados estão usando tornozeleira eletrônica e são monitorados pelo Copen*. Disponível em: <http://primeiraedicao.com.br/noticia/2012/03/15/114-sentenciados-estao-usando-tornozeleira-eletronica-e-sao-monitorados-pelo-copen> (Acesso em 18 de abril de 2012).

natural. Enquanto dispositivo de segurança, o monitoramento eletrônico de presos obedece à racionalidade neoliberal, inserindo o descumprimento das determinações judiciais em um campo de acontecimentos prováveis, aos quais o cálculo dos riscos de fugas possíveis deve servir de parâmetro regulatório. Apesar da margem de evasão, os resultados da aplicação da medida se mostravam satisfatórios à justiça criminal alagoana. Em novembro de 2012, a SGAP adquiriu mais 75 tornozeleiras, ampliando para 375 a quantidade de indivíduos monitorados no estado<sup>130</sup>.

Em dezembro de 2011, o presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN), Dirceu Augusto da Silva, anunciou que realizaria testes com aparelhos de rastreamento em 30 presidiários. Segundo Silva, o estado já não possuía mais “estrutura física para controlar os mais de 4 mil apenados do sistema penitenciário”<sup>131</sup>.

Em janeiro do ano seguinte, 10 detentos que cumpriam pena em regime semiaberto na Penitenciária Francisco de Oliveira Conde, localizada na capital acriana, receberam tornozeleiras para novas experiências com duração de 15 dias. Na ocasião, o presidente do IAPEN afirmou: “Os 15 dias são para avaliar o funcionamento do equipamento e também a eficiência do projeto”. O mesmo observou que, após as experiências, uma reunião seria realizada para avaliar o “custo-benefício de cada recluso”, bem como “definir a expansão do monitoramento a pelo menos 500 presidiários em regime semiaberto até o final de 2012”<sup>132</sup>.

Em abril, 40 presos da Unidade Penitenciária Manoel Néri da Silva, no Acre, que já realizavam trabalho externo, passaram a ser rastreados. No mês seguinte, foram 350 indivíduos monitorados pela administração penitenciária do Acre na capital do estado, e mais 50 no município de Cruzeiro do Sul<sup>133</sup>. De acordo com o gerente de

---

<sup>130</sup> Cada Minuto. *Governador inaugura pavimentação asfáltica das vias do complexo prisional*. Disponível em: <http://cadaminuto.com.br/noticia/2012/11/05/governador-inaugura-pavimentacao-asfaltica-das-vias-do-complexo-prisional> (Acesso em 27 de janeiro de 2013).

<sup>131</sup> Ac24horas. *Equipe da Segurança Pública diz que índice da violência diminuiu, mas os números mostram o contrário*. Disponível em: <http://www.ac24horas.com/2011/12/19/equipe-da-seguranca-publica-diz-que-indice-da-violencia-diminuiu-mas-os-numeros-mostram-o-contrario/> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>132</sup> O Rio Branco. *Detentos em regime semi-aberto recebem tornozeleiras eletrônicas*. Disponível em: <http://www.oriobranco.net/component/content/article/29-destaque/22395-detentos-em-regime-semi-aberto-recebem-tornozeleiras-eletronicas.html> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>133</sup> Agência de Notícias do Acre. *Presos de Cruzeiro do Sul recebem tornozeleiras eletrônicas*. Disponível em: <http://www.agencia.ac.gov.br/index.php/noticias/seguranca/19290-presos-de-cruzeiro-do-sul-recebem-tornozeleiras-eletronicas.html> (Acesso em 5 de junho de 2012).

controle do IAPEN, Amábile Link, “Para sair sem monitoramento, os presos terão que ter um comportamento bom, já estar no regime semiaberto com alguns requisitos e ter uma autorização judicial”<sup>134</sup>. A seletividade penal do IAPEN estabelecia, assim como as demais administrações da medida no país, níveis de gradação que atravessavam a internação, a saída monitorada e o direito a circular sem ser rastreado.

No início de 2012, o portal de notícias G1 divulgou um levantamento no qual apontava que ao menos 2.300, dos 43.300 presos do país que haviam saído temporariamente de suas unidades prisionais no final do ano anterior, não haviam retornado. A matéria publicada demonstrava que, em termos percentuais, os estados com maior índice de evasão haviam sido o Pará (15,9%), o Maranhão (14%) e a Bahia (14%), e enfatizava que em nenhum deles o monitoramento eletrônico havia sido utilizado<sup>135</sup>. O uso do mecanismo se tornaria, gradativamente, uma exigência também da imprensa.

Em março de 2012, foi a vez do estado do Amazonas realizar suas primeiras experiências com o rastreamento de 15 detentos em progressão para o regime aberto. De acordo com o juiz da Vara de Execuções Penais, Luiz Carlos Valois, “com o objetivo de se associar ao esforço de melhorar a Segurança Pública, a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos está adotando o novo sistema, que já é utilizado em outros Estados”<sup>136</sup>.

A Secretaria de Estado e de Defesa Social de Minas Gerais (SEDS) adquiriu, em maio de 2012, 814 tornozeleiras eletrônicas, a serem implantadas em presos do regime semiaberto em Belo Horizonte e na Região Metropolitana da cidade. Os equipamentos foram fornecidos pela empresa *Spacecom*, vencedora da licitação

---

<sup>134</sup> G1. *Tornozeleiras eletrônicas para presos custam R\$ 900 mil por ano no AC*. Disponível em: <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/tornozeleiras-eletronicas-para-presos-custam-r-900-mil-por-ano-no-ac.html> (Acesso em 4 de outubro de 2013).

<sup>135</sup> G1. *Mais de 2,3 mil presos que saíram nas festas de fim de ano não retornaram*. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/01/mais-de-23-mil-presos-que-sairam-nas-festas-de-fim-ano-nao-retornaram.html> (Acesso em 28 de janeiro de 2012).

<sup>136</sup> Blog do Ronaldo Tiradentes. *Presidiários do Amazonas já são monitorados por Tornozeleira eletrônica*. Disponível em: <http://www.redetiradentes.com.br/ronaldotiradentes/presidiarios-do-amazonas-ja-sao-monitorados-por-tornozeleira-eletronica/> (Acesso em 18 de abril de 2012).

também em Minas. O contrato é válido por 5 anos e ficou no valor de R\$ 24 milhões<sup>137</sup>.

A seleção dos presidiários que podem usar o equipamento em Minas Gerais ficou a cargo da Vara de Execuções Criminais do estado, a partir de avaliações da Comissão Técnica de Classificação das unidades prisionais em que os detentos se encontram. Durante as primeiras experiências com o sistema após a regulamentação federal, o subsecretário de Administração Prisional, Murilo Oliveira, declarou: “Estamos selecionando o preso da melhor forma possível e vamos fazer um trabalho de conscientização com ele, para que o nível de violação seja mínimo. Mas sabemos que alguns casos vão ocorrer. Isso é certo. Entretanto, o ganho do sistema é muito maior”<sup>138</sup>.

Em agosto de 2012, o prefeito do município de Coração de Jesus-MG, Antonio Cordeiro (PSDC), junto ao seu contador e mais dois secretários municipais, passaram a ser monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas diante de acusações de terem elaborado esquemas de corrupção e fraudes na contratação de maquinário e trabalhadores para a execução de obras da prefeitura<sup>139</sup>. Enquanto era monitorado, Antônio Cordeiro, apelidado de Toninho Tornozeleira pela população de Coração de Jesus, candidatou-se à reeleição afirmando que era “vítima da maior perseguição política da história do Brasil”<sup>140</sup>. O candidato, contudo, não se reelegeu.

Em dezembro do mesmo ano, outras 50 tornozeleiras foram implantadas em detentos do regime aberto e em prisão domiciliar em Belo Horizonte. Dois dias depois de sair do presídio, uma detenta foi recapturada pela Polícia Militar em um Motel da cidade, por ter descumprido o itinerário que lhe fora imposto. A mulher havia saído

---

<sup>137</sup> Tribuna de Minas. *Presos de Minas vão receber tornozeleiras*. Disponível em: <http://www.tribunademinas.com.br/cidade/presos-de-minas-v-o-receber-tornozeleiras-1.1092848> (Acesso em 5 de junho de 2012).

<sup>138</sup> EM.com.br. *Regras para quem usar tornozeleiras é rígida e não podem ser quebradas*. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/07/23/interna\\_gerais.307499/regras-para-quem-usar-tornozeleiras-eletronicas-sao-rigiditas-e-nao-podem-ser-quebradas.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/07/23/interna_gerais.307499/regras-para-quem-usar-tornozeleiras-eletronicas-sao-rigiditas-e-nao-podem-ser-quebradas.shtml) (Acesso em 10 de agosto de 2012).

<sup>139</sup> Terra. *MG: prefeito e secretários usarão tornozeleiras eletrônicas*. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/mg-prefeito-e-secretarios-usarao-tornozeleiras-eletronicas.fe81ac68281da310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html> (Acesso em 30 de agosto de 2012).

<sup>140</sup> Bahia Notícias. *Candidato a prefeito é obrigado a usar tornozeleira eletrônica em cidade mineira*. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/principal/noticia/122026-candidato-a-prefeito-e-obrigado-a-usar-tornozeleira-eletronica-em-cidade-mineira.html> (Acesso em 21 de setembro de 2012).

de casa para passar a noite com seu namorado<sup>141</sup>. Seu sexo também tinha lugar e hora marcados pela justiça penal.

Em março de 2013, o estado de Minas passou a monitorar homens que fossem obrigados a manter uma distância mínima de suas mulheres, ou ex-companheiras, devido a agressões durante o relacionamento, no âmbito da Lei Nº 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha<sup>142</sup>. Em alguns casos, a partir da determinação judicial, a suposta vítima também deve portar um aparelho avulso. Dessa forma, caso a mulher se afaste de um “perímetro de proteção”, a Central de Monitoramento é acionada. A resolução conjunta que regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Agressores foi assinada em cerimônia solene pela SEDS, Tribunal de Justiça do estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil<sup>143</sup>. Em agosto de 2013, já eram 329 indivíduos monitorados em Minas Gerais, enquadrados na lei Maria da Penha.

No Piauí, o governador, Wilson Martins (PSB), autorizou a licitação para a compra de 500 tornozeleiras para monitorar presos provisórios acusados de terem cometido crimes considerados de baixa periculosidade, em janeiro de 2013<sup>144</sup>. A previsão foi de que essa quantidade triplicasse até o final do ano. As 500 unidades foram utilizadas em setembro do mesmo ano, fornecidas pela empresa *UE Brasil Tecnologia*. O secretário de justiça, Henrique Rebelo enfatizou que o monitoramento eletrônico representava uma economia de R\$ 1.120 por cada preso provisório no Piauí<sup>145</sup>. A imprensa local noticiou que, além do controle eletrônico, Wilson Martins autorizou ilegalmente a videoconferência no estado, para que os presidiários em

---

<sup>141</sup> R7. *Detenta com tornozeleira eletrônica sai de prisão domiciliar para namorar e é recapturada*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/noticias/detenta-com-tornozeleira-eletronica-sai-de-prisao-domiciliar-para-namorar-e-e-recapturada-20121224.html> (Acesso em 27 de janeiro de 2013).

<sup>142</sup> Terra. *Agressores de mulheres terão que usar tornozeleiras em MG*. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/agressores-de-mulheres-terao-que-usar-tornozeleiras-em-mg.9248a6bfcef1b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (Acesso em 20 de outubro de 2011).

<sup>143</sup> Agência Minas. *Minas começa a implantar tornozeleiras eletrônicas em homens enquadrados na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/minas-comeca-a-implantar-tornozeleiras-eletronicas-em-homens-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/> (Acesso em 15 de junho de 2013).

<sup>144</sup> Canal 13. *PI: Presos provisórios terão monitoramento através de tornozeleiras e pulseiras eletrônicas*. Disponível em: <http://www.tvcanal13.com/noticias/pi-presos-provisorios-terao-monitoramento-atraves-das-tornozeleiras-e-pulseiras-eletronicas-38704.html> (Acesso em 4 de março de 2013).

<sup>145</sup> Viagora. *Tornozeleiras eletrônicas representam economia de R\$ 1.120 por cada detento provisório no Piauí*. Disponível em: <http://www.viagora.com.br/noticias/tornozeleiras-eletronicas-representam-economia-de-r-1120-por-cada-detento-provisorio-no-piaui-35671.html> (Acesso em 20 de setembro de 2013).

regime fechado não saíssem das unidades prisionais nas ocasiões de audiências com o juiz, evitando, de acordo com o governador, potenciais fugas.

A aquisição de equipamentos de rastreamento e de videoconferência formaram parte do projeto de modernização do Poder Judiciário piauiense, gerenciado pelo corregedor do Tribunal de Justiça do estado, desembargador Paes Landim<sup>146</sup>. Tratava-se de investir em medidas de intervenção sobre o mercado do crime com o intuito de opor à oferta de evasão uma demanda negativa, por meio de ações legais ou ilegais por parte do Estado, junto às empresas que fornecem as tecnologias requeridas. O que seriam métodos de *enforcement of law*, empregados pelo governo piauiense, passaram a incluir também medidas inconstitucionais, tais como a determinação da videoconferência para depoimentos de detentos. A elasticidade da lei, na governamentalidade neoliberal, avança sobre o campo das ilegalidades praticadas pelo próprio Estado.

Também em janeiro de 2013, o governo do Paraná autorizou a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos a licitar serviços para o rastreamento de 1.000 detentos de Curitiba e da Região Metropolitana da cidade. Foram disponibilizados R\$ 25,9 milhões para a implantação da modalidade no estado, em licitação válida por 4 anos. A secretária da Justiça Maria Tereza Uille Gomes, destacou que a medida traria benefícios ao sistema penitenciário do estado, tais como a redução de 70% dos gastos por preso e a liberação de vagas nos presídios. A seleção dos monitorados foi feita pela Secretaria em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB Paraná. A secretária afirmou que a prioridade era dada a mulheres, idosos e “pessoas com deficiência”<sup>147</sup>.

No Rio Grande do Sul, após dois anos de testes e negociações com a licitação para o fornecimento de equipamentos, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) voltou a utilizar o monitoramento eletrônico, em abril de 2013. O estado já havia realizado experiências no ano de 2010, quando rastreou 180 presos durante seis meses, antes da regulamentação federal da medida. No início de 2013, a SUSEPE adquiriu 400 aparelhos, prevendo sua ampliação para 4 mil, dentro de um período de

---

<sup>146</sup> Folha Atual. *Presos serão monitorados por tornozeleiras eletrônicas no PI*. Disponível em: [http://www.folhaatual.com.br/capa.php?page=shmt&ma\\_id=717](http://www.folhaatual.com.br/capa.php?page=shmt&ma_id=717) (Acesso em 4 de março de 2013).

<sup>147</sup> Agencia de Notícias do Paraná. *Paraná vai usar tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos*. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/debaser/visualizar.php?audiovideo=1&xfid=45254> (Acesso em 4 de março de 2013).

5 anos. A empresa *UE Brasil Tecnologia*, vencedora da licitação, forneceu as tornozeleiras por meio de aluguel, a um preço de R\$ 260 mensais, a serem utilizadas em presos preventivos e detentos do regime semiaberto. O investimento do governo do estado foi de R\$ 2,5 milhões. Para a realização do monitoramento, um grupo de 20 agentes penitenciários realizou um curso de treinamento na Escola de Serviço Penitenciário da SUSEPE<sup>148</sup>. Cada agente ficou incumbido de rastrear 20 presos. A seleção dos detentos rastreados foi feita pelas administrações penitenciárias, exigindo boa conduta na prisão e trabalho fixo externo<sup>149</sup>.

Todavia, dos 400 presos escolhidos para a aplicação da medida no Rio Grande do Sul, 370 recusaram. A grande maioria preferiu permanecer nos albergues sob um controle humano reduzido. A recusa quase unânime se deu devido ao controle excessivo possibilitado pelo mecanismo. Segundo o juiz Sidinei Brzuska, responsável pela fiscalização das casas prisionais da Região Metropolitana de Porto Alegre, o monitoramento eletrônico tornava “mais fácil controlar do que o muro físico, que os presos pulam”<sup>150</sup>. A ausência de limites concretos faz do rastreamento telemático um controle tanto mais eficiente quanto mais vasto. Ilimitado. Diante da negação dos 370 indivíduos, o titular da SUSEPE afirmou que estudava condicionar o trabalho externo dos detentos ao uso de tornozeleiras. Além do baixo índice de aceitação ao monitoramento, a Superintendência enfrentou a contrariedade do Ministério Público à proposta de concessão de prisão domiciliar monitorada para presos em regime semiaberto. O MP defende a manutenção da medida domiciliar apenas para casos especiais de presos em regime aberto, tais como doentes ou idosos<sup>151</sup>.

Em setembro de 2013, o responsável pelo monitoramento eletrônico da SUSEPE, Cezar Eduardo Cordeiro, anunciou a renovação dos equipamentos diante da ocorrência de rompimentos e fugas de detentos monitorados. Cordeiro afirmou que,

---

<sup>148</sup> G1. *Após dois anos, presos voltarão a usar tornozeleiras eletrônicas no RS*. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/apos-2-anos-presos-voltarao-usar-tornozeleiras-eletronicas-no-rs.html> (Acesso em 4 de março de 2013).

<sup>149</sup> Pioneiro. *Tornozeleiras eletrônicas serão implantadas em apenados de Caxias do Sul no segundo semestre*. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/policia/noticia/2013/04/tornozeleiras-eletronicas-serao-implantadas-em-apanados-de-caxias-do-sul-no-segundo-semester-4110966.html> (Acesso em 15 de junho de 2013).

<sup>150</sup> Zero Hora. *Saiba como é usar tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos*. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html> (Acesso em 20 de outubro de 2013).

<sup>151</sup> Zero Hora. *Maioria dos presos do semiaberto rejeita o uso das tornozeleiras*. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/05/maioria-dos-presos-do-semiaberto-rejeita-o-uso-das-tornozeleiras-4130783.html> (Acesso em 15 de junho de 2013).

em breve, receberia aparelhos “com uma cinta nova muito mais reforçada, muito mais segura”<sup>152</sup>. O juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre observou, por sua vez, que o sistema apresentava baixo índice de fugas: “Tem uma margem aí de 5%, que comparado com o semiaberto chega a ser desprezível”<sup>153</sup>. Estabelecia-se uma margem de tolerância concedida ao índice de foragidos do sistema prisional gaúcho. O que importava à SUSEPE era a perseguição de medidas aceitáveis, regulares ou ótimas de evasão prisional.

O governo do Pará anunciou, em abril de 2013, a implantação do monitoramento eletrônico em 1.000 presos, a partir do semestre seguinte. O projeto foi estabelecido pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado, a Polícia Militar, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O contrato com a empresa vencedora da licitação possui validade de um ano, podendo ser prorrogado por mais um. O superintendente da SUSIPE afirmou, na época, que a iniciativa “melhora o controle estatal dos presos que estão em regime semiaberto, além de adequarmos a SUSIPE à modernização exigida no sistema de justiça criminal do país”<sup>154</sup>.

Na mesma época, a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP) afirmou que estava alugando 100 tornozeleiras a um preço de R\$ 450 cada, para aplicação no município de Rio Verde. Segundo um jornal da cidade, o projeto foi estabelecido por meio de parceria entre o governo do estado e empresários locais<sup>155</sup>. Em agosto do mesmo ano, o DEPEN previu um investimento de mais R\$ 1,4 milhões para o monitoramento de 300 presos no estado de Goiás. Em outubro, o secretário estadual de segurança pública, Joaquim Mesquita, afirmou que estava iniciando procedimento para a compra de 4 mil tornozeleiras<sup>156</sup>.

---

<sup>152</sup> G1. *Após preso remover tornozeleira, Susepe muda procedimentos no RS*. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/09/apos-preso-remover-tornozeleira-susepe-muda-procedimentos-no-rs.html> (Acesso em 4 de outubro de 2013).

<sup>153</sup> Idem.

<sup>154</sup> G1. *Detentos vão usar tornozeleiras eletrônicas no Pará*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/detentos-vaio-usar-tornozeleiras-eletronicas-no-para.html> (Acesso em 15 de junho de 2013).

<sup>155</sup> J Expresso. *Rio Verde começa a usar tornozeleiras eletrônicas em presos*. Disponível em: <http://www.jexpresso.com/cidades/rio-verde-comeca-a-usar-tornozeleiras-eletronicas-em-presos> (Acesso em 15 de junho de 2013).

<sup>156</sup> A Redação. *Estado inicia compra de 4 mil tornozeleiras eletrônicas em novembro*. Disponível em: [www.aredacao.com.br/noticias/35143/estado-inicia-compra-de-4-mil-tornozeleiras-eletronicas-em-novembro](http://www.aredacao.com.br/noticias/35143/estado-inicia-compra-de-4-mil-tornozeleiras-eletronicas-em-novembro) (Acesso em 20 de outubro de 2013).

No mês seguinte, foi a vez do governador do Espírito Santo, Renato Casagrande (PSB), anunciar a abertura de licitação para a aquisição de 6 mil aparelhos de rastreamento para presos do regime semiaberto. Na ocasião, o relatório do sistema penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), apontava que, em março de 2013, 373 indivíduos haviam ingressado no sistema por serem acusados de cometer delitos cujas penas não ultrapassam quatro anos. O relatório indicava que, como crimes com menos de quatro anos de pena não prevêm prisão preventiva (Art. 313, Inciso I do CPP), a Justiça poderia optar pelo monitoramento<sup>157</sup>. Ou seja, o controle eletrônico seria aplicada como medida cautelar em indivíduos que, de qualquer maneira, já estariam fora do cárcere.

O estado de Sergipe passou a rastrear 100 presos que realizavam trabalho externo em setembro de 2013. De acordo com o diretor do Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe (DESIPE), Manuel Lúcio Neto, os internos já saíam para trabalhar sem o monitoramento, por autorização judicial. Além disso, tinham o direito de sair temporariamente da prisão por sete dias a cada ano. “Nesse tempo, eles também não são monitorados. Agora vai ser melhor, porque teremos maior controle sobre eles”, afirmou o diretor<sup>158</sup>.

Dessa maneira, as experiências estaduais com o monitoramento remoto de indivíduos sob custódia penal, apesar de incipientes no Brasil, confirmam também a hipótese de que a utilização deste mecanismo no país, até o ano de 2013, não fez mais do que redimensionar e ampliar o controle penal. As notórias justificativas que pautavam-se pela urgência de substituição da prisão por técnicas de punição mais humanas e sustentáveis, serviram de via para a consolidação do acoplamento entre o cárcere-prédio e sua mais recente modulação eletrônica.

Conforme foi apresentado, as propostas legislativas e discursos de implementação da medida no país mascararam práticas de governamentalidade que aprimoraram e intensificaram exercícios de poder voltados à condução da conduta de indivíduos considerados perigosos, ou mesmo de “baixa periculosidade”. Para isso,

---

<sup>157</sup> Século Diário. *Governo anuncia abertura de licitação para compra de 6 mil tornozeleiras*. Disponível em: <http://seculodiario.com.br/exibir.php?id=6321&secao=11> (Acesso em 15 de junho de 2013).

<sup>158</sup> Agência Sergipe de Notícias. *Sejuc esclarece: presos monitorados não poderão circular livremente*. Disponível em: [http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:34963/sejuc\\_esclarece\\_presos\\_monitorados\\_nao\\_poderao\\_circular\\_livremente.html](http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:34963/sejuc_esclarece_presos_monitorados_nao_poderao_circular_livremente.html) (Acesso em 20 de setembro de 2013).

foi necessário o desdobramento *dividual* dos ditos apenados, por meio da produção de duplos digitalizados, cifrados por equipamentos localizáveis não apenas por via terrestre, mas, de pronto, por bases de satélites situadas além das superfícies. A nova economia do castigo indica, assim, a ampliação de seu alcance, sem, contudo, prescindir às velhas práticas punitivas, relacionadas tanto ao poder de morte, quanto à disciplinarização dos corpos em depósitos de carne humana viva.

### **jovens alvos**

Por mais que o rastreamento de presos não tenha promovido o mencionado processo de desencarceramento, apregoado como um dos principais argumentos daqueles que defendiam sua implementação na legislação brasileira, certos juristas pretendem ainda a aplicação do mecanismo para a supervisão do cumprimento de medidas socioeducativas para jovens considerados infratores. O lucro econômico-político extraído do monitoramento eletrônico, relacionado à potencialização do controle punitivo a custos reduzidos, passou a seduzir as autoridades judiciárias voltadas à penalização dos chamados “jovens em conflito com a lei”. É o caso do Promotor de Justiça curitibano Murilo Digiácomo.

Com base na doutrina da “proteção integral” e no favorecimento a modelos alternativos de atendimento, adequados às “necessidades pedagógicas” de jovens, em observância aos princípios norteadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – publicado no ano de 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) –, o promotor defende o controle eletrônico de jovens de maneira a garantir a efetividade das medidas punitivas a eles aplicadas.

O SINASE reúne os parâmetros e diretrizes para a execução das chamadas medidas socioeducativas no país. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, o documento constitui um “guia para a implementação dos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal, de atendimento socioeducativo, além de estabelecer,

definitivamente, tratar-se de uma política de Direitos Humanos e intersetorial”<sup>159</sup>. O objetivo da elaboração do Sistema foi concretizar os supostos avanços alcançados no âmbito legislativo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, sob o argumento de que na prática, 16 anos após seu lançamento, não haviam sido efetivamente conquistados.

Enquanto sistema integrado, o SINASE articula os três níveis de governo (Federal, estaduais e municipais) para o desenvolvimento do dito atendimento socioeducativo, por meio de Planos de Atendimento Socioeducativo decenais, “considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado” (Idem, p. 13). Estabelece, ainda, as responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, e sua articulação com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Tomando por base jurídica as diretrizes do SINASE, o promotor Murilo Digiácomo afirma que:

“a aplicação e a execução das medidas socioeducativas precisam ter respaldo em uma política pública específica, de cunho intersetorial, que ofereça não apenas uma intervenção meramente formal e/ou de caráter ‘punitivo’ junto ao adolescente, mas que proporcione alternativas de atendimento e abordagens múltiplas, adequadas às ‘necessidades pedagógicas’ de cada um, em estrita observância aos princípios relacionados no SINASE. (...) Ocorre que, consoante acima ventilado, de nada adianta a criação/adequação de programas e/ou serviços correspondentes às medidas socioeducativas (...), sem que haja um controle rigoroso sobre seu efetivo cumprimento por parte dos adolescentes a elas vinculados. (...) O controle sobre sua execução é fundamental para inculcar no adolescente a noção de ‘limites’ e de ‘responsabilidade’ que são inerentes a toda e qualquer intervenção de cunho pedagógico (como é – ou ao menos deveria ser – a intervenção socioeducativa estatal)” (Digiácomo, 2012, pp. 1-2).

Digiácomo assevera a necessidade de um controle intensivo sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida ou Semiliberdade.

---

<sup>159</sup> Secretaria de Direitos Humanos. *Pró-Sinase – Programa de implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Disponível em: <http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/prosinase>. (Acesso em 4 de agosto de 2013).

Pretende apregoar a noção de “limites” aos jovens por meio de um controle ilimitado sobre sua conduta, possibilitado pelo acoplamento de mecanismos eletrônicos ao corpo de jovens considerados infratores em suas atividades externas à instituição de internação, como auxílio técnico às recomendações do SINASE observadas, por sua vez, como medidas necessárias ao “processo ressocializador dos jovens” (Idem, p. 5). Medidas estas que constam, inclusive, entre as ações programáticas elencadas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3, que em sua diretriz relativa à “Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral”, estabelece o objetivo estratégico de “Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo” (Brasil, 2009, p. 83).

Dentre as ações que postula, o PNDH-3 recomenda o apoio à expansão de programas municipais de atendimento socioeducativo em meio aberto, e aos programas estaduais de privação de liberdade. Preconiza também a implementação de um módulo específico de informações para o SINASE, “criando uma base de dados unificada que inclua varas da infância e juventude, as unidade de internação e os programas municipais em meio aberto” (Brasil, 2009, p. 84). O fluxo informacional e a intensificação da aplicação de penalizações a céu aberto a jovens e crianças são traçados como metas do sistema.

Com o intuito de adequar-se ao objetivo de “Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”, a Presidenta da República, Dilma Roussef, sancionou no dia 18 de julho de 2012 a Lei Federal nº 12.549, que instituiu o SINASE em âmbito federal, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas jovens considerados infratores. Sua aprovação enquanto legislação federal foi uma das principais ações do Plano de Direitos e Cidadania da Criança e do Adolescente, constituído, por sua vez, a partir das recomendações do PNDH-3.

O Título II da atual lei do SINASE contempla, em seu capítulo IV, o estabelecimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), como instrumento de “previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (Art. 52). Trata-se de um mecanismo individualizado que possibilita o monitoramento humano de jovens ditos infratores. De acordo com o SINASE, o PIA deve ser elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo, com a participação do jovem submetido à medida e de sua família. Deve apresentar

resultados da avaliação interdisciplinar aplicada ao jovem, objetivos declarados por este no cumprimento da medida, previsão de atividades de “integração social” ou “capacitação profissional”, atividades de apoio à família e suas formas de participação no cumprimento da medida e as medidas específicas de atenção à saúde do jovem (Art. 54).

Ancorando-se no SINASE, Digiácomo afirma que, por um lado, é necessário ao processo de “ressocialização” de jovens encarcerados que estes realizem atividades externas. Por outro, ressalta que “o controle sobre as atividades desenvolvidas pelo adolescente e sobre o efetivo cumprimento das metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento deve ser efetuado de forma sistemática e permanente (...), algo que, muitas vezes, os orientadores comunitários ou educadores sociais não terão condições de fazer” (Digiácomo, 2012, pp. 4-5). Dessa maneira, de acordo com ele,

“Uma das formas de solucionar esse impasse é o uso, em relação a adolescentes vinculados a medidas privativas de liberdade, de sistemas de monitoramento eletrônico, nos moldes do previsto em relação a adultos imputáveis pela Lei nº 12.258/2010. (...) A rigor, nada impede que o monitoramento eletrônico seja estendido aos adolescentes, notadamente quando da execução das medidas de semiliberdade e de internação com atividades externas. (...) Sendo a ‘*intervenção mínima*’ um princípio a ser observado em qualquer situação (...), o uso do equipamento somente deve ocorrer quando for considerado estritamente necessário, devendo ser evitado ou cessar caso as características do programa/atividade em execução e/ou as condições pessoais do adolescente o tornem dispensável ou não o recomendem” (Digiácomo, 2012, pp. 4-5).

O promotor lança mão do princípio liberal de mínima intervenção penal para justificar o uso *moderado* de equipamentos acoplados ao corpo de jovens no controle sistemático, permanente e rigoroso de seus deslocamentos. Na mira dos propagadores de discursos em defesa do cárcere eletrônico, jovens são colocados como possíveis novos alvos a serem rastreados pelo sistema de atendimento socioeducativo. Em seu duplo recíproco, são os jovens o balão de ensaio preferencial para a continuidade do sistema penal.

Não se pode esquecer que foi exatamente com jovens considerados infratores que se realizaram as primeiras experiências de controle telemático dos denominados delinquentes. As procedências do monitoramento eletrônico remontam, como foi visto

no primeiro capítulo desta dissertação, aos testes promovidos pelos irmãos Schwitzgebel e, pouco depois, pelo juiz Jack Love, que tomaram jovens corpos por cobaias e a eles instalaram mecanismos de rastreamento e controle remoto.

No Brasil, o dito atendimento socioeducativo, sistematizado pelo SINASE, aparece como possível campo de aplicação do monitoramento para o controle dos fluxos de jovens e a formatação modular de condutas obedientes já na chamada “adolescência”. A mencionada correlação entre o controle penal eletrônico e a educação para formação de jovens assujeitados é também explicitada pelo fato de um dos co-autores do Projeto de Lei que redundou na determinação legal do monitoramento no país (Substitutivo 165), o senador Aloizio Mercadante<sup>160</sup>, tenha trocado, em janeiro de 2012, o Ministério da Ciência e Tecnologia pelo Ministério da Educação.

As diversas aplicabilidades do mecanismo aqui estudado modulam-se abarcando tanto a punição de adultos em meio aberto, quanto a formatação flexível e educativa de jovens governáveis. Atrrelada à chamada proteção integral, norteadora do SINASE, a prisão eletrônica se adapta às diferentes necessidades do regime do castigo por práticas de governamentalidade que reafirmam sociabilidades autoritárias, agora sob a chancela de entidades ligadas aos direitos humanos, alinhadas aos arcaicos e renovados discursos punitivos.

Para além do direito penal, atravessando jovens tomados por infratores e reafirmando a doutrina da segurança, coleiras eletrônicas são acopladas também aos corpos de recém-nascidos, no exato momento em que são retirados do útero. A empresa *UE Brasil Tecnologia*, que fornece equipamentos e serviços de rastreamento de presos no Piauí e no Rio Grande do Sul, desenvolve também pequenos braceletes para o controle do posicionamento de bebês na maternidade. Como consta no *site* da empresa:

---

<sup>160</sup> Deve-se mencionar que, por diversas vezes, durante a realização desta pesquisa, houve tentativas de entrevista com o atual ministro da Educação, Aloizio Mercadante, com o intuito de obter alguns detalhes sobre a implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Diversos e-mails, ligações telefônicas e contatos com seu assessor de gabinete foram realizadas. As solicitações, contudo, não obtiveram retorno algum.

“Com o objetivo de oferecer uma solução integrada de hardware e software para o rastreamento e monitoramento de presos em regime semiaberto e indultados, a UE Brasil Tecnologia desenvolveu o *Akiles*. Por meio da integração de tecnologias de rastreamento, comunicação e geoprocessamento, o equipamento popularmente conhecido como tornozeleira eletrônica é fixado na perna do usuário. O dispositivo – que é à prova d’água, protegido contra altas temperaturas e tentativas de violação – calcula, em tempo real, a posição do monitorado por meio do GPS e envia a informação criptografada para a Central de Monitoramento, utilizando a rede de dados GPRS, presente nos serviços de telefonia móvel. A partir daí, por meio do software de monitoramento, é possível acompanhar todos os passos de cada reeducando e acessar relatórios descritivos por data, horário, dia da semana e posição geográfica. Enfim, ter total controle sobre a movimentação do apenado. (...) Na mitologia grega, Aquiles (Akhilleus) é um guerreiro e o principal personagem da *Ilíada*, de Homero. A expressão ‘calcanhar de Aquiles’ designa o ponto fraco de uma pessoa e por isso o lendário guerreiro inspirou o nome do produto *Akiles* – um conjunto de hardware e software que contribui decisivamente para que a área de Segurança Pública vença a guerra contra a criminalidade, eliminando os pontos fracos do sistema de monitoramento”<sup>161</sup>.

Em outra página, o texto prossegue:

“Conforme a mitologia, Tetis, mãe de Aquiles, protegeu o filho durante toda a vida do guerreiro, tentando afastá-lo dos perigos e consolando-o nas tristezas. Criamos (também) a pulseira eletrônica *Tetis* para recém-nascidos e o sistema homônimo, para garantir a tranquilidade de pais e profissionais em ambientes materno-hospitalares. (...) Por meio da integração de tecnologias de radiofrequência e geoprocessamento, a pulseira eletrônica, dispositivo fixado no recém-nascido, comunica-se com antenas RFID (identificadoras de radiofrequência) instaladas nas dependências da maternidade. Na troca de informações são analisadas a integridade da pulseira e a entrada ou saída em zonas consideradas proibidas ou permitidas. A pulseira *Tetis* é leve, hipoalergênica (feita de poliéster ultrassuave) e encaixa-se de forma confortável ao redor do tornozelo ou pulso da criança, evitando irritação na pele do bebê. Primeiramente, são disponibilizadas pulseiras para o recém-nascido e para a mãe (pai, ou responsável). Em seguida, planejam-se as necessidades específicas de distribuição e instalação das antenas RFID pelo imóvel já que estas têm alcance restrito, assim como sirenes e alarmes. Terminada a

---

<sup>161</sup> UE. *Akiles*. Disponível em: <http://www.uetecnologia.com.br/akiles.html> (Acesso em 20 de outubro de 2013).

instalação inicia-se o cadastramento das áreas e pessoas, identificando-se as regiões que fazem parte dos caminhos naturais por onde os bebês devem transitar ou permanecer, e criam-se as zonas de inclusão e exclusão. Instalam-se, então, os sistemas e treina-se a equipe. É possível integrar o Tetis aos sistemas de controle de acesso, com ativação de bloqueio de portas com fechadura magnética, por exemplo. Com a estrutura montada e o sistema configurado, as crianças serão monitoradas 24 horas por dia, os pais ficarão tranquilos, assim como os profissionais de saúde”<sup>162</sup>

As invocações de segurança promovidas pela governamentalidade neoliberal faz conectarem-se novas formas de controles maternos e hospitalares à própria economia da pena, agora funcionando de maneira redistribuída e pulverizada por meio de cárceres eletrônicos. Crianças também são alvos de rastreamentos e seus tenros pulsos passam a ser revestidos por coleiras eletrônicas, em nome do conforto e tranquilidade de seus pais. Do útero, bebês passam a ser monitorados no exato momento em que nascem, em nome de sua própria segurança, como forma de se evitarem possíveis sequestros.

Além disso, famílias de milionários brasileiros implantam microships sob a epiderme de seus filhos, por meio de uma pistola de injeção, também como forma de localizá-los em casos de sequestro. Os jovens e crianças chipados no Brasil possuem um código alfanumérico e são rastreadas por uma base instalada nos EUA. O *software* de monitoramento registra a rotina de cada cliente. Caso o indivíduo fuja de sua rotina sem avisar a base, o alarme é acionado. O pequeno aparelho é envolvido por uma cápsula de biovidro para não causar danos à saúde. O consultor de segurança privada Ricardo Chilelli, dono da empresa R. C. I. First Security Intelligence Advising, observa que “se a base do monitoramento viesse para o Brasil, o custo seria reduzido”<sup>163</sup>. Chilelli também afirma que é requisitado diariamente por milionários de todo o país. Por isso, resolveu fazer “uma espécie de lista de espera cadastrando 1.118

---

<sup>162</sup> UE. *Tetis*, Disponível em: <http://www.uetecnologia.com.br/akiles.html> (Acesso em 20 de outubro de 2013).

<sup>163</sup> *Chip tenta evitar sequestro. Várias famílias brasileiras esperam na fila pelo implante*. Disponível em: <http://www.fimdostempos.net/marcadabesta/chip-sequestro.html> (Acesso em 5 de outubro de 2013).

famílias. Já existem 42 famílias chipadas”<sup>164</sup>. Segundo o consultor, trata-se de um “componente a mais de uma gestão de segurança”<sup>165</sup>.

Do castigo à proteção, os controles eletrônicos se deflagram e generalizam, seja por meio de tornozeleiras presas às canelas de jovens tomados por infratores, chips subcutâneos implantados por via cirúrgica em detentos ou nos filhos de famílias abastadas, *smartphones* de primeira a quinta geração esgotados nas lojas de eletrônicos, ou delicados braceletes hipoalergênicos acoplados a crianças na maternidade. O rastreamento dos fluxos se amplia e a pena permanece como sustentáculo da moral, estabelecida como parâmetro educativo e político de uma sociedade pautada por relações autoritárias que hoje investe na formação de obediências participativas.

O regime de punições atravessou, como foi visto, o poder de confisco exercido sobre a vida e a morte dos chamados criminosos, como marca do poder de soberania, que teve nos suplícios públicos sua expressão espetacular. Tomado como castigo inútil pelos reformadores penais do século XVIII, o poder de morte se transmutou em governo sobre vida no adestramento biopolítico do corpo-máquina, efetivado pelo encarceramento disciplinar. Do confisco ao sequestro, o sistema penal já se generalizava como suposta pena “igualitária” e “suavizada” que tomava a liberdade como alvo de sua execução. Hoje, a “humanidade” da pena eletrônica faz ampliarem-se ainda mais os exercícios punitivos em nome da segurança da população. O monitoramento ilimitado das circulações e condutas já não almeja o embargo das liberdades, mas visa o seu governo, atribuindo medidas, medições, gradações e valorações à liberdade, possibilitando seu controle remoto.

Entretanto, as sobreposições entre estas diferentes técnicas de castigo se faz evidente ao observarmos, por exemplo, o processo de implementação do rastreamento de presos no Brasil. Como foi demonstrado, os programas de monitoramento eletrônico, ainda incipientes no país, já se mostram acoplados à edificação carcerário ao apresentarem-se como mecanismos de extensão do controle penal às saídas temporárias que passam a ser rastreadas a cada movimento ou circuito determinado, ou mesmo aos regimes domiciliares que fazem da própria casa do chamado apenado

---

<sup>164</sup> Idem.

<sup>165</sup> Ibidem.

uma prisão eletrônica. Distante do alegado processo de substituição, nota-se a relação complementar entre o monitoramento da liberdade de presos e o seu confinamento intramuros, junto ao derramamento sistemático de sangue que não cessará enquanto a sociabilidade for atravessada pelo castigo.

Já tarda a constatação de que a pena não faz mais do que afirmar violências e reafirmar relações de comando, com o intuito, como observou William Godwin, “de persuadir os homens à obediência e gravar em seus espíritos as lições da razão” (Godwin, 1985, p. 37). Já tarda o fim do regime do castigo, a ruína do cárcere e de suas modulações eletrônicas, que formatam tutelas com o intuito de delas extrair coeficientes lucrativos em passividades participativas. Urge demolir a prisão e destruir monitoramentos para que se possa escapar à racionalidade covarde que não permite que se dê um passo adiante sem avaliar riscos e projetar vantagens.

Diante dos movimentos expansivos do sistema penal e das novas penalizações humanitárias, Passetti afirma o abolicionismo penal libertário como “prática anti-hierárquica que não se limita ao sistema penal. Trata da demolição de costumes autoritários difundidos na cultura ocidental, ancorados na autoridade central de comando com o direito de dispor dos corpos” (Passetti, 2004, p. 11).

Urge, portanto, investir contra o Direito Penal e a sociabilidade autoritária por ele atravessada, para que se ranger as úlceras de jovens, adultos ou crianças irritados e irritáveis aos movimentos retorcidos, sorrateiros ou estrondosos, de uma sociedade que se faz funcionar pela profusão de castigos em controles pulverizados propugnados pela doutrina neoliberal da segurança.

**curto-circuito**

A produção da liberdade como medida, sob inúmeras variações, marca o exercício de novas práticas de governamentalidade pelo regime neoliberal de governos pulverizados, multiplicados, potencializados e efetuados sobre a conduta de todos e pelo olhar acessível, disponível e conectado de cada um. A vida livre de medições, descomedida, desmesurada, que dispensava prognósticos, passa a submeter-se ao cômputo avaliativo que formata liberdades para sua disposição na balança liberal de juízos econômicos. O cálculo que pesa e contrapesa segurança e liberdade equilibra a vida em novos eixos flexíveis de poder que já não se exercem apenas sobre comportamentos delimitados por espaços específicos, mas atuam sobre condutas controladas em ambientes diversificados, sob coberturas e alcances ilimitados.

A gravidade das bolas de ferro acorrentadas aos pés e tornozelos de sentenciados é hoje sobreposta pela insuportável e sustentável leveza de coleiras de rastreamento investidas por fibra ótica e sinteticamente revestidas por materiais dúcteis. O aço sucumbe ao plástico na mobilidade da pena telemática.

As medidas de segurança, estabelecidas pelo Direito Penal, são também medidas de liberdade, ou de suas restrições, economicamente quantificadas pelo instrumental jurídico. O Direito é também uma máquina de calcular liberdades, de projetar permissividades, a serviço da razão econômica de governo e de produção de condutas. Liberdades liberais são circunscritas em cifras para que suas regulações sejam catalogadas na compilação de sofrimentos elencada pelo código penal. A vida ordinária gerida pelo neoliberalismo passa a obedecer a novos pesos e medidas de liberdade, aos quais o Direito agencia e concretiza as verdades postuladas pela razão econômica: a vida julgada pelo tribunal do mercado. A política atravessada pela moral do julgamento.

Sob a governamentalidade neoliberal, a liberdade deve ser mensurável para que se possa equacioná-la às diferentes medidas atribuídas à efetivação da segurança dos Estados, do mercado, dos indivíduos, dos *divíduos* – indivíduos divisíveis, governados ininterruptamente pelas forças fragmentárias que dirigem trajetos e circulações vitais. A gestão empresarial dos fluxos, posta em prática seja pelas instituições do Estado, pelas corporações de capital privado, pelas organizações da sociedade civil, seja ainda pelos próprios cidadãos, produz e consome itinerários

modulares, suscitados pelo favorecimento às circulações desejáveis de maneira que a vida sob controle não se estanque, mas se fluidifique, não se entrave, mas se difunda, não coagule, mas se dissolva e dissemine pelos mais insólitos recônditos, incluídos nos fluxos de segurança e exercícios de poder e governo.

O monitoramento georreferencial de presos despontou inicialmente durante a década de 1960, nos Estados Unidos, pela realização de experiências de controle dos signos físicos e neurológicos de seres humanos, baseados em procedimentos vinculados à psicologia comportamental, como forma de introjeção de normas no indivíduo monitorado, por meio de técnicas corretivas de subjetivação.

A partir dos anos 1980, contudo, a prática de rastrear os ditos apenas se desvincilhou das tecnologias disciplinares do comportamento humano e passou a compor as estratégias neoliberais de condução e indução de condutas por meio de intervenções mínimas. Atrelado à telemedicina e à teleassistência, os mecanismos de monitoramento penal sugeriram e incitaram cálculos de lucro e risco efetivados não apenas pela pluralidade dos novos agentes de segurança – técnicos de monitoramento, oficiais de polícia, secretários de governo, agentes penitenciários, administradores de empresas e os mais diversos carcereiros reinventados pela prisão eletrônica – mas também pelo próprio preso, em sua racionalidade econômica, em sua inteligência a ser dirigida, extraída e utilizada no governo modular de sua própria conduta obediente (Passetti, 2003).

Dessa forma, a economia da pena se renovou e aperfeiçoou por meio da ultrapassagem dos limites concretos dados pelos muros do cárcere convencional, tidos como métodos já arcaicos e insustentáveis de exercício punitivo. Ultrapassagem esta que não supõe a eliminação do confinamento e tampouco prescinde ao poder de soberania exercido pela possibilidade de se confiscar o sangue e a vida daqueles que são tidos como uma ameaça à segurança. Todavia, as atuais estratégias do regime do castigo já não se concentram em extrair ou estancar o sangue de seus inimigos, mas em fazê-los fluir de maneira controlável, tolerando fluxos de vida governáveis.

O rastreamento eletrônico de indivíduos sob controle penal emerge, na passagem do século XX para o XXI, como técnica redimensionada de governo que incide hoje tanto sobre o corpo de processados e condenados – pelo acoplamento de equipamentos de localização e identificação em suas articulações (pulsos ou

tornozelos), ou mesmo pela inserção de microchips sob suas epidermes –, quanto sobre os ambientes de circulação dos chamados criminosos, ao apresentarem a iminência da prisão móvel e modular aos que se deparam com corpos encoleirados. Para além de governar condutas, os monitoramentos alteram ambientes.

Conforme foi visto, o controle telemático de presos objetiva atender às ofertas e demandas de produtores e consumidores ecléticos. Perfila discursos heterogêneos e transversais que atravessam a defesa dos designados direitos fundamentais do homem e o controle efetivo das populações ditas perigosas. Modulações de conservadorismos que reafirmam o sistema penal e exigências punitivas. Coros consonantes que reverberam ambiências compondo os atuais aprisionamentos a céu aberto. E à partitura dos velhos e novos juristas somam-se os vocalizes do humanitarismo.

No Brasil, como foi exposto, os mecanismos de controle georreferencial de presos obedeceram também às solicitações orquestradas tanto por políticos e legisladores a favor da ampliação do controle penal sobre todo e qualquer indivíduo considerado infrator, quanto pelas entidades que clamavam pela humanização da prisão. E eis que a punição humana se dá hoje pela implementação do cárcere eletrônico. E a máquina vem satisfazer as necessidades punitivas inculcadas pelo argumento tanto humanitário quanto penal.

Deleuze escreve sobre as máquinas que fazem corresponder um tipo de sociedade a uma espécie de tecnologia: “as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle” (Deleuze, 1992, p. 220). Ao lado de Foucault (2010), toma-se, aqui, o próprio sistema penal como uma máquina. A prisão como uma usina de eliminação física que hoje modula-se em complexos de *hardwares* e *softwares* permitindo controles eletrônicos individuais que deixam de excluir, e passam a incluir fluxos seguros por meio da triagem de circuitos favoráveis ou não ao bom governo dos trajetos.

A máquina do sistema penal processa corpos. Produz e consome condenados e para isso altera e alterna seu funcionamento, conforme os engenhos de seu tempo. Das máquinas simples, de roldanas e alavancas, atravessando as fábricas da produção esquadrihada e chegando aos fluxos digitalizados de capitais, a economia do castigo se transforma e perpetua. Entretanto, o manejo da vida pelo poder de morte, assim

como os confinamentos disciplinares, não são dispensados no tempo emergente da prisão sem muralhas. Reafirmam-se no pêndulo neoliberal de um redimensionado regime de punições: hora o cárcere, hora sua modulação telemática, hora a execução pura e simples.

Talvez seja essa a alternância punitiva referida pela doutrina das alternativas penais. Talvez a mencionada alternativa seja a alternância penal que escolhe sua face humana ou fascista conforme a música entoada pelo ecletismo neoliberal do governo humanitário e punitivo das condutas econômicas. A máquina do sistema penal fagocita corpos processados ou sentenciados por meio de capturas policiais cuja eficiência se amplia e renova pelo aperfeiçoamento de suas conexões digitais possibilitado pelo desenvolvimento de novas configurações de segurança. A máquina penal regurgita corpos sob tutela acoplados em suas extremidades por fluxos eletrônicos.

E o alvo primeiro e sempre iminente é a carne tenra de jovens e crianças a ser triturada pela máquina penal em seu funcionamento contínuo, manifestada também pela sistematização dos castigos que lhes são infligidos concretizados no Brasil pelas chamadas medidas socioeducativas. Crianças e jovens encoleirados aprendem o cálculo autoritário da economia eletrônica do controle por meio do rastreamento perpétuo de seus movimentos, fazendo com que se entrelacem monitoramentos penais, maternais e escolares, e ajustando-os aos controles horizontalizados estabelecidos entre os próprios jovens e crianças por meio de plataformas digitais que constituem os atuais desejos maiores de seu consumo governado.

Abolir a prisão e suas modulações é negar a utopia neoliberal da segurança. É recusar direitos que formalizam violências para afirmar autoridades, comandos, obediências. Abolir a pena hoje é rejeitar o cálculo público-privado que projeta os danos do descomedimento e avalia os lucros de condutas programadas. Abolir o regime do castigo é também repudiar o prognóstico das recompensas. É afirmar a vida que não ajusta-se aos códigos ou cálculos da aritmética jurídica, política, econômica operada pelo mercado íntimo de subjetividades empreendedoras. Abolir a pena em si é renunciar à vida planejada, para dar vazão à força livre do que transborda circuitos e circulações. Dos mucos que se derramam sobre a pele. Do sangue feminino que não cabe no corpo.

## Bibliografia

### Livros e artigos

- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Revista jurídica**, Sapucaia do Sul, n° 396, p. 83-107, 2010.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.
- ARAÚJO, Luíza Uehara de. **Política e modulações: há vida libertária na internet?** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), PEPGCS/PUC-SP, São Paulo, 2013.
- ARAÚJO JR., João Marcelo. Os Grandes Movimentos Atuais de Política Criminal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 1, n° 9, 1988.
- AUGUSTO, Acácio. **Política e polícia: cuidados, controles e penalizações de jovens**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.
- BARBERÁN, Jaime Martín. La aplicación de sanciones y medidas en la Comunidad en Europa y en Estados Unidos. **Revista Del Poder Judicial**, Madrid, n° 58, p.213-260, 2000.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Théorie des peines et des recompenses**. Redigida em francês de acordo com os manuscritos, por M. E. Dumont, de Genebra. Londres: Vogel et Schulze, 1811.
- \_\_\_\_\_. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- BLACK, Matt; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in Criminal Justice System. Trends and issues in crime and criminal justice. Canberra, Australian Institute of Criminology, n. 254. 2003. Disponível em <<http://cs.iupui.edu/~tuceryan/pdf-repository/Black2003.pdf>>. Acesso em 14 de julho de 2013.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia, v. 36, p. 387-404, 2008.
- BRASIL. Lei N° 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2011.
- \_\_\_\_\_. Lei N° 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Congresso Nacional, 2010.
- \_\_\_\_\_. Programa Nacional de Direitos Humanos 3. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009.
- \_\_\_\_\_. Projeto de Lei N° 175 de 2007. Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Senado Federal, 2007.

- \_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 165 de 2007. Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre o monitoramento eletrônico,. Brasília: Senado Federal, 2007.
- \_\_\_\_. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.
- \_\_\_\_. Programa Nacional de Direitos Humanos II. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.
- \_\_\_\_. Programa Nacional de Direitos Humanos I. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.
- \_\_\_\_. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1990.
- \_\_\_\_. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990.
- \_\_\_\_. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRATTON, William. Crime is Down in New York City: Blame the Police. DENNIS, Norman (Ed.). **Zero Tolerance: Policing a Free Society**. London: Institute of Economic Affairs, 1998.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Tomo 3º: Pena e medida de segurança**. São Paulo: Forense, 1967.
- BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos tribunais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp. 475-493, 2011.
- CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. Tradução de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- CASTRO, Edgardo de. O governo da vida. **Revista Ecopolítica**, nº 3, p. 69-98, 2012.
- CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pp. 91-100, 2. sem. 2008.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental**. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, Submitted Pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43, addendum visit to Brazil, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008.
- CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. **Revista dos tribunais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.
- CORRÊA JR., Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. São Paulo, Tese de doutorado, Faculdade de direito, USP, 2012.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

- \_\_\_\_. *O que é a filosofia?*. Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro, Editora 34, 1992b.
- \_\_\_\_; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**, vol. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa, São Paulo: Ed. 34, 1997.
- DIGIÁCOMO, Murilo José. A importância do controle da execução das medidas socioeducativas e o monitoramento eletrônico de adolescentes. Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/monitoramento\\_eletr\\_de\\_adolescentes.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/monitoramento_eletr_de_adolescentes.pdf)>. Acesso em 08/11/2013.
- DINELLY, Clarice. Estímulo ao trabalho e ao estudo ajudam presos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13906-Estimulo-ao-trabalho-e-ao-estudo-ajudam-presos>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.
- DOHERTY, Diana Louise. Electronic monitoring of offenders in British Columbia. Couples perceptions of the impact on the home environment and the family. British Columbia, 1994. Disponível em: <<http://summit.sfu.ca/item/6557>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- DRAKE, George B., Offender tracking in the United States. (s/d). Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf)>. Acesso em 08 de novembro 2013.
- FEELEY, Malcolm. “The New Penology. Reformulating Penal Objectives and Implication for Penal Growth”, in: *Growth and its Influence on Correctional Policy*, Guggenheim Criminal Justice Program, Berkeley, EUA, 1991.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade, prisão**. Coleção Ditos e Escritos, v. VIII. Organização de Manoel Barros da Motta, tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- \_\_\_\_. **Estratégia, poder-saber**. Coleção Ditos e escritos, v. IV. Organização de Manoel Barros da Motta, tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- \_\_\_\_. O sujeito e o poder. In: Hubert L. Dreyfus e Paul Rabinow (Orgs.). **Michel Foucault**. Uma Trajetória Filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 231-249.
- \_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- \_\_\_\_. **Segurança, Território, População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- \_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- \_\_\_\_. **Os anormais**. tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_. **Dits et écrits**. Paris: Gallimard, 1994.
- \_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- \_\_\_\_. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- \_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. **Electronic Monitoring: Positive Intervention Strategies**. Estados Unidos, 2005. Disponível em: <<http://www.highbeam.com/doc/1P3-879665011.html>>. Acesso em 15 de julho de 2013.
- GODWIN, William. **Investigacion acerca de la justicia política y su influencia en la virtud y la dicha generales**. Traducción castellana por J. Prince. Buenos Aires: Americalee, 1985.
- \_\_\_\_\_. De crimes e punições. **Revista Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 5, pp. 11-86, 2004.
- HAMANN, Trent. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, nº 3, p. 99-133, 2012.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Richard Tuck (Org.); tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HULSMAN, Louk; CELIS; Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Paris: Editions Du Centurion, 1982.
- INGRAHAM, Barton L; SMITH, Gerald W. The use of electronics in the observation and control of human behaviour and its possible use in rehabilitation and parole. *Issues in Criminology*, v. 7, n. 2, p. 35–53, 1972.
- ISIDRO, Bruno Azevedo. **Liberdade vigiada sociedade protegida**. Instituto Innovare, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>>. Acesso em 08/11/2013.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (Ministério da Justiça) (Org.). **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 13-35.
- JAMES, A. Sentenced to Surveillance?. **Probation Journal**, Oxford, University of Oxford, nº 26(1), p. 15-20, 1979.
- KLEIN-SAFFRAN, Jody. **Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders**. Estados Unidos, 1995. Disponível em: <[http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/o\\_repralternatives.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/o_repralternatives.pdf)>. Acesso em 6 de novembro de 2011.
- KROPOTKIN, Piotr. **As prisões**. Tradução de Barricada Libertária. Campinas: Barricada Libertária, 2012.
- LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.
- LOGAN, Charles. **Private Prisons: Cons and Pros**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1990.
- LYON, David. **The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- LYTTLE, W. Discussion of Tracking and its Background. Artigo não publicado, apresentado na reunião de técnicos de Serviço Social em Kensington Town Hall, 19 de fevereiro de 1980.

- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Mauricio Santana Dias. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.
- MARULANDA, Gonzalo Escobar. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena (Coord.). **Penas alternativas a la prisión**. Barcelona: Bosch, 1997, p. 197-224.
- MORIMURA, Mariana. DISAP Monitoramento Eletrônico. **Revista SAP**, nº 4, dezembro/2011. Secretaria de Administração Penitenciária. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf)>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a Supervisão de Delinquentes na Comunidade. **Repertório de jurisprudência IOB**. São Paulo: IOB, nº 4, p. 153-141, 2011.
- \_\_\_; ROSELL, Núria Torres. Vigilância eletrônica e probation: Reabilitação de delinquentes e redução da população prisional, 2011. CEP. Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Conference\\_Report\\_Portugues\\_e.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Conference_Report_Portugues_e.pdf)>. 2011. Acesso em 16 de março de 2012.
- NU-SOL. **Revista Verve**. Nº 15. Maio de 2009, São Paulo: Nu-Sol, 2009.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. São Paulo: Lex Editora, 2012.
- OLIVEIRA, Salete. **Política e peste** (Crueldade, Plano Beveridge e Abolicionismo Penal). Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – PEPGSCS, PUC-SP, São Paulo, 2001.
- \_\_\_ . Tolerar, julgar, abolir. In PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (Orgs.). **A tolerância e o intempestivo**. Cotia: Ateliê Editorial, 2005, p. 191-201.
- OPITZ, Sven. Governo não ilimitado – o dispositivo de segurança da governamentalidade não-liberal. **Revista Ecopolítica**, nº 2, 2012, p. 3-36.
- PAINE, Thomas. **Os direitos do homem – uma resposta ao ataque do Sr. Burke à Revolução Francesa**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1989.
- PASSETTI, Edson. Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica. **Revista Ecopolítica**, nº 5, p. 81-116, 2013.
- \_\_\_ . A universidade e a vida. **Revista Ponto-e-vírgula**, nº 5. 2009, p. 26-37. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14058/10359>>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.
- \_\_\_ . Direitos humanos, sociedade de controle e a criança criminoso. In: Comissão de Direitos Humanos CRP/RJ (Org.). **Direitos humanos. O que temos a ver com isso?**. Rio de Janeiro: Comissão de Direitos Humanos CRP/RJ, p. 63-81, 2007.
- \_\_\_ . Poder e anarquia. Aparentamentos libertários sobre o atual conservadorismo moderado. **Revista Verve**, nº 12, p. 11-43. Nu-Sol, 2007b.
- \_\_\_ . Uma apresentação: a tolerância e o intempestivo. In PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (orgs.). **A tolerância e o intempestivo**. Cotia: Ateliê Editorial, 2005, p. 9-16.
- \_\_\_ . (Org.) **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- \_\_\_ . Segurança, confiança e tolerância. Comandos na sociedade de controle. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1. São Paulo. Jan./Mar., 2004b. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22237.pdf>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- \_\_\_ . **Anarquismos e sociedade de controle**. São Paulo, Cortez, 2003.
- \_\_\_ . Cartografia de violências. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 70, 2002.

- PATERSON, Craig. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales. Tradução de José Jesus Filho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, IBCCRIM, n. 77, p. 281-297, 2009.
- PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. *in*: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu e tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- PETERSILIA, J. House Arrest. **NIJ Crime**. File 104559, Rockville MD, 1988.
- RIO DE JANEIRO. Lei Nº 5.530 de 2009. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Assembleia Legislativa, 2009.
- RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. La pena de localización permanente y su seguimiento com medios de control electrónico. **Anuário de derecho Constitucional Latinoamericano**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.
- RODRIGUES, Thiago. **Guerra e política nas relações internacionais**. São Paulo: Educ, 2010.
- RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Sistema penitenciario y revolución telemática**: ¿el fin de los muros en las prisiones? Un análisis desde la perspectiva del Derecho comparado. Madrid: Slovento, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Cárcel Electrónica**: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI. Co lección Los Delitos;, n. 72. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.
- \_\_\_\_\_. Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 79, p. 105-134, 2005.
- ROSEN, George. **Uma história da saúde pública**. Tradução de Marcos Fernandes da Silva Moreira com a colaboração de José Ruben de Alcântara Bonfim. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.
- SANTANA, Aline Passos de Jesus. **A disciplina carcerária na sociedade de controle**: uma análise genealógica do Regime Disciplinar Diferenciado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – PEPGCS, PUC-SP, São Paulo, 2011.
- SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. *Law and Society Review*, v. 3, n. 4, p. 597-611, 1969.
- \_\_\_\_\_; HURD, William S. Patente EE.UU. No.3478344. Washington: Oficina de Patentes y Marcas de EE.UU, 1969.
- SCHWITZGEBEL, Robert L. & Schwitzgebel, Ralph K. (Eds.). *Psychotechnology*. New York: John Wiley & Sons. 1973.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Editora Revista dos Tribunais, nº 77, pp. 261-279, 2009
- \_\_\_\_\_; VILARDI, Naiara. Cárcere foi um bom negócio. **Boletim IBCCRIM**, nº 132, Março/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4567-Carcere-foi-um-bom-negocio...](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4567-Carcere-foi-um-bom-negocio...)> Acesso em 08 de novembro de 2013.
- SHUTE, Stephen. Rastreamento de criminosos por satélite. Um estudo dos criminosos na Inglaterra e no país de Gales. In: Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (Ministério da Justiça). **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008.
- SILVA, Edivaldo Vieira. **O corpo na transversal do tempo**: da sociedade disciplinar à sociedade de controle ou da analítica de ‘um corpo que cai’. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – PEPGSCS, PUC-SP, São Paulo, 2006.

- SIQUEIRA, Leandro. Procedências espaço-siderais da sociedade de controle: deslocamentos para a órbita terrestre. **Revista Ecopolítica**, nº 3, pp. 42-68, 2012.
- SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e comportamento humano**. Tradução de João Carlos Todorov e Rodolfo Azzi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- TENÓRIO, Danilo. **Nove detentos em monitoramento**. Associação do Ministério Público de Pernambuco. 2008. Disponível em: <[http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem\\_1587.html](http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html)>. Acesso em 08 de novembro 2013.
- UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em 28ª reunião, Paris, 1995.
- VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.
- VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder: un analisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Fórum: Qualitative Socia Research**, v. 8, nº 2, Art. 2, 2007. Disponível em: <[http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/551#footnoteanchor\\_6](http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/551#footnoteanchor_6)>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: por ocasião da morte de Jean Calas. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WEISS, Robert P. Private Prisons in the State. In: MATHEWS, Roger (Ed.). **Privatizing Criminal Justice**. London: Sage Publications, 1989, p. 24-61.
- WHITFIELD, Dick. **The Magic Bracelet: Technology and offender supervision**. Winchester: Waterside Press, 2001.
- WILSON, James Q.; KELLING, George L. **Broken Windows: the Police and neighborhood safety**. 1982. Disponível em: <[http://www.manhattan-institute.org/pdf/\\_atlantic\\_monthly-broken\\_windows.pdf](http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf)>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.
- ZAGOUDIS, Jeff. **Telematics puts managers in the driver's seat**. Disponível em: <<http://www.constructionequipment.com/telematics-puts-managers-driver%E2%80%99s-seat>>. Acesso em 05 de julho de 2013.
- ZUBBOF, Shoshana. **In the Age of the Smart Machine**. New York: Basic Books, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Psychological and Organizational Implications of Computer-Mediated Work**. Massachusetts Institute of Technology, 1981. Disponível em: <<http://dspace.mit.edu/bitstream/handle/1721.1/48866/psychologicalorg00zubo.pdf?sequence=1>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

## Sites

- Ac24horas. Disponível em: <<http://www.ac24horas.com>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- Alagoas 24 Horas. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.
- Agência de Notícias do Acre. Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br>>. Acesso em 05 de julho de 2013.
- Agência Sergipe de Notícias. Disponível em: <<http://www.agencia.se.gov.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Agência Minas. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Agencia de Notícias do Paraná. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2013.

American Correctional Association. Disponível em: <<http://www.aca.org>>. Acesso em 08 de agosto de 2013.

AntiChips. Disponível em: <<http://www.antichips.com>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

A Redação. Disponível em: <[www.aredacao.com.br](http://www.aredacao.com.br)>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

Associação do Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: <<http://www1.amppe.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

Bahia Notícias. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

BI Incorporated. Disponível em: <<http://bi.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Blog da Floresta. Disponível em: <<http://www.blogdafloresta.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

BSI Brasil. Disponível em: <<http://www.bsibrasil.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <<http://www.bjs.gov>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Cada Minuto. Disponível em: <<http://cadaminuto.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Câmara dos Deputados Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de Campinas-SP. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.leg.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

CEP. Disponível em: <<http://www.cepprobation.org>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Construction Equipment. Disponível em: <<http://www.constructionequipment.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Corrections Corporation of America. Disponível em: <<http://www.cca.com>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Correio do Estado. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

DHnet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Diárioweb. Disponível em: <<http://www.diarioweb.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Electronic Monitoring. Disponível em: <<http://solutions.3m.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Estado de Minas. Disponível em: <<http://www.em.com.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Faculdade ASCES. Disponível em: <<http://www.asc.es.edu.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Fim dos Tempos.Net. Disponível em: <<http://www.fimdostempos.net>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Folha Atual. Disponível em: <<http://www.folhaatual.com.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Gazeta. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

Gazeta de Limeira. Disponível em: <<http://www.gazetainfo.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

Governo do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

GP1. Disponível em: <<http://www.gp1.com.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

InfoGPS. Disponível em: <<http://infogps.uol.com.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Instituto Innovare. Disponível em: <<http://www.institutoinnovare.org.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

JB Wik. Disponível em: <<http://www.brasilwiki.com.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Jornal Cidade. Disponível em: <<http://www.jornalcidade.net>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Jornal Expresso. Disponível em: <<http://www.jexpresso.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Jornal O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Jornal Tribuna de Minas. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Manhattan Institute. Disponível em: <<http://manhattaninstitute.org>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

National Geomagnetism Program. Disponível em: <<http://geomag.usgs.gov>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Núcleo de Sociabilidade Libertária. Disponível em: <<http://www.nu-sol.org>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

OEA. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Omnilink. Disponível em: <<http://www.omnilink.com>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

O Rio Branco. Disponível em: <<http://www.oriobranco.net>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

Paraíba.com. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br>> de Ciências Criminais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

Pioneiro. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

Premio Innovare. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Primeira Edição. Disponível em: <<http://primeiraedicao.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

R7. Disponível em: <<http://noticias.r7.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Rádio Jornal Pernambuco. Disponível em: <<http://radiojornal.ne10.uol.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Rede Bom Dia. Disponível em: <<http://www.redebomdia.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

Rede Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Rede Tiradentes. Disponível em: <<http://www.redetiradentes.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

Repositório da Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

Século Diário. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Senado Federal Brasil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

SESP em Notícias. Disponível em: <<http://sespdecom.blogspot.com.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Sociedade Brasileira de Cardiologia. Disponível em: <<http://publicacoes.cardiol.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Spacecom. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Terra. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

The Wall Street Journal. Disponível em: <<http://online.wsj.com>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Time. Disponível em: <<http://content.time.comhttp://online.wsj.com>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2013.

Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

TV Canal 13. Disponível em: <<http://www.tvcanal13.com>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

Uipi. Disponível em: <<http://uipi.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

Umirim Notícias. Disponível em: <<http://www.umirimnoticias.com>>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

Viagora. Disponível em: <<http://www.viagora.com.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2013.

Youtube. Disponível em: <http://www.youtube.com/>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

Zero Hora. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br>>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

## ANEXO 1 – Imagens

Presos monitorados no município de Cruzeiro do Sul-AC.



Fonte: Juruá Online. Disponível em: <http://www.juruaoonline.com.br/policial/monitoramento-eletronico-de-presos-comeca-a-valer-em-cruzeiro-do-sul/>

Sistema de monitoramento eletrônico composto por duas peças.



Fonte: O beaba do sertão. Disponível em: [http://www.obeadosertao.com.br/v3/juiz\\_criador\\_do\\_monitoramento\\_eletronico\\_de\\_apenados\\_e\\_homenageado\\_2726.html](http://www.obeadosertao.com.br/v3/juiz_criador_do_monitoramento_eletronico_de_apenados_e_homenageado_2726.html)

## Instalação de tornozeleira eletrônica



Fonte: O Bê-a-bá do Sertão. Disponível

em:

[http://www.obeabadosertao.com.br/v3/juiz\\_criador\\_do\\_monitoramento\\_eletronico\\_de\\_apenados\\_e\\_homenageado\\_2726.html](http://www.obeabadosertao.com.br/v3/juiz_criador_do_monitoramento_eletronico_de_apenados_e_homenageado_2726.html)

## Preso monitorado em Minas Gerais



Fonte: Toca da Cotia. Disponível em: <http://www.tocadacotia.com/tecnologia/tornozeleira-eletronica>

### Presos monitorados em Fortaleza-CE



Fonte: Criminologia Crítica. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/nossas-pesquisas/>

### Sistema de monitoramento de peça única



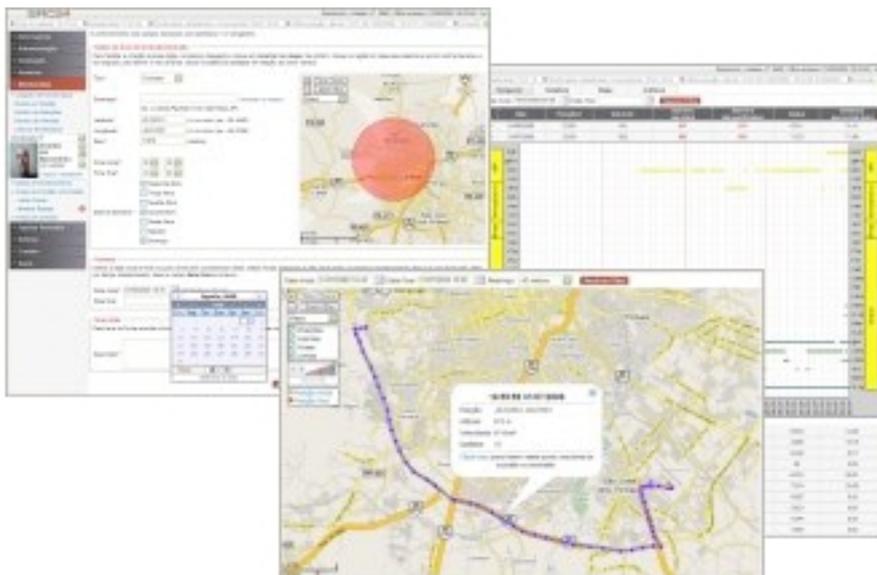
Fonte: Hermeneutanto. Disponível em: <http://hermeneutando.wordpress.com/2010/06/21/sancionada-lei-12-258-sobre-o-monitoramento-eletronico-de-presos-que-altera-o-codigo-penal-e-a-lep/>

## Instalação de tornozeleira eletrônica



Fonte: Grupo Chiru Comunicações. Disponível em: <http://radiochiru.com.br/?p=4987>

## Software de monitoramento



Fonte: Spacecom. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=sac24>

## **ANEXO 2 -**

### **Entidades que Participaram dos Seminários de elaboração PNDH II:**

#### **Acre**

CDHEP – AC – CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO ACRE

N.A. – REDE ACREANA DE MULHERES E HOMENS

#### **Alagoas**

ANISTIA INTERNACIONAL

INSTITUTO DE CIDADANIA FREITAS NETO

#### **Amazonas**

CIMI

POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – CODAJÁS – SUS

#### **Amapá**

DEFENAP – DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

IMENA – INSTITUTO DE MULHERES NEGRAS DO AMAPÁ

#### **Bahia**

AATR – BA – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA

ADRA – AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS

CAASAH – CENTRO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DO VÍRUS DE HIV/AIDS

CEADE – CENTRO ECUMÊNICO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

CEAS – BA – CENTRO DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL

CECUP – CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POPULAR

CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE

CENUN – BA – COLETIVO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS (AS) NEGROS (AS) DA BAHIA

CESE – COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO

CMC – COLETIVO DE MULHERES DO CALAFETE

COMISSÃO CIVIL DE ACESSIBILIDADE DE SALVADOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

ESCRITÓRIO NACIONAL ZUMBI DOS PALMARES

FETAG – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE SÃO FRANCISCO

GAMBÁ – GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA

GAPA – BA

GELEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA

GEM – GRUPO DE ESTUDO DA SAÚDE DA MULHER

GLB – GRUPO LÉSBICO DA BAHIA

MNU – MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO

MOC – MOVIMENTO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA

MUSA – PROGRAMA DE ESTUDOS EM GÊNERO, MULHER E SAÚDE

OAB – SEÇÃO BAHIA

OPINIO IURIS – INSTITUTO DE PESQUISA JURÍDICA

POMAR

PROJETO AXÉ

QUILOMBO ÁKUNYÁ GAMBOA DE BAIXO

SASOP – SERVIÇO DE ASSESSORIA A ORGANIZAÇÕES POPULARES RURAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

SINPRO

SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA SANTA LUZIA LOBATO

UNEGRO  
VIDA BRASIL – VALORIZAÇÃO DO INDIVÍDUO E DESENVOLVIMENTO ATIVO

#### **Ceará**

ACIC – ASSOCIAÇÃO DE CORAIS INFANTIS “UM CANTO EM CADA CANTO”  
CEARAH PEREIRA – CENTRO DE ESTUDOS, ARTICULAÇÃO E REFERÊNCIA SOBRE  
ASSENTAMENTOS HUMANOS  
CENTRO HERBERT DE SOUZA  
CETRA – CENTRO DE PESQUISA E ASSESSORIA AO TRABALHADOR  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB – CE  
COMUNICAÇÃO E CULTURA  
EDISCA – ESCOLA DE DANÇA E INTEGRAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE  
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ  
ESPLAR – CENTRO DE PESQUISA E ASSESSORIA  
GAPA – CE – GRUPO DE APOIO A PREVENÇÃO À AIDS  
IMOPEC – INSTITUTO DE MEMÓRIA DO POVO CEARENSE  
ISDS – INSTITUTO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
INSTITUTO TERRAMAR – INSTITUTO TERRAMAR DE PESQUISA E ASSESSORIA A PESCA  
ARTESANAL  
UNIÃO DAS MULHERES CEARENSES

#### **Distrito Federal**

ÁGORA – ASSOCIAÇÃO PARA PROJETOS DE COMBATE À FOME  
ANISTIA INTERNACIONAL  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL ADVOGADOS LUTAS POPULARES  
CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA  
CIMI – CONSELHO INDIGENISTA E MISSIONÁRIO  
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – COMISSÃO INTERSETORIAL DE SAÚDE DA MULHER  
– MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO NACIONAL DE DSTS E AIDS – MINISTÉRIO DA SAÚDE  
HOSPITAL MATERNO-INFANTIL DE BRASÍLIA  
IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DF  
INECS – INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIOS-ECONÔMICOS  
IPEA  
ISPN – INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS  
MNDH  
NUSS – NÚCLEO DE SAÚDE E SEXUALIDADE  
UNESCO  
WWF – FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA

#### **Espírito Santo**

ASSOCIAÇÃO DE EX-ALUNOS DA FUNABEM – ASSEAF  
ASSOCIAÇÃO PE. GABRIEL MAIRE DEFESA DA VIDA  
CECOPEs – CENTRO DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO POPULAR DOM JOÃO BATISTA  
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA SERRA/ES  
MNDH REGIONAL LESTE 1-ES

#### **Goiás**

GTC – GRUPO TRANSAS DO CORPO  
IBRACE – INSTITUTO BRASIL CENTRAL  
IFAS – INSTITUTO DE FORMAÇÃO E ASSESSORIA SINDICAL  
OPAN – OPERAÇÃO AMAZÔNIA NATIVA

#### **Maranhão**

A. A. TIJUPÁ – ASSOCIAÇÃO AGROPECOLÓGICA TIJUPÁ  
SMDDH – SOCIEDADE MARANHENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

## SOCIEDADE MARANHESE DE DIREITOS HUMANOS

### **Mato Grosso do Sul**

CDDH  
CDDH MARÇAL DE SOUZA  
CONSELHO DA COMISSÃO DAS MULHERES ADVOGADAS  
CONSELHO DA COMISSÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA  
DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
DOP – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS  
IBISIS  
OAB – MS  
PROMOSUL  
SECRETARIA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS  
SEHINFRA  
UNIDERP MS

### **Mato Grosso**

CDHHT – CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS HENRIQUE TRINDADE  
CÍFICAL – CONTRO DE INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
GSP – GRUPO DE SAÚDE POPULAR  
GTME – GRUPO DE TRABALHO MISSIONÁRIO EVANGÉLICO  
IPESP – INSTITUTO PASTORAL DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE POPULAR

### **Pará**

ANISTIA INTERNACIONAL  
ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO À AIDS – AMAZONA  
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES  
CACBA – CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL DO ARAGUAIA E TOCANTIS  
CPT – SUL PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MMCC – MOVIMENTO DE MULHERES DO CAMPO E DA CIDADE  
OUVIDORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
SDDH – SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

### **Paraíba**

ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
AMAZÔNIA – ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO À AIDS  
ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE SEXUALIDADE HUMANA PB ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA  
CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA  
CDDH/ UFPB – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CEDDHC – CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO  
CENTRAC – CENTRO DE AÇÃO CULTURAL  
CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS JOÃO PEDRO TEIXEIRA  
CENTRO DE ENSAIO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO  
CONSELHO DE SAÚDE INDÍGENA  
CUNHÃ – COLETIVO FEMINISTA  
FUNAI  
GRUPO DE MULHERES NEGRAS  
JUSTIÇA FEDERAL  
MEL – MOVIMENTO DO ESPÍRITO LILÁS  
MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS  
MOVIMENTO NEGRO DA PARAÍBA  
NÚCLEO DE DEFESA E VIDA

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA IGREJA CATÓLICA DO GEISEL  
NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO HISTÓRICA E REGIONAL  
PATAÇ – PROGRAMA DE TECNOLÓGICA APROPRIADA ÀS COMUNIDADES  
SAMOPS – SOCIEDADE DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR E SINDICAL  
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA  
SEPLAN – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
SETRAS/PB – SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
SINDICATO DOS MÉDICOS DA PARAÍBA  
SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
UNIÃO VOLUNTÁRIA DE APOIO AO SOROPOSITIVO

### **Pernambuco**

AFABE – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BEZERROS  
AFINCO – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO  
AMENCAR – PE  
AMUNAM – ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NAZARÉ DA MATA  
ASSOCIAÇÃO DE PARTEIRAS TRADICIONAIS DE TRINDADE  
CAATINGA – CENTRO DE ASSESSORIA E APOIO AOS TRABALHADORES E INSTITUIÇÕES  
NÃO-GOVERNAMENTAIS ALTERNATIVA  
CAIS DO PARTO – CENTRO ATIVO DE INTEGRAÇÃO DO SER  
CASA DE PASSAGEM – CENTRO BRASILEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CCLF – CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE  
CEAS URBANO – PE – CENTRO DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL  
CECOR – CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL  
CENAP – CENTRO NORDESTINO DE ANIMAÇÃO POPULAR  
CENDHE – CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL  
CENTRO DAS MULHERES DO CABO  
CENTRO DE FORMAÇÃO DO EDUCADOR POPULAR MARIA DA CONCEIÇÃO  
CENTRO SABIÁ – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AGRO-ECOLÓGICO SABIÁ  
CENTRU – CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO TRABALHADOR RURAL  
CJC – CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA JOSUÉ DE CASTRO  
CMC – INSTITUTO ARNALDO COELHO – PESQUISA E FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
POPULAR  
CMN – CASA DA MULHER DO NORDESTE  
CMV – CENTRO DAS MULHERES DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
CMV – COLETIVO MULHER VIDA  
COMUNIDADE DOS PEQUENOS PROFETAS  
EQUIP – ESCOLA DE FORMAÇÃO QUILOMBO DOS PALMARES  
ETAPAS – EQUIPE TÉCNICA DE ASSESSORIA PESQUISA E AÇÃO SOCIAL  
GAJOP – GABINETE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES  
GEPEM – GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA MULHER  
GESTOS: SOROPOSITIVIDADE, COMUNICAÇÃO E GÊNERO  
GRUPO CURUMIM – GESTAÇÃO E PARTO  
GRUPO DE TEATRO LOUCAS DE PEDRA LILÁS  
HABITEC – FUNDAÇÃO PRÓ-HABITAR  
INAC – INSTITUTO BRASILEIRO DE AMIZADE E SOLIDARIEDADE AOS POVOS  
MIRIM BRASIL – MOVIMENTO INFANTO-JUVENIL DE REINVIDICAÇÃO – MIRIM BRASIL  
MNDH – REGIONAL NORDESTE  
O OURO LADO DO SOL – GRUPO DE HOMENS  
ORIGEM – GRUPOS DE AÇÃO EM ALEITAMENTO MATERNO  
PAPAI – PROGRAMA DE APOIO AO PAI JOVEM E ADOLESCENTE  
SAVE THE CHILDREN  
SCJP – SERVIÇO COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA E PAZ  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SOS CORPO – SOS CORPO GÊNERO E CIDADANIA

### **Piauí**

CEPAC – CENTRO PIAUIENSE DE AÇÃO CULTURAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – OAB

## **Paraná**

CEFURIA – CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO IRMÃ ARAÚJO  
CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA  
FÓRUM POPULAR DE MULHERES DE CURITIBA  
FUNDAÇÃO RURECO – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL  
DA REGIÃO CENTRO-OESTE DO PARANÁ

## **Rio de Janeiro**

ABIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS  
ABRAPIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO A  
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
AÇÃO E SOLIDARIEDADE  
ACESSÓRIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA  
ASPLANDE - ACESSÓRIA & PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MARTINHO - NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
ASSOCIAÇÃO DEFENSORES DA TERRA  
ASSOCIAÇÃO EX-ALUNOS FUNABEM  
BALCÃO DE DIREITOS - COORDENAÇÃO  
BALCÃO DE DIREITOS MARÉ  
BALCÃO DE DIREITOS - NÚCLEOS: LEME/PEREIRA  
BALCÃO VIVA RIO  
CAC – CENTRO DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS DE SÃO JOÃO DO MERITI  
CADTS – CENTRO DE APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-SOCIAL  
CAPINA - COOPERAÇÃO E APOIO A PROJETOS DE INSPIRAÇÃO ALTERNATIVA  
CEAP – CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS  
CECIP – CENTRO DE CRIAÇÃO DA IMAGEM POPULAR  
CEDAC – CENTRO DE AÇÃO COMUNITÁRIA  
CEDIM - CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER  
CEJIL – CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIRETO INTERNACIONAL  
CEMINA – CENTRO DE PROJETOS DA MULHER  
CENPLA – CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PLANEJAMENTO  
CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DE PETRÓPOLIS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO COISA DE MULHER  
CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL  
CEPEL – CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA LEOPOLDINA  
CEPIA – CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO  
CERIS – CENTRO DE ESTATÍSTICA RELIGIOSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL  
CNBL – CENTRO NACIONAL BERTHA LUTZ  
CNDDA - CAMPANHA NACIONAL DE DEFESA E PELO DESENVOLVIMENTO DA  
AMAZÔNIA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE  
JANEIRO  
COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM GÊNERO RJ COOPERATIVA  
ESTRUTURAL  
CPAZ – CLICK PAZ  
CRESAM – CENTRO DE REFERÊNCIA PARA A SAÚDE DA MULHER  
CRIAR BRASIL – CENTRO DE IMPRENSA, ASSESSORIA E RÁDIO  
CVI - CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE  
ENDA BRASIL  
FASE – FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL  
FIA - FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE  
FUNDAÇÃO BENTO RUBIÃO  
FUNDAÇÃO CENTRO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS BENTO RUBIÃO  
GCAR – GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE  
GESTÃO COMUNITÁRIA: INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO SOCIAL  
GRUPO AMOR/INSTITUTO PRORMUNDO  
GRUPO PELA VIDA – GRUPO PELA VALORIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DIGNIDADE DO  
DOENTE DE AIDS  
IBASE  
IBASPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS

IDAC – INSTITUTO DE AÇÃO CULTURAL  
IDACO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO COMUNITÁRIA  
INCA – INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER  
INDECS – INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS EM COMUNICAÇÃO E SOCIEDADES  
INSTITUTO NOOS  
IRSANED – INSTITUTO SANTA EDVIGES DE BRAZ DE PINA  
ISER – INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO  
ISER/ASSESSORIA  
MNDH - RJ  
MULTICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS  
NOVA – NOVA PESQUISA E ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO  
O SOL – OBRAS SOCIAL LESTE 1  
ONG ROCINHA  
PACS – INSTITUTO POLÍTICAS ALTERNATIVAS PARA O CONE SUL  
POSTO DE SAÚDE DA ROCINHA  
REDEH – REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
SAPÉ – SERVIÇO DE APOIO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO – PAISMCA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE COLETIVA - COORDENAÇÃO  
SER – SERVIÇO EDUCACIONAL RURAL  
SER MULHER – CENTRO DE ESTUDOS E AÇÃO DA MULHER URBANA E RURAL  
SFB – SOLIDARIEDADE FRANÇA –BRASIL  
SOB – SOCIEDADE BRASILEIRA DOS OSTOMIZADOS  
UCAM  
UPB – INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR DA BAIXADA  
VIVA RIO

#### **Rio Grande do Norte**

AACC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DO CAMPO DO RN  
CASA RENASCER - CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL - CEBRAIOS  
CDHMP - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR  
CEBRAIOS - CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA SAÚDE SOCIAL  
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR  
CM8- CENTRO DA MULHER 8 DE MARÇO  
SAR - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RURAL

#### **Roraima**

CEAP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSESSORIA POPULAR  
CENTRO DE PESQUISA MEDICINA TROPICAL DR. LEÔNIDAS DE MELODEANE - CAMPUS RO  
CEPAMI - CENTRO DE ESTUDOS E PASTORAL DOS MIGRANTES

#### **Rio Grande do Sul**

AMENCAR – AMPARO AOS MENORES CARENTES  
ANISTIA INTERNACIONAL - BRASIL  
ASPA – APOIO, SOLIDARIEDADE E PREVENÇÃO A AIDS  
ASSESSORIA POLÍTICA DE MULHER  
ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE JURISTAS  
CAMP – CENTRO DE ASSESSORIA MULTIPROFISSIONAL  
CASA DE APOIO VIVA MARIA  
CDHC  
CEAP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSESSORAMENTO POPULAR  
CEBI – CENTRO DE ESTUDOS BÍBLICOS  
CECA- RS – CENTRO DE EVANGELIZAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA  
CENOE – BALCÃO DA CIDADANIA  
CEPO - CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR  
CETAP – CENTRO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVAS POPULARES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
COMUNIDADE BAHÁÍ DE PORTO ALEGRE  
FÓRUM GAÚCHO DE SAÚDE MENTAL  
GAPA- RS – GRUPO DE APOIO E PREVENÇÃO À AIDS  
MENINOS E MENINAS DE RUA ESCOLA ABERTA VILA CRUZEIRO  
MNDH – REGIONAL SUL II  
MNDH/ ANISTIA INTERNACIONAL  
PROAME – PROGRAMA DE APOIO AOS MENINOS E MENINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SÓCIA- DCAS  
SIPERGS – SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
THEMIS – ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO

**São Paulo**

AÇÃO EDUCATIVA  
AÇÃO SOCIAL LARGO 13  
ADEVA – ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS  
AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL – BRASILÂNDIA  
ANISTIA INTERNACIONAL  
ANSUR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO SOLO URBANO  
APAMESP – ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA DE DEFESA DA CIDADANIA  
ASSESSORIA DE DIREITOS HUMANOS UNIVERSIDADE METODISTA  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ  
ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA DE SÃO PAULO S/C  
ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS MENINAS E MENINOS DA REGIÃO SÉ  
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA REGIÃO DA MOÓCA  
ASSOCIAÇÃO FAMÍLIAS DE PRESOS DESAPARECIDOS  
ASSOCIAÇÃO FRANCO BASAGLIA  
ASSOCIAÇÃO FRANCO ROTELLI  
ASSOCIAÇÃO FUTURO MELHOR  
ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERCOMUNICAÇÃO  
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ASSOCIAÇÃO PAULISTANA DESPORTIVA, CULTURAL, LAZER E RECREAÇÃO DE DEFICIENTES AUDITIVOS  
ASSOCIAÇÃO PIRACEMA  
ASSOCIAÇÃO RIO-PRETENSE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM LIMITES  
CASA DA MULHER LILITH  
CASA ELIANE DE GRAMMONT – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR  
CCR – COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO SP CEAP – CENTRO DE ESTUDOS ÁSIA/PACÍFICO  
CECIP  
CEDEC – CENTRO DE ESTUDOS E INFORMAÇÃO  
CEDECA – INDIARA FÉLIX SANTOS AFONSO  
CEDIPOD – CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA  
CEERT - CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DO TRABALHO E DESIGUALDADES  
CEM – CENTROS DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS  
CEMICAMP – CENTRO DE PESQUISA DAS DOENÇAS MATERNO-INFANTIS DE CAMPINAS – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM SAÚDE MENTAL  
CENTRO CARLOS ALBERTO PAZZINI DE DIREITOS HUMANOS  
CENTRO CULTURAL MONTE AZUL  
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO  
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA  
CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA  
CENTRO DE REFERÊNCIA PARA REFUGIADOS  
CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

CENTRO INFORMAÇÃO MULHER  
CENTRO SANTOS DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO  
CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO JARDIM PRIMAVERA  
CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS  
CES – CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE  
CFSS – COLETIVO FEMINISTA DE SEXUALIDADE E SAÚDE  
CISMOP – CENTRO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SOLIDARIEDADE AOS MOVIMENTOS POPULARES  
CJPSP  
CLÍNICA PSICOLÓGICA DE APOIO AOS VITIMIZADOS  
CMP – CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES  
COJE – CENTRO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ENCAMINHAMENTO À MULHER  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS “PAULO FONTELLES DE LIMA”  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E PAZ DA SOCIEDADE NOSSA SRA. CONSOLADORA  
COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DE SÃO PAULO  
CONSELHO ESTADUAL DE CONDIÇÃO FEMININA DE SÃO PAULO  
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA  
CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE DE SÃO PAULO  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
COR – CENTRO OSCAR ROMERO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DO MIGRANTE  
CORSA – CIDADANIA, ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR  
CRECHEPLAN – CENTRO DE ESTUDOS E INFORMAÇÃO  
CSESBP  
CSP – CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE METODOLOGIA DE ENSINO – UNIVERSIDADE SÃO CARLOS  
ECOS – CENTRO DE ESTUDOS E COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE E REPRODUÇÃO HUMANA  
ECOS – ESTUDOS E COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE E REPRODUÇÃO HUMANA  
EQUIPE DE APOIO À COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS  
ESCRITÓRIO MODELO “DOM PAULO EVARISTO ARNS” DA FACULDADE DE DIREITO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA  
ESPAÇO – ESPAÇO FORMAÇÃO, ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO  
FALA PRETA! ORGANIZAÇÕES DE MULHERES NEGRAS  
FEBRASGO – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETÍCIA  
FÓRUM REGIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAPELA DO SOCORRO  
FRATERNIDADE CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTE  
FRATERNIDADE POVO DA RUA  
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR  
FUZARCA MOVIMENTO ESTUDANTIL  
GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO  
GRRENPEACE – ASSOCIAÇÃO CIVIL GRENNPEACE  
GRUPO DE TRABALHO DE DIREITOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GTPOS – GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA EM ORIENTAÇÃO SEXUAL  
IBEAC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E APOIO COMUNITÁRIO QUEIROZ FILHO  
IEE – INSTITUTO DE ESTUDOS ESPECIAIS  
IEVE – INSTITUTO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA  
ILANUD – INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DE DELINQUENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA  
INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FLORESTAN FERNANDES  
INSTITUTO SANTA TERESINHA  
IPA – ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PELO DIREITO DA CRIANÇA BRINCAR  
ISA – INSTITUTO SÓCIO – AMBIENTAL  
JORNAL CONSCIÊNCIA NEGRA/SOCIEDADE COMUNITÁRIA: “FALA NEGÃO” DA ZONA LESTE  
JUNAC – JUVENTUDE NEGRA AFRO-CONSCIENTE  
MDPD – MOVIMENTO PELOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES  
MEMGE – NÚCLEO DE ESTUDOS DA MULHER E DAS RELAÇÕES DE GÊNERO – USP  
MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – REGIONAL SUL/SP  
MOVIMENTO NACIONAL DE LUTAS PELA MORADIA  
NEPO – NÚCLEO DE ESTUDOS DA POPULAÇÃO DA UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
NÚCLEO CULTURAL FORÇA ATIVA  
NÚCLEO DE ESTUDOS DA MULHER – PUCSP  
NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE DA MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO – UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO  
NÚCLEO DE GAYS, LÉSBICAS, TRAVESTIS DO P.T. DE SÃO PAULO  
NÚCLEO DE TRABALHOS COMUNITÁRIOS – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
ONG PAN SAÚDE E TRABALHO  
OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PAJ – PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
PASTORAL CARCERÁRIA DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO  
PASTORAL DA FÉ E POLÍTICA  
PASTORAL DA MULHER – REGIÃO BRASILÂNDIA  
PASTORAL DOS DEFICIENTES AUDITIVOS “SÃO FRANCISCO DE ASSIS”  
PÓLIS – ASSESSORIA, FORMAÇÃO E ESTUDOS EM POLÍTICAS SOCIAIS  
PÓLS – INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - PÓLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
PRÓ – MULHER – FAMÍLIA E CIDADANIA  
PROCON – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR SP PROJETO ETC. E TAL  
PROJETO LER E ESCREVER  
PROTER – PROGRAMA DA TERRA – ASSESSORIA, PESQUISA E EDUCAÇÃO POPULAR NO MEIO RURAL  
REAP – RECONSTRUÇÃO – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA  
REDE DE INFORMAÇÃO UM OUTRO OLHAR  
RME – REDE MULHER DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE COMBATE AO RACISMO DO PT  
SECRETARIA DE EMPREGO E RELAÇÃO DO TRABALHO – PROGRAMA INTEGRADO DE PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO  
SECRETARIA REGIONAL DE PSICOLOGIA  
SERVIÇO ÀS MULHERES MARGINALIZADAS  
SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES  
SINDICATO DOS JORNALISTAS  
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SP  
SOCIEDADE DAS FILHAS DE N. S. DO SAGRADO CORAÇÃO  
SOF – SEMPRE-VIVA ORGANIZAÇÃO FEMININA  
SOS – SAÚDE MENTAL  
TIE BRASIL – CENTRO DE TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS MULTINACIONAIS  
U.L.C. – UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS  
UCBC – UNIÃO CRISTÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
UERJ – DEPARTAMENTO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL – PROGRAMA DE BOLSA DE INICIAÇÃO AO TRABALHO  
UNIÃO DAS MULHERES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Tocantins**

COMUNIDADE SANTA TERESINHA DE PALMAS – CASA DA MULHER OITO DE MARÇO

## ANEXO - 3

### Organizações que contribuíram para a elaboração do PNDH-3

#### Acre

**CDDHEP/AC**  
Rede Acreana de Mulheres e Homens



#### Alagoas

**Comissão de Direitos Humanos**  
OAB-AL

**Forum contra a violência**

#### GGAL

Grupo Gay de Alagoas



#### Amapá

**Pastoral do Menor de Amapá**

#### AMA

Associação de Mulheres do Amapá

**IMENA - Instituto de Mulheres Negras do Amapá**



#### Amazonas

**CDH de Manaus**

**CDDH Maués**

**CDH Boa Vista do Ramos**

**Associação Watchimaucu - Tikunas**

**Associação Waikiru - Saterê Mawé**

**CDH São Gabriel da Cachoeira**



#### Bahia

#### AATR

**CESE Coordenaria Ecumênica de Serviço**

**Fundação Instituto de Direitos Humanos - IDH**

#### CEDECA

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente

#### CJP-Salvador

Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador

**Grupo de Apoio e Prevenção à Aids**

**Grupo Gay da Bahia**

#### GTNM-BA

Grupo Tortura Nunca Mais

**Mosteiro de São Bento**

#### SAJU

Serviço de Assessoria Jurídica da Bahia

**Instituto Cultural Steve Biko**

#### UNEGRO

União dos Negros Pela Igualdade

**Vida Brasil**

**CJP-Salvador**

**Sociedade Afrosergipana de Estudos e Cidadania - SACI**

**GGB - Grupo Gay da Bahia**

**Centro Dom José Brandão de Castro - CDJBC**



#### Ceará

**FCDH Fórum Cearense dos Direitos Humanos**

**Adital - Agência de Notícias Agência de Desenvolvimento Local e Socioeconomia Solidária - Fundesol**

#### CECJ

Centro Educação para Cidadania e Justiça - Comissão de Direitos Humanos Núcleo de Arbitragem e Mediação do Pirambu

**Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Antônio Conselheiro**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos do Lagamar**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Dom Fragoso**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Raízes e Asas**

#### CDPDH

Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos Arquidiocese de Fortaleza

**Centro de Educação Popular e Direitos Humanos**

Movimento Emaús Amor e Justiça

**Centro de Promoção da Vida Dom Helder Câmara**

#### CETRA

Centro de Assessoria ao Trabalhador Rural índice!!!

**Movimento Não Violência**

**CEDECA Ceará**



#### Distrito Federal

**Comissão Brasileira Justiça e Paz**

#### INESC

**Instituto de Estudos Socioeconômicos**

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

**MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos**

**FENDH - Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos**

**Comissão Brasileira de Justiça e Paz**



**Espírito Santo**

**Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**  
Jean Alves da Cunha

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pedro Reis - Cachoeiro de Itapemirim**

**CDDH Serra**  
Centro de Defesa dos Direitos Humanos

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Vila Velha**

**Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos de João Neiva**

**Centro de Promoção e Direitos Humanos de Aracruz**

**CECUN**  
Centro de Estudos da Cultura Negra

**Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos de Cariacica**

**Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Diocese de Colatina**

**Comissão de Direitos Humanos**  
OAB-ES

**CJP**  
Comissão Justiça e Paz

**Comissão Pastoral da Terra**

**CONIC**  
Conselho Nacional de Igrejas Cristãs

**FASE-ES**

**Federação da Associação de Moradores e Movimentos Populares ES**

**FAMOPES**

**Fórum Estadual de mulheres**

**Fundação Fé e Alegria**

**Grupo Pela Vida**

**Instituto Pela Cidadania**

**Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua**

**MST-ES**

**Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**

**MNLM**  
Movimento Nacional de Luta Pela Moradia

**Movimento Paz pela Paz**

**OJAB**  
Nação Zumbi

**NECA**  
Núcleo de estudos da Criança e do Adolescente

**Departamento de Serviço Social**  
UFES

**Núcleo de Estudos e Atendimento a Terceira Idade**  
UFES Departamento de Serviço Social

**Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero**  
UFES Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas

**Núcleo de Prática Jurídica da UFES**

**NEVI-UFES**  
Núcleo de Estudos da Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos

**Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Vitória**

**Universidade Holística Internacional**  
UNIPAZ Comitê pela Cidadania de Itapemirim

**Grupo Hip-Hop**

**APAC**  
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

**CDDH Pedro Casaldáliga**

**ENKI**  
Cia. de Artes Contemporâneas



**Goiás**

**Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Goiânia**

**IBRACE - Instituto Brasil Central**

**Comissão de Direitos Humanos**  
OAB-GO

**Programa Direitos Humanos**  
UCG Universidade Católica de Goiás

**CPT Regional**

**Movimento Meninos e Meninas de Rua - Comissão Goiás**

**CDH Paróquia Imaculada Conceição**

**Associação Ipê Rosa**

**Comissão de Direitos Humanos de Barreira**

**IFAS**  
Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural Sebastião Rosa da Paz

**ABGLT - Associação Goiana de Gays, Lésbicas e Transgêneros**



**Maranhão**

**SMDH**  
Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos - SMDH

**Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Pe. Josimo**

**Grupo Negro Palmares Renascendo**

**Centro de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente Pe. Marcos Passerini**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Tutóia**

**CCN/MA**  
Centro de Cultura Negra do Maranhão

**Centro de Defesa de Direitos Humanos Antônio Genésio**

Associação Estadual de Apoio a Moradia Popular

Grupo Gayvota

Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos de Açailândia

Associação dos Aposentados e Pensionistas de Caxias



Mato Grosso

CDH Henrique Trindade

CDH Dom Máximo Biennes

CDH Sofia Araújo

CDH de Barra do Garças

CDH João Bosco Bournier

Associação dos Familiares Vítimas da Violência

Centro de Direitos Humanos Dom Máximo Biennés - CDHDMB

Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade - CDHHT

Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade - CDHHT



Mato Grosso do Sul

IBISS/CO

CDDH Marçal de Souza Tupã I



Minas Gerais

Comissão Pastoral de Direitos Humanos

Arquidiocese de Belo Horizonte

Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania Prefeitura de Belo Horizonte

Pastoral de Direitos Humanos de Contagem

Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Betim

Comissão de Direitos Humanos do Aglomerado Santa Lucia

Fundação Movimento Direito e Cidadania

Associação Esperanza Brasil

JUSSOL  
Justiça e Solidariedade CRB

Comissão Justiça e Paz

Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Januária

Pastoral do Menor de Montes Claros

Clube de Mães Santa Mônica

GADDH  
Grupo de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos

Salto da Divisa

CREDEPH  
Centro Regional de Direitos Humanos e Educação Popular

Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Alfenas

Sociedade de Luta e apoio Nelson Ferreira Júnior

OAB Ipatinga

Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Ipatinga

CDDH-JF  
Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Juiz de Fora índice!!!

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos de Santos Dumont

Comissão de Direitos Humanos de Uberaba

Direitos Humanos de Uberlândia



Pará

[Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos](#)

Centro de Direitos Humanos de São Geraldo do Araguaia

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - Emaús

CEPASP  
Centro de Educação Pesquisa e Assessoria

Comissão de Direitos Humanos de Alenquer

Comissão de Direitos Humanos de Faro

Comissão de Direitos Humanos de Juriti

Comissão de Direitos Humanos de Oriximiná

Comissão de Direitos Humanos de Terra Santa

Comissão Pastoral de Direitos Humanos de Almerim

Comissão Pastoral de Direitos Humanos de Óbidos

UNIPOP

MMCC  
Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade do Estado do Pará

Núcleo de Direitos Humanos de Abaetetuba

Núcleo de Direitos Humanos de Barcarena

Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - Núcleo Marabá

MHB  
Movimento Homossexual de Belém

Comitê em Defesa da Vida das Crianças Altemirenses

Gapa-PA  
Grupo de Apoio à AIDS

Movimento das mulheres Trabalhadoras de Altamira - Campo e Cidade

AMIA  
Associação dos Moradores das Ilhas de Abaetetuba

**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abaetetuba**

**ARQUIA**

Associação dos Remanescentes dos Quilombos

**Mutirão Pela Cidadania**

**COR**

Cidadania, Orgulho e Respeito

**FVPP**

Fundação Viver, Produzir e Preservar

**AOMT/BAM**

Associação das Organizações de Mulheres Trabalhadoras do Baixo Amazonas

**CEFT-BAM**

**Associação de Mulheres do Campo e Cidade de Barbacena**

**Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - CEDENPA**



**Paraíba**

**Amazona - Associação de Prevenção à AIDS**

Rua João Amorim, 342 Centro CEP 58.013-310 João Pessoa PB

Telefax: (0\*\*83) 3241.6020  
Site: [www.amazona.org.br](http://www.amazona.org.br)

**Centro da Mulher 8 de Março**

**Associação Santos Dias**

**Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria**

Alves

**Movimento do Espírito Lilás**

**PARAIWA**

Coletivo de Assessoria e Documentação índice!!!

**SAMOPS**

Sociedade de Assessoria aos Movimentos Populares



**Paraná**

**CDDH Foz do Iguaçu**

**CDH Londrina**

**CDH Apucarana**

**CDH Pato Branco**

**CDH Maringá**

**Centro Coletivos de Direitos Humanos - Apucarana**

**ASSINDI**

Associação Indigenista de Maringá

**AIUP**

Associação dos Universitários Indígenas do Paraná

**Pastoral da Criança de Sarandi**

**Comissão de Direitos Humanos de Sarandi**

**Vivendo Positivamente de Maringá**

**UMPS**

União Maringaense dos Profissionais do Sexo

**UMMA**

União de Mutuários e Moradores de Apucarana

**Mães de Vítimas de Violência - Justiça e Paz**

**Sociedade Beneficente Estrela da Manhã - Casa de Emaús**

**Terra de Direitos**

**IDDEHA - Instituto de Defesa dos Direitos Humanos**

**INPAR 28 de junho - Instituto Paranaense de Direitos Humanos**



**Pernambuco**

**Grupo Tortura Nunca Mais**

**Alô Saúde Mental**

**Casa de Passagem**

**CDH Garanhuns**

**CDDH Palmares**

**CEAS Rural**

**CENDHEC**

Centro de Defesa Dom Helder Câmara

**Centro de Mulheres do Cabo índice!!!**

**Centro de Cultura Luiz Freire**

**CIMI-PE**

Conselho Indianista Missionário

**Conselho Regional de Psicologia PE**

**Comissão Pastoral da Terra**

**Disk Violência Mulher**

**DJUMBAY**

Organização pelo Desenvolvimento da Arte e Cultura Negra

**GAJOP**

Gabinete de Assessoria as Organizações Populares índice!!!

**Gestos**

Soropositividade, Comunicação e Gênero índice!!!

**Grupo de Mulheres sem Casa**

**Grupo Mulher Maravilha - GMM índice!!!**

**Comissão de Direitos Humanos Desmond Tutu**  
Igreja Anglicana

**Movimento Negro Unificado**

**Movimento Tortura Nunca Mais PE**

**MST-PE**

Movimento dos Trabalhadores sem Terra

**Novo Mundo**

**Comissão de Direitos Humanos**  
OAB-PE

**Os defensores**

**SEMPRI**

**SCPJ**  
Serviço Comunitário de Justiça e Paz

**SOS Criança**

**Uiala Mikaji**

**Centro Dom Helder Câmara de Estudos Sociais - CENDHEC**

**Serviço de Justiça e Paz - SJP-PE**

**CCLF - Centro de Cultura Luiz Freire**



**Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal do Piauí**

**Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Teresina**

**Comissão de Direitos Humanos OAB-PI**

**FURPA**  
Fundação Rio Parnaíba

**Grupo Matizes**



**CEJIL**

**Justiça Global**

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis**

**GTNM/RJ**  
Grupo Tortura Nunca Mais Rio de Janeiro

**Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu**

**Fundação Centro de Defesa de Direitos Humanos Bento Rubião**

**Novamérica**

**CEAP**

**Viva Rio**

**CCAP**

**Projeto Legal**

**Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua**

**Fundação da Infância e da Adolescência - Nova Iguaçu**

**Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - João XXIII**

**Associação Beneficente São Martinho**

**Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Dom Luciano Mendes**

**Centro de Direitos Humanos João Cândido**

**Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescência**

**Federação dos Mutirões de Nova Iguaçu e Adjacências**

**FASE Nacional**  
Federação de Órgãos para Assistencial Social e Educacional

**Comissão de Direitos Humanos OAB-RJ**

**CBCISS**  
Centro Brasileiro de Intercâmbio de Serviços Sociais

**Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores do RJ**

**Conselho Regional de Psicologia - RJ**

**Instituto Palmares de Direitos Humanos**

**Centro de Defesa da Vida - Duque de Caxias RJ**

**Grupo Tortura Nunca Mais - RJ**

**CRB – Conferência dos Religiosos no Brasil**

**FIOCRUZ**

Núcleo de Estudos de Direitos Humanos e Saúde

**Os Verdes**

Movimento de Ecologia Social

**Associação de Familiares e Amigos de Presos do Estado do Rio de Janeiro**

**Casa do Perdão**

**Criola**

**AMAES**

**MMFD**

Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia

**Casa Abrigo Beija-Flor**

**Associação Triângulo Rosa**

**CASC**

Centro de Assessoria Social Comunitária

**Movimento Moleque**

**Movimento Consciência Negra de Volta Redonda**

**Associação Santo Antonio dos Pobres de Itaperuna**

**Movimento de Promoção e defesa dos Direitos Humanos de Campos**

**Rede de Cidadania**

**Associação de Artesanato Cores e Formas**

**IPDH - Instituto Palmares de Direitos Humanos**

**Criola**

**CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional**



**Rio Grande do Norte**

**CDHMP**

Centro de Direitos Humanos e Memória Popular

**Núcleo de Estudos Africanos Amilcar Cabral**

<b>CEAHS</b> Centro de Educação e Assessoria Herbert de Souza	<b>Associação de Familiares de Apenados Alegrete</b>	<b>Pastoral da Educação da Diocese de Guajará-Mirim</b>
<b>CENARTE</b> Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural	<b>CAV</b> Centro de Assessoria Vida - Panambi	 <b>Roraima</b>
<b>Comissão de Direitos Humanos de Macaíba</b>	<b>CDH Caxias do Sul</b>	<b>CDDH Boa Vista</b>
<b>CEPAC</b> Centro de Estudos, Pesquisa e Assistência do Cidadão	<b>CDH Erechim</b>	 <b>Santa Catarina</b>
<b>Centro João Ricardo de Direitos Humanos e Cidadania</b>	<b>CDH Farroupilha</b>	<b>CDH Alto do Vale do Itajaí</b>
<b>Comissão de Justiça e Paz de Macau</b>	<b>CDH Panambi</b>	<b>NEN - Núcleo de Estudos Negros</b>
<b>Comissão de Direitos Humanos de Caicó</b>	<b>CDH Passo Fundo</b>	<b>CDH Blumenau</b>
<b>Fundação Soldado Moura</b>	<b>CDH São Leopoldo</b>	<b>CDH Lages</b>
<b>Comissão de Justiça e Paz de Mossoró</b>	<b>CDH Cruz Alta</b>	<b>CDH Itajaí</b>
<b>CEDAN</b> Centro de Estudos, Documentação e Articulação da Cultura Negra	<b>CEDECA/PROAME</b> Centro de Defesa da Criança e do Adolescente- São Leopoldo	<b>CDH São Bento do Sul</b>
<b>CENARTE Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural</b>	<b>Coletivo Feminino Plural - Porto Alegre</b> Porto Alegre	<b>CDH Brusque</b>
<b>Núcleo de Direitos Africanos Amílcar Cabral</b>	<b>Escola Cidadã - Alegrete</b>	<b>CDH Chapecó</b>
<b>Rede Estadual de Direitos Humanos RN</b>	<b>Grupo Também - Pelotas</b>	<b>CDH Caçador</b>
<b>DHnet – Rede Direitos Humanos e Cultura</b>	<b>IDESCA - Porto Alegre</b>	<b>CDH Joinville Maria das Graça Braz</b>
<b>Centro de Educação e Assessoria Herbert de Souza - CEAHS</b>	<b>LEGAU</b> Lésbicas Gaúchas - Porto Alegre	<b>CDH Jaraguá do Sul</b>
 <b>Rio Grande do Sul</b>	<b>Movimento de Direitos Humanos - Venâncio Aires</b>	<b>CDH Navegantes</b>
Centro de Direitos Humanos de Caxias do Sul Centro de Direitos Humanos de Passo Fundo	<b>Se Ame - Alvorada</b>	<b>CDH Florianópolis</b>
<b>Movimento de Justiça e Direitos Humanos</b>	<b>UBM</b> União Brasileira de Mulheres – Ijuí	<b>CDH São Joaquim</b>
<b>Acesso Cidadania e Direitos Humanos</b>	 <b>Rondonia</b>	<b>CDH São Francisco do Sul</b>
	<b>Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho</b>	<b>Centro dos direitos Humanos Maria da Graça Braz - CDHMGB</b>
	<b>Central de Movimentos Populares</b>	<b>Centro de Direitos Humanos do Alto Vale do Itajaí - CDHAVI</b>
	<b>Pastoral Carcerária da Diocese de Guajará-Mirim</b>	<b>CDHAVI - Centro de Direitos Humanos do Alto Vale do Itajaí</b>
	<b>Pastoral do Menor da Diocese de Guajará-Mirim</b>	<b>NEN - Núcleo de Estudos Negros</b>
		 <b>São Paulo</b>
		<b>Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos</b>

**AADDHAT**

Associação de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos do Alto do Tietê

**ACAT – Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura****Comissão de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo****Conectas Direitos Humanos****União de Mulheres do Município de São Paulo****Rede Social de Justiça e Direitos Humanos****Instituto São Paulo Contra a Violência****Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo****Associação Feminina da Zona Norte****AMAR**

Associação de Mães de Adolescentes em Situação de Risco

**Centro Acadêmico XI de Agosto****CDDH Padre Ezequiel Ramim****CEDECA**

Centro de Defesa da Criança e Adolescente Feliz Borges de Carvalho

**CEDECA**

Centro de Defesa da Criança e Adolescente Feliz dos Santos Afonso

**CDCA Ipiranga Casa Dez****Centro de Movimento Populares****CEDECA**

Centro de Defesa da Criança e Adolescente Noemi Almeida Dias

**CDCA Sapopemba****CEDECA**

Centro de Defesa da Criança e

Adolescente Mariano Cléber dos Santos

**CDDH**

Centro de Defesa dos Direitos Humanos Carlos Alberto Pazzini

**CENACORA**

Comunidade Ecumênica Nacional de Combate ao Racismo

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Gaspar Garcia****Centro de Defesa dos Direitos Humanos Oscar Romero****Centro de Defesa dos Direitos Humanos Geraldo Eugênio Salene****Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo****CEDPH**

Centro de Estudos e Defesa da Pessoa Humana Campo Limpo

**CEPE**

Centro Ecumênico de Publicações e Estudos Frei Tito de Alencar

**Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo****CDDHC**

Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Núcleo Perseu Abramo

**CDDH**

Centro de Defesa dos Direitos Humanos João Bosco Burnier

**Comitê Teodoro Dirley de Direitos Humanos****CDDH**

Centro de Defesa dos Direitos Humanos Padre Chico - Mauá

**CDCA - São José do Rio Preto****ACTABC**

Associação dos Conselhos Tutelares do Grande ABC

**CDDH Antonio Porfírio dos Santos****Geledés - Instituto da Mulher Negra****CDDH Henrique S. Filho****Grupo Tortura Nunca Mais - SP****IEVE**

Instituto de Estudos de Violência do Estado

**Comitê Direitos Humanos e Cidadania de Sorocaba****Instituto Grupo Cidadania****Instituto de Estratégia e Política****Instituto de Missões Consolata****CDDH UNICAMP****Movimento de Defesa da Cidadania de Atibaia****Comitê de Direitos Humanos e Cidadania de Sorocaba****NEV/USP**

Núcleo de Estudos da Violência

**CTV - Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos****Fala Preta!**

Organização de Mulheres Negras

**Fraternidade Universal Projeto Curumim****Pastoral Carcerária****Fala Negão da Zona Leste****FCD**

Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes

**Fraternidade Universal Projeto Curumim****FLO****GAPA-SP**

Grupo de Apoio e Prevenção a AIDS

**Pastoral dos Direitos Humanos da Região Episcopal Brasilândia****MAB**

Movimento Atingidos por Barragens

**Projeto Meninas e Meninos de Rua de São Bernardo**

**União de Mulheres de São Paulo**

**Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Sócio-Cultural NEGRO SIM**

**CEPODH**  
Centro de educação Popular e Direitos Humanos Anayde Beyriz

**Centro Social de Justiça**

**Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan**

**CDHS**  
Centro de Defesa de Direitos Humanos de Sapopemba

**Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe Jósimo Tavares**

**Comissão Direitos Humanos da Diocese de Mogi das Cruzes**

**Comissão Teotônio Vilela**

**Instituto do Negro Padre Batista**

**Serviço a Mulher Marginalizada**

**Centro Santo Dias de Direitos Humanos**  
Arquidiocese de São Paulo

**CDHPN**  
Centro de Direitos Humanos de Porto Nacional

**Centro de Direitos Humanos de Araguaína – TO**

**Centro de Direitos Humanos de Palmas – CDHP**

**[CDHC - Centro de Direitos Humanos de Cristalândia](#)**

**Fala Preta!**  
Organização de Mulheres Negras

**CDHEP**  
Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo

**Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos - CGGDH**

**Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos - COR-DH**

**Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos**

**ILANUD**  
Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente

**Grupo Tortura Nunca Mais**

**CDH - Centro de Direitos Humanos**

**União de Mulheres do Município de São Paulo**

**CDHS Pablo Gonzáles Olalla**  
Centro de Direitos Humanos de Sapopemba



**SACI**  
Sociedade Afrosergipana de Estudos e Cidadania

**Casa Cultural Careca e Camaradas**

**Fundação Mulheres de Sergipe**

**COOPTSE**  
Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Sergipe

**Clube de Mães, Jovens e Infantes**

**MOPS**  
Movimento Popular de Saúde

**Sociedade Ecoar**

**RSP+**  
Rede de Solidariedade Positiva

**ADHONS**  
Associação de Defesa Homossexual de Sergipe



**[Centro de Direitos Humanos de Cristalândia](#)**

**[CDHC - Centro de Direitos Humanos de Cristalândia](#)**

**CDHP**

**CDHA**  
Centro de Direitos Humanos de Araguaína

**CCDHC**  
Casa da Cidadania Dom Helder Câmara